Assinado digitalmente por *.tjpi.jus.br
Data: 20.07.2020 18:04:59-0300

República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça

Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. 20.0.000036779-7 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO .

EMENTA
ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016 TJ/PI. FATO NÃO PREEXISTENTE AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO NA COMARCA DE ORIGEM SE MOSTRA PRECÁRIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL À REMOÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.
DECISÃO
Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer Nº 3606/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ, para DEFERIR o pedido de Remoção Provisória formulado pelo servidor **ELTON CLÉO NOGUEIRA DE SOUSA,** pelo período de 06 (seis) meses, a contar do termo final da remoção anterior, devendo o requerente submeter-se a nova avaliação por junta médica oficial ao final desse período.
À SEAD para as anotações e comunicações necessárias.
Publique-se.
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
PRESIDENTE DO TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 17/07/2020, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1811523** e o código CRC **A2F8FA51**.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 1372/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;
CONSIDERANDO a Manifestação Nº 10584/2020 (1808339), o Ofício Nº 25078/2020 (1816508), a Informação Nº 34310/2020 (1817424) e a Decisão Nº 6837/2020 (1818736), nos autos registrados sob o SEI nº 20.0.000052928-2,
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a Juíza ANDRÉA PARENTE LOBÃO VERAS para exercer a função de Direção de Fórum da Comarca de Altos - PI, com efeitos a partir de 01.08.2020.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 19/07/2020, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1818778** e o código CRC **974E695E**.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1363/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000054379-0,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **LISABETE MARIA MARCHETTI**, Juíza Auxiliar nº 10 (Criminal) da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **PEDRO HENRIQUE ALVES MARINHO** e **BRUNA PORTELA TELES PESSOA**, a ser realizada no dia 20 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 19/07/2020, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 1364/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000054350-1,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **GLÁUCIA MENDES DE MACÊDO**, Juíza Auxiliar nº 08 da Comarca de Teresina, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **ALISSON FONSECA LEITE** e **ANDRÉIA LUSTOSA TEIXEIRA DE MORAIS**, que será realizada no dia 08 de agosto de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 19/07/2020, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 1365/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento do Juiz de Direito MANOEL DE SOUSA DOURADO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal Leste - Unidade IX, UFPI, da Comarca de Teresina, de entrância final - Processo SEI nº 20.0.000047034-2;
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 818/2020- PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 24 de março de 2020;
CONSIDERANDO a Decisão 6806 (1817353);
CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º, V, da Resolução nº 146/2019/TJPI,
RESOLVE:
ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Juiz de Direito **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal Leste - Unidade IX, UFPI, da Comarca de Teresina, de entrância final, referentes ao 2º período/2020, e agendadas para gozo 03.08 a 01.09.2020, devendo a fruição ocorrer oportunamente, observados os requisitos da Resolução nº 146/2019/TJPI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 19/07/2020, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 1366/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Processo SEI nº 20.0.000054416-8,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **RICARDO TEIXEIRA DE CASTRO RIBEIRO** e **NATÁLIA SORAIA DOS SANTOS BONFIM**, que será realizado no dia 24 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de julho de 2020.
Desembargador *SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 19/07/2020, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 1374/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 20 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Provimento da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, de entrância intermediária, com a promoção por merecimento Juíza de Direito **PATRÍCIA LUZ CAVALCANTE**, titular da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus, de entrância intermediária;
CONSIDERANDO a vacância da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus;
CONSIDERANDO que em cada Comarca deverá ter pelo menos 1 (um) Juiz de Direito e que "nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente em mais de duas (2) varas ou comarca" (art. 37, c/c art. 172, ambos da LOJEPI);
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta **CÁSSIA LAGE DE MACÊDO**, para responder plenamente e em caráter excepcional pela Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus, de entrância intermediária, até ulterior deliberação.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de julho de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/07/2020, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 1357/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 16 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Processo SEI nº 20.0.000017669-0;
CONSIDERANDO o erro material contido na Portaria (Presidência) nº 631 (1595484),
RESOLVE:
RETIFICAR a Portaria (Presidência) nº 631, de 03.03.2020, que alterou o gozo férias regulamentares do Desembargador **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**, para onde se lê "devendo o período ser gozado no período de 03.07 a 08.08.2020", leia-se "**devendo o período ser gozado de 03.07 a 01.08.2020**", mantendo os demais termos da aludida Portaria.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de julho de 2020.

Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 17/07/2020, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Decisão Nº 6861/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em Despacho.
Trata-se de solicitação de renovação de teletrabalho concedido ao servidor **DYEGO JOSÉ SAMPAIO DA SILVA**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Analista Administrativo, matrícula Nº 27671, lotado na Coordenadoria Judiciária Cível.
O Gestor Solicitante, Sra **Wérika Raika Fontes Leal** - 1789642, solicita prorrogação do regime de teletrabalho do servidor DYEGO JOSÉ SAMPAIO DA SILVA, por 1 (um) ano.
Consta nos autos Informação - 1816400 apresentada pela Secretaria Geral, informando que as metas descritas nos relatórios encaminhados foram devidamente cumpridas.
É o relatório. Decido.
De início, afirmo que o regime de teletrabalho é uma iniciativa recente no Poder Judiciário Brasileiro. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça somente procedeu a regulamentação desta modalidade em âmbito nacional no ano de 2016, através da Resolução Nº 227 datada de 15 de junho.
No âmbito do Judiciário Piauiense, o regime de *home office* foi normatizado através do Provimento Conjunto Nº 35 de 19 de julho de 2017, sendo que o primeiro expediente autorizando a concessão ao retromencionado regime foi a Portaria Nº 4630/2017 datada de 25 de outubro de 2017.
Como se percebe, tanto no âmbito nacional quanto no regional, a modalidade de teletrabalho se encontra em seus estágios iniciais, não se podendo afirmar, portanto, que há vasto traquejo na realização da modalidade em apreço.
Entretanto, isso não significa que a moderada experiência até então vivenciada seja negativa. De fato, este E. Tribunal, especialmente no âmbito do 1º Grau, vive um momento positivo causado pela satisfação e aumento da qualidade do trabalho dos servidores que tiveram seu pedido para atuar na modalidade em tela aprovados. Cito, por exemplo, casos nos quais servidores que, até então, sofriam com a separação do seu núcleo familiar causada pela distância entre sua cidade de lotação e o município no qual sua família reside. Com o teletrabalho, servidores enquadrados nesta situação puderam se reaproximar de suas famílias o que causou incremento na sua qualidade de vida, alcançando, assim, um dos objetivos do teletrabalho expressamente previstos na legislação nacional e regional. Ademais, estimulou a elevação do nível de satisfação e produtividade no trabalho dos servidores beneficiados pelo regime.
Este último (produtividade) ganha destaque quando se fala em teletrabalho. Tanto o é, que a Resolução Nº 227 do CNJ afirma, em seu art. 6º, *in literris*:
*"A **estipulação de metas de desempenho** (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a **elaboração de plano de trabalho individualizado** para cada servidor **são requisitos para início do teletrabalho**."* (grifei)
O Poder Judiciário Piauiense, ao tratar das metas de desempenho, assentou:
"Art. 9º
(...)
§ 2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior em, pelo menos, 15% (quinze por cento) à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão."
Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí considera o **alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivalente ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho** (art. 10, Provimento Conjunto Nº 35/2017).
No caso em apreço, o servidor **DYEGO JOSÉ SAMPAIO DA SILVA** teve concedido o direito de atuar em regime de teletrabalho ainda em 2018.
Outrossim, em obediência ao determinado nas regras para a manutenção do gozo do retromencionado regime, o servidor enviou os relatórios de acompanhamento conforme Informação - 1816400, restando certificado que **a meta inicialmente estipulada fora efetivamente alcançada no período em apreço**.
Destarte, considerando a experiência positiva alcançada na COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL - COOJUDCIV , **DEFIRO** o pedido de prorrogação do regime de teletrabalho concedido ao servidor **DYEGO JOSÉ SAMPAIO DA SILVA por mais 12 (doze) meses**, a contar do término do atual benefício, mantidas as condições e metas estabelecidas no Plano de Trabalho constantes na Solicitação Nº 4408/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDCIV **(1789642),** observadas as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 35/2017.
Publique-se.
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/07/2020, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1820087** e o código CRC **80DDCD54**.

20.0.000050232-5

1.10. Portaria (Presidência) Nº 1375/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 20 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Requerimento (1818588) da Juíza de Direito Lygia Carvalho Parentes Sampaio, titular da 2ª Vara Cível de Teresina, no qual solicita a designação de magistrado para atuar no feito de nº 0814494-26.2020.8.18.0140, oriundo daquela Unidade, em razão de ter declarado suspeição por motivo de foro íntimo.
CONSIDERANDO a Decisão 6884 (1820595);
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §1º, do Provimento nº 07/2019/TJPI/CGJ, de 11 de março de 2019;
CONSIDERANDO que não pode haver solução de continuidade na prestação jurisdicional;
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de Direito **ELVANICE PEREIRA SOUSA FROTA GOMES** (Juiz Auxiliar nº 06), lotada junto à 2ª Vara Cível de Teresina, **para atuar no processo 0814494-26.2020.8.18.0140**, oriundo da 2ª Vara Cível de Teresina, enquanto perdurar o afastamento do substituto legal da Juíza titular da Unidade.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/07/2020, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria Nº 2045/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUSA, de 07 de julho de 2020

Dispõe sobre a definição e as atribuições dos servidores responsáveis, em cada setor, pelo preenchimento de dados relativos ao desempenho ambiental e econômico que integrarão o Relatório do Plano de Logística Sustentável - PLS-TJPI, em cumprimento a Resolução CNJ n. 201, de 03 de março de 2015 e Resolução TJPI n. 19, de 30 de julho de 2015.

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, E HILO DE ALMEIDA SOUSA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, administrativas e funcionais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 03 de março de 2015 quanto à regulamentação da publicação de informações alusivas ao preenchimento dos indicadores estratégicos do Poder Judiciário com foco socioambiental e econômico, de acordo com o previsto no Anexo I da citada Resolução;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade das informações para atingir a excelência na área socioambiental do Poder Judiciário Piauiense visando o aperfeiçoamento do manejo dos recursos naturais na execução de suas ações, para reduzir o impacto ambiental, adequar a gestão dos resíduos gerados, melhorar a gerência dos recursos públicos, promover as contratações sustentáveis, realizar a gestão sustentável de documentos, inserir a cultura sustentável no ambiente de trabalho com a sensibilização do corpo funcional e da força de trabalho auxiliar, e ainda melhorar a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conformidade com o estabelecido na Resolução CNJ n. 201/2015;

CONSIDERANDO a importância da integração dos diversos setores envolvidos no fornecimento de dados sobre indicadores que constarão no Relatório do Plano de Logística Sustentável, a ser enviado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO ser indispensável a designação dos servidores (Titular e Suplente) como responsáveis pelo preenchimento dos indicadores relativos ao desempenho Ambiental e Econômico que integrarão o Relatório do Plano de Logística Sustentável - PLS -TJPI, em cumprimento às Resoluções CNJ n. 201, de 03 de março de 2015 e Resolução TJPI n. 19, de 30 de julho de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir transparência aos dados do Poder Judiciário do Estado do Piauí em cumprimento ao direito fundamental de acesso à informação;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer atribuições e prazos a unidades e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, especificados nos Anexos I e II desta Portaria, os quais serão responsáveis pelas informações relativas ao desempenho ambiental e econômico que integrarão o Relatório do Plano de Logística Sustentável - PLS-TJPI, a serem disponibilizadas ao público em geral e enviados ao CNJ.

Art. 2º Os responsáveis deverão informar as variáveis de periodicidade mensal no Portal da Estratégia (Sustentabilidade) até o dia 20 do mês subsequente ao de referência, e as variáveis de periodicidade anual até o dia 10 do mês de fevereiro do ano subsequente.

Art. 3º Compete ao Núcleo de Gestão Socioambiental do TJPI - NUSA a cobrança e fiscalização do envio tempestivo das informações de que trata o artigo 1º.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

ANEXO I

Unidades e servidores designados para o fornecimento das informações contidas no formulário dos indicadores do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário Piauiense

UNIDADES TRIBUNAL E CORREGEDORIA GERAL	TITULAR	SUPLENTE
Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF	Washington Luiz Ribeiro Campos Neto (matrícula: 27572)	Helena Mendes Sales Machado (matrícula: 3466)
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC	Natércio de Carvalho Nogueira (matrícula: 3066)	Gildean Alves dos Santos (matrícula: 28050)
Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios - SGC	Rafael Ramos da Silva (matrícula: 27691)	Layane Tátila de Almeida Veloso Lopes (matrícula: 27712)
Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA	Caio Medeiros de Noronha Albuquerque (matrícula: 3460)	Antonio da Silva Barradas Neto (matrícula: 3565)
Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT	Michael Acioli Beltrão (matrícula: 27542)	Ausência de servidor efetivo/comissionado na unidade
Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ	Kênia Rejane Lustosa Sampaio (matrícula: 27729)	Cybele Nirlem Barros Fortes Odoni (matricula: 1055500)
Coordenação de Transportes - COOTRAN	Paulo Henrique Gomes Pierot (matrícula: 409059-4)	Edimar Araújo da Silva (matrícula: 26824)
Departamento de Transportes da Corregedoria - TRANSPCGJ	João Sivoney Pimentel Barros (matricula: 27489)	João Batista da Silva (matrícula: 113242-3)
Departamento de Finanças da Corregedoria - FNCGJ	Luiz Carlos Barboza de Paiva (matrícula: 27689)	Breno Stewart Nunes de Oliveira (matrícula: 27686)
Superintendência de Segurança - SUSEG	Oziel Inácio de Oliveira (matrícula: 26760)	Martim Davi de Araujo Soares (matrícula: 26812)
Núcleo de Gestão socioambiental - NUSA	Diarlle Carvalho Nascimento (matrícula: 27730)	Juliana Martins Vilanova (matrícula: 27604)

ANEXO II

Planilha dos indicadores do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário Piauiense, no Portal da Estratégia - Sustentabilidade

VARIÁVEIS MENSAIS **PRAZO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES: MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE**	
VARIÁVEIS MENSAIS	**UNIDADES**
PAPEL	
Informar os dados relativos ao consumo de papel reciclado e não-reciclado próprio	DEPMATPAT
Informar os dados relativos ao consumo de papel reciclado e não-reciclado contratado	STIC
Informar os dados relativos ao gasto com papel reciclado e não-reciclado próprio	DEPMATPAT
TELEFONIA	
Informar os dados relativos ao gasto com telefonia fixa e móvel	STIC
Informar os dados relativos ao total de linhas telefônicas fixas e móveis	
ENERGIA ELÉTRICA	
Informar os dados relativos ao consumo de energia elétrica	SGC
Informar os dados relativos ao gasto com energia elétrica	SOF
ÁGUA E ESGOTO	
Informar os dados relativos ao consumo de água	SGC
Informar os dados relativos ao gasto com água	SOF
GESTÃO DE RESÍDUOS	
Informar os dados relativos à destinação de papel, plásticos, metais e vidros	NUSA
Informar os dados relativos à coleta geral	NUSA
Informar os dados relativos à destinação de resíduos de saúde	SUGESQ
VEÍCULOS	
Informar os dados relativos à quilometragem	COOTRAN E TRANSPCGJ
COMBUSTÍVEL	
Informar os dados relativos ao consumo de combustível (gasolina, etanol, diesel e gás natural)	COOTRAN E TRANSPCGJ

VARIÁVEIS ANUAIS **PRAZO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES: ATÉ O DIA 10 DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO SUBSEQUENTE**	
VARIÁVEIS ANUAIS	**UNIDADES**
COPOS DESCARTÁVEIS	
Informar os dados relativos ao consumo e ao gasto com copos descartáveis	DEPMATPAT
ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGEM PLÁSTICA	
Informar os dados relativos ao consumo e ao gasto com embalagens descartáveis e retornáveis para água mineral	DEPMATPAT
IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS INSTALADOS	
Informar os dados relativos à quantidade de impressões	STIC
Informar os dados relativos à quantidade de equipamentos de impressão	STIC
Informar os dados relativos ao gasto com aquisições de suprimentos e impressoras	SOF
Informar os dados relativos ao gasto com contratos de terceirização de impressão	STIC
ENERGIA ELÉTRICA	
Informar os dados relativos à negociação tarifária	SGC
GESTÃO DE RESÍDUOS	
Informar os dados relativos à destinação de resíduos de informática	DEPMATPAT
Informar os dados relativos à destinação de suprimentos de impressão	DEPMATPAT
Informar os dados relativos à destinação de pilhas e baterias	NUSA
Informar os dados relativos à destinação de lâmpadas	SENA
Informar os dados relativos à destinação de resíduos de obras e reformas	SENA

REFORMAS	
Informar os dados relativos ao gasto com reformas no período-base	SENA
LIMPEZA	
Informar os dados relativos ao gasto com contratos de limpeza no período-base	SOF
Informar os dados relativos à área contratada	SENA
Informar os dados relativos ao gasto com material de limpeza	SOF
VIGILÂNCIA	
Informar os dados relativos ao gasto com contratos de vigilância armada e desarmada no período-base	SOF
Informar os dados relativos à quantidade de postos de vigilância armada e desarmada	SUSEG
VEÍCULOS	
Informar os dados relativos à quantidade de veículos (movidos a gasolina, etanol, diesel e gás natural)	COOTRAN E TRANSPCGJ
Informar os dados relativos à quantidade de veículos híbridos e elétricos	COOTRAN E TRANSPCGJ
Informar os dados relativos à quantidade de veículos de serviço e veículos para transporte de magistrados	COOTRAN E TRANSPCGJ
Informar os dados relativos ao gasto com manutenção de veículos	SOF E FNCGJ
Informar os dados relativos ao gastos com contratos de motoristas	SOF E FNCGJ
QUALIDADE DE VIDA	
Informar os dados relativos às ações de qualidade de vida, ações solidárias e ações de inclusão	NUSA e SUGESQ
CAPACITAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	
Informar os dados relativos às ações de capacitação e sensibilização	NUSA

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 19/07/2020, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 20/07/2020, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 1371/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 7245/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1809281), e a Despacho Nº 40518/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1809283), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000053076-0,
RESOLVE:
ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **ÉRIKA DE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA**, matrícula nº 26568, ocupante do cargo de Secretária da Presidência, marcada para ser fruída no período de 24/08/2020 a 02/09/2020, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço publico no âmbito deste Tribunal de Justiça.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/07/2020, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1818566** e o código CRC **CAEDF0B0**.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 1370/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO o Requerimento (1794276), e a Decisão Nº 6813/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1817506), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000050833-1 ,
RESOLVE:
ALTERAR a 2ª (segunda) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor **MARLON FÁBIO ALVES DE PAULA**, matrícula nº 28897, Secretário Executivo, lotado no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, marcada para ser fruída no período de 20/07/2020 a 03/08/2020, em razão da imperiosa necessidade do serviço publico no âmbito deste Tribunal de Justiça, **a fim de que seja fruída em novo período de 23/11/20 a 07/12/20**.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/07/2020, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.14. Portaria (Presidência) Nº 1369/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO o Requerimento (1809439), e a Decisão Nº 6811/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1817454), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000053096-5,
RESOLVE:
ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor **FRANCISCO MAGALHÃES LIMA**, ocupante do cargo de Analista Administrativo, matrícula nº 1044052, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, marcada para ser fruída no período de 13/07/2020 a 31/07/2020, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça,
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/07/2020, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.15. Portaria (Presidência) Nº 1368/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO o Solicitação Nº 4619/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDCIV (1807732), e a Decisão Nº 6810/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1817413), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000052841-3,
RESOLVE:
ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor **PIERRE CAVALCANTE DE ARAÚJO COSTA**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 269999, lotado na Coordenadoria Judiciária Criminal, marcada para ser fruída no período de 17/07/2020 a 31/07/2020, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço publico no âmbito deste Tribunal de Justiça.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/07/2020, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.16. Portaria (Presidência) Nº 1373/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 20 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO a Solicitação Nº 4371/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (1787726), e a Decisão Nº 6823/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1818414), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000049927-8 ,
RESOLVE:
ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor **LEONARDO CARVALHO MARTINS SALES,** matrícula nº 27676, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, lotado na Superintendência de Licitações e Contratos, marcada para ser fruída no período de 20/07/2020 a 06/08/2020, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço no âmbito deste Tribunal de Justiça,
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de julho de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/07/2020, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. EXPEDIENTES SEAD

2.1. Portaria (SEAD) Nº 638/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 16 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **20.0.000052921-5** ,
CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,
CONCEDER ao servidor **JOSÉ ARLINDO TEIXEIRA**, matrícula 1052667, lotado nesta Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, **13 (treze) dias de licença médica de licença médica** para tratamento de saúde, **a contar do dia 11 de julho de 2020.**
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 16/07/2020, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3. AVISO DE INTIMAÇÃO - CORREGEDORIA

3.1. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000107-47.2017.8.18.0139
Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7779)
Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR, SEI - 20.0.000041387-0, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054788-4 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 20 de julho de 2020
JORGE EDUARDO SANTOS FERREIRA
Analista Judicial - 4085329

3.2. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000037-93.2018.8.18.0139
Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: MARCUS HENRIQUE PACÍFICO CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7779)
Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR, SEI - 20.0.000041387-0, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054802-3 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 20 de julho de 2020
JORGE EDUARDO SANTOS FERREIRA
Analista Judicial - 4085329

3.3. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000040-48.2018.8.18.0139
Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7779)
Requerido: RAIMUNDO NONATO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR, SEI - 20.0.000041387-0, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054840-6 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 20 de julho de 2020
JORGE EDUARDO SANTOS FERREIRA
Analista Judicial - 4085329

3.4. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000651-06.2015.8.18.0139
Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Requerente: GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7779)
Requerido: PAULO DE TARSO TEIXEIRA LEDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)
Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054870-8 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 20 de julho de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA

Escrivão(ã) - 408451-9

3.5. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000098-85.2017.8.18.0139
Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Requerente: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA-PI
Advogado(s):
Requerido: PAULO DE TARSO TEIXEIRA LEDA
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7779)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)
Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054882-1 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 20 de julho de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

3.6. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000003-21.2018.8.18.0139
Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: PAULO DE TARSO TEIXEIRA LEDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)
Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000054893-7 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
TERESINA, 20 de julho de 2020
LENIRA MENDES FERREIRA
Escrivão(ã) - 408451-9

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000053631-9
Requerente: FERMOJUPI
Requerida: MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA, CPF:047.437.923-04.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Notificação de Lançamento Nº 68/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Parnaíba - PI.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/07/2020, às 21:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000049137-4

Despacho Nº 41168/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1813029) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1813026), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2. À Douta Presidência.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 23024/2020 (Id:1787035) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 66/2020 (Id:1787009) no valor atualizado de **R$ 2.439,28 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos)** por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Alagoinha do Piauí, **SILVIA LOPES MARTINS**, CPF: **855.731.913-49**, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000049137-4,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/07/2020, às 01:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 17/07/2020, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000049976-6

Despacho Nº 41163/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1812978) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1812976), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2.À Douta Presidência.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 170/2020 (Id:1788053) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1788054), por parte do sujeito passivo a Oficial Titular do 2° Cartório de Registro Civil - J. Santana, **GLÓRIA MARIA FONSECA DE SANTANA** , CPF: 439.635.103-82, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.
Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrador responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.
Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000049976-6,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/07/2020, às 01:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 17/07/2020, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000054232-7
Requerente: FERMOJUPI
Requerido: RAIMUNDO NONATO DE ALCÂNTARA SOUSA, CPF: 049.668.053-68.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 173/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único Buriti dos Lopes-PI.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/07/2020, às 22:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000054240-8
Requerente: FERMOJUPI
Requerida: JOSEFA TORRES DA SILVA FREIRE , CPF: 256.245.123-68.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 174/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São João da Serra - PI.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/07/2020, às 22:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.6. Processo Administrativo Fiscal nº 19.0.000100093-7

Despacho Nº 41574/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1818422) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1817891), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2. À Douta Presidência.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante na Decisão Nº 12910/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI (Id:1449968) por efeito da quitação do parcelamento relacionado ao Auto de Infração Nº 31/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI/CFISC (Id:1404410) no valor atualizado de **R$ 38.328,30 (trinta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos)** por parte da Interina da 1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis de Floriano/PI, **GILDETE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA**, CPF: 079.289.633-53, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 19.0.000100093-7,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/07/2020, às 22:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 19/07/2020, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000054641-1
Requerente: FERMOJUPI
Requerida: MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, CPF: 132.381.673-91
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 176/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Parnaíba - PI.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 20/07/2020, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.8. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000054328-5
Requerente: FERMOJUPI
Requerido: JOSÉ NELITO MATOS SILVEIRA, CPF: 010.798.163-72.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 175/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Padre Marcos - PI.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 20/07/2020, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.9. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000046337-0

Despacho Nº 41557/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1817294) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1817294), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2.À Douta Presidência.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 143/2020 (Id:1765383) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1765384), por parte do Tabelião Interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único Buriti dos Lopes-PI, **RAIMUNDO NONATO DE ALCÂNTARA SOUSA**, CPF: 049.668.053-68, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.
Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.
Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000046337-0,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/07/2020, às 22:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 19/07/2020, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.10. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000054219-0
Requerente: FERMOJUPI
Requerida: JOÃO BATISTA NUNES DE SOUSA, CPF: 078.621.803-72.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Notificação de Lançamento Nº 69/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Altos-PI.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 20/07/2020, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. GESTÃO DE CONTRATOS

5.1. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATOS CUSD/CCER 353/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000022991-2
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
CNPJ/CONTRATANTE: 06.840.748/0001-89
EMPRESA/CONTRATADA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CNPJ/CONTRATADA: 06.840.748/0001-89
OBJETO/RESUMO: Substituir a redação dos itens C, D, E, F e H da Parte I do CCER pela redação indicada nos itens C, D, E, F e H deste Aditivo e acrescer à redação do item G da Parte I do Contrato as condições estipuladas no item G do Aditivo CUSD. Substituir a redação dos itens C, D, E, F e H da Parte I do CCER pela redação indicada nos itens C, D, E, F e H deste Aditivo e acrescer à redação do item G da Parte I do Contrato as condições estipuladas no item G deste Aditivo CCER.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
DATA DA ASSINATURA: 07/07/2020
ASSINATURA:
Documento assinado eletronicamente por SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Documento assinado eletronicamente por KHALIL BELO PEREIRA BARBOSA

6. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

6.1. Edital Nº 74/2020 - PJPI/EJUD-PI

O DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - EJUD/TJPI, no uso de suas atribuições, com escopo no Item 3, 3.11, do Edital Nº 63/2020 - PJPI/EJUD-PI, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 8926, de 19 de Junho de 2020, **CONSIDERANDO** a Informação Nº 34550/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD(182006), do Presidente da Comissão de Análise Curricular e de Seleção dos candidatos magistrados e servidores que concorrerem às vagas previstas nos Edital Nº 63/2020 - PJPI/EJUD-PI, constante no Processo SEI n. 20.0.000052860-0, torna público **Edital de Recurso ao Indeferimento Preliminar de Inscrição**, na forma prevista no susomencionado edital, e a consequente homologação de inscrição da candidata recorrente:
1. Resultado do recurso interposto ao indeferimento de inscrição preliminar de inscrição no Curso Presencial de Pós-Graduação *lato sensu*, nível especialização, denominado LLM em Direito: Gestão Judiciária:

CANDIDATO(A)	CATEGORIA	MATRÍCULA	RESULTADO
Ana Cristina Roque de Oliveira Coêlho	Servidora(a)	5113	Deferido. Homologada a inscrição da requerente

2. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, revogadas as disposições em contrário.
Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
Diretor Geral da Escola Judiciária do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, **Diretor Geral da EJUD**, em 20/07/2020, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1820960** e o código CRC **226842ED**.

7. PAUTA DE JULGAMENTO

7.1. PAUTA DE JULGAMENTO - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - SESSÃO 29-07-2020 (EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA)

PAUTA DE JULGAMENTO
3ª Câmara Especializada Cível
A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **3ª Câmara Especializada Cível,em formato de videoconferência,** a ser realizada no dia **29 de julho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel3@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 98844-7688;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.
Processos E-TJPI:
01. 2017.0001.012195-2 - Apelação Cível
Origem: São Raimundo Nonato / 2ª Vara
Apelante: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ - CEPISA
Advogados: Marcos Antônio Cardoso de Souza (OAB/PI nº 3.387), Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640) e outros
Apelada: NILZETE MARIA DA SILVA
Advogado: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142)
Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
02. 2014.0001.000322-0 - Apelação Cível

Origem: Arraial / Vara Única
Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: Marcos Antônio Cardoso de Souza (OAB/PI nº 3.387)
Apelada: MARIA ALVES DA SILVA
Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar
Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
03. 2012.0001.000583-8 - Apelação Cível
Origem: Teresina / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: JOAQUIM RODRIGUES MAGALHÃES NETO
Advogados: Carlos Mendes Monteiro da Silva (OAB/PI nº 16.985), Sigifroi Moreno Filho (OAB/PI nº 2.425) e outros
Apelado/Apelante: HABITAR IMÓVEIS e GONÇALINA FEITOSA LEITE
Advogados: Luiz Carlos Lamas de Melo (OAB/PI nº 6.303) e outros
Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
04. 2017.0001.007707-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível
Origem: Teresina / 4ª Vara de Família e Sucessões
Embargante: RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA, representado por MARIA ZENEIDE DE SOUSA DA SILVA
Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar
Embargados: JOÃO DE JESUS OLIVEIRA e outro
Advogado: Jonilson Cesar dos Reis (OAB/PI nº 6.930)
Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
05. 2017.0001.007175-4 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 5ª Vara Cível
Agravante: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLÓGICO DO PIAUÍ LTDA. - UNINOVAFAPI
Advogado: Eduardo de Carvalho Meneses (OAB/PI nº 8.417)
Agravado: RAFAEL DA SILVA LOPES
Advogados: Daniel Mourão Guimarães de Morais Meneses (OAB/PI nº 3.120) e outro
Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
06. 2015.0001.001686-2 - Embargos de Declaração na Apelação Cível
Origem: Luzilândia / Vara Única
Embargantes: ANA DE ARAÚJO LIMA e outros
Advogados: James Guimarães do Nascimento (OAB/PI nº 5.611) e outros
Embargada: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983) e outros
Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 20 de julho de 2020.
Bela. Natália Borges Bezerra
Secretária de Sessão

7.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 29/07/2020

PAUTA DE JULGAMENTO
4ª Câmara de Direito Público
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **4ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência,** a ser realizada no dia **29 de julho de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico4@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99427-5266;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.
Processos PJE:
01. *0710104-08.2018.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária*
Origem: Buriti dos Lopes / Vara Única
Apelante: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
Advogados: Mikhail de Morais Veras da Fonseca (OAB/PI nº 12.825) e Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709)
Apelada: MILCA BACELAR DE OLIVEIRA
Advogado: Alexandre Lopes Filho (OAB/PI nº 5.322)
Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
02. 0013434-61.2014.8.18.0140 - Remessa Necessária Cível
Requerente: IZABELLA CATARINA DE ARAÚJO ROCHA
Advogada: Maria Luzia Alves Araújo (OAB/PI nº 9.097)
Requerido: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
03. 0812231-89.2018.8.18.0140 - *Apelação Cível / Remessa Necessária*
Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: MARIA DA PAZ GONÇALVES FERREIRA
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)
Apelados: ESTADO DO PIAUÍ e FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres
04. 0816710-28.2018.8.18.0140 - *Apelação Cível / Remessa Necessária*
Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MESQUITA
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)
Apelado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres
05. 0713833-08.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: FRANSUÉLIO MELÃO DA SILVA
Advogados: Carlos Eduardo Sales de Resende (OAB/PI nº 18.765) e outra
Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado: José Pereira Liberato (OAB/PI nº 2.567)
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
Processos E-TJPI:
01. 2016.0001.006333-9 - Agravo de Instrumento
Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
Agravantes: CONRADA MARIA DE SANTANA, PATRÍCIA SANTANA RIBEIRO e BRUNO EMANUEL DE SANTANA RIBEIRO, sucessores de MANOEL BATISTA RIBEIRO
Advogados: Ronnie Douglas Gomes Loiola Ferreira Rosa (OAB/PI nº 13.144) e outro
Agravado: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 20 de julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa

8. ATA DE JULGAMENTO

8.1. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, 11ª por videoconferência, REALIZADA NO DIA 16 DE julho DE 2020.

ATA DA (**15ª**) SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, **11ª** por videoconferência, REALIZADA NO DIA 16 DE julho DE 2020.
Aos (16) dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a Egrégia **2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO por VIDEOCONFERÊNCIA**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**, José Ribamar Oliveira e** José James Gomes Pereira. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. Às 09:25hs. (nove horas e vinte e cinco minutos)**,** comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de sousa. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **A ATA DA SESSÃO ANTERIOR,** realizada no dia **09 de julho de 2020** e **disponibilizada** no Diário da Justiça **nº 8.942 de 10de julho de 2020, dado como publicada no dia 13de julho de 2020** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **/// JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram **JULGADOS** os seguintes processos:**0805803-91.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária -** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelados: LINDALVA SAMPAIO VELOSO E OUTROS. Advogada: Fiama Nadine Ramalho de Sá (OAB/PI nº 15.677). **Relator: Des. José James Gomes Pereira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação, mas negar-lhes provimento, para manter incólume a sentença mitigada. O Ministério Público Superior, manifestou-se deduzindo a ausência de interesse público que justifique sua intervenção**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira **- Relator**. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 0017956-73.2010.8.18.0140 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelados: TERESINHA DE JESUS ROCHA LOPES E OUTROS. Advogado: Raimundo da Silva Ramos (OAB/PI nº 4.245). **Relator: Des. José James Gomes Pereira, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conheço dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, para manter a sentença hostilizada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior manifestou-se dizendo não haver interesse público a justificar a sua intervenção.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira **- Relator**. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0711111-98.2019.8.18.0000 - Agravo Interno referente ao Mandado de Segurança nº 0708347-42.2019.8.18.0000** - Agravante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Agravados: VICTOR ALEXANDRE MELO DE OLIVEIRA E OUTRO. Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Regimental para MANTER A LIMINAR DEFERIDA.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho **- Relator**, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0706952-49.2018.8.18.0000 - Apelação Cível** - Origem: Picos / 2ª Vara. Apelante: REGINALDO LUIZ BEZERRA MENDES EULÁLIO. Advogados: Giovani Madeira Martins Moura (OAB/PI nº 6.917) e outro. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho **- Relator**, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o,

Procurador do Estado, Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB-PI nº. 15.891). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0706360-68.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento** - Agravante: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO. Advogado: Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229). Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho **- Relator**, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) - Advogado do Agravante: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0701051-03.2018.8.18.0000 - Cumprimento de Sentença** - Exequente: ANA CLARA DA SILVA PAZ nesse ato representado por seu herdeiro LUIS GONZAGA VIEIRA. Advogados: Lucas Santiago Silva (OAB/PI nº 8.125) e outro. Executados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao pleito, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos moldes do 487, II do Código de Processo Civil. Concluir pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em tela. Sem condenação em honorários sucumbenciais. O Ministério Público Superior entendeu que não há motivos para a sua intervenção, razão pela qual se manifesta sem emitir parecer de mérito.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho **- Relator**, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB-PI nº. 15.891). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.004208-7 - Embargos de Declaração na Apelação Cível / Reexame Necessário** - Origem: Pimenteiras / Vara Única. Embargante: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS - PI. Advogados: Maria Wilane e Silva (OAB/PI nº 9.479) e outros. Embargado: CEFISA ALVES DE SOUSA. Advogado: Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em NÃO conhecer dos presentes Embargos de Declaração.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.008948-5 - Agravo de Instrumento -** Origem: Piripiri / 3ª Vara. Agravante: JAYLA DAIANE ALMEIDA DA SILVA. Advogada: Genyvana Criscya Garcia Carvalho (OAB/PI nº 9.127). Agravado: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - PI. Advogado: Francisco Diego Moreira Batista (OAB/PI nº 4.885). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em confirmar a antecipação de tutela recursal antes deferida, e votar pelo provimento deste recurso, para determinar que o Município de Piripiri-PI, através do seu representante legal, Prefeito Municipal, NOMEIE e dê POSSE à Agravante JAYLA DAIANNE ALMEIDA DA SILVA, no cargo de PROFESSORA DE PORTUGUÊS - ENSINO FUNDAMENTAL - 6º AO 9º ANO, pertencente ao quadro efetivo do Poder Executivo Municipal.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2011.0001.004846-8 - Apelação Cível / Remessa Necessária -** Origem: Monsenhor Gil / Vara Única. Apelante: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO - MIGUEL ARÊA LEÃO NETTO. Advogado: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503). Apelado: JAILSON DE SOUSA. Advogado: Wilson Guerra de Freitas Junior (OAB/PI nº 2.462). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2011.0001.003901-7 - Remessa Necessária** - Origem: Floriano / 2ª Vara. Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO - PI. Advogados: Astrobaldo Ferreira Costa (OAB/PI nº 2.193) e outros. Impetrados: PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO e Outro. Advogado: João Gonçalves Alexandrino Neto (OAB/PI nº 1.784). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento da presente Remessa Necessária, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça.// **2015.0001.010248-1 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: PINTOS LTDA. Advogado: Jorge Henrique Furtado (OAB/PI nº 5.031) e outros. Apelado: SUPERINTENDENTE DA SUPREC DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação interposto, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. O Ministério Público deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o, Procurador do Estado, Dr. Marcos Antônio Alves de Andrade (OAB-PI nº. 5.397). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2015.0001.003430-0 - Apelação Cível -** Origem: Canto do Buriti / Vara Única. Apelante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ - PI. Advogado: Washington Luís R. Ribeiro (OAB/PI nº 276-B). Apelada: IRACI DE ALENCAR. Advogado: Jonatas Barreto Neto (OAB/PI nº 3.101). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença fustigada. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2015.0001.005307-0 - Apelação Cível -** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - PI. Advogados: Téssio da Silva Torres (OAB/PI nº 5.944) e outros. Apeladas: CELSA FERREIRA LUSTOSA e Outras. Advogados: Paulo Ivan da Silva Santos (OAB/PI nº 2.930) e outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER DA PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO CÍVEL, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença *a quo* por seus próprios termos. O Ministério Público opina pelo conhecimento, mas improvimento da apelação, mantendo incólume a sentença guerreada.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2015.0001.005022-5 - Apelação Cível -** Origem: Paulistana / Vara Única. Apelante/Apelado: PROJETOS E CONSTRUÇÕES PICOS LTDA. Advogado: Ozildo Batista de Barros (OAB/PI nº 1.844). Apelado/Apelante: MUNICÍPIO DE PAULISTANA - PI. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimentos dos recursos interpostos, para manter a sentença em todos seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a**

justificar sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **// 2018.0001.002660-1 - Remessa Necessária -** Origem: Parnaíba / 4ª Vara. Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO PONTES. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Requerido: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI. Advogada: Juliana Teles Véras (OAB/PI nº 6.073). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior não emitiu parecer, visto não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2014.0001.006303-3 - Apelação Cível / Remessa Necessária -** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP. Procurador: Francisco de Assis Macedo. Apelada: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE CARVALHO. Advogado: Antônio Carlos da Costa e Silva (OAB/PI nº 1.977). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, para manter a sentença, de acordo com o parecer ministerial superior.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.011785-7 - Apelação Cível / Remessa Necessária -** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelados: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO E OUTRO. Advogados: Carlos Yury Araújo de Morais (OAB/PI nº 3.559) e outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo:** DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e no mérito negar provimento, em razão da ausência do dolo específico ou genérico nas contratações feitas pelos apelados, para manter a sentença vergastada em todos seus termos, em conformidade com o parecer ministerial.**Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **/// PROCESSOS ADIADOS:** Foram **ADIADOS** os seguintes processos: **0020615-80.2007.8.18.0004 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 1ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: A. D. C., neste ato representada por sua genitora S. C. da R. D. C. Advogada: Lina Teresa Costa Brandão (OAB/PI nº 10.618). Apelados: INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-IASPI, FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira,** o **presente processo:** foi **SUSPENSO** o julgamento do **feito** em razão de **DECISÃO NÃO UNÂNIME.**Na ocasião, **o Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira:** votou:"Diante do exposto e em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO, reformando a sentença vergastada, para inclusão da menor como dependente na matrícula de José Edson de Moura Conrado - Segurado e cônjuge falecido de Abigail Rosado de Moura Conrado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), com limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão. Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao juízo da 1ª vara da infância e Juventude da Comarca de Teresina/PI, sobre o teor da presente decisão." **O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho** acompanhou o relator. **O Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira**divergiu do voto do Relator e votou no sentido de manter a sentença. Foi **ADIADO** para continuação do julgamento na **Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Direito Público, por videoconferência, do dia 23.07.2020, em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil**. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira **- Relator**. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral a Dra. Lina Teresa Costa Brandão (OAB/PI nº 10.618) - Advogada dos Apelante: A. D. C., neste ato representada por sua genitora S. C. da R. D. C. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0807624-96.2019.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUSA. Advogado: Cristiano de Souza Leal (OAB/PI nº 8.471). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo:** Foi **ADIADO** por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.Foi **ADIADO** para julgamento na **Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Direito Público, por videoconferência, do dia 23.07.2020** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira **- Relator**. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **/// PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:** Foi **RETIRADO DE PAUTA** o seguinte processo: // **0809389-39.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MARIA AMÉLIA DE SOUSA. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, em razão do pedido de vista do Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira.** Na ocasião, o Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira**:** votou:"Ante o exposto e o mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, para determinar a incluso no contracheque da apelante o valor do adicional por tempo de serviço, no percentual de 3% (três por cento) por triênio, cumulativamente sobre o vencimento básico do servidor, considerando, para efeitos de apuração do triênio, a data de admissão, aplicando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, contado do ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, a base de 1% (um por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação. Sem custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento). Notificado, o Ministério Público Superior devolve os autos sem exarar parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção." O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho aguarda o voto-vista.Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira - **Relator**. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0818568-94.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: MARIA ANGELICA LUSTOSA DE CARVALHO e outros. Advogada: Fiama Nadine Ramalho de Sá (OAB/PI nº 15.677). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, em razão do pedido de vista do Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira.** Na ocasião, o Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira**:** votou:"Face ao exposto, com base nas razões expendidas, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a sentença vergastada tão somente para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional por tempo de serviço, a que fazem jus os Apelantes, nos moldes do art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 33/03, excluindo aí as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal, a serem apuradas na forma do art. 509, §2º do CPC, bem como determinar o apostilamento administrativo deste direito nos meses futuros, inclusive nos proventos da aposentadoria das recorrentes, além de condenar a fazenda pública em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho os benefícios da gratuidade judicial em favor dos recorrentes. O Ministério Público Superior deixou de opinar, face a ausência de interesse público a justificar sua intervenção." O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho aguarda o voto-vista.Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira **- Relator**. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **///**E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 13:41hs.

(treze horas e quarenta e um minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu,__(Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

8.2. Ata da 16ª Sessão Ordinária de Julgamento das Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,realizada no dia 17 de julho de 2020 .

Ata da 16ª Sessão Ordinária de Julgamento das Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, realizada no dia 17 de julho de 2020

Aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte (2020), no horário regimental, em sessão ordinária de julgamento realizada por meio de videoconferência, reuniu-se as CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, presidida pelo Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM. Presentes os Presentes os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira e Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Fernando Lopes e Silva Neto, Ricardo Gentil Eulálio Dantas (licença médica) e Olímpio José Passos Galvão. Presente, ainda, o Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. Comigo a Bela. Núbia Fontenele de Cravalho Cordeiro, Secretária da Sessão, em subsittuição. ATA DA SESSÃO ANTERIOR: Ata da 15ª sessão ordináriade julgamento das Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, realizada no dia 19 de junho de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.937, de 03 de julho de 2020, p. 24/25. Aprovada sem ressalvas. Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **PROCESSOS PAUTADOS: Processos E-TJPI.** PROCESSO Nº 2015.0001.009664-0 - Ação Rescisória. Origem: Teresina / 2ª Vara Cível. Autor: CONSTRUTORA ESTRELA DA MANHA LTDA. Advogado: Renato Arariboia de Britto Bacellar (OAB/PI nº 775). Réus: JOSÉ BATISTA FONSECA e outros. Advogados: Eliana Freire do Nascimento (OAB/PI nº 3.136) e outros. Relator: Des. José James Gomes Pereira. **Decisão: Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis, de Direito Público, à unanimidade, em ACOLHER a prejudicial de Inexistência de Intimação da parte autora, para extinguir a presente Rescisória sem resolução de mérito - carência de ação/falta de interesse processual, por não ser esta ação sucedâneo de recurso. E, ainda, determinar a devolução integral e devidamente atualizada do depósito previsto no art. 974, Parágrafo único, em favor dos réus, sem prejuízo do disposto no §2º do art.82.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Des. Fernando Carvalho Mendes, Des. José Ribamar Oliveira, Des. Haroldo Oliveira Rehem, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. José James Gomes Pereira-Relator e Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Ausentes, justificadamente: Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão.Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 2011.0001.007043-7 - Ação Rescisória. Autor: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Réu: MOISES ARAGAO LINHARES. Advogado: Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129). Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. **Decisão: Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, em CONHECER da presente Ação Rescisória, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, mas pela IMPROCEDÊNCIA DO JUÍZO RESCINDENTE, restando PREJUDICADA A ANÁLISE DO JUÍZO RESCISÓRIA. E, ainda, em condenar o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em 10% (dez por cento) do valor total da causa, em razão dos honorários advocatícios, nos termos do § 3º do art. 85, do CPC/15.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Des. Fernando Carvalho Mendes, Des. José Ribamar Oliveira, Des. Haroldo Oliveira Rehem, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho-Relator, Des. José James Gomes Pereira e Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Ausentes, justificadamente: Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Impedido/Suspeito: não houve.Fez sustentação oral, Dr. Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129. PROCESSO nº 2015.0001.004375-0 - Ação Rescisória. Origem: Bocaina / Vara Única. Autora: FRANCISCA LEONICE DE ARAÚJO. Advogados: Graciane Pimentel de Sousa (OAB/PI nº 5.809) e outro. Réu: HELENO ANTÔNIO DE ARAÚJO. Advogado: Antônio de Sousa Cavalcante (OAB/PI nº 263-B). Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. **Decisão: Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, em CONHECER da presente Ação Rescisória, eis que compridos os seus requisitos de conhecimento; e, no mérito PELA SUA PROCEDÊNCIA, JULGANDO PROCEDENTE O JUÍZO RESCINDENTE, com fundamento no art. 485, III e V, do CPC/73, DECRETANDO A NULIDADE DA SENTENÇA RESCINDENDA, bem como a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação por edital da Ré daqueles autos, ora Autora; PREJUDICADA A ANÁLISE DO JUÍZO RESCISÓRIO, devendo o Juízo *a quo* promover o desarquivamento da Ação de Divórcio nº 0000249-55.2013.8.18.0086, a fim de que naqueles autos a ora Autora seja validamente citada, para que a referida ação de divórcio seja processada regularmente, em conformidade com o princípio constitucional do devido processo legal. Determinou-se, ainda, a devolução integral e devidamente atualizada do depósito previsto no art. 488, II, do CPC/73, à Autora. E, em condenar o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado causa, que, no entanto, em decorrência de o Réu fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, ficam sob condição suspensiva, no termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Des. Fernando Carvalho Mendes, Des. José Ribamar Oliveira, Des. Haroldo Oliveira Rehem, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho-Relator, Des. José James Gomes Pereira e Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Ausentes, justificadamente: Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSOS PAUTADOS COM JULGAMENTOS ADIADOS: PROCESSO Nº 2017.0001.000545-9 - Reclamação Cível. Origem: Teresina / Juizado Esp. Cível. Reclamante: ALPHAVILLE URBANISMO S. A. Advogados: Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147) e outros. Reclamada: 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO DE TERESINA-PI. Relator: Des. José Ribamar Oliveira**, CONTINUA SUSPENSO O JULGAMENTO do processo em virtude do pedido de vista formulado pelo Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. EM VOTAÇÃO: O Relator votou pelo conhecimento e improvimento da reclamação. O Desembargador Brandão de Carvalho, que refluiu de seu voto, iniciou a divergência, para conhecer da reclamação e julgá-la procedente. Acompanharam a divergência os desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem e Raimundo Eufrásio Alves Filho. Em seguida, o Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho requereu vista dos autos, o que foi deferido. Os demais desembargadores deixaram para se manifestar após o voto vista.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Des. Fernando Carvalho Mendes, Des. José Ribamar Oliveira-Relator, Des. Haroldo Oliveira Rehem, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. José James Gomes Pereira e Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Ausentes, justificadamente: Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 2017.0001.005910-9 - Ação Rescisória. Origem: Teresina / 4ª Vara Cível. Autor: RAIMUNDO LANCASTER BESERRA SALMENTO. Advogados: Marcos Paulo Madeira (OAB/PI nº 6.077) e outros. Réus: MARIA VALMIRA SILVA DE OLIVEIRA e outro. Advogados: Marco Antônio Cavalcanti de Sá e Benevides (OAB/PE nº 25.336) e outros. Relator: Des. José James Gomes Pereira, foi ADIADO o julgamento do PROCESSO nº 2017.0001.005910-9 - Ação Rescisória, a pedido do Relator, para um estudo mais aprofundado da matéria. Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Des. Fernando Carvalho Mendes, Des. José Ribamar Oliveira, Des. Haroldo Oliveira Rehem, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. José James Gomes Pereira-Relator e Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Ausentes, justificadamente: Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 2015.0001.004008-6 - Embargos de

Declaração na Ação Rescisória. Origem: Teresina / 6ª Vara Cível. Embargante: SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA. Advogados: Vicente Castor de Araújo Filho (OAB/PI nº 4.487-B) e outros. Embargados: CARLOS ALBERTO DE MELO LOBO E OUTROS. Advogados: Helbert Maciel (OAB/PI nº 1.387) e outros. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, **Continua ADIADO o julgamento do PROCESSO nº 2015.0001.004008-6 - Embargos de Declaração na Ação Rescisória.** EM VOTAÇÃO: PRELIMINAR: Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento. No. MÉRITO. O Relator votou pelo conhecimento do recurso, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, mas para lhe denegar provimento, mantendo-se incólume o acórdão objurgado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pela condenação do embargante no pagamento de multa de 2%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no §2º do art. 1.026, do CPC vigorante, considerando, para tanto, o induvidoso intuito protelatório do recurso em voga. Acompanharam o relator os Desembargadores Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Em seguida, o Desembargador José James requereu vista dos autos. Os demais desembargadores deixaram para se manifestar após o voto-vista. Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar-Relator, Des. Fernando Carvalho Mendes, Des. José Ribamar Oliveira, Des. Haroldo Oliveira Rehem, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. José James Gomes Pereira-Relator e Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Ausentes, justificadamente: Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Impedido/Suspeito: não houve. Nada mais a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente encerrou a sessão às dez horas e quarenta minutos (10h40min), com o exaurimento da pauta. Do que, para constar, eu, (Bela.Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, SECRETÁRIA SUBSTITUTA), lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

8.3. Ata da 10ª sessão ordinária de julgamento da 4ª Câmara Especializada Cível, por videoconferência, realizada no dia 14 de julho de 2020.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se às 10h06min (dez horas e seis minutos), em sessão ordinária, por videoconferência, a 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques, comigo, Bacharela Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Rodrigo Caetano Magalhães Dantas, Marianna Guimarães Sobral Cabral Nunes (Gabinete do Des. Oton), Antonino Santana Barbosa Neto e Ronald do Vale Miranda (Gabinete do Des. Alencar), Joaquim Oliveira Silva Neto (Gabinete Des. Fernando Lopes), bem como os estagiários Srs. José Gabriel Neto, lotado na SEJU, e Mayara Cristina Siqueira Lima (Gabinete Des. Fernando Lopes). ATA DA SESSÃO ANTERIOR realizada no dia 07 de julho de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.943, disponibilizada no dia 13 de julho de 2020 e publicada no dia 14.07.2020**,** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. ***PROCESSOS PAUTADOS/ADIADOS/RETIRADOS*: *0707713-80.2018.8.18.0000 - Apelação Cível.***
Origem: Teresina / 1ª Vara Cível.
Apelante: NILSA ARAÚJO TAJRA.
Advogados: José Moacy Leal (OAB/PI n° 792) e outro
Apelado: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA.
Advogado: Eduardo de Carvalho Meneses (OAB/PI n° 8.417)
Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. **RETIRADO DE PAUTA** *o julgamento do processo em epígrafe, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira, que se encontra vinculado ao processo e está no gozo de férias regulamentares.* Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres (Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. // ***0002946-92.2014.8.18.0028 - Apelação Cível .Origem: Floriano / 2ª Vara.Apelante: LUIZ GONZAGA SILVA DOS SANTOS. Advogados: Marcos Antônio Silva Teixeira (OAB/PI nº 14.218) e outros. Apelado: POMPÍLIO FONSECA DE AMORIM ATTEM. Advogadas: Rosineide Coelho Bezerra (OAB/PI nº 1.815) e outra. Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto.*** DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa suscitada pelo apelante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto à preliminar suscitada pelo apelante, tampouco, acerca do mérito recursal.* Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.//***0703987-98.2018.8.18.0000 - Apelação Cível .Origem: Teresina / 4ª Vara Cível. Apelantes: JARDIVAM DE SOUSA SILVEIRA e outros***
Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027-A) e outro
Apelada: FEDERAL DE SEGUROS S. A. EM LIQUIDAÇÃO. Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101). Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.* Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.// ***0711790-98.2019.8.18.0000 - Agravo Interno referente à Apelação Cível nº 0712152-37.2018.8.18.0000 .***
Agravante: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PI nº 8.202-A). Agravado: JOSE EDVAR SOARES. Advogado: Manoel Oliveira Castro Neto (OAB/PI nº 11.091)
Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, para que seja negado provimento ao recurso.* Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Tere**sin**ha de Jesus Marques.// ***0009025-42.2014.8.18.0140 - Apelação Cível .Origem: Teresina / 5ª Vara Cível***
Apelante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE TERESINA LTDA.
Advogado: Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946). Apelada: CAMILA RIBEIRO DE SOUSA. Advogadas: Noélia Castro de Sampaio (OAB/PI nº 6.964) e outra. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.*SUSPENSO o julgamento, em razão de deferimento de questão de ordem levantada pelo Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, que observando que o processo fora julgado sem a produção de prova pericial, fato que poderá ensejar a nulidade da sentença, foi retirado de* **RETIRADO DE PAUTA** *o julgamento do processo em epígrafe, devendo, pois, o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que sejam ouvidas as partes sobre a questão e, logo após, os autos encaminhados ao Ministério Público Superior, para opinar sobre a referida questão.* Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto.Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. //***0000308-68.2000.8.18.0031 - Apelação Cível .***
Origem: Parnaíba / 1ª Vara. Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
Advogados: Mharden Dannilo Canuto Oliveira (OAB/PI nº 5.661) e outros. Apelados: DIVINA DA COSTA DEUS e outros. Advogados: Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB/PI nº 2.209) e outros. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. *DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em* ***NEGAR PROVIMENTO*** *ao apelo. Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição de 2ª grau. Deixaram de fixar honorários recursais ante a ausência de fixação na origem.* Presentes os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres (Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.// ***0810555-72.2019.8.18.0140 - Apelação Cível . Origem: Teresina / 1ª Vara Cível. Apelante: OSEAS MACHADO COELHO FILHO***
Advogados: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344) e outro
Apelado: BANCO DO BRASIL S. A. Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033-A). Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. ADIADO *o julgamento do processo em epígrafe, a pedido do Relator.* Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres (Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.// Foram aprovadas, à unanimidade e em consonância com a representante do Ministério Público Superior, moções de pesar propostas pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar à família da Sra. Lindaura Rosa Nogueira de Oliveira, sogra do Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, tendo reconhecido o papel da sogra, que se assemelha verdadeiramente ao de uma mãe; à família do Dr. Lindomar de Freitas Santos, médico, que deixou como legado o amor a família e dedicação a profissão, em prol da nossa sociedade e à família do Sr. Jucelino Deodato da Silva, motorista do gabinete do Des. Oliveira, que desempenhou com zelo e responsabilidade suas atividades laborais. Nada mais a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às onze horas e treze minutos (11h13min). Do que, para constar, eu, _____ (Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira), Secretária, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

9.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0707219-84.2019.8.18.0000 (M.S Nº 0709019-84.2018.8.18.0000)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0707219-84.2019.8.18.0000 (M.S Nº 0709019-84.2018.8.18.0000)
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em favor da substituída GEORGINA ALVES RABELO
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistentes os vícios apontados, consoante dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois, destinam-se a sanar no julgado eventual omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material. Portanto, não se evidenciam como o meio adequado para rediscussão do mérito da causa, haja vista que, em regra, são pleitos de integração, e não de substituição. 2. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

9.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-68.2017.8.18.0065

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-68.2017.8.18.0065
ORIGEM: PEDRO II / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9.016)
APELADA: FRANCINETE MARIA DE SOUSA
ADVOGADOS: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB/PI Nº 4.027-A) E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO LEGAL DO CONTRATO E DO REPASSE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. ANALFABETISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que restou ausente nos autos a comprovação da formalização legal do contrato e, ainda, ausente a prova eficaz do comprovante do depósito do valor da suposta contratação, necessário se faz condenar o banco réu à restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas e, ainda, em indenização por danos morais, 2. Os transtornos causados à parte autora, em razão da contratação fraudulenta e dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor. Nesses casos, é desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai por mera verificação da conduta, in re ipsa. 3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório referente aos danos morais. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença Mantida.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência de parecer do Ministério Público Superior.

9.3. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002323-25.2015.8.18.0050

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002323-25.2015.8.18.0050
ORIGEM: ESPERANTINA / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: FRANCISCA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB/PI Nº 4.027-A)
APELADO: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG 96.864)
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se insurgindo, no momento oportuno e por intermédio do recurso adequado, contra a decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial para juntada aos autos dos extratos bancários da conta de titularidade do recorrente, opera-se a preclusão sobre a matéria e, por isso, é vedada sua rediscussão em sede de apelação. 2. O descumprimento do comando judicial que determina a emenda da exordial gera o seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, todos do CPC/1973. 3. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência de parecer do Ministério Público Superior.

9.4. HABEAS CORPUS Nº 0750209-56.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS Nº 0750209-56.2020.8.18.0000 (TERESINA /CENTRAL DE INQUÉRITOS)
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0001257-55.2020.8.18.0140
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: IURY ARAÚJO
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
Crimes: Art. 157, § 3º, II, do Código Penal (latrocínio)
EMENTA
HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PODER DE CAUTELA E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juiz a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 2. O provimento jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus comissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 3. As condições pessoais, não possibilitam, por si sós, que o acusado seja solto ou responda ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na situação em fulcro. 4. Ordem denegada.
ACÓRDÃO
"**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

9.5. HABEAS CORPUS Nº 0751063-50.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS Nº 0751063-50.2020.8.18.0000 (TERESINA/CENTRAL DE INQUÉRITOS)
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0001981-59.2020.8.18.0140
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: ROBERT SANTIAGO OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Crime: art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal (roubo qualificado)
EMENTA
HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PODER DE CAUTELA E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juiz a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 2. O provimento jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus comissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 3. As condições pessoais, não possibilitam, por si sós, que o acusado seja solto ou responda ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na situação em fulcro. 4. Ordem denegada.
ACÓRDÃO
"**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

9.6. HABEAS CORPUS Nº 0751113-76.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS Nº 0751113-76.2020.8.18.0000 (ESPERANTINA/VARA ÚNICA)
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000081-20.2020.8.18.0050
IMPETRANTES: FRANCISCO RODRIGUES SANTOS (OAB/PI nº 15458) e ACELINO DE BARROS GALVÃO JÚNIOR (OAB-PI nº. 13.828)

PACIENTE: FRANCISCO EDILSON LIMA VIANA
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Crime: artigo 157, §§2º, inciso II e 2º-A, do Código Penal (roubo majorado)
EMENTA
HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PODER DE CAUTELA E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juiz a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 2. O provimento jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus comissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 3. As condições pessoais, não possibilitam, por si sós, que o acusado seja solto ou responda ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na situação em fulcro. 4. Ordem denegada.
ACÓRDÃO
"**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

9.7. HABEAS CORPUS Nº 0700538-64.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS Nº 0700538-64.2020.8.18.0000 (TERESINA/CENTRAL DE INQUÉRITOS)
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: FRANCIELTON SOBRAL BARBOSA
Defensor Público: ULISSES BRASIL LUSTOSA
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
Crime: art. 157 do Código Penal (roubo simples)
EMENTA
HABEAS CORPUS - ROUBO SIMPLES - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - PRISÃO ILEGAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O decreto jurisdicional não fez menção aos motivos que permitam influir a indispensabilidade da constrição, limitando-se unicamente a indicar a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do acusado e a necessidade de se assegurar a ordem pública. 2. De outra parte, nenhuma referência existe quanto ao *periculum libertatis,* posto que não expressou elementos que permitam influir como ou em que grau a liberdade poderia ensejar um dano, seja numa ótica retroativa (acautelar o meio social) ou prospectiva (inibir novos delitos, garantir a eficácia do processo penal). 3. Deve prevalecer, quanto à prisão cautelar, o princípio da presunção de inocência de modo que inexistindo elementos seguros acerca da participação da paciente nos fatos, deve-se aplicar o brocardo latino que prevê a máxima do *in dubio por reo*. 4. Ordem concedida mediante a imposição de medidas cautelares.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Superior, VOTO pela CONCESSÃO da ordem impetrada mediante as condições do art. 319 do CPP: - Comparecimento semanal, preferencialmente às sextas-feiras, para informar e justificar atividades perante o juízo que preside o feito (art. 319, I, do CPP); - Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação (artigo 319, IV, do CPP); - Recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga, finais de semana e feriados. (artigo 319, V, do CPP); - Monitoramento Eletrônico (artigo 319, IX, do CPP). devendo o réu livrar-se, solto, se por outro motivo não estiver preso. Saliento, ainda, que o magistrado a quo encontra-se legitimado a tomar as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas. Em caso da falta de tornozeleira eletrônica, determino o imediato cumprimento da ordem de soltura, devendo a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica comunicar ao MM. Juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina (PI), onde tramitam os autos de origem, tão logo receba o equipamento, para que seja intimado o acusado, ora paciente, a fim de que compareça ao local e proceda à colocação da tornozeleira eletrônica, cumprindo-se, assim, a medida cautelar de que trata o item IX, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

9.8. HABEAS CORPUS Nº 0750133-32.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0750133-32.2020.8.18.0000 (PICOS/5º VARA CRIMINAL)
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000530-71.2016.8.18.0032
IMPETRANTE: Mardson Rocha Paulo (OAB-PI 15.476)
PACIENTE: Franklin Francisco dos Santos
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
Crimes: arts. 121 §2º, incisos I, III e IV do Código Penal e art. 244-B, §2º da Lei nº 8.069/1990 (homicídio qualificado e corrupção de menores)
EMENTA
HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - TESE AFASTADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO - ORDEM DENEGADA. 1. Conforme informações prestadas pelo magistrado de piso, tem-se que já foram oferecidas as alegações finais, encontrando-se, portanto, a instrução do processo encerrada, razão pela qual, inclusive, se torna possível a aplicação do disposto na súmula 52 do STJ. 2. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juízo a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 3. O provimento

jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus comissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

9.9. HABEAS CORPUS Nº 0701886-20.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0701886-20.2020.8.18.0000 (CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA)
Impetrante: ANTONIO PLÁCIDO SOARES LAURENTINO (OAB/PI nº 19.002)
Paciente: JOSE DA CRUZ SILVA
Relator: Des. José Francisco do Nascimento

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - VIA INADEQUADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PODER DE CAUTELA E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA 1. O habeas corpus, diante da sua estreita via cognitiva, não é o meio adequado para discussão sobre o contexto fático e as vicissitudes do caso, especialmente o debate acerca da desclassificação do crime de homicídio tentado para lesa o corporal por ausência de *animus necandi*. 2. Qualquer ingresso mais aprofundado sobre a dinâmica dos acontecimentos importaria em odiosa invasão na seara da instância primária, atitude esta de todo incompatível com a via eleita. 3. A cópia da decisão presente nos autos demonstra que houve o necessário sopesamento do caso e demonstração da necessidade da medida, com base na gravidade concreta da conduta, nos fortes indicativos da materialidade e autoria do delito, somados ao fato de que o acusado empreendeu fuga após a prática do delito, e responde a outro procedimento criminal por tráfico de drogas. 4. As condições pessoais, não possibilitam, por si sós, que o acusado seja solto ou responda ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na situação em fulcro. 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

9.10. HABEAS CORPUS Nº 0751007-17.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0751007-17.2020.8.18.0000 (TERESINA/8ª VARA CRIMINAL)
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0006224-80.2019.8.18.0140
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE: SANATIEL ABREU ROCHA
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS -LATROCÍNIO- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - EXCESSO DE PRAZO - REJEIÇÃO- ORDEM DENEGADA.1.A prisão preventiva, decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social.2. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 3. Quanto ao excesso de prazo levantado pelo impetrante em favor do paciente, observa-se que o feito tem audiência de instrução designada para data próxima, o que afasta, de plano, a tese de excesso de prazo na formação da culpa. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de **19 a 26 de junho,** da Egrégia **1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL,** presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura**.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretára da sessão a Bela. **Vanessa Elisama Alves Ferreira**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

9.11. CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL No 0706514-23.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL No 0706514-23.2018.8.18.0000
CORRIGENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
CORRIGIDO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PARNAGUA
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL - AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À AUDIÊNCIA DESIGNADA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VÁLIDA, EFICAZ E DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ACUSAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em suas razões, o Ministério Público argumenta ter ocorrido erro procedimental na condução do processo que tramita perante o juízo de origem, uma vez que não esteve presente a audiência designada. 2. Entretanto, observa-se que apesar de intimado com quase três meses de antecedência, o representante do parquet veio a informar da sua ausência apenas um dia antes da sessão, por meio de e-mail, o que não configura um ato formal do processo e, ainda assim, remetido para endereço eletrônico que nem mesmo era da magistrada. 3. De mais a mais, a declaração de nulidade demanda prova concreta do prejuízo sofrido, consoante estatui o art. 563 do CPP, não tendo o requerente sequer especificado quais os danos enfrentados pela acusação. 4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO da presente ação mas, em dissonância com o parecer do Ministério Público de grau Superior, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido, diante da falta de nulidade a ser decretada, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

9.12. CORREIÇÃO PARCIAL - 0706512-53.2018.8.18.0000

CORREIÇÃO PARCIAL - 0706512-53.2018.8.18.0000
CORRIGENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
CORRIGIDO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PARNAGUA, MAURÍCIO DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL - AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À AUDIÊNCIA DESIGNADA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VÁLIDA, EFICAZ E DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ACUSAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em suas razões, o Ministério Público argumenta ter ocorrido erro procedimental na condução do processo que tramita perante o juízo de origem, uma vez que não esteve presente a audiência designada. 2. Entretanto, observa-se que apesar de intimado com quase três meses de antecedência, o representante do parquet veio a informar da sua ausência apenas um dia antes da sessão, por meio de e-mail, o que não configura um ato formal do processo e, ainda assim, remetido para endereço eletrônico que nem mesmo era da magistrada. 3. De mais a mais, a declaração de nulidade demanda prova concreta do prejuízo sofrido, consoante estatui o art. 563 do CPP, não tendo o requerente sequer especificado quais os danos enfrentados pela acusação. 4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO da presente ação mas, em dissonância com o parecer do Ministério Público de grau Superior, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido, diante da falta de nulidade a ser decretada, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça. **Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

9.13. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707409-47.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707409-47.2019.8.18.0000 (PIRIPIRI/1º VARA)
APELANTE: EDIVAR MOITA RODRIGUES
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
CRIMES: art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06 (tráfico de drogas); art.180 do Código Penal (receptação); art.16, I, da Lei n° 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito); e art.29 da n° Lei 9.605/68 (posse de animais silvestres)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO - RECEPTAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas, conforme as provas formalizadas em Juízo, com o respeito ao contraditório e ampla defesa. 2. A instrução foi profícua em apresentar provas claras, objetivas e convincentes de que o crime existiu e foi praticado pelo apelante, o que permitiu a convicção necessária para a prolação do decreto condenatório. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio,da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

9.14. HABEAS CORPUS Nº 0750157-60.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0750157-60.2020.8.18.0000 (TERESINA/1ª VARA CRIMINAL)
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0006402-29.2019.8.18.0140
IMPETRANTES: SÓSTENES PATRÍCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB/PI 15.187) e FLÁVIO CLEITON DA COSTA JÚNIOR (OAB/PI 15.817)
PACIENTE: KERMESSON MEIRELES DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Crime: art. 157, §2°-A, I e §2°, II do Código Penal (roubo majorado)
EMENTA
HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PERIGO DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS - RISCO GENÉRICO E ABSTRATO QUE NÃO IMPEDE A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O PODER DE CAUTELA E RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. O andamento processual rege-se pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, donde não se pode concluir, a priori, acerca da constrição ilegítima tão somente vislumbrando números absolutos, posto que estes podem ser flexibilizados. 2. A cronologia dos autos denota que nenhuma garantia constitucional ou legal está a ser ferida, vez que há exata observância do rito procedimental em interregnos de tempo razoáveis. 3. Conforme informações prestadas pelo magistrado de piso, tem-se que já fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18.05.2020, encontrando-se atualmente o feito no aguardo da realização de referida audiência, donde conclui-se que o processo já caminha para o seu encerramento e, inclusive, se torna possível a aplicação do disposto na súmula 52 do STJ. 4. No caso em apreço, não se faz presente a carência de fundamentação na decisão que impôs a prisão preventiva, pois o decreto expedido pelo MM. Juiz a quo dispõe de todo o embasamento jurídico necessário, narrando de forma clara e precisa os motivos e fundamentos que levaram a sua decretação. 5. O provimento jurisdicional impôs a medida carcerária após uma análise dos requisitos do "fumus comissi delicti" e "periculum in libertatis", de modo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 6. O risco genérico e abstrato de contaminação pelo Coronavírus não autoriza a revogação da medida imposta, sobretudo porque o acusado não está inserido no do grupo de risco, e as medidas sanitárias adequadas vem sendo estritamente adotadas pelos agentes públicos. 7. As condições pessoais, não possibilitam, por si sós, que o acusado seja solto ou responda ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na situação em fulcro. 8. Ordem conhecida e, no mérito, denegada.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

9.15. Apelação Criminal Nº 0716289-28.2019.8.18.0000

Apelação Criminal Nº 0716289-28.2019.8.18.0000 (PARNAÍBA / 2ªVARA CRIMINAL)
Apelante: ZENILSON NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO: ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHEr (OAB/PI - 205-B)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
Crime: art. 28 da Lei 11.343/06 (porte de drogas para consumo próprio) e art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido)
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA - MINORAÇÃO DA PENA - EQUÍVOCO NO JULGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EFICAZ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de provas, uma vez que o acusado foi preso em flagrante, havendo apreensão de drogas e arma 2. Houve equívoco na dosimetria da pena pois o fato de que o acusado possuía uma arma em sua residência é questão inerente ao tipo penal, não podendo ser novamente valorada a título de circunstâncias judiciais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO
"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, dando-lhe parcial provimento para minorar a pena imposta, em consonância com o Parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".
Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.
Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

9.16. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000310-78.2009.8.18.0045

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000310-78.2009.8.18.0045 (CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA)
PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº 0000310-78.2009.8.18.0045
APELANTES: ERNANDES SOARES BEZERRA E EVANDRO VIEIRA DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO
CRIME: ART.155, §4º, IV DO CP (FURTO QUALIFICADO)
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO -PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Consabido que houve recurso somente do réu, se torna passível reconhecer a incidência da prescrição tomando por base a sanção imposta, o que conduz ao prazo extintivo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 2. Recurso conhecido e provido.
ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, e reconheço a ocorrência de prescrição retroativa, extinguindo a pena, em todos os seus termos, bem como os respectivos efeitos penais. Cumpra-se. Após isto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de junho a 03 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretára da sessão a Bela. **Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de JUNHO a 03 de JULHO de 2020.

9.17. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700450-26.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700450-26.2020.8.18.0000 (CAMPO MAIOR/1ª VARA) PROCESSO REFERÊNCIA Nº0000143-11.2015.8.18.0026
APELANTE: FRANCISCO VALDERI ARAÚJO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - TESE AFASTADA - RETIRADA DA QUALIFICADORA DE REPOUSO NOTURNO- IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO PATAMAR PELA PRÁTICA DE CRIME TENTADO - REJEIÇÃO- CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. Vejo que a tese arguida não merece maiores debates, inexistindo base para que a sanção imposta seja anulada ou modificada. A fundamentação da sentença encontra-se em consonância com os dispositivos pátrios que tratam do assunto, porquanto observados os requisitos necessários à finalização da sanção, não cabe reparo a dosimetria da penalidade imposta. 2. Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora de repouso noturno, inicialmente, ressalto ser inviável a sua retirada, haja vista tratar-se de causa de aumento de ordem objetiva, não estando esta em dissonância com nenhuma das qualificadoras previstas no art. 155, §4°, do CP, sendo plenamente viável a aplicação conjunto do §1º e §4º, do art.155, do CP. 3. Quanto mais próximo da consumação, menor será a redução imposta, aplicando-se ao caso as circunstâncias específicas da conduta. Portanto, analisando o caso em apreço, o montante de redução aplicado em razão do reconhecimento da tentativa se revela idôneo, haja vista que o delito não se consumou apenas por conta da chegada da autoridade policial.4.Conhecimento e Improvimento.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de junho a 03 de julho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretára da sessão a Bela. **Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de JUNHO a 03 de JULHO de 2020.

9.18. HABEAS CORPUS Nº 0751167-42.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0751167-42.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)
Impetrante: JEFFREY GLEN DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/PI nº 18.265)
Paciente: ROZA FRANCISCA ALVES DA SILVA
Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Crimes: art. 33, § 4º, da Lei 11343/06, art. 33, *caput*, Lei 11343/06

EMENTA

HABEAS CORPUS - NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR - RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE COVID-19 - RECOMENDAÇÃO 62, DO CNJ - INVIÁVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS - RISCO GENÉRICO E ABSTRATO QUE NÃO IMPEDE A MANUNTEÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da segregação foi adequadamente motivada na persistência de seus motivos autorizadores e pelo fato de que a paciente não pertence ao grupo de risco, mormente quando está à sua disposição os devidos atendimentos médicos necessários onde se encontra reclusa, assim, a situação do caso *sub examen* não enseja a concessão da prisão domiciliar. 2. A mera alegação de perigo de contágio nos estabelecimentos prisionais, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar, notadamente quando permanecem presentes as razões para a manutenção da reclusão. 3. A impetração não cumpriu com o ônus de demonstrar que a paciente corre risco ou que sua situação se subsuma às hipóteses previstas no art. 4º da referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a situação da paciente não está inserida no grupo de risco, e não constam nos autos quaisquer indicativos de que a mesma possui doenças crônicas ou outras comorbidades. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

9.19. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750727-46.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750727-46.2020.8.18.0000
PACIENTE: JOAO VICTOR GIMARAES SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELZER CORDEIRO FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DA 3ª VARA CRIME DA COMARCA DE TERESINA-PI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CNJ N.º 62. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não configura constrangimento ilegal a negativa de recorrer em liberdade fundamentada na periculosidade do agente demonstrada pelo *modus operandi* e a gravidade concreta da conduta delituosa, sobretudo quando permanecem inalteradas as circunstâncias que ensejaram a imposição da prisão preventiva ao paciente que permaneceu preso durante toda a instrução. 2. A Recomendação CNJ n.º 62/2020 não implica concessão automática de liberdade, devendo o paciente se encontrar em nas hipóteses nela previstas. 3. Não tendo sido a matéria referente à aplicação da Recomendação n.º 62 do CNJ, objeto de análise pelo juízo de piso, não pode ser submetido a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instancia. 4. Ordem denegada à unanimidade.
DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela denegação da ordem por não vislumbrar constrangimento ilegal a que se encontre submetido o paciente, nos termos da fundamentação exposta.

9.20. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715261-25.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715261-25.2019.8.18.0000
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: ISLANNY OLIVEIRA SANTOS, HUMBERTO CARVALHO FILHO, BRENO NUNES MACEDO, MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITAO, GERMANO COELHO SILVA BARBOSA, DOUGLAS VINICIUS MELO DE ARAUJO
RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRELIMINARMENTE: EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inexiste excesso de linguagem pelo simples fato do magistrado afirmar, em suas razões de decidir, que a filha da vítima estava presente no local do crime não significa avaliação meritória da prova, em verdade, apenas apontou as provas que justificam a configuração da causa de aumento do §7º, inciso III, do art. 121 do CP na decisão de pronúncia Precedentes do STJ.
2. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.
3. Depreende-se do cotejo dos autos que os depoimentos das testemunhas, corroborados pelo da vítima e confissão do acusado foram contundentes, quanto à materialidade e indícios de autoria do crime de tentativa de feminicídio praticado contra a vítima.
4. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.
5. Inexistindo prova inconteste da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.
6. Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da acusação.
7. Recurso improvido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

9.21. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001136-59.2017.8.18.0034

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001136-59.2017.8.18.0034
APELANTE: RAILAN GOMES DA SILVA, ECIMAR BORGES CORREIA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCINIO. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONCESSÃO PARA RESPONDER O RECURSO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME MENOS GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE LATROCINIO EVIDENCIADO. RESULTADO PREVISÍVEL AO ACUSADO QUE PARTICIPOU DO DELITO. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. FRANÇÃO DE AUMENTO DA PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DE 1/12.
1. Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, diante da materialidade do delito e dos indícios patentes de autoria, notadamente como garantia da ordem pública para evitar reiteração criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal.
2. *In casu*, restou comprovada a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP, visto que o paciente já tem ficha criminal positiva, pois já responde a outro processo por crime contra o patrimônio, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a segregação cautelar do mesmo, ficando inviabilizada, também, as medidas cautelares prescritas no art. 319, do CPP.
3. Não há que se falar em cooperação dolosamente distinta se o agente poderia ter previsto a ocorrência de crime mais grave e praticou atos decisivos para a consumação do delito.
4. No presente caso, não há que se falar em participação de crime menos grave, tendo em vista que o apelante atuou no assalto ao bar da vítima, cujo resultado morte da mesma era previsível, além de ajudar a esconder o corpo da mesma, praticando, assim, o crime de Latrocínio pelo qual foi denunciado e condenado.
5. Na segunda fase da dosimetria da pena, no concurso entre atenuantes e agravantes, observada a escala de preponderância (CP, art. 67), aquela que estiver melhor graduada sobressair-se-á, contudo, com força de atuação reduzida, haja vista a inevitável força de resistência oriunda da circunstância em sentido contrário. Portanto, mostra-se proporcional, nesses casos, o patamar ideal de 1/12 (um doze avos) para valoração da atenuante ou agravante preponderante, ressalvada sempre a possibilidade de adequação ao caso concreto nessa estipulação.
6. No caso dos autos, aplicou a fração da agravante preponderante em fração superior ao entendimento do STJ, motivo pelo qual, deve ser reformada a sentença nesta parte, para aplicar a fração da agravante preponderante na fração de 1/12 (Um doze avos), em conformidade com a jurisprudência do STJ.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, tão somente para reduzir a pena dos apelante,

ECIMAR BORGES CORREIA SILVA e RAILAN GOMES DA SILVA, de 25 (vinte e cinco) anos para 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo todos os demais termos da sentença combatida, nos termos da fundamentação ora exposta.

9.22. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702217-02.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702217-02.2020.8.18.0000
APELANTE: SANDE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO FEITOSA BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CULPA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.1. Correta a condenação se as provas dos autos são suficientes para demonstrar a culpa do agente que, ao conduzir veículo com inobservância ao dever objetivo de cuidado, causa acidente e produz lesão corporal na vítima. 2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.
DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos da fundamentação ora exposta.

9.23. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714819-59.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714819-59.2019.8.18.0000
APELANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA COSTA, MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
APELADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA COSTA, MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. EXASPERAÇÃO PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DECORRENTE DAS AGRAVANTES. INVIABILIDADE. DIMINUIÇÃO FRAÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. VIABILIDADE. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE. TENTATIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. PLEITO INVIÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. A fração decorrente pela análise negativa de vetor do art. 59, CP é de 1/6, segundo jurisprudência do STJ, pleito ministerial acolhido. 2. A fração decorrente pela incidência de agravante é de 1/6, conforme precedentes do STJ. Pleito ministerial afastado. 3. A fração a ser utilizada para redução pela tentativa depende do iter criminis percorrido, sendo, pois, na espécie, viável a redução de 1/3. 4. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões apresentadas em plenário do Júri, quando encontra suporte no conjunto probatório amealhado durante a instrução processual. 5. Não há que se falar em afastamento das qualificadoras quando devidamente reconhecidas pelos jurados em conformidade com as provas constantes dos autos. 6. Não há que se falar em desistência voluntária quando não demonstrado que o réu desistiu da intenção de matar de forma espontânea. 7. Inviável o acolhimento da tese de redução máxima da fração pela tentativa quando o iter criminis foi percorrido, não se consumando o homicídio pelo socorro imediato à vítima. 8. Recursos conhecidos com parcial provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo. Decisão unânime.
DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento dos recursos interpostos, com provimento parcial do recurso ministerial, redimensionando-se a pena de Antônio Francisco da Silva Costa para 13 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, bem como pelo desprovimento do recurso defensivo, nos termos dos fundamentos ora expostos.

9.24. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002711-68.2013.8.18.0026

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002711-68.2013.8.18.0026
APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA, CICERO SOARES DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: CICERO SOARES DA SILVA JUNIOR, PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS. RECURSO MINISTERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO PENA-BASE NO MÍMINO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSOS. CONHECIDOS COM PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Embora a pena imposta não seja superior a oito anos, a existência de circunstância judicial negativa indica a gravidade concreta da conduta e autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso. Precedentes do STJ. 2. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime de roubo, bem como do seu elemento subjetivo, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Recursos conhecidos e desprovidos à unanimidade.
DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento, com provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo, nos termos dos fundamentos ora expostos.

9.25. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701410-79.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701410-79.2020.8.18.0000
APELANTE: ARLEM DAMASCENO COELHO
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETOR NEGATIVO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECOTE DOS VETORES ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fixação da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável se mostra conforme o entendimento consolidado no STJ. 2. Inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser levados para macular os vetores antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, exegese da Súmula STJ n.º 444. 3. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente quando excederem ao tipo penal, devendo, pois se proceder o seu decote quando

não estiver devidamente fundamentado. 4. Recurso parcialmente provido com redimensionamento da pena do recorrente. Decisão unânime.
DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto para redimensionar a pena do recorrente para 5 anos de reclusão e 13 dias-multa, conforme os fundamentos ora expostos.

9.26. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701282-59.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701282-59.2020.8.18.0000
APELANTE: UBIRAJARA RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA E VILIPENDIO A CADÁVER. MATERIALIDADE COMPROVADA. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA. PROVA ORAL INCONSISTENTE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO. 1. No processo penal, a dúvida milita sempre a favor do acusado. 2. Existindo dúvidas quanto à autoria do delito, em razão da insuficiência de elementos probantes a comprovar que o réu foi o autor do delito, imperiosa é a sua absolvição pela incidência do princípio *in dubio pro reo.* 3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.
DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, dissentindo do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, pelo provimento do recurso para absolver Ubirajara Rodrigues dos Santos dos crimes descritos nos artigos 210 e 212, CP, nos termos dos fundamentos expostos.

9.27. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702052-52.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702052-52.2020.8.18.0000
APELANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
APELADO: LUIZ HENRIQUE LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXCLUSÃO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apreensão de grande quantidade de drogas é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividade criminais ou mesmo a sua integração em organização criminosa, impedindo a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. 2. Inviável o a valoração negativa do vetor circunstâncias do crime quando não evidenciada um plus a justificar tal valoração. 3. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parcial provimento do recurso para excluir a incidência da minorante de pena constante do art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando a pena de Luiz Henrique Lopes de Sousa para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, conforme os fundamentos ora expostos.

9.28. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001712-66.2014.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001712-66.2014.8.18.0031
APELANTE: EDSON NASCIMENTO CARDOSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: EMENTA: PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO
1.A prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa, entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível e entre esta e o trânsito em julgado, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.
2 Considerando que o apelante foi condenado pela prática do crimes de dirigir veículo automotor sem a devida habilitação, embriaguez ao volante e desacato à pena de definitiva de 02 (dois) anos de detenção, com publicação da sentença em 22/02/2016, fls. 130, id. 931471, e após julgamento de recurso de apelação da Defesa (Acórdão fls. 218/226, id. 1240179, publicado em 11/02/2020, fls. 236, id. 1246479)), o qual reduziu a pena para 06 (seis) meses de detenção para cada crime, e que já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, eis que não houve recurso do Ministério Público, portanto, eventual prescrição da pretensão punitiva opera-se em 03 (três) anos, tendo em vista que o prazo prescricional é contado isoladamente para cada crime, portanto, entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do Acórdão, transcorreram 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, *quantum* superior ao estatuído no art. 109, VI do CP.
3. Pedido provido para declarar extinta a punibilidade de EDSON NASCIMENTO CARDOSO, relativo aos crimes de dirigir veículo automotor sem a devida habilitação, embriaguez ao volante e desacato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa/superveniente, nos termos dos artigos arts. 109, inciso VI, 110, §1º e 117 todos do CP. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, acolhendo a prejudicial de mérito arguida pela defesa, para declarar extinta a punibilidade de EDSON NASCIMENTO CARDOSO, relativo aos crimes de dirigir veículo automotor sem a devida habilitação, embriaguez ao volante e desacato pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa/superveniente, nos termos dos artigos arts. 109, inciso VI, 110, §1º e 117 todos do CP.

9.29. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0716374-14.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0716374-14.2019.8.18.0000
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RECORRIDO: WHASTHGTON COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA SOB FIANÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Em se tratando de delitos sem violência ou grave ameaça, aliado a ausência de elementos concretos que preencham os requisitos do art. 312 do CPP, a prisão em flagrante do acusado não deve ser convertida em preventiva.
2. Ademais, passado longo lapso temporal entre o flagrante e o pedido de reforma da decisão que concedeu liberdade provisória, deixa de existir necessidade na segregação cautelar do acusado, por ausência de contemporaneidade.
3. Recurso improvido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, porém pelo DESPROVIMENTO do presente recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, mantendo-se *in totum* a decisão que homologou a prisão em flagrante do recorrido e concedeu liberdade provisória sob fiança.

9.30. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005525-26.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005525-26.2018.8.18.0140
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
APELADO: LAERCIO DIEGO TORRES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: EDNILSON HOLANDA LUZ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: RECURSO MINISTERIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1. A materialidade delitiva restou configurada nos autos, não acontecendo o mesmo com a autoria.
2. A prova oral é uníssona em afirmar que o apelado não cometeu o crime imputado ao mesmo.
3. A palavra da vítima tem especial relevo em crimes sexuais, e, revelando esta que criou toda a situação imputada ao réu, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, deve-se manterá a sentença absolutória proferida em seu favor.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM PELO SEU IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

9.31. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005691-34.2013.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005691-34.2013.8.18.0140
APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
APELADO: JULIMAR EDSON GUALBERTO BORGES
Advogado(s) do reclamado: DANILO LIMA RODRIGUES
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 69-A DA LEI 9.605/98. FALHAS E OMISSÃO EM ESTUDO AMBIENTAL (PCA - PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO.
1. Para a condenação pelo crime previsto no artigo 69-A da Lei n. 9.605/98, faz-se necessária a comprovação do intuito de elaboração de parecer/laudo com informações falsas ou omissão de questões relevantes.
2. Na hipótese, a prova carreada aos autos não é segura no sentido de tal constatação, vez que entre a apresentação do PCA na SEMAR e a efetiva fiscalização pelo citado órgão decorreu o lapso temporal de 07(sete) meses, não se podendo aferir com a certeza que uma condenação exige que as condições da empresa no período da elaboração do PCA e do ato fiscalizatório fossem as mesmas.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade contrário ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

9.32. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800033-31.2019.8.18.0028
APELANTE: A. L. D. S. V.
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO LEAL DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE FLORIANO
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE FLORIANO
Advogado(s) do reclamado: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS, THAYS MARTINS MOURA LUZ
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR - SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 106 -INSUMO INCORPORADO NO ÂMBITO DO SUS - DIREITO À SAÚDE - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO DO ALIMENTO - DIEITO ESSENCIAL À VIDA.
1. Se a lide não envolve pedido de fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS, não há que se observar os requisitos previstos na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.657.156-RJ).
1. Restando comprovada a necessidade de uso de fórmula alimentar, em razão de enfermidade que acomete a parte, bem como que ela não possui meios financeiros para custeá-la, não é possível se justificar a inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível, visto que se deve garantir ao cidadão um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais se inclui o pleno acesso ao serviço de saúde.
2. Recurso não provido, por unanimidade.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO,** em consonância com o parecer ministerial, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, os honorários advocatícios, em 5% (cinco por cento), cumulativamente com os arbitrado na sentença (15%), perfazendo o total de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 85, §1º, §3º e §11, do CPC.

9.33. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715217-06.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715217-06.2019.8.18.0000
RECORRENTE: MARCIO VIEIRA DE SOUSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONFIGURADO O EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.
1. Não há que se falar em anulação da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, quando se verifica que por toda a sua extensão o juiz sentenciante utilizou expressão indícios de autoria, sem aprofundar-se na seara probatória além do estritamente necessário para rebater as teses vertidas em sede de alegações finais pelo próprio recorrente.
2. *In casu*, o magistrado não emitiu qualquer juízo de valor capaz de comprometer a legalidade da decisão, revelando-se, pois, adequada, e imprescindível para demonstrar a materialidade do crime, bem como os indícios suficientes de autoria, requisitos de admissibilidade da acusação.
3. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, eis que nessa fase vigora, como cediço, o princípio *in dubio pro societate* em contraposição ao princípio do *in dubio pro reo,* portanto, não há que se falar em impronúncia, quando comprovada a materialidade e indícios suficientes de que o acusado praticou o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
4. Não há que se falar em exclusão das qualificadoras, quando pairam dúvidas sobre a existência das mesmas, por se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal Popular do Júri.
5. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença de pronúncia em todos os seus termos. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso defensivo, mantendo a decisão de pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

9.34. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0707374-87.2019.8.18.0000
AGRAVANTE: REGINA ROSA PARENTE TRINDADE
Advogado(s) do reclamante: REGINO LUSTOSA DE QUEIROZ NETO
AGRAVADO: TERESINA CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE TERESINA, DERRISON LISBOA NOGUEIRA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO - MEDIDA LIMINAR DENEGADA NO JUÍZO *A QUO* - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* -RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não é possível, através de liminar, a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, mercê da proibição constante do artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/09, c/c o artigo 1º, da Lei n. 8.437/92.
2. Verificando-se o não atendimento a qualquer um dos dois requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal antecipada, deve-se denegar o pedido.
3. Agravo não provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, de acordo, por sinal, com o parecer do procurador de justiça oficiante nos autos.

9.35. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701419-41.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701419-41.2020.8.18.0000
APELANTE: MARCONDES LOURIVAL ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SA
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.
DUPLA CONDENAÇÃO PELO FATO DELITUOSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE.
1. Viola o Princípio do *Non Bis In Idem* a dupla condenação do acusado, com fundamento no mesmo fato delituoso, sendo de rigor, portanto, a anulação da segunda sentença penal.
2. *In casu*, restou comprovado que ambas as sentenças prolatadas nos processos nº 0000635-07.2015.8.18.0057 e 0000640-29.2015.8.18.0057, dizem respeito à mesma prática delituosa, portanto, não resta dúvida de que a condenação do apelante neste processo, pela pratica do crime tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido), gerou dupla condenação, ocorrendo a violação ao princípio do **non bis in idem**, devendo, portanto, a sentença prolatada nos presentes autos ser anulada, para evitar uma dupla condenação, ficando prejudicados todos os demais pedidos feitos na apelação.
3. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença prolatada nos presentes autos, Processo nº 0000640-29.2015.8.18.0057, ficando prejudicado o julgamento dos demais pedidos. Decisão unânime
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pelo apelante, MARCONDES LOURIVAL ARAUJO ALMEIDA, para anular a sentença prolatada nos presentes autos, Processo nº 0000640-29.2015.8.18.0057, ante a condenação pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0000635-07.2015.8.18.0057, ficando prejudicado o julgamento dos demais pedidos.

9.36. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0701187-97.2018.8.18.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUI
AGRAVADO: AGROPECUARIA LAVORO LTDA
Advogado(s) do reclamado: JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEI EM TESE - LIMINAR EXAURIENTE DO WRIT - IMPROCEDÊNCIA - RECOLHIMENTO DE ICMS - APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 343 E 547, DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A arguição de ilegitimidade passiva, para o *writ*, deve ter, além de fundamento razoável, a indicação de quem seria a autoridade coatora. Também não se pode falar de impetração contra lei em tese, quando o ato impugnado tem efeitos concretos, como, por exemplo, a apreensão de mercadoria, para efeito de cobrança de ICMS. De resto, a concessão da medida *initio litis* não viola as disposições legais que, por sua vez, vedam liminares que esgotem no todo ou em parte o objeto do pedido. Preliminares rejeitadas.
3. Agravo não provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** ao recurso, a fim de se manter incólume, por seus próprios fundamentos, a DECISÃO vergastada.

9.37. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0705334-69.2018.8.18.0000
AGRAVANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - MANUTENÇÃO DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E À LEI N. 8.437/92 - PRELIMINAR DESACOLHIDA - DIREITO À SAÚDE - ATENDIMENTO HOSPITALAR CONDIGNO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao princípio da não surpresa e, tampouco, quaisquer outras nulidades processuais, pela ausência de prévia oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público demandada, quando se tratar de medida necessária e urgente. Incidência do artigo 300, § 2º, do Código Processual Civil.
2. Mostra-se nítido e legítimo o interesse do *Parquet* estadual, na defesa e na busca do ideal funcionamento dos serviços prestados em nosocômio municipal, inclusive, através de ação civil pública.
3. Decisão mantida.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, para que se mantenha inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9.38. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715778-30.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715778-30.2019.8.18.0000
APELANTE: MARCOS VICTOR BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES E FALSA IDENTIDADE. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICABILIDADE. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
DESCABIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SUMULA 231. OVERLING. NÃO SUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.
1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando restar comprovada a autoria e materialidade do crime de roubo majorado, através das declarações firmes das testemunhas, dados na fase inquisitorial e confirmados na fase judicial.
2. Para a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, faz-se necessário a ausência de grave ameaça, de antecedentes criminais, haja a reparação dos danos, o reconhecimento da culpa, a colaboração com a justiça.
3. *In casu*, os autos deixaram claro a existência de grave ameaça, visto que o acusado apontou um simulacro de arma de fogo, ameaçando gravemente a vítima, negou a prática do crime, além de apresentar uma reiterada conduta delitiva, praticando crimes desde a adolescência, portanto, embora a distinção doutrinária entre a infração bagatelar própria e infração bagatelar imprópria, nenhum dos dois conceitos se aplique à hipótese vertente nestes autos.
4. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça;
5. É inviável a superação dos paradigmas dos tribunais superiores por meio do antecipatory overruling quando inexistentes indícios de alteração do entendimento das cortes superiores que fixaram o entendimento e, tampouco, demonstração de alteração do substrato jurídico e social que lastrearam os precedentes;
6. Inexiste fundamentação inidônea que justifique a superação do enunciado sumular nº 231. Ademais, não há comprovação de que os Tribunais Superiores modificaram esse entendimento, não cabendo aos tribunais recursais reconhecer a não aplicação da súmula;
7. É de competência do Juízo da Execução Penal a análise do pedido de parcelamento ou redução da pena de multa, nos termos dos arts. 50 do Código Penal e 169 da lei 7.210/84;
8. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, que em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do recurso do apelante, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos.

9.39. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003912-75.2016.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003912-75.2016.8.18.0031
APELANTE: ANTONIO WILAS DE ARAUJO SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DELITO CONSUMADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ATENUANTE PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. OVERRULING. SUMULA Nº 231, DO STJ. ENTENDIMENTO SUMULAR NÃO SUPERADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PARTE INTEGRANTE DO TIPO PENAL AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. No crime de roubo, embora já tenha havido controvérsia acerca do seu momento consumativo, encontra-se sedimentado o entendimento de que a consumação se dá no exato momento em que a vítima perde a posse de seus bens, mediante a cessação da violência ou grave ameaça, sendo irrelevante o fato de inexistir posse mansa e pacífica da res, ou que o autor seja perseguido e preso instantes após o desapossamento.
2. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É inviável a superação dos paradigmas dos tribunais superiores por meio do antecipatory overruling quando inexistentes indícios de alteração do entendimento das cortes superiores que fixaram o entendimento e, tampouco, demonstração de alteração do substrato jurídico e social que lastrearam os precedentes
4. Inexiste fundamentação inidônea que justifique a superação do enunciado sumular nº 231. Ademais, não há comprovação de que os Tribunais Superiores modificaram esse entendimento, não cabendo aos tribunais recursais reconhecer a não aplicação da súmula.
5. A pena de multa, no crime de roubo, é parte integrante do tipo penal, portanto decorre de imperativo legal, não podendo ser objeto de negociação. Ademais, cabe ao sentenciado solicitar ao Juiz da Execução a forma em que se dará o pagamento delas, tais como parcelamento e prazo, de modo a não prejudicar o seu sustento e de sua família.
6. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos.
7. Eventual impossibilidade de adimplemento deve ser analisada pelo juízo da execução penal;
8. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM PELO SEU IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

9.40. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712978-29.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712978-29.2019.8.18.0000
APELANTE: JONATHAN PASCOAL DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE UM OITAVO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. RITO DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO CONJUNTA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA
1. Nos crimes de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, aliadas à segura prova material, ao depoimento das testemunhas, ao Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal, e ao detido exame dos demais elementos de convicção produzidos, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.
2. *In casu*, as declarações da vítima e das testemunhas, dadas na fase inquisitorial e ratificadas na fase judicial, em conjunto com o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal, bem como das contradições verificadas nos interrogatórios do réu, não deixaram dúvidas quanto a materialidade e autoria do crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, praticados pelo acusado contra a mesma.
3. Não há que se falar em redução da pena-base ao mínimo legal, quando a majoração da mesma acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável.
4. No presente caso remanesceu circunstância judicial negativa, devidamente justificada na sentença, portanto, não há como fixar a sanção básica em seu patamar mínimo.
5. A pena-base merece redução, com aplicação de um oitavo para o aumento de circunstancia judicial do artigo 59 do Código Penal, quando a mesma foi aumentada no patamar de um sexto na sentença apelada, para se adequar a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
6. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, tão somente para reduzir a pena-base do crime de lesão corporal de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, fixada na sentença apelada, para 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção e a pena-base do crime de ameaça de 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, fixada na sentença apelada, para 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e em consequência reduzir a pena definitiva do apelante de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de detenção, bem como a alteração do dia-multa no valor de 1/30 um trigésimo, do salário-mínimo vigente a época do pagamento, para o salário-mínimo vigente a época do fato. Comunique se a vitima(CNJ).

9.41. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0707488-26.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0707488-26.2019.8.18.0000
RECORRENTE: BALTAZAR RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE SEQUESTRO E DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARMENTE: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.
1.Havendo crimes conexos, sendo um crime permanente, rege-se a regra de competência pela prevenção na forma do art.
2. Não há cerceamento de Defesa em face da não oitiva de testemunha de defesa que não fora localizada, e, a Defesa permaneceu inerte, especialmente, porque nada impede que tal testemunha seja arrolada para prestar depoimento em Plenário do Júri.
3. Inexiste excesso de linguagem pelo simples fato do magistrado, ao proferir pronuncia, ter afirmado inexistirem provas que excluíssem a culpa do acusado, vez, que, em verdade apenas está a fundamentar o decisum. Precedentes do STJ.
4. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.

5. Depreende-se do cotejo dos autos que os depoimentos das testemunhas e informante da acusação foram contundentes, quanto à materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio simples tentado praticado contra a vítima.
6. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.
7. Inexistindo prova inconteste da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.
8. Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da acusação.
9. Recurso improvido. Decisão unânime.
Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência, cerceamento de defesa e de excesso de linguagem, no mérito, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

9.42. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001202-43.2017.8.18.0065
APELANTE: FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.
1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir à apelante, em dobro, as parcelas que dela indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.43. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000650-78.2017.8.18.0065
APELANTE: FRANCISCO CICERO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJ-PI - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO PROVIDO.
1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do empréstimo supostamente contratado, para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI, inclusive.
2. Sendo ilegal a cobrança do empréstimo tido como contratado, por não decorrer de negócio jurídico válido, é obrigatória a restituição, em dobro, do que fora indevidamente pago pelo suposto devedor. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
4. Recurso provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, a fim de julgar procedente a ação, condenando o apelado no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a restituir ao apelante, em dobro, as parcelas que dele indevidamente cobrou e recebeu, arcando, ainda, com as custas e **honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação.**

9.44. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000306-97.2017.8.18.0065
APELANTE: HORACIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.
2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.
3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo. 4. Recurso não provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO** provimento à presente apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

9.45. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001538-47.2017.8.18.0065
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: FRANCISCO RIBEIRO LIMA
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM CARDOSO
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, mas apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, que passará a ser de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos.
Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, deve-se, ainda, majorar de 15% para 20% os honorários advocatícios, com os quais deve arcar o apelante.

9.46. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0711956-67.2018.8.18.0000
APELANTE: VITURINO MARIANO DE ARAUJO NETO
Advogado(s) do reclamante: MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO, WEVERTON MACEDO ROCHA
APELADO: CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS DO PIAUI
Advogado(s) do reclamado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO, JOAO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA, ANDERSON FRANCISCO SILVA ALVES
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RITO COMUM - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO - CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - NEGÓCIO JURÍDICO LEGALMENTE FIRMADO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR PARCIALMENTE ADIMPLIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - COMINAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Embora o recurso inominado seja incomportável no rito comum, é possível recebê-lo como apelatório, à luz do princípio da fungibilidade, desde que adequado aos moldes do recurso de apelação.
2. Legalmente firmado o negócio jurídico e devidamente comprovado o adimplemento apenas parcial da obrigação de pagar, é legítimo ao credor cobrar a dívida, inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e, ainda, pedir a sua condenação por litigância de má-fé, se for o caso.
3. A teor da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça tem-se que: "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide".
4. Sentença mantida à unanimidade.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que lhe seja **denegado provimento**, mantendo-se incólume a sentença vergastada, por suas próprias razões de decidir, majorando-se, ainda, nos termos do disposto no § 11, do art. 85, do CPC/15, a verba honorária originalmente estabelecida em 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), deixando-a, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade, por força do § 3º do art. 98, do mesmo códex.

9.47. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801216-57.2018.8.18.0065
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR
APELADO: MARIA DOS REMEDIOS SOUSA GOMES
Advogado(s) do reclamado: CAIO CESAR HERCULES DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, mas apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, que passará a ser de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos, majorando-se em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 15% para 20% os honorários advocatícios, com os quais deve arcar o apelante.

9.48. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0711898-64.2018.8.18.0000
APELANTE: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LORENA CAVALCANTI CABRAL
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, FRANCISCO JOSE ARAUJO
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMENDA À INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - *EXTINÇÃO DO FEITO - DECISÃO JÁ CASSADA POR AGRAVO - SENTENÇA ANULADA.*
1. A interposição de agravo de instrumento, ao qual se deu provimento, a fim de cassar decisão interlocutória que determinara a emenda da inicial e vindo, depois, sentença que, pelo mesmo motivo, extinguiu o processo, torna insubsistente e anula a essa última decisão.
2. *Recurso Provido.*
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se **dê provimento** à apelação, a fim de se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para a regular instrução e prosseguimento do feito.

9.49. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800299-35.2017.8.18.0045
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADO: JOAO DE DEUS MOURAO
Advogado(s) do reclamado: MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - NEGÓCIO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de comprovação, pela instituição financeira, da transferência do valor do empréstimo bancário contratado, para a conta do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais. Incidência da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança do valor do empréstimo bancário, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro do que fora indevidamente pago. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Sentença mantida.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, os honorários advocatícios de 10% para 15%, nos termos do artigo 85, parágrafo único, do CPC.

9.50. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0751542-43.2020.8.18.0000
PACIENTE: DJAIME CASTELO BRANCO DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: ROMULO AREA FEITOSA, ALEXANDRE MENDONCA REZENDE GARCIA
IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ESTADO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.
1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão.
2. Mostra-se devida a vedação do apelo em liberdade para acautelar a ordem pública, em face da concentrada possibilidade de reiteração criminosa, já que há informação de que o paciente ostenta diversas anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais posteriores ao crime em comento.
3. Ordem denegada.

DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, de acordo com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de JULHO de 2020.

9.51. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750503-11.2020.8.18.0000
PACIENTE: ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, ERIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADA - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI - EXTENSÃO- SITUAÇÕES DISTINTAS- ORDEM DENEGADA
1. A prisão preventiva dos Pacientes se mostra imprescindível, estando preenchidos os seus pressupostos legais, a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus bonis iuris), bem como o periculum libertatis.
2. A manutenção da prisão preventiva foi suficiente e devidamente justificada pelo juízo de primeiro grau, na garantia da ordem pública, considerando o modus operandi.
3. Não comprovado que os pacientes se encontram em idêntica situação fático-processual, inviável o pleito de extensão da decisão que revogou a prisão dos corréus.
4. Ordem denegada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de JULHO de 2020.

9.52. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701684-43.2020.8.18.0000
APELANTE: ANTONIO BATISTA SANTOS SOUSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NÃO REVOGA DECISÃO JUDICIAL QUE APLICOU A MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O consentimento da vítima em permitir que o infrator dela se aproxime, mesmo em vigor a medida protetiva em sentido contrário, não constitui causa supralegal de ilicitude ou culpabilidade, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma do art. 24-A da Lei 11.340/06 não é a tranquilidade pessoal ou a integridade física da ofendida, mas sim a Administração da Justiça, sobre a qual é de total desinfluência a vontade da vítima.
2. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.53. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712226-57.2019.8.18.0000
APELANTE: ROMARIO DE SOUSA LIMA, CLEILSON DE SOUSA LIMA
Advogado(s) do reclamante: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA, VALMIR VICTOR DA SILVEIRA FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO CONTEXTO PROBATÓRIO. A PALAVRA DA VÍTIMA É DE SUMA RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, SOBRETUDO, QUANDO ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. CONSUNÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE RECONHECE O RÉU E DESCREVE A AMEAÇA SOFRIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELANTE QUE ACEITA, ANTECIPADAMENTE, A PRÁTICA DO CRIME E ATUA DE MANEIRA FUNDAMENTAL PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO, DANDO SUPORTE AO COMPARSA. **APLICAÇÃO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231, DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, MANTENDO A SENTENÇA VERGASTADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM CONSONÂNCIA COM O**

PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.54. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710729-42.2018.8.18.0000
APELANTE: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA, JOÃO IGOR SOUSA CARVALHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO PARA A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCABE O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.55. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701571-89.2020.8.18.0000
APELANTE: JOSENILDO FERREIRA DOS SANTOS ("PARÁ")
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Na hipótese, resta comprovada, de forma sólida, a materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 157 § 2º-A, I do Código Penal;
2. As declarações e o reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional. A palavra da vítima tem um valor probante deveras importante, pois em muitos casos só esta pode descrever pormenorizadamente como se deu a conduta delituosa, sobretudo em se tratando de crimes clandestinos, praticados sem ou com quase nenhuma testemunha, como no caso;
3. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o restante do conjunto probatório dos autos, como ocorre *in casu;*
4. Apelação Criminal conhecida e desprovida.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.56. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714246-21.2019.8.18.0000
APELANTE: FRANCISCO ROMULO MARTINS DA SILVA
APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - CONTINUIDADE DELITIVA - DOSIMETRIA - APLICAÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) - PLEITO DEFERIDO - MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Na hipótese, restam comprovadas, de forma sólida, a materialidade e a autoria dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal (5 vezes) e art. 244-B da Lei 8.069/90;
2. A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida e aplicada pelo magistrado a quo. Porém, resta inviabilizada a redução da pena para aquém do mínimo legal, face à incidência da Súmula 231 do STJ;
3. Considerando que o apelante cometeu 5 (cinco) roubos majorados, a pena cominada ao crime de roubo, qual seja, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, deve ser exasperada em 1/3 (um terço), resultando na pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias;
4. Somando a pena dos 5 (cinco) roubos majorados à pena cominada ao crime de corrupção de menores, tem-se a pena total de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que excede a pena aplicada na sentença;
5. Trata-se de recurso exclusivo da defesa, e em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus,* a pena de 8 (oito) anos de reclusão, e

31 (trinta e um) dias-multa fixada na sentença deve ser mantida.
6. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da presente Apelação Criminal, dando-lhe parcial provimento, somente para aplicar a exasperação da pena na fração de 1/3 (um terço) em função da continuidade delitiva, porém, mantendo-se a pena fixada na sentença, qual seja, de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 31 (trinta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.57. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702121-84.2020.8.18.0000
APELANTE: MARIA DE JESUS SOUSA CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE PRISÃO SEM MANDATO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRIME PERMANENTE. FLAGRÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART.28. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO COMPROVADA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE INCIDE SOBRE A PENA-BASE. PENA DE MULTA. PARTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA PENA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1- O mandado judicial para ingresso domiciliar é prescindível nos casos de flagrante delito. E em se tratando de delitos permanentes, como o tráfico de drogas, a busca domiciliar exige a presença de fundadas razões acerca da situação de flagrante. Precedente do STF. No caso, a prova dos autos indica que havia, efetivamente, fundadas razões da situação de flagrante delito.
2- As provas testemunhais comprovam que a apelante armazenava drogas para vender. Além de ser reincidente em tráfico, foi encontrado dinheiro trocado e aparelho eletrônico proveniente de furto, elementos que corroboram os relatos dos policiais que afirmaram ouvir da apelanrte que a droga havia acabado mas chegaria mais tarde.
3- Prevalece na doutrina e jurisprudência que, na segunda fase da dosimetria penal, a fração decorrente de atenuantes ou agravante deve incidir sobre a pena-base, e não sobre o intervalo de pena
4- A pena de multa faz parte do preceito secundário da pena e não merece ser reduzida ou afastada diante da alegação de miserabilidade da recorrente. Com efeito, a condição econômica foi utilizada como vetor para fixação do valor do dia-multa.
5- O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de miserabilidade jurídica do agente.
6- Apelo parcialmente provido
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, apenas para reduzir a pena para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, parcialmente acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.58. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0716070-15.2019.8.18.0000
RECORRENTE: JONATAS DE BRITO SILVA
Advogado(s) do reclamante: CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - QUALIFICADORAS- IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.
1. É pacífico o entendimento firmado na doutrina e jurisprudência de que, neste momento processual, a absolvição sumária somente é admissível quando se está diante de produção probatória plena e incontroversa;
2. No caso, a versão apresentada pelo recorrente diverge das versões apresentadas pelas testemunhas, inexistindo, portanto, a prova plena da alegada excludente de ilicitude;
3. Qualificadoras que só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença, o que não se vislumbra in casu.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.59. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750559-44.2020.8.18.0000
IMPETRANTE: MARDSON ROCHA PAULO
Advogado(s) do reclamante: MARDSON ROCHA PAULO
PACIENTE: 5ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PICOS - PI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO - REGRESSÃO DO REGIME - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO DOMICILIAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.
1. Compulsando os autos, extrai-se que em 22/05/2020 foi proferida decisão pelo Juízo da Vara de Execução, determinando a regressão de regime em desfavor do ora paciente, o qual, atualmente, encontra-se recolhido cumprindo pena em regime fechado;
2. A regressão de regime do paciente inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execuções Penais;
3. Diante da atual situação prisional do paciente, o qual cumpre pena em regime fechado, a denegação da ordem é medida que se impõe;
4. Ordem denegada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.60. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0751895-83.2020.8.18.0000
PACIENTE: JANCARLOS GONCALO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DI PAULA VELOSO CHAGAS
IMPETRADO: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS-PI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* NEGATIVA DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus.
2. A complexidade do feito (necessidade de expedição de precatórias), aliada à contribuição da defesa para a delonga da marcha processual e à suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia do novo coronavírus, justificam eventual e razoável atraso para a conclusão da instrução.
3. Ordem denegada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.61. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0024730-12.2016.8.18.0140
APELANTE: SERGIO LUIS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: BENEDITO VIEIRA MOTA JUNIOR
APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - EMENDA À INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - *EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO.*
1. *Constatado o defeito no ajuizamento da petição inicial, inclusive pela não juntada dos documentos entendidos como necessários à instrução do pedido, e oportunizada à parte autora corrigi-lo, deve-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, caso ela não o faça.*
2. *Sentença mantida.*
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO** provimento à apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se, ainda, majorar de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade, no entanto, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

9.62. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000339-12.2012.8.18.0082
APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
APELADO: FRANCISCO MARCOS IDELFONSO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: TIAGO VALE DE ALMEIDA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VERSÃO ELEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF).
2. Recurso de Apelação conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.63. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701577-96.2020.8.18.0000
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: ANTONIO NETO SILVA DA CUNHA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO IMPEDE A SUA RECORRIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. APELADO SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A decisão popular não se reveste de intangibilidade, estando sujeita ao controle dos Tribunais em situações excepcionalíssimas, tal como quando a decisão do Júri não estiver sustentada em provas suficientes, ou seja, quando não houver quaisquer elementos de convicção nos autos que possa embasá-la, nos termos previstos na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.
2. Anula-se o julgamento do Tribunal Popular do Júri, quando devidamente comprovado que a decisão dos Senhores jurados, que absolveu o acusado encontra-se totalmente contrária a prova dos autos, já que proferida ao arrepio de tudo o que se demonstrou no decorrer da instrução criminal, além de ser contraditória ao próprio entendimento dos jurados.
3. Recurso de Apelação conhecido e provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, para que o acusado Antônio Neto Silva da Cunha seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, diante da decisão se apresentar manifestamente contrária à prova dos autos, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.64. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000138-97.2019.8.18.0074
APELANTE: DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILEGIADO. NÃO APLICÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA COM EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada;
2. Não há prova de efetivo reconhecimento de união estável entre o apelante e a vítima e, ainda que houvesse, os fatos narrados na denúncia ocorreram após o fim do relacionamento conjugal;
3. Inviável a exclusão da qualificadora diante das evidências colhidas nos autos, tais como os registros fotográficos do imóvel da vítima, os depoimentos das testemunhas e, principalmente, a assunção do apelante e do corréu que descreveram o arrombamento praticado para ter acesso à morada da vítima e de lá subtrair seus bens;
4. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.65. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002946-78.2017.8.18.0031
APELANTE: RAFAEL FERREIRA MARQUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO TÍPICA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. REVISÃO DOSIMÉTRICA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
1. Restam nos autos provas incontestáveis da autoria do delito, tornando incabível a pretensão de absolvição sumária por ausência de lastro probatório para a condenação;
2. O conjunto de provas reunido nos autos aponta de forma segura a prática do crime pelo qual o apelante fora condenado em primeiro grau;
3. SÚMULA Nº 07 (TJPI) - Não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexiste previsão legal para tal benefício;
4. A agravante aplicada na segunda fase de dosimetria está em concordância com o demonstrado nos autos, de forma que não há reparo a ser feito nesta seara;
5. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.66. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710606-10.2019.8.18.0000
APELANTE: ROBERVAL SIQUEIRA MONTEIRO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO PARA A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INCABIMENTO. **RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CERTIDÃO CARTORÁRIA. DESNECESSIDADE** RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR. I - Se as provas colhidas nos autos demonstram de modo seguro que a ré praticou o fato descrito na denúncia, incabível o pedido de absolvição por insuficiência probatória.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.67. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0751670-63.2020.8.18.0000
PACIENTE: WASHINGTON LUCAS LIMA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MAURAJANE MENDES DA SILVA, HELIDA DE FRANCA MILANEZ
IMPETRADO: JUÍZA DA 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1 - Os prazos processuais não possuem contagem fixa ou rígida, mas sim caráter global. Isto quer dizer que o prazo total estipulado para o término da instrução criminal não deve ser interpretado de forma peremptória ou definitiva. Desta forma, a análise do eventual excesso de prazo não se trata de mero diagnóstico aritmético, mas deve ser ponderada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo realizada a partir do cotejo do tempo de segregação cautelar e das circunstâncias fáticas e da complexidade do processo. Inexistindo excesso injustificado de prazo, decorrente de desídia processual e derivada do aparato estatal, diga-se, especialmente por culpa do Ministério Público ou do Poder Judiciário, é de ser rejeitada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, sobretudo porque já existe data para a finalização procedimental, haja vista que se constata a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2020, data próxima.
2 - No caso dos autos, nenhuma das decisões, seja do magistrado da Central de inquérito ou da juíza a quo, carece de fundamentação idônea, uma vez que ambas fazem referência expressa às circunstâncias do caso, apontando a gravidade concreta dos delitos imputados, a real periculosidade social do paciente e de seu comparsa e o risco efetivo de reiteração delitiva por parte da dupla de réus. De fato, segundo os documentos acostados, o paciente e seu comparsa teriam pedido uma motocicleta emprestada de uma vizinha, sob a alegação de fazerem compras no bairro Dirceu, já premeditados para, ao invés disso, praticarem assaltos aos transeuntes que encontrassem, portando uma arma branca. Assim, naquela manhã, saíram de motocicleta e, segundo a narrativa dos réus, cometeram dois assaltos, subtraindo os aparelhos celulares das vítimas, que estavam paradas em uma calçada se preparando para iniciar seu trabalho. As vítimas, por sinal, disseram que viram os réus passando de moto, dando a volta e se aproximando e anunciado o assalto. No ponto, o magistrado da Central de Inquéritos ressaltou que, somente naquela manhã, eles teriam praticado três roubos majorados contra vítimas diversas, em um curto intervalo de tempo e se utilizando do mesmo modus operandi. Ou seja, se não tivessem sido presos pelos policiais que foram acionados, certamente dariam continuidade à sequência de práticas delitivas, subtraindo os bens de quem encontrassem.

3 - Habeas corpus conhecido e denegado, acordes com o parecer ministerial.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.68. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710816-95.2018.8.18.0000
APELANTE: FERNANDO FONSECA DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA DELEGACIA CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS. FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1- A ausência do testemunho da vítima em juízo, não gera por si só a absolvição do réu, quando o conjunto probatório existente nos autos corroboram com o depoimento prestado pelos policiais em juízo afirmando ter sido o recorrente o autor da subtração da res furtiva, sendo na ocasião preso na posse dos bens. Da mesma forma, as declarações da vítima e das testemunhas comprovam a majorante do concurso de agentes.
2- Mesmo na hipótese de militar em favor do réu alguma circunstância atenuante, não se admite a possibilidade de fixar a pena em patamar inferior ao piso legal, na segunda etapa do sistema dosimétrico, tendo em vista o entendimento fixado pelo STF, no julgamento de recurso com repercussão geral, confirmando o teor da Súmula 231, do STJ. Mantida a pena, deve ser mantido o regime inicial semiaberto.
3- A quantidade de dias-multa deve ser cominada no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4- Apelo parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, , VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, apenas para reduzir a quantidade da pena de multa para 10 dias-multa, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.69. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701295-58.2020.8.18.0000
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: ANDERSON ADSON RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: JOSELIO SALVIO OLIVEIRA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VERSÃO DE LEGÍTIMA DEFESA ELEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF).
2. Recurso de Apelação conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.70. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0701788-35.2020.8.18.0000
RECORRENTE: LUIS FERNANDES SIQUEIRA FILHO
Advogado(s) do reclamante: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPRONÚNCIA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A preliminar de nulidade pela inexistência de exame de corpo de delito já foi analisada em momento pretérito pelo N. Magistrado singular, ocasião em que foi indeferida com fundamento no art. 167 do CPP, sustentando que, a falta de exame de corpo de delito pode ser suprida por prova testemunhal. Seguindo os fundamentos esposados na contrarresposta e na decisão de fls. 128/130, pugno pelo afastamento da preliminar em apreço.

2. os elementos de prova testemunhal não permitem que se vislumbre, inequivocamente, uma clara e insofismável situação que possa comprovar, de plano, a alegada excludente de ilicitude por legítima defesa. Desta forma, não há como se admitir de plano a excludente neste momento processual, para fins de absolvição sumária.
3. A materialidade dos crimes e os indícios restam comprovados pelo inquérito policial e pelas provas produzidas em juízo, sendo estas documentais ou testemunhais. Na decisão de pronúncia, o juízo *a quo* fundamenta sua decisão no entendimento de provas suficientes quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria, conforme já expostos trechos dos depoimentos cedidos em juízo.
4. No tocante à desclassificação para lesão corporal, verifica-se pelas circunstâncias do crime que inexistem provas robustas de que o recorrente não tenha desejado produzir o resultado morte, motivo pelo qual impõe-se que a matéria seja examinada e decidida pelo Tribunal Popular do Júri;
5. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.71. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0700260-63.2020.8.18.0000
RECORRENTE: EDILSON DE SOUSA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Dessa forma, a tese de legítima defesa levantada pelo recorrente não se encontra demonstrada nos depoimentos testemunhais, sendo uma declaração isolada nos autos. Como se observa, os elementos coligidos não são hábeis a comprovar, de plano, a alegada excludente de ilicitude, vez que não restou incontroversa a sua ocorrência no caso dos autos. Desta forma, não havendo prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, não há como se admitir de plano a excludente neste momento processual, para fins de absolvição sumária.
2. A decisão de pronúncia foi proferida na fase do *judicium accusationis*, respeitando o art. 413 e seguintes do CPP, e atenta ao princípio *in dubio pro societate*, pois a análise do mérito cabe ao Corpo de Jurados, e só compete ao Magistrado demonstrar convencimento da existência do crime e dos indícios de autoria ou participação. Havendo, nos autos, provas testemunhais e documentais suficientes para sustentar o convencimento quanto à materialidade e indícios, indefiro o pedido de impronúncia, mantendo-se a decisão do juízo *a quo.*
3. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.72. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0712767-90.2019.8.18.0000
RECORRENTE: MATEUS DA CRUZ PAIVA, MATEUS DA CUNHA SOUSA
Advogado(s) do reclamante: BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO. RÉU FORAGIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1- A ausência do réu foragido à audiência de instrução e julgamento não constitui nulidade, máxime quando seu advogado constituído se fazia presente ao ato processual.
2- Por ocasião da pronúncia vige o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, compete ao Tribunal do Júri a soberana decisão sobre a autoria criminosa.
3- As qualificadoras, fundamentadas idoneamente, só podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.73. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0017399-47.2014.8.18.0140

APELANTE: ANA CRISTINA ALVES GAMOSA
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CEDENIR DE LIMA
APELADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES, ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Consoante entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da mora, em alienação fiduciária, para ensejar a ação de busca e apreensão, pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de título e documentos ou por simples carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, em quaisquer dessas hipóteses, que a assinatura do recebimento seja do próprio destinatário.
2. O envio da notificação extrajudicial para o endereço contratual do devedor, basta para a sua constituição em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.
3. Sentença Mantida.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se, ainda, majorar de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) os honorários advocatícios, com os quais deve arcar a apelante.

9.74. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002605-09.2013.8.18.0026
APELANTE: SAU WALLES RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DAYANA SAMPAIO MENDES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA CONDUTA SOCIAL NEGATIVA DO RÉU. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. NÃO UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inc. III, alínea d, do Código de Processo Penal, quando a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidem arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das vertentes alternativas da verdade dos fatos, como se vê in casu.
2. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
3. A menção genérica ao envolvimento do acusado em práticas delitivas, não se presta a majorar a pena-base a título de conduta social negativa.
4. Tratando-se de confissão qualificada e não sendo ela utilizada na formação do convencimento - despicienda até, ante a robustez das provas -, não deve ser considerada para fins de redução da reprimenda, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, tão somente para considerar neutra a circunstância judicial referente à conduta social do réu, redimensionando-se a pena ao patamar de 22 (vinte e dois) anos e 10 (meses) de reclusão, mantendo-se, em seus demais termos, a decisão vergastada, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.75. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004726-92.2013.8.18.0031
APELANTE: EMANOEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DULCIMAR MENDES GONZALEZ
APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Uma vez que as provas são válidas e demonstram sobremaneira a autoria e a materialidade delitiva não resta viável a aplicação do princípio in dubio pro reo uma vez que não há dúvida a ser dirimida;
2. Ex officio, verifico que a sentença incorre em equívoco ao não reconhecer a forma tentada do Art. 218-B, §2º, I, deixando de aplicar a causa de diminuição de pena na terceira fase de dosimetria;
3. Apelação conhecida e parcialmente provida, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos, em desacordo com o parecer ministerial superior.
DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto para reduzir o quantum da pena aplicada para uma pena definitiva de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, a serem cumpridos em regime ABERTO, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, em local e condições a serem fixados pelo competente juízo da execução. Dissonância do parecer ministerial superior, que opinou pelo improvimento do recurso manejado, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.76. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001983-41.2015.8.18.0031
APELANTE: ITALO MANUEL ARAUJO DE CARVALHO, JOÃO VITOR ARAUJO DAMASCENO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXTREME RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela.
2. A medida socioeducativa mais adequada ao caso é a de prestação de serviço à comunidade cumulada com a de liberdade assistida, proporcionando ao adolescente adequada reinserção na sociedade, observando o caráter pedagógico de sua reeducação.
3. Apelo conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para substituir a medida de internação pela liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, cumulada com prestação de serviços comunitários, pelo período de 06 (seis) meses, à razão de quatro horas semanais, em consonância com o Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.77. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000061-57.2018.8.18.0031
APELANTE: WELLINGTON LUIZ ALENCAR DOS SANTOS, SIMONE CARDOSO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRATICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO E EM REPOUSO NOTURNO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PLEITO NÃO ACOLHIDO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA MAJORAR A PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Registrou-se a impossibilidade de o laudo pericial atestar o rompimento de obstáculo decorreu da inexistência dos vestígios materiais, já que a manutenção do local a ser periciado nas condições em que se encontrava após a realização do crime de furto, ou seja, sem janela e grade, e, ainda, por se tratar de estabelecimento comercial, impediria a própria continuidade das atividades e causaria insegurança no local.
2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Configura-se bis in idem a consideração das mesmas circunstâncias que elevaram a pena-base na primeira fase da dosimetria e que, na terceira fase, determinaram o aumento de pena (precedentes).
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO, em parcial consonância com o Parecer Ministerial Superior, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, somente para considerar neutra a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, diante da incidência de bis in idem, devendo a pena ser redimensionada para 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se, assim, a sentença vergastada em seus demais termos, em consonância com o Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.78. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701279-07.2020.8.18.0000
APELANTE: MARCELO DA SILVA COSTA
Advogado(s) do reclamante: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não incide a minorante do art. 29, § 1°, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, do Código Penal, se foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação.
3. Apelo conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial Superior, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, tão somente para reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena ao patamar de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se, assim, a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.79. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001095-86.2012.8.18.0028
APELANTE: GENICE PEREIRA PINTO
Advogado(s) do reclamante: TARCISIO SOUSA E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1 - A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, regula-se em regra, pela pena abstratamente prevista para o delito. Todavia, depois de transitada em julgado para a acusação, como na espécie dos autos, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, nos exatos termos do § 1º do art. 110 do CP. Tal prazo prescricional, por seu turno, tem como termo inicial o dia do recebimento da denúncia e por termo final o dia do trânsito em julgado da condenação, sendo interrompido pela publicação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.
2 - Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 19/07/2012 (Pág. 59 - Id 1035471) e a sentença condenatória foi proferida apenas em 23/07/2019 (Pág. 161 - Id 1035471). Na ocasião, ela foi condenado a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, conduzindo a prescrição da pretensão punitiva para o patamar de quatro anos (art. 109, V, do Código Penal).
3 - Ocorre que, como se observa, na situação dos autos, a sentença condenatória foi proferida mais de sete anos após o recebimento da denúncia, ou seja, já decorrido o referido prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante.
4 - Apelação conhecida e provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade da apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade da apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.80. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705053-79.2019.8.18.0000
APELANTE: WILLIAN MIKE SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DOSIMETRIA - EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, MOTIVOS E CONDUTA SOCIAL - PLEITO DEFERIDO - PENA-BASE REDIMENSIONADA - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Restando comprovada a prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante, não merece prosperar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação;
2. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o restante do conjunto probatório dos autos, como ocorre *in casu*;

3. A dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento da droga encontrada, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida com a apelante se destinava à mercancia, incorrendo o mesmo nas condutas do crime do art. 33 da LAD.
4. A valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais das circunstâncias do crime, motivos e conduta social deve ser desconsiderada, ante a ausência de fundamentação idônea.
5. Após as fases da dosimetria, a pena do apelante fica redimensionada em 6 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato;
6. Não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício. A alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa ou das custas processuais, ou de seu parcelamento, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento;
7. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, para reduzir a pena imposta ao apelante, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. Determino, ainda, que a Secretaria do Cartório Criminal deste Tribunal adote as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1o da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.81. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0028071-51.2013.8.18.0140
APELANTE: THIAGO BRUNO SILVA FRANKLIN
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE, CORROBORADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALOR PROBATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA PROCEDÊNCIA DOS OBJETOS. AFASTAMENTO E/OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A autoria e materialidade do delito foram demonstradas pelo conjunto de provas formado no processamento da demanda, a saber, pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 1025795 - Pág. 31), pelo Termo de Restituição (ID 1025795 - Pág. 32), pelo Auto de Reconhecimento (1025795 - Pág. 38) bem como pelo depoimento prestado pela vítima Maria das Graças Miranda Rodrigues (ID 1025795 - Págs. 13/15), corroborado pelos relatos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.
2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
3. Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal.
5. A possibilidade e condições de parcelamento da pena pecuniária devem ser analisadas pelo juízo da execução. Precedentes.
6. Recurso de Apelação conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.82. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700734-34.2020.8.18.0000
APELANTE: FERNANDO DOS SANTOS ARAUJO FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL MODELADO NO CRIME DE ROUBO SIMPLES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA INADEQUADA E EXCESSIVA. ADOLESCENTE QUE NÃO REGISTRA NENHUM OUTRO ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAMENTO DA INTERNAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NOS TERMOS DOS ART. 112 DO ECA.
1. Excessiva é a medida de internação imposta a adolescente infrator que, embora haja participado, de ato infracional espelhado no crime de roubo, não há registro de prática de qualquer outro ato infracional por parte do jovem ora apelante e não utilizou arma ou violência na prática do ato infracional.
2. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença que impôs a medida socioeducativa de internação, para aplicar a de prestação de

serviços à comunidade.
3. Apelo provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, para afastar a medida socioeducativa de internação e fixar medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.83. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0014701-39.2012.8.18.0140
APELANTE: MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.
2. Nos termos do enunciado n. 231 da Súmula do STJ, é inviável a aplicação da atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal - CP, quando a pena-base tiver sido fixada no mínimo legal.
3. Fixada a pena-base no mínimo legal, considerando a quantidade de crimes praticados, correto o aumento da pena em 1/5, pela continuidade delitiva qualificada.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal
5. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente.
7. Apelo conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, tão somente para afastar a condenação a título de reparação dos danos causados pela infração, mantendo-se incólume a sentença vergastada em seus demais termos, em parcial consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.84. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000702-65.2015.8.18.0026
APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA, MARCELINO SELESTINO DA SILVA NETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: MARCELINO SELESTINO DA SILVA NETO, PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. APELAÇÃO MINISTERIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 4º DA LEI N. 13.654/2018, QUE REVOGOU O INCISO IDO § 2º DO ART. 157 DO CP - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA EDIÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. APELAÇÃO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ATENUANTE. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.
1- Verificando-se que a revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal pela Lei Federal n.º 13.654 de 2018 era prevista desde o texto inicial do projeto de lei de autoria do Senador Otto Alencar (PSD/BA), e que tal previsão não foi suprimida pelas emendas que alteraram a redação inicial da proposição legislativa, sendo assim devidamente aprovada por ambas as Casas do Congresso Nacional, não se constata a existência do vício procedimental alegado pelo Ministério Público e, portanto, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal da referida norma.
2- A materialidade e autoria foram comprovadas através do reconhecimento d vítima e declaração da testemunha que efetuou a prisão em flagrante do apelante.
3- Conquanto a Lei n.º 13.654/2018 tenha excluído o uso de arma branca do rol de causas especiais de aumento da pena no crime de roubo, é possível que tal circunstância seja valorada como circunstância judicial negativa no momento de fixação da pena básica, a depender do caso concreto, quando representar um plus à gravidade das circunstâncias do fato criminoso, como ocorre na hipótese.
4- O excesso de violência contra a vítima pode ser utilizado para valoração negativa da culpabilidade.
5- O representante Ministerial não conseguiu demonstrar presença de fatos novos que justifiquem a decretação de prisão cautelar.
6- Apelações desprovidas
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o

parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.85. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000007-65.1998.8.18.0040
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VERSÃO ELEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF).
2. Recurso de Apelação conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.86. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000150-08.2014.8.18.0068
APELANTE: RONILSON PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. REVISÃO DOSIMÉTRICA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
1. Restam nos autos provas incontestáveis da autoria do delito, tornando incabível a pretensão de absolvição sumária por ausência de lastro probatório para a condenação. O conjunto de provas reunido nos autos aponta de forma segura a prática do crime pelo qual o apelante fora condenado em primeiro grau;
2. Não se verifica reparo por fazer nos critérios de valoração das circunstâncias judiciais, posto que devidamente fundamentadas;
3. Ainda que o apelante fizesse jus à concessão do benefício de gratuidade da justiça, não se pode atender o que é pedido em razão do disposto no Art. 98 do Código de Processo Civil;
4. Preliminar de prescrição retroativa não acolhida por insuficiência de prazo decorrido.
5. Recurso conhecido. Apelação Improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.87. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752098-45.2020.8.18.0000
PACIENTE: THIAGO RAFAEL DE QUEIROZ PEREIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ERIVAN MOURA DE LIMA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO NUCLEO DE PLANTÃO
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONVERSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.
1 - Para que persevere a prisão preventiva, conforme precedentes do STF e STJ, é necessário que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Com efeito, não bastasse o inciso IX do art. 93 da CF consagrar que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", o art. 315 do CPP ainda dispõe expressamente que "a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada".
2 - Ocorre que, no caso dos autos, o magistrado de primeiro grau limitou-se a converter o flagrante em prisão preventiva, abstendo-se de apontar os motivos concretos que justificariam tais fundamentações, e, consequentemente, a aplicação da medida extrema, o que caracteriza a ausência de fundamentação do decreto preventivo. Na decisão combatida, o juiz sequer mencionou ou descreveu qual crime atribuído ao paciente ou em quais circunstâncias teria ocorrido, não subsistindo motivos a justificar a imposição da segregação cautelar ao paciente, devendo ser confirmada

a medida liminar outrora deferida.
3 - Ordem concedida, confirmando a medida liminar deferida, com a manutenção das medidas cautelares então impostas até o término da instrução criminal, acordes com parecer ministerial.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos dos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, VOTO pela CONCESSÃO PARCIAL da ordem, confirmando a medida liminar deferida, com a manutenção das medidas cautelares então impostas até o término da instrução criminal, sem prejuízo de que outras venham a ser fixadas pelo magistrado a quo. Entendo, ainda, por advertir o paciente que de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas implicará na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 a 10 de JULHO de 2020.

9.88. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708844-56.2019.8.18.0000
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS
Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO DO RECURSO - PROCESSO ELETRÔNICO - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 11.419/2006 E NO PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DE 2016, DO TJ-PI - INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL - DESCUMPRIMENTO DOS *DEVERES PREVISTOS NO ARTIGO 77, DO CPC - PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DO* DECISUM.
1. O parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC, prevê, expressamente, que 'caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário'.
2. O cumprimento de sentença, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do TJ-PI, deve tramitar, obrigatoriamente, por meio eletrônico (sistema PJE), sendo que, conforme previsto no artigo 5º, todos os atos processuais serão praticados em meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe.
3. Tratando-se de processo eletrônico, aplicam-se, também, em relação às intimações, as regras previstas na Lei 11.419/2006, inexistindo nulidade, portanto, em notificação que ocorra por meio eletrônico.
4. A conduta da parte que viola o princípio da boa-fé processual prevista no artigo 5º, do CPC, bem como os deveres citados no artigo 77, do mesmo diploma legal, além de implicar em litigância de má-fé, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 81, do lei adjetiva civil.
5. Recurso não provido, à unanimidade.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, a fim de manter-se incólume a decisão agravada.

9.89. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0708908-66.2019.8.18.0000
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
AGRAVADO: INSTITUTO DOM BARRETO
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS, MARCELO E SILVA DE MOURA, HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO, DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PERDA DE OBJETO - PRELIMINARES REJEITADAS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. É pacífico o entendimento, segundo o qual o Promotor de Justiça parte legítima, para atuar em grau recursal, desde que o faça nos recursos oriundos de processos dos quais participou em primeiro grau, seja como parte ou fiscal da lei. Precedentes.
2. Não que se falar em perda superveniente do objeto recursal, se inexiste prova de que as partes litigantes entraram em prévio acordo, seja no procedimento administrativo, seja em procedimento judicial.
3. Demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, no caso de se receber a apelação apenas no efeito devolutivo, impõe-se a manutenção do efeito suspensivo concedido.
4. Agravo interno não provido à unanimidade..
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao presente agravo, mantendo-se incólume a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

9.90. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800109-44.2018.8.18.0140
APELANTE: ANTONIO GLEYDSON COSMO DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, FABIOLA BORGES DE MESQUITA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VIA ORIGINAL -

DESNECESSIDADE -.
1. Se o autor da ação de busca e apreensão, embora não juntando à inicial, a cédula de crédito bancário original, no ato da entrega ao cartório, mas o faz ato contínuo, não se pode falar em ausência de instrução defeituosa da peça de ingresso.
2. Não afasta a liminar de busca e apreensão o argumento do devedor, a teor do qual não existiria, no documento do veículo objeto do contrato, a cláusula de restrição, ainda mais se o credor prova a inadimplência, a fim de justificar a concessão da medida.
3. Sentença Mantida.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se, ainda, majorar de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) os honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade, no entanto, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

9.91. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0824797-36.2019.8.18.0140
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: FRANCIALZA VERAS VIANA LOPES
Advogado(s) do reclamado: THIAGO DE MELO FREIRE DUARTE LIMA
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O não atendimento à determinação do pagamento das custas iniciais e da juntada de documento tido como imprescindível à instrução do pedido, implica na acertada extinção do processo, sem julgamento de mérito.
2. Sentença mantida.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento**, a ambos os recursos, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Deixa-se, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

9.92. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001452-74.2016.8.18.0077
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR
APELADO: JACIRA MARIA RIBEIRO GOMES
Advogado(s) do reclamado: LORENA CAVALCANTI CABRAL
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.
1. As relações de consumo e de prestação de serviços são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se-lhes o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27.
2. Em se tratando de prestações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição é renovado de forma contínua, considerando-se que o conhecimento do dano e da autoria dá-se mês a mês.
3. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
4. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
5. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
6. Sentença mantida.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, e**m atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 10% para 15% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.**

9.93. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0803621-98.2019.8.18.0140
APELANTE: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CEDENIR DE LIMA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo obsta a propositura de ações cautelares de exibição de documentos, tanto quanto o procedimento que a objetiva, em face de notória falta de interesse de agir.
2. Sentença mantida, à unanimidade.
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à apelação, mantendo-se incólume a decisão

hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos, deixando-se, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

9.94. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0025638-69.2016.8.18.0140
APELANTE: FABIANA ROSA LIMA COSTA
Advogado(s) do reclamante: DARACELY FARIAS DE OLIVEIRA, RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMENDA À INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - *EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO RECORRIDA POR RECURSO IMPRÓPRIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.*
1. *Constatado o defeito no ajuizamento da petição inicial, inclusive pela não juntada dos documentos entendidos como necessários à instrução do pedido, e oportunizada à parte autora corrigi-lo, deve-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, caso ela não o faça.*
2. *Não tendo sido intentado o recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte renovar a discussão, mediante a interposição de recurso apelatório, eis que sobre a matéria já incidira a preclusão temporal. Intimação desnecessária.*
3. *Sentença mantida.*
DECISÃO
EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à presente apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.
De se deixar, contudo, de majorar os honorários advocatícios, eis que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

9.95. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.000697-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.000697-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO(S): MONICA MARIA FRAZAO BRITO CERQUEIRA (PI003610) E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): FLAVIO COELHO DE ALBUQUERQUE (PI003797A)
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANEXO DE CARTA DE FIANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA FIANÇA BANCÁRIA PARA CUMPRIR O PREVISTO NO ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. NORMA QUE NÃO SE APLICA A ESTE CASO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A empresa Agravante, na ação originária, destacou que foi autuada pelo Fisco sob a alegativa de que este seria credor daquela por conta de débitos oriundos do recolhimento do ICMS e multa. Em vista disso, o Agravante apresentou Carta de Fiança, tendo o agravado arguido a necessidade de se dar cumprimento ao dispostodo art. 848, parágrafo único do CPC, que exige o o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução para que a penhora possa ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial. Inobstante a previsão legal, a Agravante sustenta que este acréscimo de 30% (trinta por cento) apenas se aplicaria ao caso vertente; citando, inclusive, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da ilegalidade do referido acréscimo de 30% (trinta por cento). Pois bem. Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constato que a esta se mantém de acordo com o sustentação do Agravante. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou na 1ª e 2ª Turmas o entendimento de que a garantia do juízo apresentada por seguro garantia judicial (ou fiança bancária) em penhora inicial não requer o acréscimo de 30% para a sua aceitação. A Corte afastou a parte final do i) § 2º, do art. 835 e ii) do parágrafo único, do art. 848, ambos do CPC/15, que exigem que a apólice de garantia judicial (ou a fiança bancária) não seja inferior ao débito inicial \"acrescido de trinta por cento\", afirmando que, nos casos de penhora inicial, a lei não faz qualquer previsão legal traduzindo em uma exigência mais gravosa ao executado. Assim, de acordo com os julgados precedentes do STJ, a exigência do acréscimo de 30%, originalmente do art. 656, § 2º, do CPC/73 e que resultou na redação de ambos os artigos do CPC/15, refere-se, em princípio, às hipóteses \"substituição de penhora\" já efetivada nos autos, ou seja, para aquelas não iniciais. A propósito, o Ministro Mauro Campbell Marques, da 2ª Turma do STJ, sustentou que o entendimento favorável à exigência do acréscimo não guarda consonância com a orientação desta Corte Superior, que é firme no sentido de que o at. 656, § 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 848, parágrafo único, do CPC/2015), trata da hipótese de \"substituição da penhora\", razão pela qual não pode ser ampliado para as hipóteses de nomeação (inicial) efetuada pelo executado.\" (STJ-2ª T., AgInt no REsp n. 1.760.556-GO, j. 14/05/2019 - grifo nosso). Como se observa, o acréscimo de 30% é exigência mais gravosa ao executado e aplicável, somente, nos casos de substituição já efetivada e não na penhora inicial para discussão judicial, o que não é o caso dos autos. Demais disso, o Estado do Piauí, por intermédio de seu procurador, informou que não apresentaria resposta ao presente recurso, com base em autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, concedida na reunião do dia 24/05/2019, em conformidade com a Constituição do Estado do Piauí, art. 151, III, in fine; o que só vem a afirmar o direito do agravante. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO com a consequente MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA, EM TODOS OS TERMOS E FUNDAMENTOS. O Ministério Público Superior deixou de intervir ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em VOTAR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO presente recurso e, consequentemente, MANTER A LIMINAR DEFERIDA EM TODOS OS TERMOS E FUNDAMENTOS. O Ministério Público Superior deixou de intervir ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

9.96. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001598-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001598-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA-PI
ADVOGADO(S): ALEXANDRO DA SILVA MACEDO (PI004771)
REQUERIDO: GENIVAL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO(S): WILSON JOSÉ FERREIRA NETO (PI007387)E OUTRO
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSENCIA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E VIOLAÇÕES NO ACÓRDÃO.EMBARGOS IMROVIDOS. 1. É sabido que o ônus da prova recai sobre o tomador do serviço, in casu, o município. A alegada existência de quitação pelo ente público constitui fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, motivo pelo qual o pagamento deve ser demonstrado pelo requerido/apelante, nos termos do que estabelece o art. 373, II do CPC/2015, o que não ocorreu na presente situação. Sendo assim, é pacífico o posicionamento de que a falta de pagamento é impossível de ser provada, dado constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de ser provada é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor, a teor do citado dispositivo legal. À Administração Pública incumbe o encargo de atuar de forma planejada e transparente visando prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim a adequação financeira de seus gastos aos limites estabelecidos em lei é ônus a ser suportado exclusivamente pelo réu. Caso não sejam pagos os valores devidos ao demandante, opera-se o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo direito brasileiro. Como se observa, o presente recurso (Embargos de Declaração) tem o fim único de rediscutir matéria já tratada no acórdão embargado, o que não é cabível nos embargos declaratórios. Conhecimento e Improvimento dos Embargos Declaratórios, face a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter a decisão embargada em todos os termos e fundamentos.

9.97. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.013029-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.013029-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: FLORIANO/2ª VARA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
ADVOGADO(S): MARLON BRITO DE SOUSA (PI003904) E OUTROS
REQUERIDO: MARCIANA RODRIGUES GRAÇA
ADVOGADO(S): LEONARDO CABEDO RODRIGUES (PI005761) E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DANOS MORAIS. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ACOLHIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Observando o caderno processual, verificamos que o juízo de origem julgou parcialmente procedente a ação de cobrança c/c pedido de irredutibilidade salarial e danos morais ajuizada pela ora embargante em face do município de Floriano/PI. Na sentença, o magistrado de piso determinou que o requerido proceda o recolhimento previdenciário referente ao segundo turno trabalhado nos últimos 05(cinco) anos anteriores ao ingresso da presente ação. Declarando ainda, a irredutibilidade dos vencimentos da servidora, devendo ser cumprida imediatamente a decisão. Condenando o município a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Insatisfeito, o Município de Floriano interpôs apelação, mas, no entanto, este colegiado negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos. Ocorre que o acórdão proferido por esta Egrégia Câmara deixou de se manifestar com relação aos honorários sucumbenciais recursais; o que certamente gerou uma omissão no julgado. Pois bem. É sabido que a lei 13.105/2015 (CPC/2015) conferiu nova disciplina para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu art. 85 e seus dezenove parágrafos. No que diz respeito aos recursos, o § 11 do art. 85 dispõe que: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)" Assim, a majoração dos honorários passou ser um dever a cargo do Tribunal na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais a favor do recorrido em patamar inferior ao teto máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, limite esse que foi mantido pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015.[1] Na verdade, a criação de honorários específicos para a fase recursal além de majorar o trabalho realizado pelo advogado, porque "o juiz de primeira instância, ao estipular o percentual dos honorários, não tem como saber se haverá recursos que demandarão mais trabalho do advogado" (NERY JUNIOR e NERY, 2016, p. 34) e evita recursos meramente protelatórios, porquanto "o ato de recorrer não pode ser deliberado, simplesmente possível por mero inconformismo, sem fundamentação ou plausibilidade, necessita de uma real dialética impugnativa do ato decisório, para que não incorra em sofrer-se a condenação em honorários advocatícios" (LEMOS, 2017, p. 224). Como se observa, tem razão a parte embargante, pois uma vez desprovido o recurso de apelação interposto pelo município de Floriano-PI, os honorários sucumbenciais deveriam ter sido majorados por este órgão julgador. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para reconhecer a omissão do acórdão em relação aos honorários recursais, de modo que, em consonância com as regras do art. 85 do CPC, sejam majorados os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. É como voto.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

9.98. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.005022-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.005022-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PAULISTANA/VARA ÚNICA
APELANTE: PROJETOS E CONSTRUÇÕES PICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(S): OZILDO BATISTA DE BARROS (PI001844) E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE PAULISTANA-PI E OUTRO
ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (PI005456)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA - LICITAÇÃO - CONTRATO - EXECUÇÃO PARCIAL - INADIMPLEMENTO - RESSARCIMENTO DO VALOR REMANESCENTE E REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO - LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS INCABÍVEIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do município, pois o contrato para a realização de obra no município demandado foi celebrado entre as partes litigantes, posteriormente rescindido pela municipalidade, sem qualquer interferência do Estado do Piauí, não havendo como se imputar qualquer responsabilidade a este ente. 2. O valor discutido na ação decorre de contrato celebrado entre as partes, ajustado por preço certo, inexistindo controvérsia sobre a licitude da contratação. 3. Tendo em vista que a empresa autora não percebeu parte dos valores contratados pelos serviços executados, sendo o município o responsável pela rescisão contratual, deve ele arcar com o ônus devido, conforme estabelecido na sentença, pois como não houve a execução total dos serviços, não é devido o valor integral do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa autora. 5. Quanto aos pedidos formulados pela empresa apelante no que se refere aos lucros cessantes e danos morais, estes se revelaram

incabíveis, pois ausente argumentação capaz de afastar os fundamentos da sentença. 6. Recursos improvidos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimentos dos recursos interpostos, para manter a sentença em todos seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

9.99. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.008948-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.008948-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PIRIPIRI/3ª VARA
REQUERENTE: JAYLA DAIANNE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(S): GENYVANA CRISCYA GARCIA CARVALHO (PI009127)
REQUERIDO: PREFEITO DE PIRIPIRI-PI E OUTRO
ADVOGADO(S): FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA (PI004885)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO À NOMEAÇÃO. ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A aprovação em concurso público gera para o candidato simples expectativa de direito à nomeação. Todavia, verificada a necessidade do serviço, comprovada pela abertura de processo simplificado para a contratação de professor para a mesma disciplina para a qual restou aprovada a Agravante, surge para esta o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo pretendido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em confirmar a antecipação de tutela recursal antes deferida, e votar pelo provimento deste recurso, para determinar que o Município de Piripiri-PI, através do seu representante legal, Prefeito Municipal, NOMEIE e dê POSSE à Agravante JAYLA DAIANNE ALMEIDA DA SILVA, no cargo de PROFESSORA DE PORTUGUÊS - ENSINO FUNDAMENTAL - 6º AO 9º ANO, pertencente ao quadro efetivo do Poder Executivo Municipal.

9.100. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.0001.006303-3

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.0001.006303-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS MACEDO (PI001413)
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA (PI001977) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EX-SERVIDOR PÚBLICO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - SEGURADO FACULTATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL - PREVISÃO LEGAL - RESPEITO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. Consoante disposição do art. 6º da LICC, a norma em vigor tem efeito geral e imediato, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Tal norma apresenta como fundamento de validade a norma prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A revogação de uma Lei não implica, necessariamente, na perda de sua eficácia. Considerando que o impetrante preencheu os requisitos estatuídos na então Lei vigorante para se tornar segurado facultativo do Instituto de Previdência local, mantém-se a segurança. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, para manter a sentença, de acordo com o parecer ministerial superior.

9.101. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.002660-1

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.002660-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA
REQUERENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO PONTES
ADVOGADO(S): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
ADVOGADO(S): JULIANA TELES VERAS (PI006073)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.1- A autora provou na inicial, que é proprietária do imóvel situado na Rua Ademar Neves, n° 1.592, Centro de parnaíba, e que o referido bem se encontra situado em perímetro do Sítio Histórico e Paisagístico de Parnaíba-PI, conforme mostram os documentos de fls. 12/13 e 20.Em seguida fundamentou seu pedido no art. 31, inciso I da Lei Municipal n° 2.210/2005 (Código Tributário do Município de Parnaíba), que diz: art. 31 da Lei 2210/05: São isentos de IPTU os imóveis: I - tombados pelo patrimônio histórico.2- Os imóveis tombados, ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano desde que mantenham as características que justificaram o seu tombamento. 3. Cabe à Fazenda Pública Municipal, na condição de exequente, demonstrar de maneira inequívoca o não preenchimento dos requisitos legais pelo executado para fins de legitimar a cobrança do imposto predial e territorial urbano incidente sobre o imóvel tombado por instituição pública de proteção do patrimônio histórico e artístico.REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior não emitiu parecer, visto não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

9.102. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2011.0001.003901-7

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2011.0001.003901-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: FLORIANO/2ª VARA
JUÍZO: CAMARA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI
ADVOGADO(S): ASTROBALDO FERREIRA COSTA (PI002193) E OUTROS
REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO-PI E OUTRO
ADVOGADO(S): JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO (PI001784)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. O ART. 29-A, CF/88, 165, § 9°, CF, com redação dada pela EC. 25/2000 previa que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o percentual de oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes, levando-se em conta o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. 2. Emenda Constitucional n° 58/2009, previu alteração desta norma, reduzindo o referido percentual de 8% para 7%. 3. Aplicabilidade da norma ao exercício subsequente. 3. Afigura-se ilegalidade do Poder Executivo o repasse de recursos pela Prefeitura sob a forma de duodécimos em valores inferiores ao que é devido. Direito líquido e certo do Legislativo Municipal ao seu recebimento, na integralidade. Previsão constitucional. 4. O repasse feito pelo Executivo deve observar as previsões constantes na Lei Orçamentaria Anual, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo. 5. Remessa Necessária improvida.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento da presente Remessa Necessária, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

9.103. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.004208-7

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.004208-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PIMENTEIRAS/VARA ÚNICA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS-PI
ADVOGADO(S): MARIA WILANE E SILVA (PI009479) E OUTROS
REQUERIDO: CEFISA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(S): RONALDO DE SOUSA BORGES (PI008723)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MATÉRIA SUSCITADA DIVERSA DA TRATADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EMBARGADO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista que a matéria discutida no presente recurso é alheia a julgada no julgamento da apelação e remessa necessária já julgados por esta e. Câmara, resta inviável o seu conhecimento e apreciação. Embargos de declaração não conhecidos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em NÃO conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

9.104. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.007911-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.007911-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/10ª VARA CÍVEL
APELANTE: LOURIVAL FRANCISCO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO(S): HENRY WALL GOMES FREITAS (PI004344) E OUTROS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
ADVOGADO(S): GIULIO ALVARENGA REALE (MG065628) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC - REJEIÇÃO - PLEITO PARA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - IMPROVIMENTO - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA JUNTADA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - NÃO CUMPRIMENTO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC/1973 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.. 1. Tendo em vista que o requerido pugna em seu recurso pela condenação do requerente em honorários de advogado, não há que se falar em afronta ao art. 514, II, do CPC/1973, pois o aqui recorrente atacou a sentença nesse ponto. 2. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, vez que o Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão do não atendimento para emenda da inicial. 3. Na forma do §3º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4. Recurso improvido. 5. Considerando que a requerente não cumpriu a determinação do juiz para que juntasse o documento conforme despachado pelo magistrado, tampouco interpôs qualquer recurso contra aquele comando judicial, resta operada a preclusão e, assim, afigura-se correta a decisão que indeferiu a petição inicial com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Recurso improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo interposto por Lourival Francisco de Abreu e, assim, conhecer dos recursos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos, de acordo com o parecer ministerial superior.

9.105. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001421-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001421-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: ITAUEIRA/VARA ÚNICA
REQUERENTE: BANCO PAN S.A
ADVOGADO(S): FELICIANO LYRA MOURA (PI011268)
REQUERIDO: RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO(S): MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA (PI011044)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO POR ANALFABETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PACTO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1.Na oportunidade do julgamento do Apelo, restou demonstrado que a ora embargada é analfabeta, idosa e de condições humildes, exigindo-se a observância de determinadas formalidades, para que seja realmente válido o negócio jurídico. 2. In casu, os danos materiais são evidentes, pois a Recorrida sofreu diminuição patrimonial com os descontos indevidos em seu benefício, o que impõe a reparação do dano material e indenização por danos morais. 3. Igualmente, não há nos autos qualquer prova no sentido de que a Recorrente, tenha autorizado a realização do negócio jurídico em seu nome com as devidas preocupações positivadas em Lei pátria. 4.Nessa esteira, ficou evidente a falha na prestação de serviço, aprovando créditos sem as cautelas necessárias, sem os devidos cuidados, deixando de informar o Apelante, a respeito do montante dos juros de mora, taxa de juros anual, os acréscimos legalmente previstos, qual o valor a ser pago, com e sem financiamento, como estabelece o art. 55 do CDC. 5. Desse modo, o negócio em questão, apresenta-se como prática abusiva, uma vez que ao fechar contratos com aposentados e pensionistas, o Recorrente autorizou seus agentes a captar clientes e, sem o devido cuidado, encaminhou a documentação para realização dos descontos junto ao INSS, que na definição do art. 39 do CDC, é abusivo o fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. 6. Como se observa, o presente recurso (Embargos de Declaração) tem o fim único de rediscutir matéria já tratada no acórdão embargado, o que não é cabível nos embargos declaratórios, 7. Embargos Conhecidos e Improvidos. Acórdão Mantido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

9.106. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003080-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003080-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: ITAUEIRA/VARA ÚNICA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A)
ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI009016)
REQUERIDO: SANTANA MACIEL DE SOUSA
ADVOGADO(S): THIAGO RIBEIRO EVANGELISTA (PI005371)
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO POR ANALFABETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PACTO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 . Na oportunidade do julgamento do recurso de Apelo restou demonstrado que a ora embargada é analfabeta, idosa e de condições humildes, exigindo-se a observância de determinadas formalidades, para que certos atos tenham validade. 2. Os danos materiais são evidentes, pois a Recorrida sofreu diminuição patrimonial com os descontos indevidos em seu benefício, o que impõe a reparação do dano material e o dever de indenizar. 3. Igualmente, não há nos autos qualquer prova no sentido de que a Recorrente, tenha autorizado a realização do negócio jurídico em seu nome com as devidas preocupações positivadas em Lei pátria. 4.Nessa esteira, ficou evidente a falha na prestação de serviço, aprovando créditos sem as cautelas necessárias, sem os devidos cuidados, deixando de informar o Apelante, a respeito do montante dos juros de mora, taxa de juros anual, os acréscimos legalmente previstos, qual o valor a ser pago, com e sem financiamento, como estabelece o art. 55 do CDC. 5. Desse modo, o negócio em questão, apresenta-se como prática abusiva, uma vez que ao fechar contratos com aposentados e pensionistas, o Recorrente autorizou seus agentes a captar clientes e, sem o devido cuidado, encaminhou a documentação para realização dos descontos junto ao INSS, que na definição do art. 39 do CDC, é abusivo o fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. 6. Como se observa, o presente recurso (Embargos de Declaração) tem o fim único de rediscutir matéria já tratada no acórdão embargado, o que não é cabível nos embargos declaratórios, 7. Embargos Conhecidos e Improvidos. Acórdão Mantido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

9.107. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.010430-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.010430-9
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/ASSISTÊNCIA
REQUERENTE: THIAGO SOUSA NOGUEIRA REGO
ADVOGADO(S): MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA (PI16161) E OUTROS
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS - NUCEPE) E OUTRO
ADVOGADO: CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO (OAB/PI. 3.849) E OUTROS
RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUESPI . PRELIMINAR REJEITADA. AUSENCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CPC/15 AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravante pleiteia, com o presente recursos, a reforma da decisão de fls 17/20, que indeferiu a liminar no que tange a sua participação nas demais fase do concurso.2.Para tanto aponta a ausência de publicidade do exame físico, a nulidade das avaliações realizadas por pessoas não comprovadamente habilitadas, conforme previsão editalícia e o direito de receber informações de interesse particular em concurso público.3.O agravado FUESPI aduz a ilegitimidade passiva da UESPI, uma vez que é mero executor do concurso.4. No entanto, verifica-se no próprio edital há previsão de responsabilização da UESPI, através de seu núcleo NUCEPE, quando da realização do concurso.5. Preliminar rejeitada.6. Analisando os autos, entendo ser descabido o deferimento da tutela antecipada requerida no presente recurso, porquanto os elementos trazidos até o momento não são suficientes para vislumbrar a verossimilhança das alegações em que se firma a pretensão autoral, necessitando de uma análise mais apurada na primeira instância.7 Assim, verifico que a decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação da tutela requerida encontra-se correta, uma vez que não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC/15 para autorizar sua concessão.8. Agravo improvido.
DECISÃO
\"Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença hostilizada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator\".

10. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

10.1. AGRAVO Nº 2018.0001.004385-4

AGRAVO INTERNO Nº 2018.0001.004385-4.
(NUMERAÇÃO ÚNICA: 0004385-86.2018.8.18.000).
AGRAVANTE : **MARIA VALDEREZ DA SILVA FERNANDES.**
Def. Público : Nelson Nery Costa(OAB/PI nº 2.753).
AGRAVADO : **ESTADO DO PIAUÍ.**
Relator : **Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO.**
DISPOSITIVO
Trata-se, in casu, de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática expedida no Agravo Interno nº 2018.0001.004231-0 (fl. 13/14 - do 1º volume apensado) que não conheceu do Agravo Interno e negou-lhe seguimento. Ab initio, conheço do Agravo Interno, por ter sido interposto tempestivamente e atender a todos os requisitos de sua admissibilidade, conforme requisitos legais de admissibilidade do recurso, insculpidos nos art. 1.021, do CPC.
Com efeito, INTIME-SE o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Teresina (PI), 02 de julho de 2020.
Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO.
* RELATOR *

10.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.003665-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.003665-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI
ADVOGADO(S): DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (PI013758) E OUTROS
AGRAVADO: NAPOLEÃO PEREIRA MENEZES
ADVOGADO(S): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (PI008496)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA TERMINATIVA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - Resta configurada a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o juízo \"a quo\" proferiu sentença extinguindo o feito com resolução do mérito.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, pela perda superveniente do objeto. Transitada em julgado, arquive-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

10.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.005156-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.005156-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
AGRAVANTE: E. A. S. E OUTRO
ADVOGADO(S): JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO (PI000056B) E OUTROS
AGRAVADO: E. B. C. E OUTRO
ADVOGADO(S): LEANDRO CAVALCANTE CARVALHO (PI005973) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para sustar os efeitos da sentença vergastada. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo e na forma do art. 1.019, II, do CPC. Comunique-se ao juízo de origem acerca da decisão ora proferida. Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

10.4. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.011982-1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.011982-1
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: ANA VALÉRIA LOPES LEMOS E OUTROS
ADVOGADO(S): MAURO DAVID RODRIGUES DA SILVA (PI007639) E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
DISPOSITIVO
Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Estado do Piauí, intimem-se as partes exequentes para que, querendo, sobre ele se manifestem. Cumpra-se.

10.5. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.012750-0

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.012750-0
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
IMPETRANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO(S): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (RN000392) E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI E OUTROS
ADVOGADO(S): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (PI003387) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - REALIZAÇÃO DE ACORDO - HOMOLOGAÇÃO. Realizado acordo entre as partes, é caso de homologar o ajuste como requerido pelas partes litigantes.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto, em razão da perda de objeto do presente recurso, julgo prejudicado o agravo interno. Arquive-se e proceda-se as baixas devidas. intime-se.

11. SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CRIMINAIS

11.1. Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO
A Coordenadora da Coordenadoria Judiciária Criminal e Câmaras Reunidas, de ordem da Exma. Desa. Edvaldo Pereira de Moura**,** relator nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL 0714242-81.2019.8.18.0000/ 1ª Câmara Especializada Criminal - TJPI, no uso de suas atribuições Intima o Paciente MAURO RONDNEY DE CARVALHO por meio da sua Advogada: FRANCISCA DA CONCEICAO OAB PI9498-A do seguinte DESPACHO:
"Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, intime-se o embargado, para que apresente as contrarrazões. Cumpra-se. Teresina-PI, data registrada do sistema. Des. Edvaldo Pereira de Moura - Relator."
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Teresina, 20 de julho de 2020.
Bela. Graziela Meneses de Brito
Coordenadora

11.2. Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO
A Coordenadora da Coordenadoria Judiciária Criminal e Câmaras Reunidas, de ordem da Exma. Desa. José Francisco do Nascimento**,** relator nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL 0010066-39.2017.8.18.0140/ 1ª Câmara Especializada Criminal - TJPI, no uso de suas atribuições Intima o Paciente FABIANO DO NASCIMENTO SILVA por meio da seu Advogado: ADICKSON VERNEK RODRIGUES DOS SANTOS OAB PI11516-A do seguinte DESPACHO:
"Intime-se a parte embargada, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias em relação aos Embargos de Declaração de ID 1795749."
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Teresina, 20 de julho de 2020.
Bela. Graziela Meneses de Brito
Coordenadora

12. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

12.1. Edital de Citação (20 dias)

PROCESSO Nº: 0002100-61.2017.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Doação]
AUTOR(A): AGENOR CARDOSO DE AZEVEDO
RÉU(S): RAIMUNDA NONATA COSTA AZEVEDO
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Dezenove de Outubro, 3495, PARNAÍBA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **AGENOR CARDOSO DE AZEVEDO** em face de **RAIMUNDA NONATA COSTA AZEVEDO, CPF nº 742.114.803-59**, situada em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, nos termos do Art. 331, § 1º do CPC, para responder ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, 17 de julho de 2020. Eu, AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA, digitei, subscrevi.
Parnaíba-PI, 17 de julho de 2020.
Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

12.2. Sentença ID 10612942

PROCESSO Nº: 0002376-10.2008.8.18.0031
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO(S): [Usucapião Ordinária]
AUTOR: GRACIANO RODRIGUES DO AMARAL
REU: TERRAL SERVICOS LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de Ação de USUCAPIÃO, manejada por GRACIANO RODRIGUES DO AMARAL em face de TERRAL SERVICOS LTDA - ME ambos devidamente qualificados no processo em epígrafe.
Conforme certidões já acostas, a parte autora não cumpriu os atos que lhe competiam, deixando transcorrer o prazo da sua intimação sem nenhuma manifestação. há de ressaltar, que a inércia da parte autora em cumprir determinação judicial por mais de trinta dias caracteriza abandono da causa, conforme disposto no artigo 485, II e III do CPC, in verbis:
art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Adiante, a parte requerida foi citada, mas não apresentou contestação.
Eis um resumo. Decido.
Desta feita, considerando que a parte requerente se mostra negligente na condução processual, permanecendo inerte nos autos, sem promover

os atos que lhe pertine, julgo extinto, sem resolver o mérito, o presente processo, nos termos do art. 485, III, do NCPC.
Sem custas.
Recolha(m)-se eventual(is) mandado(s) expedido(s).
Transitada em julgado a sentença, e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PARNAÍBA-PI, 3 de julho de 2020.
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.3. Sentença ID 10717466

PROCESSO Nº: 0002682-61.2017.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: PAULO SAVIO TUDE RODRIGUES
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, manejada por PAULO SAVIO TUDE RODRIGUES em face do BANCO DO BRASIL SA, ambos devidamente qualificados no processo em epígrafe.
Conforme certidões já acostada, a parte autora não cumpriu os atos que lhe competiam, deixando transcorrer o prazo da sua intimação sem nenhuma manifestação.Há de ressaltar, que a inércia da parte autora em cumprir determinação judicial por mais de trinta dias caracteriza abandono da causa, conforme disposto no artigo 485, II e III do CPC, in verbis:
art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
A parte requerida não foi citada.
Eis um resumo. Decido.
Desta feita, considerando que a parte requerente se mostra negligente na condução processual, permanecendo inerte nos autos, sem promover os atos que lhe pertine, julgo extinto, sem resolver o mérito, o presente processo, nos termos do art. 485, III, do NCPC.
Custas pela requerente se for o caso.
Recolha(m)-se eventual(is) mandado(s) expedido(s).
Transitada em julgado a sentença, e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
PARNAÍBA-PI, 9 de julho de 2020.
Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa.
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.4. AVISO DE INTIMAÇÃO - PJE

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª Câmara Especializada Cível
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001128-23.2016.8.18.0065
APELANTE: BANCO MORADA S/A
Advogado(s) do reclamante: WILTON ROVERI - OAB SP62397-A
APELADO: ANTONINA MARIA UCHOA DOS SANTOS
RELATOR(A): Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
DECIDO
Com estes fundamentos, CONHEÇO do presente recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau
quanto aos honorários majoro os fixados na sentença para o percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o disposto no artigo 85, §11, do CPC, contudo, suspendo a exigibilidade destes por ser a parte apelante beneficiárias da justiça gratuita, conforme artigo 98,§3º do CPC.
P.R.I
Cumpra-se
Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição, após, proceda com o arquivamento
DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
RELATOR

12.5. AVISO DE INTIMAÇÃO - PJE

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0027081-26.2014.8.18.0140
APELANTE: ESTADO DO PIAUI
APELADO: FRANCISCA BRUNA NUNES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: KALLMAX DE CARVALHO GOMES - OAB PI9142-A
RELATOR(A): Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
DISPOSITIVO
Com estes fundamentos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Sem sucumbência recursal (art. 85, §1º, CPC/15), porque a decisão impugnada fora publicada antes de 18 de março de 2016 (Enunciado nº 7, STJ).
Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição de 2º grau.
É como voto.

13. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

13.1. Editais de Proclamas

IVONE ARAÚJO LAGES, Oficial do 3° Cartório do Registro
civil das Pessoas Naturais, da Cidade e Comarca de Teresina Capital do Estado do Piauí, na forma da Lei, etc...
FAZER SABER quem pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:

01 MILLER FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO e ANA CAROLINA DA SILVA ARAÚJO ela, SOLTEIRO ,ESTOQUISTA filha de JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO e FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS GUARDIÃO ela, SOLTEIRA, ESTUDANTE, filha de ELIEL VIEIRA DE ARAUJO e ANA DETE PEREIRA DA CUNHA ARAUJO;
02 CAIO VICTOR TÔRRES SILVA e EDUARDA MACÊDO ROCHA DA COSTA E SILVA ela, SOLTEIRO ,ADVOGADO filha de CAIO LÚCIO DA SILVA e ELIZETE TÔRRES ALVES DA SILVA ela, SOLTEIRA, ADVOGADA, filha de EDUARDO ROCHA DA COSTA E SILVA e ELISA MARIA MACÊDO ROCHA DA COSTA E SILVA;
03 DANILO JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA e JESSICA LORENA DE SOUSA ela, SOLTEIRO ,MOTORISTA filha de ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA e LUCIRENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ela, SOLTEIRA, ESTUDANTE, filha de PATRÍCIA DE SOUSA;
IVONE ARAÚJO LAGES
O F I C I A L -

13.2. Editais de Proclamas

IVONE ARAÚJO LAGES, Oficial do 3° Cartório do Registro civil das Pessoas Naturais, da Cidade e Comarca de Teresina capital do Estado do Piauí, na forma da Lei, etc...
FAZER SABER quem pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:
01) FELIPE EDUARDO LAGES VERAS NOGUEIRA e MANOELA BATISTA E SILVA COUTINHO, brasileiros, solteiros, médicos, ele natural do Teresina - PI, filho de Rita de Cássia Lages Veras Nogueira e Luiz Cândido Brito Nogueira, ela, natural de Picos-PI, filha de Manoel da Cruz Coutinho Neto e Maria Creuzimar Batista e Silva Coutinho, residentes e domiciliados nesta capital.
Teresina, 20 de julho de 2020.
IVONE ARAÚJO LAGES
- O F I C I A L -

13.3. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0004330-45.2014.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI
Advogado(s):
Réu: MARCOS LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA, JHONATHA BRUNO DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s): JOSÉ LUCAS OLIVEIRA PORTELA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 16818)
SENTENÇA: Dispositivo: Ex positis, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCOS LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA e JHONATA BRUNO DE SOUSA NASCIMENTO, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do CPB c/c art. 61, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. e CUMPRA-SE. TERESINA, 17 de julho de 2020. JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO - Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.4. DECISÃO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0000724-33.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE TERESINA PIAUÍ, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 14ª PROMOTORIA PÚBLICA
Advogado(s):
Réu: GUILHERME MATEUS MARQUES PEREIRA, FELIPE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUÍ Nº 12035), ALEXANDRE ASSUNÇAO LACERDA BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 16954), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 9220), DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL(OAB/PIAUÍ Nº)
"[...] Ante o exposto, DESIGNO para 11 de agosto de 2020, às 09h00, a realização da audiência de instrução e julgamento deste processo, quando serão ouvidos: as testemunhas; e, ao final, os acusados. Ressalta-se que o interrogatório de FELIPE VIEIRA DOS SANTOS será mediante videoconferência, e, na sequência, serão realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações e Intimações necessárias e de lei. Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à realização do ato. Notifiquem-se as partes, Ministério Público e Defesa, inclusive para que informem seus e-mails. Oficie-se à Direção do presídio - DUAP, para adoção das providências. E, se necessário, oficie-se à STIC, para a preparação do ambiente virtual. (...). Cumpra-se com urgência. [...]".

13.5. DECISÃO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0007480-58.2019.8.18.0140
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: JOSE ROBERTO LEAL DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE FREITAS TAPETY MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº)
Réu:
Advogado(s):
"[...] Ante o exposto, e com base no art. 120, do Código de Processo Penal, DEFIRO, EM PARTE, o pleito de JOSE ROBERTO LEAL DA SILVA, ao tempo em que determino a restituição ao requerente, mediante termo nos autos, dos seguintes bens: 01 (um) Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo nº 001254341 e 01 (um) Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo nº 002382058, mencionados nos itens 26 e 27 do Auto de Apresentação e Apreensão, juntado às fls. 36 do Inquérito Policial. [...] Intimem-se. Cumpra-se.".

13.6. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)
Processo nº 0000724-33.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE TERESINA PIAUÍ, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 14ª PROMOTORIA PÚBLICA
Advogado(s):
Réu: GUILHERME MATEUS MARQUES PEREIRA, FELIPE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUÍ Nº 12035), ALEXANDRE ASSUNÇAO LACERDA BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 16954), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 9220), DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL(OAB/PIAUÍ Nº)
DECISÃO: "[...] Ante o exposto, DESIGNO para **11 de agosto de 2020, às 09h00**, a realização da audiência de instrução e julgamento deste processo, quando serão ouvidos: as testemunhas; e, ao final, os acusados. Ressalta-se que o interrogatório de FELIPE VIEIRA DOS SANTOS será mediante videoconferência, e, na sequência, serão realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo

Penal.[...]"

13.7. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0028954-90.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSE DA SILVA PAZ NETO
Advogado(s): ROGÉRIO NEWTON DE CARVALHO SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUÍ Nº 0)
Réu: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
DESPACHO:
Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Condeno o requerente em honorários advocatícios, este no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC. Ficando sob condição suspensiva de exigibilidade da sucumbência imposta na sentença, que somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

13.8. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0010279-50.2014.8.18.0140
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 4516)
Requerido: INVASORES INDETERMINADOS DO LOTEAMENTO PE.PEDRO BALSI(FLOR DO CAMPO)
Advogado(s): GUSTAVO FERREIRA AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 3512)
SENTENÇA:
Com estes fundamentos, HOMOLOGO a desistência da ação formulada em Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0010279-50.2014.8.18.0140.5001 e julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com arrimo no art. 485 , VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios.

13.9. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0029502-18.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCO LIMA DE MORAES
Advogado(s): MARIA DA CRUZ SILVA PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 10042)
Réu: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
SENTENÇA:
ANTE O EXPOSTO, de conformidade com a fundamentação, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Honorários advocatícios pelo requerente, este no percentual de 10% (dez porcento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, estabeleço a condição suspensiva de exigibilidade da sucumbência imposta na sentença ao autor, que somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

13.10. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0018924-93.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LUIS NUNES RIBEIRO FILHO
Advogado(s): ALYSSON WILSON CAMPELO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 14634), FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 3273), LUCIANO GASPAR FALCÃO(OAB/PIAUÍ Nº 3876)
Réu: ESTADO DO PIAUI, EGREGIO TRIBUNAL DE CONSTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
SENTENÇA:
ANTE O EXPOSTO, de conformidade com a fundamentação e o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Condeno, ainda, o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC.

13.11. DECISÃO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0009163-72.2015.8.18.0140
Classe: Interdição
Interditante: PEDRINA COSTA LEAL
Advogado(s): JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 5636)
Interditando: MARIA COSTA LEAL
Advogado(s):
(...)Considerando a manifestação da interditante/requerente através de seu advogado em peticionamento eletrônico sob protocolo nº 0009163-72.2015.8.18.0140.5006, os documentos acostados aos autos, e ainda os fatos alegados da inicial, notadamente o estado de saúde da curatelanda, a idade avançada, contando com mais de 90 anos, e diante da necessidade de ampará-la material e socialmente, ANTECIPO os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, arts .300 e 749 § único), para conceder a Curatela Provisória requerida na peça preambular e nomear, desde logo, como Curadora Provisória da requerida, MARIA COSTA LIMA, a parte autora, sua filha, Sra. PEDRINA COSTA LEAL, já qualificadas, mediante compromisso, a ser prestado em 5 (cinco) dias. Lavre-se do Termo de Curatela Provisória, devendo, constar no respectivo, que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quais bens pertencentes ao interditando, salvo, com autorização judicial.

Tem-se que a interdição com curatela é uma medida judicial que visa ao amparo de pessoas que comprovadamente não têm condições de reger os atos de sua própria vida civil. Em regra, as audiências exigem a presença (no fórum) da parte requerente ou, como ocorre em alguns casos, até ida do magistrado à residência da parte, para Inspeção Judicial, como já vem sendo realizado por este juízo. Todavia, considerando a recomendação de isolamento social feita pelas autoridades de saúde, em virtude da pandemia de covid-19, o regime de teletrabalho implantado pelo CNJ e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, levando em consideração a natureza da presente demanda, a idade da interditanda, faculto a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na realização das audiências por videoconferência ou se vai aguardar por fazer as audiências presenciais, após o fim do período de quarentena. Notifique-se, também , o Ministério Público. Em caso positivo desde já, em obediência as determinações emanadas nas Leis nº 13.105/2015(CPC) e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerando o grave estado de saúde da interditanda, comprovada pela documentação médica acostada aos autos, designo o dia 20 de agosto de 2020 às 10 horas, para realização da entrevista por videoconferência, na pessoa da (a) requerida(o) (s). Cite-se/Intime-se o(a) interditando(a) para comparecer perante o juiz na data ora designada para fins de entrevista minuciosa acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil. Informa-se ainda ao interditando terá o prazo de 15(quinze) dias para apresentar impugnação ao presente pedido, inclusive seu silencio importará em nomeação automática de curador especial, nos termos do artigo 752 do CPC. Intimem-se também, os impugnantes, filhos da curatelanda, via seus advogados(...)

13.12. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)
Processo nº 0000992-53.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PUBLICO 13º PROMOTORIA
Advogado(s):
Réu: ÍTALO RANGEL SILVA DE SOUSA, MARCOS HENRIQUE GONÇALVES
Advogado(s): MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM(OAB/PIAUÍ Nº 11288), DARCIO RUFINO DE HOLANDA(OAB/PIAUÍ Nº 3529), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUÍ Nº 11157)
DESPACHO:
"(...)INTIMEM-SE os Advogados do acusado MARCOS HENRIQUE GONÇALVES para que, em 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências."(...)

13.13. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0010529-64.2006.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 19 de março de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.14. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0005749-18.2005.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA, CLEMILTON RIBEIRO DA COSTA, TATIANA DA SILVA RESENDE
Advogado(s):
SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra os acusados ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA e TATIANA DA SILVA RESENDE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 29 de março de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.15. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0001939-88.2012.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCOS MARTINS DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III - Dispositivo Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e ANTÔNIO MARCOS MARTINS DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 29 de março de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.16. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0008071-64.2012.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):
Réu: ERNANDES SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA: III - Dispositivo Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ERNANDES SILVA DOS SANTOS pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal. Após, arquive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 29 de março de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.17. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0011430-95.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: SERGIO MAURO DE SOUSA LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado SERGIO MAURO SOUSA LIMA, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 27/03/2020, às 06:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29115732 e o código verificador E37FE.96913.D21CE.21256.2407D.B3A65. TERESINA, 26 de março de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.18. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0003981-03.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 8º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA - PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANA PAULA NEVES
Advogado(s):
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter ANA PAULA NEVES, brasileira, natural de Teresina-PI, nascida em 17/09/1984, portadora do RG 2.569.216, filha de SÔNIA MARIA DAS NEVES, residente e domiciliada na Rua Condado nº 1323, Bairro Alto da Ressurreição, Teresina-PI, como incursa na prática dos delitos previstos no art. 155, §4°, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). A denunciada não possui condenação criminal com trânsito em julgado, mas uma outra ação penal tramitando em seu desfavor. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas. 1º FATO ? FURTO Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 09/03/2020, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28951521 e o código verificador 2196E.1BD3C.F14B8.0F80B.E9592.4B326. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios ? referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de maneira automática. Cuida-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam a fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade). Deste modo, conclui-se pela verdadeira atecnia entender que ações penais em andamento ou transitadas em julgados refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. Neste sentido: Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na 1ª fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais (STJ ? EAREsp n° 1.311.636/MS, 3ª Seção, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26/04/2019, Info 647). a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: em que pese a condenação existente em desfavor do réu (Bruno), esta não pode ser valorada como maus antecedentes, eis que fato posterior com trânsito em julgado posterior não pode ser tido como maus antecedentes, portanto, improcede o requerimento da acusação, de forma que inexiste nada a valorar nesta circunstância judicial em face dos sentenciados; c) Conduta Social: A mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5°, inciso LVII, da CF (STJ, HC n°81866/DF. Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: Trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade dos agentes; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: normais ao tipo penal, nada havendo a valorar em desfavor g) Consequências: crime não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica; Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 09/03/2020, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28951521 e o código verificador 2196E.1BD3C.F14B8.0F80B.E9592.4B326. h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; O fato da agente ter tentado praticar o delito com sua filha deve ser utilizada para qualificar o delito. Por isso, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Em razão disso, converto a pena anterior em intermediária. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Inexiste causa de aumento de pena. Contudo, vislumbro a existência de causa de diminuição de pena, qual seja, a prática do delito em sua forma tentada, conforme previsto no dispositivo 14, II do CP. Assim, aplico esta causa de diminuição de pena, sob a fração máxima de 2/3 (dois terços), levando em conta que esteve sob vigilância constante durante toda a empreitada delituosa, tendo a abordagem ocorrido na parte interna do supermercado. Em razão disso, TORNO DEFINITIVA a reprimenda em 8 (oito) meses de reclusão e 03(três) dias-multa. Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. 2º FATO ? Corrupção de Menores 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da

intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: normais ao tipo penal em exame, nada havendo a considerar em desfavor da sentenciada; g) Consequências: normais ao tipo penal em exame; h) Comportamento da vítima: não foi apurado no curso da instrução, não Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 09/03/2020, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28951521 e o código verificador 2196E.1BD3C.F14B8.0F80B.E9592.4B326. podendo tal omissão ser levada em desfavor da sentenciada; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis à condenada, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (hum) ano de reclusão. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Por isso, mantenho a pena fixada no patamar anterior. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena DEFINITIVA em 1 (ano) ano de reclusão, por entender ser ela suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito, em relação a cada uma das duas vítimas. CONCRETIZAÇÃO DAS REPRIMENDAS No caso em questão foram reconhecidas a prática de 2 (dois) delitos de natureza distinta, quais sejam, furto na modalidade tentada e corrupção de menor. Em atenção ao preceito contido no art. 69 do Código Penal, devem as penas cominadas serem somadas. Em razão disso, estabeleço a REPRIMENDA DEFINITIVA em 1 (hum) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Atendendo às condições econômicas da sentenciada (assistida pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficiente), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Inviável a dispensa dos dias-multas, em razão de vulnerabilidade financeira, em respeito ao princípio da legalidade, observando o disposto no art. 49 e 50 do CP. Estão atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação a um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis ao acusado, de modo que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO. Ante a ausência de Casa de Albergado na Capital, deve o MM. Juiz da Execução Penal indicar o local adequado para cumprimento da reprimenda fixada. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 09/03/2020, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28951521 e o código verificador 2196E.1BD3C.F14B8.0F80B.E9592.4B326. Presentes os requisitos do art. 44, incisos I a III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritiva de direitos, a saber: Limitação do fim de semana, nos moldes do art. 48 do CP, devendo o MM. Juiz da Execução Penal indicar o local adequado de acordo com as peculiaridades exigidas pelo caso concreto e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, que deverá ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, observadas as condições estabelecidas pelo juiz da execução, facultando ao condenado cumpri-la em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada. RECURSO EM LIBERDADE CONCEDO à requerida o direito de recorrer em liberdade, em razão da quantidade de pena cominada e diante da possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Por conseguinte, restituo plena liberdade à acusada, revogando a prisão domiciliar da acusada e demais cautelares outrora fixadas, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP Deixo de realizar a detração, por inexistir, nos autos, informação sobre o período em que a sentenciada permaneceu em segregação cautelar. Deixo de arbitrar indenização à vítima, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto ausentes elementos probatórios aptos a fixarem valor mínimo a ser indenizado. Além disso, os bens foram restituído ao supermercado. Condeno a sentenciada no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Em face da aplicação do disposto no art. 367 do CPP, deve a sentenciada ser intimada através de edital, salvo se presa por outro motivo. Após o trânsito em julgado Após o Trânsito em Julgado dessa Decisão, determino a realização das seguintes providências: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 105 da LEP; d) efetue o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intimem-se os condenados para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 09/03/2020, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28951521 e o código verificador 2196E.1BD3C.F14B8.0F80B.E9592.4B326. termos do art. 50 do CP. Intimem-se o representante legal da vítima, o representante da Defensoria Pública e o Ministério Público, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 8 de março de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.19. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0006600-03.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: KELSON HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu KELSON HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, na prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 10.826/03. Em obediência a regra prevista no art. 68 do CP, passo a dosimetria da pena. Na primeira fase, a pena base deve ser fixada no patamar mínimo cominado ao delito, uma vez que inexiste qualquer circunstância judicial, prevista no art. 59, caput, do Código Penal, desfavorável ao sentenciado. Por essas razões, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada à razão mínima prevista em Lei. Na segunda fase, encontram-se presentes duas atenuantes em favor do sentenciado, a saber: a) menoridade relativa (prevista no art. 65, I, do CP ? vide fls. 09 dos autos eletrônicos juntado ao Sistema ThemisWeb (acessível em: Processo completo ? Movimentações); b) confissão espontânea (art. 65, III, alínea ?d?, do CP ? vide Mídia DVD-R anexo). Contudo, deixo de aplica-las, no intuito de evitar que a pena intermediária em desfavor do sentenciado seja inferior ao mínimo legal, em obediência ao enunciado sumular n. 231 editado pelo STJ (?Súmula n. 213: ?A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.??). Por outro lado, inexiste qualquer agravante em desfavor do sentenciado. Por todos esses motivos, mantenho incólume, nesta segunda fase, a pena anteriormente estipulada. Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição, tampouco de aumento da pena, de tal sorte que torno definitivo a pena anteriormente dosada. Com isso, fica o réu KELSON HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO DA SILVA condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Considerando a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 18/07/2020, às 08:39,

conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29706263 e o código verificador 2DBBA.8141D.78355.6BA36.3D549.C7B3C. sentenciado, assim como a quantidade da pena imposta (inferior a quatro anos), determino que o réu inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, alínea ?c? e §3º, do CP. Estabeleço a Casa de Albergado de Teresina/PI para início do cumprimento da pena do sentenciado. Presentes os requisitos dispostos no art. 44, §2º (2ª parte) e na forma dos artigos 45, §1º, e 46, todos do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, por se revelarem as condições mais adequadas ao caso, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvida, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), em local a ser designado pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; enquanto esta no pagamento do valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento nesta Comarca que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu, boa parte do processo, em liberdade, inexistindo, neste momento, qualquer motivo idôneo a decretação da prisão preventiva dele, nos termos do art. 312 do CPP. Em obediência ao disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, determino que a arma de fogo e a munição apreendidas sejam remetidas ao comando do 25º BC, localizado em Teresina-PI, para destruição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Quanto ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de indenização cível, uma vez que a vítima é a coletividade. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 18/07/2020, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29706263 e o código verificador 2DBBA.8141D.78355.6BA36.3D549.C7B3C. 3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 17 de julho de 2020. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.20. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0000876-47.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MAYKO VITOR VIEIRA MELO
Advogado(s): RAFAEL PINTO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17533), ERIVAN MOURA DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 10378)
Fica os advogados Drs. RAFAEL PINTO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17533) e ERIVAN MOURA DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 10378), devidamente intimados da SENTENÇA: cujo dispositivo final a seguir transcrito: ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado, MAYKO VITOR VIEIRA MELO, já qualificado nos autos, nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: é reprovável e exarcebada, vez que, se não bastasse o terror incutido na vítima pelo acusado, pela prova colhida nos autos, o crime foi cometido na presença de uma criança de apenas 08 (oito) anos, de modo que a culpabilidade merece ser pesada negativamente. b) Antecedentes: não há elementos reunidos nos autos que venham a ocasionar a valoração negativa deste vetor; c) Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: nada a valorar; g) Consequências: crime não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica; h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; Dessa forma, analisadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/07/2020, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29703097 e o código verificador 16B78.B3341.8C6EA.D88E3.037F7.26699. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de fixação da pena, inexistem agravantes, contudo, constatei a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, alínea ?d?), dessa forma, retorno a reprimenda ao patamar mínimo legal, uma vez que consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?, assim fixo a pena provisória em 04(quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontra-se presente apenas uma causa de aumento, prevista no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal. Sob esse aspecto, em atenção a Súmula 443 do STJ, procedo ao AUMENTO da pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço) por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o aumento acima deste percentual. Em consequência estabeleço a REPRIMENDA DEFINITIVA da sentenciada em: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Atendendo à condição econômica do réu, arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Fixo o regime Fechado, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável, para o cumprimento da pena ora imposta, à luz do art. 33, §2º, ?a? e § 4º do Código Penal, em estabelecimento a ser determinado pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, do Código Penal (?crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa?). Também descabe a suspensão condicional da pena, por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal (?pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos?). RECURSO EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Por conseguinte, expeça-se imediatamente o respectivo alvará de soltura em favor do sentenciado, salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpra-se. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de realizar a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, na medida em que o cômputo da prisão cautelar não influenciará na Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/07/2020, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29703097 e o código verificador 16B78.B3341.8C6EA.D88E3.037F7.26699. modificação do regime inicial. INDENIZAÇÃO AO OFENDIDO Deixo de arbitrar indenização ao ofendido, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de comprovação dos prejuízos sofridos, além disso, as vítimas foram restituídas dos objetos subtraídos. Registre-se, por fim, acaso subsiste interesse das partes na reparação a possibilidade de buscar o juízo cível para realizar a devida liquidação de eventual prejuízo suportado em decorrência da empreitada

criminosa narrada na peça inaugural. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo encontrados o sentenciado e/ou a vítima nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) A pena de Multa, deverá ser executada/recolhida no Juízo da Execução, nos termos do art. 51 do CP. Intime-se o réu, a vítima, os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 17 de julho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.21. AVISO - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0024127-85.2006.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO FILHO DA SILVA
Advogado(s):
A Secretária da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de ordem do MM, Juiz de Direito Titular desta jurisdição, Dr. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, para fins da PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO prolatada em 23.04.2020, nos autos da ação penal, art. 155, do Código Penal, que o Ministério Público Estadual promove em face de FRANCISCO FILHO DA SILVA, conforme teor do dispositivo (parte final): ?(...) Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. (...)?. Teresina, 20 de julho de 2020.

13.22. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

EDITAL DE PÚBLICAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0000876-47.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MAYKO VITOR VIEIRA MELO
Advogado(s): RAFAEL PINTO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17533), ERIVAN MOURA DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 10378)
SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado, MAYKO VITOR VIEIRA MELO, já qualificado nos autos, nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: é reprovável e exarcebada, vez que, se não bastasse o terror incutido na vítima pelo acusado, pela prova colhida nos autos, o crime foi cometido na presença de uma criança de apenas 08 (oito) anos, de modo que a culpabilidade merece ser pesada negativamente. b) Antecedentes: não há elementos reunidos nos autos que venham a ocasionar a valoração negativa deste vetor; c) Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: nada a valorar; g) Consequências: crime não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica; h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; Dessa forma, analisadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/07/2020, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29703097 e o código verificador 16B78.B3341.8C6EA.D88E3.037F7.26699. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de fixação da pena, inexistem agravantes, contudo, constatei a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, alínea ?d?), dessa forma, retorno a reprimenda ao patamar mínimo legal, uma vez que consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?, assim fixo a pena provisória em 04(quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontra-se presente apenas uma causa de aumento, prevista no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal. Sob esse aspecto, em atenção a Súmula 443 do STJ, procedo ao AUMENTO da pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço) por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o aumento acima deste percentual. Em consequência estabeleço a REPRIMENDA DEFINITIVA da sentenciada em: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Atendendo à condição econômica do réu, arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Fixo o regime Fechado, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável, para o cumprimento da pena ora imposta, à luz do art. 33, §2º, ?a? e § 4º do Código Penal, em estabelecimento a ser determinado pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, do Código Penal (?crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa?). Também descabe a suspensão condicional da pena, por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal (?pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos?). RECURSO EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Por conseguinte, expeça-se imediatamente o respectivo alvará de soltura em favor do sentenciado, salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpra-se. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de realizar a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, na medida em que o cômputo da prisão cautelar não influenciará na Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/07/2020, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29703097 e o código verificador 16B78.B3341.8C6EA.D88E3.037F7.26699. modificação do regime inicial. INDENIZAÇÃO AO OFENDIDO Deixo de arbitrar indenização ao ofendido, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de comprovação dos prejuízos sofridos, além disso, as vítimas foram restituídas dos objetos subtraídos. Registre-se, por fim, acaso subsiste interesse das partes na reparação a possibilidade de buscar o juízo cível para realizar a devida liquidação de eventual prejuízo suportado em decorrência da empreitada criminosa narrada na peça inaugural. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo

encontrados o sentenciado e/ou a vítima nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) A pena de Multa, deverá ser executada/recolhida no Juízo da Execução, nos termos do art. 51 do CP. Intime-se o réu, a vítima, os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 17 de julho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.23. AVISO - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0012873-23.2003.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: JOSE EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):
A Secretária da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de ordem do MM, Juiz de Direito Titular desta jurisdição, Dr. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, para fins da PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO prolatada em 18.04.2020, nos autos da ação penal, art. 213, caput, do Código Penal, que o Ministério Público Estadual promove em face de JOSE EVANGELISTA DA SILVA , conforme teor do dispositivo (parte final): ?(...)Por conseguinte, nos termos do art. 107, inciso V c/c 109, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, por força da pretensão punitiva estatal ter sido fulminada pelo instituto da prescrição. (...)?. Teresina, 20 de julho de 2020.

13.24. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0014860-94.2003.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DAMASCENO, JOAO GOMES PEREIRA JUNIOR, ADRIANO CESAR VIEIRA DA COSTA, MARCUS VINICIUS MONTANHA FERREIRA, ANTONIO BORGES DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra os acusados ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES DAMASCENO, JOÃO GOMES PEREIRA JÚNIOR, ADRIANO CÉSAR VIEIRA DA COSTA, MARCUS VINÍCIUS MONTANHA FERREIRA e ANTÔNIO BORGES DA SILVA, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Desse forma, à vista da prescrição, fica revogada a prisão preventiva dos acusados MARCUS VINÍCIUS MONTANHA FERREIRA e ANTÔNIO BORGES DA SILVA, decretada às fls. 103/104, no que determino a EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 15 de julho de 2020 Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 15/07/2020, às 19:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29707540 e o código verificador BB594.18C07.E6764.F3CAC.EDCEA.888B1. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.25. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0010531-39.2003.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: SANDRA MARIA DE SOUSA, MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV e 115, todos do Código Penal. Oportunamente, considerando a certidão de fls. 169, dou prosseguimento ao processo em relação ao acusado SANDRA MARIA DE SOUSA e FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19.04.2022, às 08:30h, na sala de audiência deste juízo, cabendo a Secretaria proceder com a expedição das intimações e requisições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 15 de julho de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.26. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0004492-64.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MARIA LUCIA DE SOUSA FILHA, ELIOMAR BARBOSA DUQUESA
Advogado(s):
SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 14/07/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29685691 e o código verificador 4151A.A4AFA.37AEB.D817B.7DEB7.C6859. do Estado contra a acusada MARIA LÚCIA DE SOUSA FILHA, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Dando prosseguimento ao feito, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o transcurso do prazo de suspensão em relação ao acusado ELIOMAR BARBOSA DUQUESA, a efetiva localização do réu ou surgimento de fato

novo. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 13 de julho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.27. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0008729-15.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MAURÍLIO ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: III - Dispositivo Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de MAURÍLIO ANTONIO ALVES DA SILVA, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal. A outro giro, em que pese o relevante interesse público envolvido, tenho que falta a este Juízo competência no sentido de determinar a lavratura do assento de óbito de MAURILIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA, pelo que, com a devida vênia, indefiro o pleito do MP nesse sentido. Cumprida as formalidades legais, arquive-se, com cópia desta sentença. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/07/2020, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29706264 e o código verificador 5F2AF.686C3.802D0.AC099.E01EB.21161. P.R.I. TERESINA, 16 de julho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de TERESINA

13.28. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0025458-68.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): RITA DE JESUS BARROS
Advogado(s):
Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição em relação aos exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente ao exercício de 2002, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 487, II, 924, II e 925 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte executada nas custas processuais, já que decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por outro lado, a Fazenda é isenta do recolhimento (LEF, artigo 39). Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação processual do executado.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

13.29. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009871-06.2007.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 1001)
Executado(a): J J CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):
Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC.
Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado.
Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.
P.R.I.

13.30. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006114-38.2006.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): MARIA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s):
Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC.
Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado.
Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.
P.R.I.

13.31. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0001417-03.2008.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 1001)
Executado(a): JORGE MAURO DO MONTE ANDRADE

Advogado(s):
Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC.
Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado.
Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.
P.R.I.

13.32. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003276-20.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): MARIA LUIZA TAJRA MELO
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 11), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 11).
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

13.33. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017105-34.2010.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): RONALDE CALIXTO DE SOUSA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 11), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 11).
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

13.34. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0016372-10.2006.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 1001)
Executado(a): ANTONIO BORGES DA SILVA
Advogado(s):
Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC.
Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado.
Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.
P.R.I.

13.35. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0029409-26.2014.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
Advogado(s): FERNANDO SOARES FERREIRA DE MACEDO(OAB/PIAUÍ Nº 8321)
Executado(a): LIDIA FRANCISCA FALCÃO CARVALHO AIREMORAES
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelaExequente (fls. 17), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 17).
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

13.36. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0028251-09.2009.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUÍ Nº 1878)
Executado(a): ADAIL MONTEIRO DE SANTANA
Advogado(s):
Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 10), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos,

extinta a presente execução.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 10).
Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

13.37. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0020631-77.2008.8.18.0140
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA CONCEICAO ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 1001)
Executado(a): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s):
Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC.
Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado.
Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.
P.R.I.

13.38. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0016999-67.2013.8.18.0140
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: WALDILENY RAYANE DO NASCIMENTO
Advogado(s): EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO(OAB/PIAUÍ Nº 3538)
Requerido: MARCELO ALVES DA SILVA
Advogado(s): EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO EC(OAB/PIAUÍ Nº 1317)
Vistos, Encaminhe os autos a Secretaria da Vara para aguardar o julgamento da Exceção de Suspeição. Após volte concluso. Intime-se autor da Exceção para se manifestar sobre interesse no prosseguimento da referida ação. Expediente Necessário. Intime-se. Cumpra-se.

13.39. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007931-59.2014.8.18.0140
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: MARCELO ALVES DA SILVA
Advogado(s): EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO(OAB/PIAUÍ Nº 1317/82)
Requerido: WALDILENY RAYANE DO NASCIMENTO
Advogado(s):
Vistos. Considerando a contestação apresentada às fls 38/43, dos autos. Para a réplica determino que se manifeste o autor no prazo de 15 (quinze) dias, conforme inteligência dos artigos 350 e 351 do CPC. Expediente Necessário. Intime-se. Cumpra-se.

13.40. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0029933-86.2015.8.18.0140
Classe: Cautelar Inominada
Requerente: MARCELO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JAMES LOPES MIRANDA DE SENE(OAB/PIAUÍ Nº 11371)
Requerido: WALDILENY RAYANE DO NASCIMENTO
Advogado(s):
Vistos. Cite-se a parte ré, via postal, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, na forma do art. 335 e art. 341, CPC. Expediente Necessário. Cite-se e cumpra-se.

13.41. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0013853-33.2004.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGADO DA POLINTER, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA TELES, FABIANA GOMES DA SILVA, FRANCISCO FABRICIO GOMES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELES
Advogado(s): VICENTE PAULO HOLANDA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 1731), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUÍ Nº 11157), SIMONY DE CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUÍ Nº 130-B), MARCELO LEONARDO BARROS PIO(OAB/PIAUÍ Nº 3579)
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Ação Penal, onde se imputa ao denunciado **ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELES** os crimes de Receptação (art. 180, "caput" do CP) e Associação Criminosa (art. 288, do CP). O documento comprovando o óbito do denunciado foi juntado aos autos. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELES, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal.
TERESINA, 17 de julho de 2020
JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.42. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0021050-34.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):
Réu: ELIDA FABRICIA DOS SANTOS MEDEIROS, SIMONE STEFANE DE MOURA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº 2776/96)
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de crime de Furto Qualificado Tentado, tipificado no art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, imputado as acusadas **ÉLIDA FABRÍCIA DOS SANTOS MEDEIROS e SIMONE STEFANE DE MOURA**. A denúncia fora recebida dia 17/04/2008 (fls.02). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, em face de **ÉLIDA FABRÍCIA DOS SANTOS MEDEIROS e SIMONE STEFANE DE MOURA,** pela prescrição, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, III do Código Penal.
TERESINA, 17 de julho de 2020
JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.43. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002295-59.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MARCOS ANTONIO ELIAS FEIJÃO
Advogado(s): MANOEL DE BARROS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 1575)
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de crime de Estelionato, tipificado no art. 171, "caput" do Código Penal (Estelionato), imputado ao acusado **MARCOS ANTÔNIO ELIAS FEIJÃO**. A denúncia fora recebida dia 18/04/2008 (fls.02). **DISPOSITO:** Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de MARCOS ANTÔNIO ELIAS FEIJÃO, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, III do Código Penal.
TERESINA, 17 de julho de 2020
JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.44. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0013575-75.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 3º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Ação Penal, onde se imputa ao denunciado **ADRIANO PEREIRA DA SILVA** o crime de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, §1º do Código Penal. O documento comprovando o óbito do denunciado foi juntado aos autos. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, em face de **ADRIANO PEREIRA DA SILVA,** pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal.
TERESINA, 17 de julho de 2020
JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.45. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000844-42.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANGELO ESTEVÃO MARQUES GONÇALVES DE SOUSA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 1560)
Vistos etc. (...). Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, com fulcro no art. 383, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado ÂNGELO ESTEVÃO MARQUES GONÇALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, natural de Teresina-PI, nascido em 20/01/2002, RG nº 4.228.231, CPF nº 080.561.353-67, filho de Cléa Marques da Silva Sousa e Lindomar Castilho Gonçalves de Sousa Cruz, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP, c/c art. 14, II, do CP c/c art. 70, do CP e art. 244-B, do ECA, bem como ABSOLVÊ-LO do crime do art. 180, do CP. (...).Após o trânsito em julgado: a)encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação; b)oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal; c)expeça-se a guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército, para adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/03. Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. TERESINA, 17 de julho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

13.46. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0001525-12.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA - PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: SANDOCLEY SILVA COSTA, JOAS MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): SIMONY CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUÍ Nº 130-B), JOAO BORGES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 11796)
ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se SIMONY CARVALHO GONÇALVES (OAB/PIAUÍ Nº 130-B) e JOAO BORGES DOS SANTOS (OAB/PIAUÍ Nº 11796), para audiência de Instrução e Julgamento designada para dia **29/07/2020 às 09:00h**, que será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma **CiscoWebex**, devendo a defesa informar através dos telefones **(86) 99826-9258, (86) 99981-4249**, o contato telefônico ou e-mail para receber o link para participar da audiência. Caso a defesa queira, poderá comparecer a Sala de audiências da 4ª Vara Criminal,

localizado na Rua Governador Tibério Nunes, Bairro Cabral, no 4º andar do Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto.

13.47. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001816-12.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MIMISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: CLAUDIO HENRIQUE DA COSTA E SILVA
Advogado(s): MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13848), LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18116)
ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13848), LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18116), para audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 30/07/2020 às 11:30h, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma CiscoWebex, devendo a defesa informar através dos telefones (86) 99826-9258, (86) 99981-4249, o contato telefônico ou e-mail para receber o link para participar da audiência. Caso a defesa queira, poderá comparecer a Sala de audiências da 4ª Vara Criminal, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/s, Bairro Cabral, no 4º andar do Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto.

13.48. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001491-37.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOÃO VITOR BARROS ARAÚJO
Advogado(s): KAIO CÉSAR MAGALHÃES OSÓRIO, OAB/PI n° 13.736
ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se o Advogado KAIO CÉSAR MAGALHÃES OSÓRIO, OAB/PI n° 13.736, para audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 28/07/2020 às 15:00h, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma CiscoWebex, devendo a defesa informar através dos telefones (86) 99826-9258, (86) 99981-4249, o contato telefônico ou e-mail para receber o link para participar da audiência. Caso a defesa queira, poderá comparecer a Sala de audiências da 4ª Vara Criminal, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/s, Bairro Cabral, no 4º andar do Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto. Intimem-se ainda o advogado KAIO CÉSAR MAGALHÃES OSÓRIO, OAB/PI n° 13.736, para apresentar procuração, nos presentes autos.

13.49. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0001980-74.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 11º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: PABLO RODRIGO CABRAL MARTINS
Advogado(s): PÁBULLO SHEENE SOUSA CRUZ(OAB/PIAUÍ Nº 18177)
ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se **PÁBULLO SHEENE SOUSA CRUZ**, OAB/PI 18.177, para audiência de Instrução e Julgamento designada para dia **04/08/2020 às 09:00h**, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma Cisco Webex*, devendo a defesa informar através dos telefones (86) 99826-9258, (86) 99981-4249, o contato telefônico ou e-mail para receber o link para participar da audiência. Caso a defesa queira, poderá comparecer a Sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no 4º andar do Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/s, Bairro Cabral.

13.50. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000801-08.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: KELVIN HIAGO CARDOSO DOS SANTOS, WASHINGTON LUCAS LIMA DA SILVA
Advogado(s): SIMONY CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUÍ Nº 130-B), HÉLIDA DE FRANÇA MILANEZ(OAB/PIAUÍ Nº 7039-B)
Vistos etc. (...). Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, nos termos do art. 383, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados WASHINGTON LUCAS LIMA DA SILVA, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 30/09/2000, filho de Paula Oliveira Lima e Francisco Washington Santana da Silva, portador de CPF nº 074.313.163-05 e KELVIN HIAGO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 11/10/1999, filho de Katia Rochele Cardoso dos Santos, portador de CPF nº 078.938.783-20, como incursos nas penas do art. 157, §2º, II, do CP c/c art. 69, do CP. (...). Após o trânsito em julgado: a)encaminhem-se os boletins individuais dos réus para o Instituto de Identificação; b)oficiem-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal; c)expeçam-se as guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. TERESINA, 20 de julho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

13.51. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0006365-46.2012.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 151056-S)
Executado(a): M T S REIS, MARIA TRINDADE DA SILVA REIS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entende de direito, sob pena de extinção dos autos.

13.52. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0025627-79.2012.8.18.0140
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(s): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA(OAB/NÃO INFORMADO Nº 151056-S)
Executado(a): ELIZANGELA FERNANDES RODRIGUES - ME(ELI CABELOS), ELIZANGELA FERNANDES RODRIGUES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora, por seu patrono para, no prazo de 15(quinze) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção dos autos.

13.53. DESPACHO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0018271-33.2012.8.18.0140
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB/PERNAMBUCO Nº 21678)
Requerido: CERAMICA TIJOLO FORTE LTDA, PETRONIO SOUSA VASCONCELOS
Advogado(s): JEFFERSON RUAM LIMA RIBEIRO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9463), REGINALDO LUIZ DIAS RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11652)
Sem proveito a tentativa de penhora on-line.
Intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de
15 (quinze) dias.

13.54. DESPACHO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002195-85.1999.8.18.0140
Classe: Monitória
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS(OAB/PARANÁ Nº 8123), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 8202-A), FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (OAB/PIAUÍ Nº 218), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204-A)
Réu: SEBASTIANA MENDES MIRANDA, CATORZE BIS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, JOSE ITAMAR FERREIRA, DOMINGOS MIGUEL CARDOSO MIRANDA, IRACI CAVANCANTI FERREIRA
Advogado(s):
4. Cumpra-se com urgência.
Depois venham os autos conclusos, para que se dê prosseguimento ao feito.
TERESINA, 16 de julho de 2020
Documento assinado eletronicamente por ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES, Juiz(a), em 19/07/2020, às 22:22,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES
Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

13.55. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI
PROCESSO Nº 0006032-21.2017.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE REPRESÃO OAS CRIMES DE TRANSITO
Indiciado: JIVAGO SOARES SILVA
Oficial de Justiça:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
INTIMA, pelo presente edital, o réu JIVAGO SOARES SILVA, filho de Lucia de Fátima Soares, RG nº 2432124/PI, residente à rua Bionor Carvalho, 5211, Vila Bandeirante, Teresina/PI, a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de instauração e julgamento do Proc. nº 0006032-21.2017.8.18.0140, designada para o dia 11 de agosto de 2020, às 9:30 horas, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de julho de 2020 (18/07/2020). Eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Analista Judicial, o digitei.
LISABETE MARIA MARCHETTI
Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

13.56. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI
PROCESSO Nº 0006002-20.2016.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: JOSE DE ARIMATEA AMORIM BENICIO TEIXEIRA
Oficial de Justiça:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
INTIMA, pelo presente edital, o réu JOSE DE ARIMATEA AMORIM BENICIO TEIXEIRA, filho de Raimunda Amorim Benício, RG 1070986, residente à Q 01, Casa 10, setor "C", Mocambinho I, Teresina/PI a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de instauração e julgamento do Proc. nº 0006002-20.2016.8.18.0140, designada para o dia 11 de agosto de 2020, às 09:00 horas, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de julho de 2020 (18/07/2020). Eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Secretário(a), o digitei, e eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.
LISABETE MARIA MARCHETTI
Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

13.57. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 6ª Vara Criminal DA COMARCA DE TERESINA
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI
PROCESSO Nº 0001626-83.2019.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA, MINISTERIO PÚBLICO DO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: ANTONIO MARCOS DA SILVA SOUSA
Oficial de Justiça:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
INTIMA, pelo presente edital, o réu ANTONIO MARCOS DA SILVA SOUSA, filho de Francisca das Chagas da Silva Sousa, RG 2353308, a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência de instauração e julgamento do Proc. nº 0001626-83.2019.8.18.0140, designada para o dia 12 de agosto de 2020, às 10:00 horas, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 18 de julho de 2020 (18/07/2020). Eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, Analista Judicial, o digitei.
LISABETE MARIA MARCHETTI
Juiz de Direito da Comarca de TERESINA

13.58. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0025048-29.2015.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
Advogado(s):
Indiciado: LUÍS FELIPE BARBOSA BATISTA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO SANTANA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7927)
DESPACHO: Fica intimado o Advogado de Defesa da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de agosto de 2020 às 10:00h.

13.59. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0012176-11.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT
Advogado(s):
Réu: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS
Advogado(s): DIOGO MAIA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 12383), THIAGO PRADO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 5212), DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS(OAB/PIAUÍ Nº 5563)
DESPACHO: Fica intimado o advogado de defesa da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2020 às 09:00h.

13.60. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002401-64.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: AMANDA DOS SANTOS ALVES, MARCOS VINICIUS MOTA DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL AZENRALDO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10921)
De igual sorte o caso não se enquadra nas hipóteses de caráter prioritário para a reavaliação e revogação da prisão preventiva, as quais descritas no artigo 4º, inciso I, da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, acompanhando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o Pedido em estudo por não vislumbrar qualquer ofensa ao status libertatis de MARCOS VINICIUS MOTA DE ARAUJO.
Cientifique o Ministério Público e a Defesa técnica habilitada.
De resto, na forma do art. 55 e §§, da Lei n°. 11.343/2006, NOTIFIQUEM-SE OS ACUSADOS AMANDA DOS SANTOS ALVES E MARCOS VINICIUS MOTA DE ARAUJO para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.
Ainda, determino que quando do cumprimento do mandado de notificação, indague o Sr. Oficial de Justiça aos réus se estes irão constituir Advogado Particular ou, ante possível hipossuficiência, deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, devendo constar no mandado de notificação esta determinação.
Oficie-se ao IPC/PI solicitando a remessa do Laudo Pericial Definitivo do entorpecente e da arma de fogo no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, a Secretaria desta Vara DEVERÁ ANEXAR JUNTO AO EXPEDIENTE, OS LAUDOS PRELIMINARES COM AS REQUISIÇÕES PERTINENTES.
Expedientes necessários.
Cumpra-se com urgência por envolver réu preso.
TERESINA, 17 de julho de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.61. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001892-36.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ERLANDIO MIRANDA COELHO

Advogado(s): NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAUÍ Nº 58-A)
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público e CONDENO ERLÂNDIO MIRANDA COELHO nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06.
Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5°, XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP.
A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente fixados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schimitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.
Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, acrescento ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:
HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019).
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas:
Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu.
Antecedentes: réu condenado por ação penal com trânsito em julgado anterior à distribuição dos presentes autos, o que será valorado na 2ª fase da dosimetria da pena (proc. 0029545-28.2011.8.18.0140). Ainda, trata-se de réu pronunciado nos autos 0017328-45.2014.8.18.0140, o qual se encontra aguardando julgamento de Recurso em Sentido Estrito; porém, tendo em vista o teor da Súmula 444 do STJ, deixo de exasperar a pena base por ter o réu ação penal em trâmite. Incabível exasperar a pena base por tal circunstância, visto que inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena.
Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa.
Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal.
Sabe-se que a personalidade do agente se refere ao retrato psíquico do réu, abrangendo caracteres exclusivos de um indivíduo, de modo que não se repetem em outra pessoa da mesma forma e com a mesma intensidade. Quando da realização da dosimetria e prolação da sentença, não pode o Magistrado considerar a existência de ação penal em andamento como justificativa para agravar a condenação a título de antecedentes, conduta social ou personalidade desvirtuada, visto que tal possível desvalor afrontaria o Princípio da presunção de inocência bem como a inteligência da súmula 444 do STJ. Corroboram este entendimento os julgados a seguir:
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. SÚMULA N. 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [?] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". [...] 8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais 15 dias-multa. (HC 266.447/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).
No mesmo sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS NO TOCANTE À CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SÚMULA N. 444/STJ. (...) 4. Na espécie, a Magistrada sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade dos pacientes, tendo em vista que o crime foi cometido mediante o concurso de três agentes, com emprego de arma de fogo, sendo duas as vítimas atingidas pela conduta criminosa. Tal fundamentação se mostra adequada para a exasperação da pena-base, uma vez que extrapolados os elementos inerentes ao tipo incriminador, anunciando o maior grau de reprovabilidade da conduta perpetrada e o menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma. Precedentes. 5. A Magistrada sentenciante também considerou desfavorável a personalidade do paciente ADRIANO. A propósito, destacou a presença de outros processos criminais não definitivos em seu desfavor. Entrementes, nos moldes da orientação jurisprudencial desta Casa, a existência de processos penais em andamento não pode ser utilizada como justificativa para agravar a condenação, seja a título de antecedentes, de conduta social ou de personalidade desvirtuada, sob

pena de afronta direta ao princípio da presunção de inocência. Enunciado n. 444/STJ.6. Ordem parcialmente concedida para afastar, da primeira etapa do cálculo da pena do acusado ADRIANO SANTILIO ROSA, a circunstância judicial relativa à personalidade, redimensionando a respectiva sanção definitiva para 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa mantidas as demais disposições da sentença condenatória. HABEAS CORPUS Nº 215.641 - RJ (2011/0190359-7) (Data de publicação: 03/12/2018).
In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.
Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.
Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.
Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.
Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.
Natureza da droga: Apreendido em poder do acusado entorpecente com resultado positivo para maconha, motivo pelo qual não desvaloro tal circunstância.
Quantidade da droga: Apreendida vultosa quantidade de entorpecentes nestes autos, totalizando 12,350 kg de maconha, motivo pelo qual exaspero a pena pela presente circunstância.
Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, fixo a pena base, em razão de uma circunstância preponderante desfavorável ao réu (quantidade de entorpecente), em 06 (seis) anos 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa.
Existe circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal. O agente confessou espontaneamente em juízo que a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas.
Existe circunstância agravante, prevista no artigo 61, I do Código Penal. O acusado é reincidente, visto ser réu condenado na ação penal de nº 0029545-28.2011.8.18.0140, com trânsito em julgado em fevereiro de 2019.
De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, até mesmo quando se tratar de reincidência específica:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 180 , CAPUT, DO CP COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONT NEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA POSSIBILIDADE -RECURSO PROVIDO. Segundo o entendimento do augusto STJ, a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada de forma integral com a agravante da reincidência, mesmo que específica. Precedentes. Recurso provido. (TJ-ES - Apelação APL 00153997120188080024 - 25/03/2019)
Ainda:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.I - Esta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou a compreensão da "possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência".III - Na hipótese, o Tribunal de origem incorreu em flagrante ilegalidade, pois agravou a pena em um terço, sob o fundamento das recidivas específicas dos pacientes, em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.(HC 527.517/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019
Pelo exposto, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
Inexiste causa de diminuição da pena; impossível a concessão da benesse prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas. Ostenta o réu condenação anterior com trânsito em julgado e, inclusive, é réu pronunciado nos autos 0017328-45.2014.8.18.0140, denunciado em tais autos pela prática de homicídio. Portanto, não faz jus ao benefício previsto no art. 33 §4º da Lei Antidrogas. Não se trata de réu primário e, ainda, possui o caráter voltado à prática de crimes de diversas naturezas, demonstrando que faz do mundo do crime o seu meio de vida. Demonstrada, assim, a sua dedicação a atividades criminosas. Pelo exposto, não faz jus ao benefício de redução de pena previsto no §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. Incompatível, portanto, a conduta do acusado com a presente causa de diminuição. Observo que a existência de ação penal em curso não permite a exasperação da pena-base, conforme o teor da Súmula 444 do STJ, porém permite o afastamento da concessão da causa de diminuição do tráfico privilegiado, visto que evidencia a dedicação do réu à atividades criminosas. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ERESP N. 1.431.091/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2017. 1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem entendido que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Em que pese o recorrente não ostentar condenação apta a caracterizar a reincidência, a constatação de que o mesmo está respondendo a outro processo criminal já é fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC n. 358.417/RS, fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem, salvo hipóteses excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas (HC n. 416.587/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1691916/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).
Inexiste causa de aumento de pena.
Fixo, para o delito de tráfico de drogas, a pena em 06 (seis) anos 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa.
O réu permaneceu preso preventivamente do dia 13/04/2020 até a presente data, totalizando 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, de modo que restam 6 (seis) anos 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006 e arts. 49 e 50, do CPB, a qual deverá ser adimplida em dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e revertida em favor do Fundo Penitenciário.
Do regime de cumprimento de pena mais gravoso:
Observadas as peculiaridades do caso concreto, vislumbro motivos aptos a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso. Da análise às circunstâncias e funestas consequências do crime de tráfico de drogas, um dos delitos praticados pelo réu, e, delito este que degrada a pessoa e compromete o tecido social e, em especial, o fato deste já ser réu condenado com trânsito em julgado em ação criminal nesta Comarca e tramitar em seu desfavor ação na 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri desta Comarca, na qual já se encontra pronunciado, bem como a vultosa quantidade de entorpecente apreendido em poder do réu, resta cabalmente comprovado que este possui desrespeito deliberado e reiterado à

ordem judicial, fatos estes que autorizam a imposição de regime prisional mais gravoso, apresentando-se como pessoa perigosa para o convívio social e desassossegando, em liberdade, a paz social e ordem pública, especialmente por ser o crime de tráfico de drogas propulsor de delitos contra a vida e contra o patrimônio. Tais motivos justificam não só a imposição de regime de pena mais gravoso como também a manutenção da custódia do réu ERL NDIO MIRANDA COELHO. Coaduna o entendimento deste Juízo com a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes - notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) - constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (A G REG. NO HABEAS CORPUS 161.482 SÃO PAULO - 15/10/2018)

No mesmo sentido:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PACIENTE CONDENADO A PENA RECLUSIVA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS - ESTIPULAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE, CONTUDO, DE TAL FIXAÇÃO INICIAL RESULTAR DE DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA (SÚMULA 719/STF) - PEDIDO DE INGRESSO EM REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO - CIRCUNST NCIAS JUDICIAS INTEIRAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU - INVIABILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA , DETERMINAR, NO MBITO ESTREITO DO "HABEAS CORPUS", O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA DO SENTENCIADO EM REGIME MENOS GRAVOSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - O preceito inscrito no art. 33, § 2º, " b", do Código Penal não obriga o magistrado sentenciante, mesmo tratando-se de réu sujeito a pena não superior a oito anos de prisão, a fixar, desde logo, o regime penal semiaberto . A norma legal em questão permite ao juiz impor ao sentenciado regime penal mais severo, desde que o faça, no entanto, em decisão suficientemente motivada (Súmula 719/STF). A opção pelo regime menos gravoso, desse modo, constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado. Precedentes. (A G .REG. NO HABEAS CORPUS 125.589 CEARÁ - 19/05/2015).

Não obstante, ressalto se tratar de réu reincidente. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INST NCIA. REGIME INICIAL. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO.RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.2. Não há ilegalidade patente a ser sanada de ofício. In casu, a tese de que o Agravante faz jus à medida compensatória, em razão da demora injustificada para o julgamento da ação penal e da sua devida ressocialização, não foi debatida pelo Colegiado estadual, o que impede o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, quanto ao modo prisional imposto ao Agravante, diante da sua reincidência, não verifico ilegalidade na estipulação do regime inicial fechado, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e a reprimenda final não exceda a 8 (oito) anos de reclusão, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 524.600/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020)

Pelo exposto, fixo o regime inicial de cumprimento de pena FECHADO, nos termos do artigo 33, §2º, a do CP, a ser cumprido na Penitenciária Irmão Guido, nesta Capital, ou similar. NÃO CONCEDO AO ACUSADO O DIREITO DE APELAR SOLTO. Verifico que, em liberdade, este poderá colocar em risco a ordem pública e a paz social, não somente por sua vida pregressa e envolvimento anterior com o submundo do crime, mas também pela demasiada quantidade de droga apreendida. Portanto, em garantia à ordem pública, em estado de vulnerabilidade causado pela liberdade do réu ERL NDIO MIRANDA COELHO, e o risco concreto deste voltar a praticar novos delitos, vez que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva deste. Expeça-se a Guia de Execução Provisória.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termo do art. 44 do CP. Incabível, também, a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda supera o patamar máximo de dois anos estabelecido para a concessão de tal benesse.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, vez que é assistido por Advogado Particular.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado;

Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;

Proceda-se o recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE.

Quanto a quantia em dinheiro apreendida nos autos, decreto o perdimento desta em favor da União. Oficie-se à Senad.

Decreto o perdimento do veículo Chevrolet Classic, de placas NIJ8D74 nestes autos em favor da União, tendo em vista que o réu se utilizava do automóvel para o transporte da droga apreendida nesta ação penal, mais precisamente ocultada no interior do parachoque do mencionado veículo. Oficie-se à Senad.

Custas pelo Condenado.

Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

13.62. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0013089-90.2017.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: ERDESON DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUÍ Nº)
Assim sendo, em consonância com o Ministério Público e em estrito respeito aos princípios constitucionais da unidade familiar, da ressocialização e reinserção social, previstos na execução penal, DEFIRO o pleito defensivo, de forma a AUTORIZAR o cumprimento da pena de ERDESON DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA em São Luis/MA, ficando a critério daquela Administração Penitenciária alocá-lo de acordo com a conveniência de vagas disponíveis. Expeça-se Carta Precatória à 1ª Vara de Execuções Penais de São Luís-MA, fazendo acompanhar a Guia de Execução Provisória e demais documentos necessários.

13.63. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002537-61.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: RAFAEL BRUNO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 6334)
Logo, revogar a prisão preventiva do requerente constituiria uma ofensa ao meio social, pois colocaria em situação de vulnerabilidade o acautelamento deste. Assim, com base nas jurisprudências supracitadas e acompanhando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva em estudo em garantia da ordem pública e por não vislumbrar qualquer ofensa ao status libertatis de RAFAEL BRUNO DOS SANTOS COSTA. AINDA, determino a imediata expedição de mandado de notificação ao réu, ante se tratar de ação penal com réu preso, a fim de apresentar Defesa Preliminar no decênio legal, para prosseguimento do feito.

13.64. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002426-77.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE
Advogado(s):
Réu: JEFFERSON THIAGO ALVES DA COSTA
Advogado(s): EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 17393)
Com efeito, estando, portanto, em termos a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em exercício neste juízo, RECEBO a denúncia, eis que satisfeitos os termos legais e por ora reputo ausentes as situações previstas no art. 395 e 397 do CPP. Fixo o dia 25 de agosto de 2020, às 11:00 horas, para a audiência de instrução criminal.

13.65. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002189-43.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: CLAUDIANO SOUSA SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
Uma vez verificada a presença das condições da ação penal e constatando-se que a inicial está em conformidade com o art. 41 do CPP, além de não estar configurada nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, deve-se receber a denúncia nos exatos termos em que foi apresentada quanto ao denunciado CLAUDIANO SOUSA SANTOS. Recebo a denúncia, eis que satisfeitos os requisitos legais e por ora reputo ausentes as situações previstas no art. 395 e 397 do CPP. Fixo o dia 25 de agosto 2020, às 09:00 horas, para a audiência de instrução criminal.

13.66. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001867-23.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: LUCAS GABRIEL SOARES DE PAIVA, FRANCISCO MATHEUS VENUTO SALES, ADRIANA SOARES DA SILVA CORREIA
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 5301), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
Deste modo, pelas razões acima já salientadas, verifica-se que a situação do acusado não se enquadra no teor da primeira parte do artigo 316 do Código de Processo Penal, vez que além estarem presentes os requisitos autorizadores para a segregação cautelar arts. 313 e 312 do Código de Processo Penal.
Ao lume do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de EXTENSÃO DE BENEFÍCIO para REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado pela defesa do requerente FRANCISCO MATHEUS VENUTO SALES.
Ainda, quanto aos corréus LUCAS GABRIEL SOARES DE PAIVA e ADRIANA SOARES DA SILVA CORREIA, observo que foram notificados em 09/06/2020 e que até o presente momento não constituíram defesa e tampouco ofertaram as respectivas defesas escritas, muito embora fulminado o prazo previsto em lei. Desta feita, concedo vistas a Defensoria Pública para que apresente as respostas defensivas dos corréus supramencionados na forma do art. 396-A, § 2º do CPP.
Cumpra-se com urgência por tratar de feito com réu preso.
Intimações e expedientes necessários.
TERESINA, 18 de julho de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.67. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0006347-49.2017.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: LUCIANA ARAUJO FONTENELE
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
III. DISPOSITIVO
Ex positis, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia. Em consequência, CONDENO a acusada LUCIANA ARAÚJO FONTENELE, anteriormente qualificada, como incursa nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06.- Do tráfico de drogas:
Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de circunstância desfavorável ao réu (quantidade da droga), fixo a pena base em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias multa.
Inexiste circunstância atenuante.Inexiste agravante. Não se trata de ré reincidente, tendo em vista que as condenações ostentadas pela acusada não se enquadram nas definições da reincidência. A propósito, a definição de reincidência, para o Direito Penal, é encontrada a partir da conjugação do art. 63 do CP com o art. 7º da Lei de Contravenções Penais. Com base nesses dois dispositivos, podemos encontrar as hipóteses em que alguém é considerado reincidente para o Direito Penal, não sendo o caso da acusada.Nego a ré a aplicação da benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista que a mesma possui duas ações penais pelo crime de Homicídio Qualificado, tendo ainda sofrido duas condenações pelo crime de tráfico de drogas, conforme supracitado. A existência de ações penais em curso não permitem a exasperação da pena-base, conforme o teor da Súmula 444 do STJ. Porém, tal ação permite o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento, visto que evidenciam a dedicação do réu à atividades criminosas. Inexiste causa de aumento do art. 40 da LAT.
Ante o exposto, fixo a pena para o delito de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias multa.
Considerando que a ré permaneceu presa de 16.01.2020 até a presente data, totalizando 06 (seis) meses e 01 (um) dias de reclusão, restam 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena de reclusão a serem cumpridos, além do pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias multa, em regime Semiaberto, na Penitenciária Feminina, nesta Capital.-DA NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE:
Não Concedo a ré o direito de apelar em liberdade. Como é do conhecimento da jurisprudência pátria, não há que se falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade se a ré permaneceu presa durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padece de ilegalidade ou houve alguma alteração fática relevante, o que não ocorreu nos autos.
A ré teve a prisão decretada nestes autos, a pedido do Ministério Público ante o descumprimento das medidas cautelares impostas anteriormente bem como para a conveniência da instrução criminal.
Visualizo persistirem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, eis que evidenciada a propensão a prática de atividades criminosas, entendo que em liberdade convergem razoáveis circunstâncias capazes de conduzir à conclusão de que a condenada voltará a incursionar em novos delitos, colocando em flagrante risco a garantia da ordem pública.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao indivíduo que permaneceu sob custódia durante toda a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade aquele que ainda apresenta os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. REGIME DE PENA INICIALMENTE FECHADO.REINCIDÊNCIA.ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...). III - A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (Acórdão n.1077331, 20170110334782APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344) (grifos nossos).
Como se vê, as circunstâncias fáticas não sofreram alteração, tornando-se ainda mais hígidos, com a sentença condenatória, os motivos alinhados para a manutenção do paciente no cárcere, de modo que a manutenção da constrição também atende à exigência do § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que negada a liberdade para apelar em garantia da ordem pública.Como a prisão preventiva obedece à cláusula rebus sic standibus, a permanência das circunstâncias enseja, por si só, a manutenção do cárcere. As reiterações criminosas revelam que o comportamento da sentenciada abalam a ordem pública e paz social, o que recomenda sua custódia.
Observa-se, portanto, que a excepcionalidade da prisão preventiva se fundamentou, acertadamente, na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva demonstrada pela propensão a prática de delitos graves e a vivência no mundo do crime. Aqui registro, duas condenações pelo crime de Tráfico de Drogas e duas ações em curso pelo crime de Homicídio Qualificado.
Destarte, a manutenção da prisão é a medida de rigor.Isento a ré ao pagamento de custas processuais, considerando que é parte hipossuficiente na forma da lei.
Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de elementos que viabilizem a fixação de um patamar mínimo de reparação dos danos causados pela infração e ausência de pedido.
Expeça-se a Guia de Execução Penal Provisória. Não apresentando o recurso cabível (art. 593, CPP), no prazo legal, Certificando o Trânsito do Julgamento, Expeça-se
Guia Definitiva.IV- DISPOSIÇÕES FINAIS:
- Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União. Oficie-se a SENAD/FUNAD, conforme determina o artigo 63 da Lei n. 11.343/06, que regulamenta o parágrafo único do art. 243 da Constituição, e sua interpretação dada pelo pleno do STF;
- Lance-se o nome da Ré no rol dos culpados;
-Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
-Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do CPP.
-Oficie-se para incineração da droga apreendida nos termos do art. 72 da Lei 11.343/06.
- Desentranhem-se do presente o Laudo Pericial de fls. 46/47, tendo em vista tratar de conteúdo alheio a situação destes autos, devendo o referido laudo ser acostado na ação penal pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
TERESINA, 17 de julho de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.68. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004256-15.2019.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: BALTAZAR FEITOSA DE MELO, HANDESON DA SILVA DE SOUZA, RONEY PETRISON PEREIRA GUEDES, DOUGLAS DOS SANTOS ALVES, CLARA GABRIELA ARAUJO GOMES
Advogado(s): JAISON JARDEL SILVA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 8622), WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6373), LUIZ FELIPE DA SILVA FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 15774), ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA(OAB/GOIÁS Nº 26155), MANUEL DA ROCHA GODINHO(OAB/MARANHÃO Nº 2500), MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 5227), JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 15918)
Ante o acima exposto, conheço os presentes embargos, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o parecer ofertado pelo Ministério Público, eis que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada na sentença prolatada nos presentes autos.

13.69. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0020673-48.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: LARA DENISE SANTOS DE SOUSA, LEA MARIA SANTOS SILVA DE SOUSA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
Isto posto, reconheço a omissão apontada e DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para atribuir maior patamar a pena-base, tendo em conta oacréscimo de 15 (quinze) meses pela valoração negativa da circunstância judicial desfavorável prevista no Art. 59, do Código Penal.
Em atenção ao exposto, retifico a parte dispositiva da sentença como contido supra.
As retificações acima fazem parte da sentença constante nestes autos.
Mantidos os demais termos.
Intime-se o sentenciado (embargado) do teor desta.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Piauí.
Publique-se. Cumpra-se.
TERESINA, 18 de julho de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.70. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002017-04.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: LUIS FERNANDO DE SOUSA GOIS
Advogado(s): FRANCISCA DA CONCEICAO(OAB/PIAUÍ Nº 9498)
O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** a Advogada: **FRANCISCA DA CONCEICAO-OAB/PIAUÍ Nº 9498**, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. E, para constar, Eu, Lyzanne Maria de Macêdo, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 20 de julho de 2020.

13.71. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0013089-90.2017.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: ERDESON DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): MAGNO CAMARGO SILVEIRA(OAB/PARANÁ Nº 95983), MARILENE ARANHA CARNEIRO SILVEIRA(OAB/MARANHÃO Nº 4781)
INTIMO OS ADVOGADOS MAGNO CAMARGO SILVEIRA(OAB/PARANÁ Nº 95983), MARILENE ARANHA CARNEIRO SILVEIRA(OAB/MARANHÃO Nº 4781) DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

13.72. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0010868-47.2011.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGADO DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: ANDRE FRANCISCO DA PAZ NASCIMENTO
Advogado(s):
Isto posto, reconheço a omissão apontada e DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para atribuir menor patamar da pena ante o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.
Em atenção ao exposto, retifico a parte dispositiva da sentença como contido supra.
As retificações acima fazem parte da sentença constante nestes autos.
Mantidos os demais termos.
Intime-se o sentenciado (embargado) do teor desta.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Piauí.
Publique-se. Cumpra-se.
TERESINA, 16 de julho de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.73. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0005112-52.2014.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICADO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
À vista do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.
Intime-se o sentenciado (embargado) do teor desta.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Piauí.
Publique-se. Cumpra-se.
TERESINA, 18 de julho de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

13.74. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0030762-14.2008.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGADO DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: EMANUEL RAIMUNDO VIANA, LINDIVALDO JOSE NOVAES
Advogado(s): JOSE FERNANDES ALVES CALADO(OAB/PERNAMBUCO Nº 46876), EDSON CARLOS LOPES FERNANDES(OAB/PERNAMBUCO Nº 34239)
O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, **INTIMA** os Advogados: **JOSE FERNANDES ALVES CALADO-OAB/PERNAMBUCO Nº 46876 e EDSON CARLOS LOPES FERNANDES-OAB/PERNAMBUCO Nº 34239**, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. E, para constar, Eu, Lyzanne Maria de Macêdo, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 20 de julho de 2020.

13.75. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002537-61.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: RAFAEL BRUNO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 6334)
INTIMO O ADVOGADO SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 6334) PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

13.76. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0029872-41.2009.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Vítima: RENATA DE OLIVEIRA COSTA
"(...) III - DISPOSITIVO
3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, pela prática do crime de roubo simples, previsto no art. 157, *caput,* do Código Penal.
(...) 3.6. (...) Dessa forma, fica o réu MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, condenado DEFINITIVAMENTE pela prática do crime de roubo simples, em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA. (...).
3.7. (...) Assim, aplico a detração penal ao referido réu, uma vez que os dias correspondentes ao período da custódia cautelar de 1 ANO E 22 DIAS, deve ser descontado para fins de determinação do regime prisional de execução da pena a ser decretado em relação ao apenado.
3.8. Logo determino o cumprimento da pena do condenado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS no REGIME ABERTO, conforme preceitua o art. 42, do Código Penal, combinado com o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Fica a Vara de Execuções Penais na incumbência de aplicar a melhor forma de cumprimento da pena do condenado, no regime aberto.
(...) 3.10. Concedo ao condenado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, nesta fase processual, não se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua prisão cautelar. (...).".

13.77. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0008341-15.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 12º DP DE TERESINA/PI
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: DOWEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MACHADO (OAB/PIAUÍ Nº 10.572)
Vítima: JOSIMAR MARTINS DO VALE JÚNIOR
Advogados: GUSTAVO LAGE FORTES (OAB/PIAUÍ Nº 7.947) e PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS (OAB/PIAUÍ Nº 16.339)
"(...) III - DISPOSITIVO
3.1. Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o denunciado DOWEL OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por insuficiência de provas para a sua condenação e o faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...).".

13.78. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0016718-61.2009.8.18.0008 - JM-04/2009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Réu: AIRTON DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s):OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PI Nº 12035)
A Secretaria da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de ordem da MMª Juíza de Direito - Dra. Valdênia Moura Marques de Sá, nos termos do Provimento nº 029/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, **INTIMA** o Advogado de Defesa **Dr. OTONIEL D'OLIVEIRA CHAGAS BISNETO - OAB/PI nº 12.035**, para **comparecer** no **dia 28(terça-feira) do mês de julho do corrente ano, às 09:00 horas**, na sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Bairro Ilhotas, a audiência de **JULGAMENTO, por video conferência**, nos autos do processo-crime distribuição nº **0016718-61.2009.8.18.0008**, que o Ministério Público promove contra o acusado **Maj PM AIRTON DE SOUSA OLIVEIRA**, como incurso nas penas do art. **320**, do **CPM.** Teresina (PI), aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte. Eu__, Antonio Francisco Gonçalves do Nascimento, serventuário o digitei e subscrevo.

13.79. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0005557-65.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Réu: JACOB ALEXANDRE ARAUJO FILHO
Advogado(s):FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JUNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 5641)
A 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de ordem da MMª Juíza de Direito - Dra. Valdênia Moura Marques de Sá, nos termos do Provimento nº 029/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, **INTIMA a JURIS MILITARIS**, na pessoa do **Dr. FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JÚNIOR - OAB/PI nº 5.641**, para **comparecer** no dia **27(segunda-feira) do mês de julho do corrente ano, às 09:00 horas**, na sala das audiências desta 9ª Vara Criminal de Teresina, situada no Quartel do Comando Geral da PMPI, na Av. Higino Cunha, nº 1750, Bairro Ilhotas, a audiência de **JULGAMENTO, por video conferência**, nos autos do processo-crime distribuição nº **0005557-65.2017.8.18.0140**, que o Ministério Público promove contra o acusado **2º SGT PM JACOB ALEXANDRE ARAÚJO FILHO**, como incurso nas penas do art. **163**, do **CPM.** Teresina (PI), aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte. Eu__,Antonio Francisco Gonçalves do Nascimento, serventuário o digitei e subscrevo.

13.80. SENTENÇA - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000059-88.2020.8.18.0008
Classe: Inquérito Policial Militar
Indiciante: POLICIA MILITAR DO PIAUI - CORREGEDORIA - PORTARIA N.º 632/IPM/CORREG, DE 12/09/2019.
Advogado(s):
Indiciado: SEM INDICIAMENTO
Advogado(s):
Encaminhado os autos ao Ministério Público, este opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial Militar,nos termos do art. 397 do CPPM uma vez que ficou comprovado não haver crime militar, ainda que em tese, pois o suposto desvio de função, caso constatado, constitui ilícito administrativo, e não ilícito penal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 397 do CPPM, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial Militar instaurado mediante portaria n° 632/IPM/CORREG, de 12/09/2019 pelos motivos de fato e de direito acima aludidos, em consonância com o parecer ministerial, bem como DETERMINO o envio de cópia dos autos à 44ª Promotoria de Justiça de Teresina para a adoção das providências que entender cabíveis quanto a possíveis ilícitos administrativos.
Após arquive-se, com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Intimem-se as partes.
TERESINA, 13 de julho de 2020
VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ
Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) da Comarca de TERESINA

13.81. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)
Processo nº 0005596-91.2019.8.18.0140
Classe: Pedido de Prisão Temporária
Requerente: DELEGACIA DE HOMICIDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA
Advogado(s):
Réu:
Advogado(s):
SENTENÇA: Nestes termos, em consonância com o Parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 18 do CPP, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo Parquet, em consonância com a Súmula nº 524 do STF. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido, ainda não restituídos, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ. Certifique-se, ainda, da existência de fiança paga. No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos. Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Expedientes necessários ao cumprimento desta Decisão. P.R.I. TERESINA, 16 de março de 2020 VALDEMIR FERREIRA SANTOSJuiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

13.82. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)
Processo nº 0002915-17.2020.8.18.0140
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: LUIS RICARDO LEITE DEOLINDO
Advogado(s): FERNANDO CESAR MACAU FURTADO(OAB/PIAUÍ Nº 5211)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO: Ante o exposto, e nos termos do parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO arma de fogo do tipo pistola de marca/modelo Taurus 838C, na cor preta, calibre 380 MM e com numeração KMU 14750 em favor de LUÍS RICARDO LEITE DEOLINDO. Expedientes necessários. Cumpra-se.

13.83. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)
Processo nº 0003446-40.2019.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE TERESINA PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: SEM INDICIAMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA: Nestes termos, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo Parquet, caso obtenha novas provas, em consonância com a Súmula nº 524 do STF. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido, ainda não restituídos, nos termos da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010 do CNJ. Certifique-se, ainda, da existência de fiança paga. Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO, Juiz(a), em 04/12/2019, às 14:14,conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 28055610 e o código verificador 86213.21BCD.75D1F.16CD7.3C5EB.10D7C. No caso de existirem bens a restituir ou fiança paga venham-me os autos conclusos. Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Expedientes necessários ao cumprimento desta Decisão. Após arquive-se, com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. P.R.I. TERESINA, 4 de dezembro de 2019 LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

13.84. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)
Processo nº 0022316-75.2015.8.18.0140
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA DO 11º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI
Advogado(s):
Indiciado: SEM INDICIAMENTO
Advogado(s):
SENTENÇA: Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público, com fundamento na falta de indícios suficientes de autoria, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, que faço com fulcro no artigo 18 do CPP, sem prejuízo da oferta de Ação Penal pelo Parquet, caso obtenha novas provas, em consonância com a Súmula nº 524 do STF. Diante do arquivamento torna-se imperioso arquivar qualquer medida cautelar eventualmente relacionada com estes autos. Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Expedientes necessários ao cumprimento desta Decisão. P.R.I. TERESINA, 16 de outubro de 2019 LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

13.85. EDITAL - VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara dos Registros Públicos de TERESINA)
Processo nº 0012096-52.2014.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MUNICIPIO DE TERESINA - PIAUI
Advogado(s): RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA (OAB/PIAUÍ Nº 1510)
Réu: CARTORIO DE IMOVEIS DO 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS
Advogado(s):
SENTENÇA: Ao lume do exposto, com arrimo nos arts. 176, 195-A, 196, 197 e 228, da Lei de Registros Públicos, julgo PROCEDENTE o pedido ora formulado e, em consequência, determino ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, desta capital, que proceda à ABERTURA DE MATRÍCULA, em nome do Município de Teresina, dos imóveis individualizados nas PLANTAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS apresentados, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado, de tudo se observando as formalidades legais que regem a matéria ora em comento, a fim de que produza os seus devidos e jurídicos efeitos. Custas dispensadas na forma da lei. P. R. Intimem-se. Expeça-se o competente mandado. Transitado em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Teresina(PI), 12 de julho de 2019. Dra. Celina Maria Freitas de Sousa Moura. Juíza de Direito titular da Vara dos Registros Públicos.

14. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

14.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação
PROCESSO Nº: 0800337-74.2019.8.18.0078
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA DA SAUDE ALVES VIEIRA
REQUERIDO: CICERO DO NASCIMENTO MARTINS JUNIOR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O Dr. Franco Morette Felício de Azevedo, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Valença do Piauí, respondendo pela Vara Cível da referida comarca, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CÍCERO DO NASCIMENTO MARTINS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da cédula de identidade/RG nº 3.***.2*6/SSP-PI, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº 0*9.***.1*3-65, residente e domiciliado na Rua Pimentel Beleza, nº 224, bairro: Lavanderia, na cidade de Valença do Piauí-PI, nos autos do Processo nº 0800337-74.2019.8.18.0078, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí-PI, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARIA DA SAÚDE ALVES VIEIRA, brasileira, solteira, doméstica, portadora da cédula de identidade/RG nº 2.***.5*8/SSP-PI, inscrita junto ao CPF/MF sob o n° 005.***.1*3-64, residente e domiciliada na Rua Pimentel Beleza, nº 224, Bairro Lavanderia, Valença do Piauí-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Francisco das Chagas Sousa Gomes, Analista Judicial, digitei o presente edital.
valença do piauí-PI, 10 de junho de 2020.
FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz de Direito em respondência pela Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

14.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação
PROCESSO Nº: 0800858-49.2017.8.18.0026

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Bem de Família, Adoção de Maior]
REQUERENTE: FRANCISCO IVAN ASSIS DE ARAUJO
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ASSIS DE ARAUJO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DO SOCORRO ASSIS DE ARAUJO, brasileira, RG 1.800.601 SSP-PI, CPF nº 352.740.423-68,** nos autos do Processo nº 0800858-49.2017.8.18.0026 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR, por sentença, declarando a parte interditada RELATIVAMENTE INCAPAZ de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) FRANCISCO IVAN ASSIS DE ARAUJO, brasileiro, casado RG 955.064 SSP/PI, CPF 696.699.373-53, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.
Eu, ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA, Analista Judicial, digitei.
Campo Maior-PI, 30 de junho de 2020.
LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI

14.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0000729-23.2013.8.18.0057
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Dispensa]
REQUERENTE: LUIZ APOLONIO DE CARVALHO
MARIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB PI8939 - CPF: 373.373.513-72 (ADVOGADO)
REQUERIDO: FRANCISCO APOLONIO DE CARVALHO
SENTENÇA: Vistos, etc. LUIZ APOLÔNIO DE CARVALHO, qualificado nos autos ao norte epigrafados, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em favor de seu irmão FRANCISCO APOLÔNIO DE CARVALHO, também qualificado, sob o fundamento de que o requerido é portador de doença mental que o incapacita de reger os atos de sua vida civil. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o curatelando foi interrogado, sendo-lhe nomeado curador especial e determinado sua submissão à perícia médica. Acostado o Laudo de Exame Pericial, as partes foram instadas, tendo a autora silenciado e a curadoria especial pugnado pela procedência do pleito inicial. Epítome do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, assim como as condições da ação, passo à análise dos autos. Como dito linhas volvidas, tenciona o requerente a curadoria de seu irmão, sob o fundamento de que o mesmo não possui capacidade mental para praticar os atos normais da vida civil. Segundo estabelece o art. 4° do Código Civil, recentemente alterado pelo art. 114 da Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, estando tais pessoas sujeitas ao instituto da curatela (art. 1.767 do Diploma Legal citado). No caso destes autos, diante do Exame Pericial por último acostado, somado ao laudo médico e relatório social já existentes, vejo que o curatelando, Sr. Francisco Apolônio de Carvalho, atualmente idoso e sem reabilitação, não possui a necessária capacidade para exercer, sozinho, os atos normais da vida civil, sendo podador de Retardo Mental Leve (CID-10 F 70.0). A este respeito, o médico responsável pela perícia concluiu que o curatelando, apresentando doença mental relativamente incapacitante sem reabilitação ao longo de anos, inviabiliza sua subsistência sem o auxílio de terceiros. Neste contexto, dado o grau de confiabilidade no laudo do perito escolhido, médico de reconhecida idoneidade, entendo desnecessária, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, a produção de outras provas. Aliás, convém ressaltar, não havendo dissenso das partes quanto ao laudo apresentado e sendo este conclusivo, deliberar pela produção de outras provas é não impingir a celeridade a economia processual e que tanto reclama a comunidade jurídica e sociedade em geral. Imperiosa, pois, é a procedência desta ação com a consequente nomeação do irmão do interditando como seu curador, pessoa que se mostra mais adequada para assumir o encargo, conforme documentação acostada, inclusive já exercendo este munus público por força de decisão liminar. Diante do exposto, nos termos do art. 1.767, I, do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor para DECLARAR A INCAPACIDADE DE FRANCISCO APOLÔNIO DE CARVALHO, alhures qualificado, para praticar, em nome próprio, todos os atos da vida civil de natureza patrimonial ou negocial, razão pela qual nomeio o Sr. LUIZ APOLÔNIO DE CARVALHO como seu CURADOR, que deverá exercer o munus nos estritos termos da legislação vigente. Por necessário, saliento que a curatela não abrange os atos descritos no artigo 6° do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Fica o curador de logo ciente quanto à obrigação de anualmente prestar contas de sua administração a este juízo, apresentando o respectivo balanço; bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da Lei n° 13.146/2015. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil e efetuem-se as publicações necessárias na forma do art. 755 do Diploma Processual Civil. O curador deverá prestar novo compromisso. Custas suspensas em face da gratuidade judiciária que deferida. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JAICÓS-PI, 16 de outubro de 2019. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

14.4. Intimação de Sentença de Interdição

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0801605-22.2019.8.18.0028
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Dispensa]
REQUERENTE: FRANCISCA TERESA DE CARVALHO
REQUERIDO: ANTONIETA DE JESUS CARVALHO
(...) Isto posto, DECRETO A INTERDIÇÃO de **Antoniêta De Jesus Carvalho**, brasileira, filha de Isabel Moreira de Carvalho e Antonio João de Carvalho, nascida em 21/03/1935, portadora do RG 103.398, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em razão de ser portador de enfermidade mental incapacitante (de demência na doença de Alzheimer de início precoce - G30.0+), fixando os limites da curatela para que todos os atos de natureza patrimoniais da vida civil da interditada sejam realizados por intermédio da curadora, mantendo à interditada os demais direitos de personalidade e, deste modo, nomeio como curadora **Francisca Teresa de Carvalho**, sob compromisso, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 755 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado, determino o registro da interdição no registro de pessoas naturais, assim como determino que sejam realizadas as publicações necessárias. Na forma do art. 92 e 33, parágrafo único, da Lei 6.015/73, oficie-se ao cartório competente para os atos de registro da Interdição no livro de letra "E". Lavre-se o respectivo termo definitivo de curatela. Custas pelo autor. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. **FLORIANO-PI,** 1 de julho de 2020. **CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS**
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Floriano (em substituição).

14.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0800625-37.2017.8.18.0031
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: RAIMUNDA SOUZA DA CUNHA
REQUERIDO: CRISTIANO SOUZA DA CUNHA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa - Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Parnaíba, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de CRISTIANO SOUZA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, residente no mesmo endereço da autora, nos autos do Processo nº 0800625-37.2017.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) RAIMJUNDA SOUZA DA CUNHA, brasileira, divorciada, lides do lar, residente e domiciliada na Rua Francisca Honorata da Cunha, casa n° 66, Bairro São Vicente de Paula o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.Eu, LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei.
parnaíba-PI, 5 de julho de 2020.
ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA
Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

14.6. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0002173-53.2014.8.18.0026
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: LUCIRENE DE ALMEIDA CARVALHO
REQUERIDO: MARIA JOSE DE ALMEIDA CARVALHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA JOSE DE ALMEIDA CARVALHO,** brasileira, filha de Maria José de Almeida Carvalho e Torquato de Paiva Oliveira, RG 260.735 SSP/PI,nos autos do Processo nº 0002173-53.2014.8.18.0026 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Campo Maior da Comarca de CAMPO MAIOR, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) LUCIRENE DE ALMEIDA CARVALHO, brasileira, filha de Maria José de Almeida Carvalho e João Moreira de Carvalho, RG 1.993,740 SSP/PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.
Eu, ANTONIO AUGUSTO JALES LIMA FERREIRA, Analista Judicial, digitei.
campo maior-PI, 9 de julho de 2020.
LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/P

14.7. Edital de Publicação e Intimação da Sentença

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0000521-33.2013.8.18.0059
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA SOUSA
REQUERIDO: ANTONIO GOMES PEREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O Dr. **WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luis Correia**, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO GOMES PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 3411155-99 SSP/CE, inscrito no CPF nº. 479.192.213-15, residente e domiciliado na Localidade Boa Vista, S/N, Zona Rural de Cajueiro da Praia - PI,** nos autos do Processo nº 0000521-33.2013.8.18.0059 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Luis Correia, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curadora a senhora **MARIA HELENA PEREIRA SOUSA**, Brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº. 879672 SSP/PI e do CPF nº. 043.205.463-42, residente e domiciliada **na Localidade Boa Vista, S/N, Zona Rural de Cajueiro da Praia - PI**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.
Eu, MARCOPOLO FIGUEREDO, Analista Judicial, digitei.
LUÍS CORREIA-PI, 10 de julho de 2020.
WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luis Correia

14.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0002017-45.2017.8.18.0031
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: PEDRO ALVES PEREIRA
REQUERIDO: IRENILSON ALVES PEREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **IRENILSON ALVES PEREIRA**,

Brasileiro(a), RG - 032118362006-8 - SSP-MA, CPF - 035.721.913-94, filho(a) de ADELAIDE ALVES PEREIRA e RAIMUNDO PEREIRA, residente e domiciliado(a) em RUA ANHAGUERA Nº 2742, PIAUÍ, Parnaíba - Piauí, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. PEDRO ALVES PEREIRA, Brasileiro(a), RG - 043763202011-2, filho(a) de ADELAIDE ALVES PEREIRA e RAIMUNDO PEREIRA, residente e domiciliado(a) em RUA ANHAGUERA Nº 2742, PIAUÍ, Parnaíba - Piauí a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
PARNAÍBA, 09 de julho de 2020.
DRA. **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**
Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

14.9. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: 0005999-04.2016.8.18.0031
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO(S): [Fixação]
AUTOR: PAULO SERGIO SILVINO DA SILVA
REU: JÚNIO HANNIERI SILVINO SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 DIAS
A MMª Juiza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa , desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, a Ação acima referenciada, proposta por PAULO SERGIO SILVINO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista em face de **JUNIO HANNIERI SILVINO SANTOS,** brasileiro, filho de Aloisio Pereira Silvino e Maria do Livramento Silva Silvino, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC).Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 14 de julho de 2020 . Eu, Marilena Mendes Bezerra digitei, subscrevi e assino.
DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSAJUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

14.10. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0000719-62.2012.8.18.0073
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO(S): [Cartão de Crédito]
AUTOR: EQUATORIAL PIAUÍ
REU: DEBORAH DE CASTRO GALVAO - ME
SENTENÇA A SEGUIR: RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - EQUATORIAL PIAUÍ -LTDA em desfavor de DEBORAH DE CASTRO GALVÃO - ME, aduzindo existência de débito referente a faturas de consumo de energia elétrica.
Feito distribuído no ano de 2012. Posteriormente, digitalizado e passa a tramitar nesta plataforma PJE desde 11/12/2019.
Requerida regularmente citada - pág. 35 do ID 7593902. Feito contestado pág. 38 e ss. Em últimas movimentações processuais, a parte autora pugna pela desistência do feito e extinção do feito sem resolução de mérito - pág.140 e ss., de ID 7593906. Contraditório deveras observado (art. 10, do NCPC), havendo manifestação da parte requerida em pág. 160 - não havendo objeção à desistência pleiteada, mas pugnando-se pela condenação em custas, litigância de má-fé e honorários advocatícios. Após essa derradeira manifestação, o d. juízo determinou nova intimação da parte autora donde a mesma reitera os pedidos conforme ID 7658441, afirmando que após ajuizamento da presente lide as partes teriam chegado a "consenso". Na oportunidade, não junta qualquer documento específico que assim ateste.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força do Prov. 21/2002, datado de 03/07/2020.
Pois bem. A parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Como o feito foi contestado, o d. juízo observou o disposto no §54º, do art. 485, do NCPC. Intimada, a parte requerida não se insurge quanto à extinção do feito calcada na desistência. Por seu turno, pugna pela declaração litigância de má-fé e pela condenação em custas e honorários advocatícios.
Assim, sem embargos, **HOMOLOGO** especificadamente aquele pedido de desistência.
Demais "controvérsias" são de monta processual, sendo de rigor a mera observância do devido tratamento legalmente técnico e respectivo quanto à incidência de despesas processuais e/ou reconhecimento de litigância de má-fé, na forma pleiteada pela parte requerida. Passo a apreciar.
Quanto à incidência de despesas processuais (custas e honorários advocatícios), sem delongas, de rigor aplicação do previsto no art. 90, do NCPC, in verbis:
*"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em **desistência**, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, **as despesas e os honorários** serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...)*" - grifei.
Com relação ao pedido formulado pela requerida mormente reconhecimento de litigância de má-fé, do que consta dos autos, em especial, em pág. 160 dos autos, observe-se que a requerida não fez qualquer manifestação concreta que desse conta de comprovar eventual situação que se amolde nas situações legalmente previstas no art. 80 e ss., do NCPC de modo a fundamentar o pedido formulado. Como cediço, a má-fé não se presume. Para reconhecimento de má-fé necessário se faz o seu apontamento e motivações concretas. Tenho que a parte requerida assim não se desincumbiu de seu ônus processual - art. 373, inc. II, do NCPC.
Nessa senda, homologo o presente pedido de desistência, com incidência legal do disposto no art. 90, "caput", do NCPC sem reconhecimento de litigância de má-fé àquela parte autora.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, forte nas razões acima apontas, **HOMOLOGO** especificadamente o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, do que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, e assim o faço na forma do **art. 485, inc.VIII, do NCPC.**
Na forma do art. 90, "caput", do NCPC, fica a parte autora **CONDENADA** no devido pagamentos de **despesas processuais** (custas e honorários advocatícios que ora os fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado - art. 85, §2º, do NCPC).
INDEFIRO o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé na forma pleiteada pela parte requerida.
Expedientes necessários. Observe-se eventual decurso de prazo. Em não havendo insurgências, certifique-se acerca do trânsito em julgado com baixa e arquivamento definitivos.
Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Cumpra-se na forma apontada.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, 17 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

14.11. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0000719-62.2012.8.18.0073
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO(S): [Cartão de Crédito]
AUTOR: EQUATORIAL PIAUÍ
REU: DEBORAH DE CASTRO GALVAO - ME
SENTENÇA A SEGUIR: RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - EQUATORIAL PIAUÍ -LTDA em desfavor de DEBORAH DE CASTRO GALVÃO - ME, aduzindo existência de débito referente a faturas de consumo de energia elétrica.
Feito distribuído no ano de 2012. Posteriormente, digitalizado e passa a tramitar nesta plataforma PJE desde 11/12/2019.
Requerida regularmente citada - pág. 35 do ID 7593902. Feito contestado pág. 38 e ss. Em últimas movimentações processuais, a parte autora pugna pela desistência do feito e extinção do feito sem resolução de mérito - pág.140 e ss., de ID 7593906. Contraditório deveras observado (art. 10, do NCPC), havendo manifestação da parte requerida em pág. 160 - não havendo objeção à desistência pleiteada, mas pugnando-se pela condenação em custas, litigância de má-fé e honorários advocatícios. Após essa derradeira manifestação, o d. juízo determinou nova intimação da parte autora donde a mesma reitera os pedidos conforme ID 7658441, afirmando que após ajuizamento da presente lide as partes teriam chegado a "consenso". Na oportunidade, não junta qualquer documento específico que assim ateste.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força do Prov. 21/2002, datado de 03/07/2020.
Pois bem. A parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Como o feito foi contestado, o d. juízo observou o disposto no §54º, do art. 485, do NCPC. Intimada, a parte requerida não se insurge quanto à extinção do feito calcada na desistência. Por seu turno, pugna pela declaração litigância de má-fé e pela condenação em custas e honorários advocatícios.
Assim, sem embargos, **HOMOLOGO** especificadamente aquele pedido de desistência.
Demais "controvérsias" são de monta processual, sendo de rigor a mera observância do devido tratamento legalmente técnico e respectivo quanto à incidência de despesas processuais e/ou reconhecimento de litigância de má-fé, na forma pleiteada pela parte requerida. Passo a apreciar.
Quanto à incidência de despesas processuais (custas e honorários advocatícios), sem delongas, de rigor aplicação do previsto no art. 90, do NCPC, in verbis:
*"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em **desistência**, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, **as despesas e os honorários** serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...)*" - grifei.
Com relação ao pedido formulado pela requerida mormente reconhecimento de litigância de má-fé, do que consta dos autos, em especial, em pág. 160 dos autos, observe-se que a requerida não fez qualquer manifestação concreta que desse conta de comprovar eventual situação que se amolde nas situações legalmente previstas no art. 80 e ss., do NCPC de modo a fundamentar o pedido formulado. Como cediço, a má-fé não se presume. Para reconhecimento de má-fé necessário se faz o seu apontamento e motivações concretas. Tenho que a parte requerida assim não se desincumbiu de seu ônus processual - art. 373, inc. II, do NCPC.
Nessa senda, homologo o presente pedido de desistência, com incidência legal do disposto no art. 90, "caput", do NCPC sem reconhecimento de litigância de má-fé àquela parte autora.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, forte nas razões acima apontas, **HOMOLOGO** especificadamente o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, do que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, e assim o faço na forma do **art. 485, inc.VIII, do NCPC.**
Na forma do art. 90, "caput", do NCPC, fica a parte autora **CONDENADA** no devido pagamentos de **despesas processuais** (custas e honorários advocatícios que ora os fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado - art. 85, §2º, do NCPC).
INDEFIRO o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé na forma pleiteada pela parte requerida.
Expedientes necessários. Observe-se eventual decurso de prazo. Em não havendo insurgências, certifique-se acerca do trânsito em julgado com baixa e arquivamento definitivos.
Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Cumpra-se na forma apontada.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, 17 de julho de 2020.
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

14.12. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800526-43.2017.8.18.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO(S): ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA
REQUERENTE: ANTONIO SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Dr. MARKUS CALADO SCHULTZ, Juiz de Direito da Vara de Cível da Comarca de BARRAS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a **INTIMAÇÃO** no prazo de 20 (vinte) dias, dos eventuais herdeiros de Luis Alves da Silva, para conhecimento e demonstração de eventual interesse pertinente ao pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido, conforme despacho de ID Nº 10214678 da ação acima mencionada, nos autos do Processo nº 0800526-43.2017.8.18.0039 em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Barras da Comarca de BARRAS, observadas as cautelas legais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barras, Estado do Piauí aos dezoito dias do mês de julho do ano de 2020. (18/07/2020). Eu, RITA DE CÁSSIA LAGES VERAS NOGUEIRA, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino. MARKUS CALADO SCHULTZ, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de de Barras/PI

14.13. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0802281-55.2019.8.18.0032

Intimar os Drs. MANOELTON GONÇALVES DA SILVA -OAB/PI 9160 e BRUNO LIMA ARAÚJO - OAB/PI 5822-B, da sentença de ID nº 10849402.

14.14. intimação

PROCESSO Nº: 0800496-29.2017.8.18.0032
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Citação]
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADA: JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO - OAB/PI 11629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intima parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar acerca do interesse no prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

14.15. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0001681-46.2016.8.18.0073
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO(S): [Administração de herança]
INTERESSADO: JESSICA MAYANA NEGREIROS LANDIM SANTOS, PALOMA NEGREIROS LANDIM SANTOS
INVENTARIADO: RONALDO PAZ DOS SANTOS
DESPACHO A SEGUIR:
Feito distribuído no ano de 2016. Passa a tramitar nesta plataforma do PJE a partir de 10/12/2019. Registro que passo a responder pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020, datado de 03/07/2020.
A inicial veio instruída com os documentos pessoais dos requerentes, certidão de óbito e demais documentos do *falecido*, procurações e certidões negativas de débito, bem como certidões de registro de imóveis acostados aos autos (ID nº 7573962, às fls. 02/12). A parte interessada e que consta no pólo ativo é assistida pela DPE.
Nomeada inventariante, **JÉSSICA MAYANA NEGREIROS LANDIM SANTOS,** requerente e filha do falecido que apresentou as primeiras declarações, e certidões negativas (ID nº 7573956, fls. 01/25), com plano de partilha (ID 70606045).
Verifico que não há comprovante do recolhimento do ITCMD, juntado aos autos, conforme com plano de partilha (ID 70606045).
Pois bem. na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, determino as seguintes diligências.
1.1. à vista do art. 186, §2º, do NCPC, por meio deste ato **fica DETERMINADA a intimação pessoal da parte autora (na pessoa da inventariante), PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS,** proceda ao recolhimento do ITCMD na forma prevista no decreto estadual n.º 14.470/2011 que regulamenta dispositivos da Lei Estadual n.º 4.261/89, prevendo procedimento que os contribuintes devem seguir para pagar corretamente o **ITCMD**, comprovando-se nos autos no ref. prazo - tudo sob pena de preclusões de estilo e extinção do presente feito - **art. 485, incisos III, IV e VI, do NCPC.** *De já, à vista da pandemia ocasionada pelo COVID19,* ***faculto*** *que os atos de intimação pessoal possam se dar por meios alternativos, na seguinte ordem:* ***i)*** *na forma do* ***art. 3º e ss, do Prov. 25/2019****.* ***ii)****_em não havendo disponibilização de email e/ou contato telefônico para intimação via aplicativos, havendo endereços em zona urbana, fica de já, DETERMINADO que o faça* ***na forma do art.248, §1º, do NCPC com Aviso de Recebimento em Mão Própria; iii)*** *em não sendo possíveis quaisquer das opções anteriores, à vista da urgência/essencialidade do direito, motivadamente, fica determinado o cumprimento por* ***Oficial de Justiça. À r. Secretaria para juntada de comprovação de intimação nos autos e observância de decurso de prazo e dando-se ciência à DPE e passando a observar o item 1.2 e ss.***
1.2. Para tanto, fica a inventariante **ciente** de que uma vez procedido ao devido recolhimento do tributo incidente, deve aquela parte autora, *conforme o caso,* naquele mesmo prazo de 10 dias, se dirigir/contactar àquela Instituição (DPE) que até então patrocina sua defesa para manifestações processuais mormente capacidade postulatória, conforme o caso; ***1.2.1 d****e já,* ***CONCEDO o prazo de 05 dias - para eventual manifestação da DPE,*** *a ser contabilizado na forma do* ***art. 186, do NCPC*** *para manifestação processual após eventual atuação da parte interessada.*
2. Após todo o cumprimento/certificado acerca dos itens acima, cumpridas as formalidades legais e juntado comprovante do ITCMD, **POR ATO ORDINATÓRIO, INTIME-SE a Fazenda Pública Estadual do Piauí,** na forma eletrônica - art. 183, do NCPC, para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o presente feito.
3. Evite-se conclusões desnecessárias. **Somente** após, com certificações na forma apontada, faça-se **conclusos** para deliberação na forma em que o feito se apresentar, com urgência.
Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. **Cumpra-se com urgência**.
SãO RAIMUNDO NONATO-PI, 18 de julho de 2020.
DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.
Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
são raimundo nonato-PI, 18 de julho de 2020.
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato da Comarca de são raimundo nonato

14.16. Aviso de Intimação de Advogado

Processo: 0700047-70.2020.8.18.0028
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Polo Ativo(s): O ESTADO DO PIAUÍ (CPF/CNPJ: 05.700.724/0001-61) Praça Edgard Nogueira, S/N - Cabral - TERESINA/PI - CEP: 64.000-830 - Telefone: (86) 3317 - 6600
Polo Passivo(s): LETICE MARIA SOUSA COLASSO PEREIRA (RG: 5001444 SSP/PI e CPF/CNPJ: 017.857.143-17) RUA RAIMUNDO NONATO PEREIRA, 120 PROX. AO ARRUDA - TIBERAO - FLORIANO/PI
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Intime-se o advogado do apenado, Dr. Raimundo Martins Neiva Filho, OAB/PI nº 6827, pelo DJ, para efetivar seu cadastro no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a distribuição do Processo de Execução em epígrafe em 19/07/2020, no qual figura como "advogado não cadastrado no sistema", a fim de receber as futuras intimações

14.17. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0000042-53.2015.8.18.0032

Intimar a interessada Eva Carmo Moura, por meio do seu advogado, **Dr. JEFFERSON MOURA COSTA -OAB/PI 3571,** para se manifestar sobre a alegada incapacidade mental descrita, conforme manifestação ID nº 10860724.

14.18. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0801716-28.2018.8.18.0032

Intimar a parte autora, por meio de sua advogada **KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO - OAB PI 4568 - CPF: 952.387.513-20**, da sentença de ID nº 7234006.

14.19. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROC. 0800087-48.2020.8.18.0032

Intimar os Drs. VILDERONY DE SOUSA BEZERRA - OAB PI15855 - CPF: 006.634.483-28 (ADVOGADO) e GERMANO PAZ SANTOS - OAB

PI5597 - CPF: 992.976.203-53 (ADVOGADO), da sentença de ID-10840239.

14.20. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROC. 0001244-41.2010.8.18.0032

Intimar o Dr. **JOSÉ URTIGA DE SÁ JUNIOR - OAB PI 2677 - CPF: 273.995.323-20 (ADVOGADO)**, da sentença de ID 10757321.

14.21. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800905-42.2018.8.18.0073
EXEQUENTE: D. E. A. S., D. L. A. S.
EXECUTADO: CLECIO DA SILVEIRA SILVA
DESPACHO
FEITO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - ART. 1048, DO NCPC.
De início, registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força da Prov. 21/2020, datado de 03/07/2020.
A exequente requereu a citação do executado para pagamento do débito alimentar existente, conforme tabela de atualização apresentada. Em caso de inadimplemento, requereu a prisão civil do executado pelo prazo máximo.
Devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça no ID 3717855, o executado quedou-se inerte, não tendo apresentado justificativa, tampouco a quitação do débito, consoante certidão de ID nº 3762914.
Decretada a prisão do executado, conforme decisão do ID nº 4168209, com a expedição de mandado de prisão (ID nº 4186598).
Conforme decisão do ID nº 9175956 foi determinada a **revogação** do mandado de prisão civil, com a expedição do respectivo contramandado, sem prejuízo da reapreciação da matéria, após o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da prolação da decisão do Desembargador, a saber 25/03/2020.
Assim, DETERMINO o que segue:
1. Fica determinada imediata vista ao Membro Ministerial para ciência e parecer acerca da do petitório da parte autora na petição do ID nº 9232989, donde pugna que a matéria seja novamente analisada após o decurso do prazo de suspensão do cumprimento de mandados de prisão civil a partir da data da prolação da decisão, qual seja, 25/03/2020.
2. Após, conclusos com **urgência**, para deliberações na forma em que se apresentar o feito.
Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

14.22. INTIMAÇÃO - PROCESSO SEI Nº 19.0.000075255-2

PROCESSO SEI Nº 19.0.000075255-2
ADVOGADOS: RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA (OAB/PI Nº 7779) e IARA RAQUEL RODRIGUES VERAS (OAB/PI Nº 7162).
Despacho Nº 40326/2020 - PJPI/COM/ALT/FORALT/VARUNIALT
Recebidos os autos da Corregedoria, com o objetivo de oitiva do servidor e aferição do cabimento de compromisso de ajustamento de conduta com o servidor.
Isto posto, designo para o dia 27 de julho de 2020, às 09:00 horas, audiência para oitiva do servidor EDILSON COSTA DA CRUZ, Oficial de Justiça lotado na Comarca de Altos, objetivando a exposição do incidente e colheita do correto entendimento sobre o que aconteceu, a fim de avaliar o cabimento do compromisso de ajustamento de conduta. Diante do período de pandemia do COVID-19, que impede a realização de atos presenciais, a audiência será realizada por videoconferência.
Intime-se o servidor e seu advogado, para que disponibilizem e-mail e telefone para contato, para que este Juízo disponibilize o link para acesso à audiência.

14.23. Aviso de Intimação de Advogado

Processo: 0700050-25.2020.8.18.0028
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Polo Ativo(s): O ESTADO DO PIAUÍ (CPF/CNPJ: 05.700.724/0001-61) Praça Edgard Nogueira, S/N - Cabral - TERESINA/PI - CEP: 64.000-830 - Telefone: (86) 3317 - 6600
Polo Passivo(s): ADRIANO CUSTÓDIO RIBEIRO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA 4 , S/N PROX. À CASA DE CATATAU - AGROVILA - RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Intime-se o advogado do apenado, Dr. JOLDEMAR BRANDÃO ROCHA, OAB/PI nº 8510, pelo DJ, para efetivar seu cadastro no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a distribuição do Processo de Execução em epígrafe em 20/07/2020, no qual figura como "advogado não cadastrado no sistema", a fim de receber as futuras intimações, bem como se manifestar acerca do cálculo dos requisitos temporais apontados na certidão de sequencial 05 dos presentes autos.

14.24. PORTARIA N.º004/2020 - GABINETE - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PORTARIA N.º004/2020 - GABINETE
A Dra. Patrícia Luz Cavalcante, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO *o Provimento 21/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;*
CONSIDERANDO *a disciplina contida no art. 15, X e XXVII da Lei nº 3.716/79.*
CONSIDERANDO *a existência de cargo de Juiz Auxiliar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;*
CONSIDERANDO *tratar-se a 2ª Vara Cível como uma única Unidade, na qual possui 01 cargo de Juiz Titular e 01 cargo de Juiz Auxiliar, em que devem ser observadas as competência já firmadas e/ou eventuais prevenções, dados os critérios anteriormente adotados bem como os critérios ora vigentes observados quando do momento da distribuição de feitos -art. 251 e ss., do CPC/73 e/ou art. 43 e 59 e ss., do NCPC;*
CONSIDERANDO *a problemática recorrente e notória precipuamente relacionada aos feitos distribuídos em datas anteriores à data de implementação do Processo Judicial Eletrônico (plataforma PJE);*
CONSIDERANDO *que quando da virtualização e migração de tais feitos junto àquela nova Plataforma PJE, houvera nova "distribuição aleatória", sem observar com precisão os critérios anteriormente já adotados em relação a tais feitos;*
CONSIDERANDO *o art. 39, § 2º e 3º c/c art. 29, inc. XXXIII e XXXIV do Código de Normas- mutatis mutandis;*
CONSIDERANDO *os arts. 4º, 6º e art. 206, do NCPC - mutatis mutandis;*
RESOLVE prever o que segue:
Art. 1o. A partir da data de assinatura desta Portaria (14.07.2020), fica DETERMINADO à r. Secretaria, antes de toda e qualquer nova conclusão ao Gabinete, a necessidade de observar a que juízo (titular ou auxiliar) compete o conhecimento/processamento do feito, atentando-se à **data do momento da distribuição em sua origem** bem como atentando-se à **existência de eventuais feitos dependentes (prevenção**). Para tanto, nos casos necessários, de já proceder com **eventuais retificações, para somente em seguida fazer "conclusão" na forma devida para o Juiz legalmente competente;**

Art. 2º. Em relação aos demais processos migrados da Plataforma ThemisWeb para a plataforma PJE que já se encontram **"conclusos ao Gabinete" antes da data de 14.07.2020,** nos termos das Informações de ID 1808806 e ID 1809357 **FICA DETERMINADO** que a r. Secretaria, *com Acesso a "Perfil Gabinete*" cuide em **revisar todos os feitos já conclusos bem como proceda com eventuais retificações cabíveis,** caso se mostrem necessárias, **atribuindo o feito ao Juiz competente**. Para tanto, **DESIGNO** 03 servidores daquela r. Secretaria e aponto que a forma de execução de tais atividades se dará mediante o critério de "dígitos". São eles e quais feitos lhes cumprem: *a) DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA, matrícula 4081501, responsável pela revisão nos feitos terminados com dígitos 1, 2 e 3; b) MAGNUM RIBEIRO DE ARAÚJO, matrícula 1866, responsável pela revisão nos feitos terminados com dígitos 4, 5, e 6; e, c) VICTOR HUGO OLIVEIRA SANTANA, matrícula 27878, responsável pela revisão nos feitos terminados com dígitos 7, 8, 9 e 0.*
Art.3o. Esta Portaria entra em vigor na data de 14 de Julho de 2020.
Expedientes necessários. Ciências aos Órgãos de Controle Administrativo - Presidência e CGJ.
Portaria registrada eletronicamente. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Cumpra-se.
SÃO RAIMUNDO NONATO, 14 DE JULHO DE 2020.
Patrícia Luz Cavalcante
Juíza Titular da 2º Vara de São Raimundo Nonato

14.25. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11/2020, Livro D nº 3, Folha 162, Termo 1502

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA CARDOSO e SAMARA ROCHA DE MORAES
ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão VENDEDOR(A), natural de MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA, nascido em 11 de Março de 1984, residente e domiciliado LOCALIDADE ININGA, S/N, ZONA RURAL, JOAQUIM PIRES-PI, filho de EDILSON ALVES CARDOSO e RAIMUNDA NONATA DA SILVA. ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão LAVRADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nascida em 12 de Dezembro de 1996, residente e domiciliada LOCALIDADE ININGA, S/N, ZONA RURAL, JOAQUIM PIRES-PI, filha de GENEZIO COSTA NUNES DA ROCHA e ANTÔNIA MARIA DE CARVALHO MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.
JOAQUIM PIRES, PI, 20 de Julho de 2020. _____ LUIZA MARIA ROCHA VOGADO OFICIALA

14.26. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000522-48.2017.8.18.0036
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANTONIO MORENO SOARES
Advogado(s): FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6915)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, através do adovogado, Dr. Francisco Marques da Silva Filho - OAB/PI 6915, intimada a recolher as custas finais do processo, conforme decisão judicial, proferida e Ato Ordinario: *(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). "Recolha a parte autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. ALTOS, 19 de julho de 2020. MARIA IVONETE FERNANDES ROSA. Técnico Judicial - Mat. 4144279-0".*

14.27. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000626-45.2014.8.18.0036
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ALINE DUCARMO ROSALMEIDA OLIVEIRA, AVELINE MARIA DE ROSALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO MENDES DE AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 10849), LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 2433)
Réu: MUNICÍPIO DE ALTOS-PIAUÍ
Advogado(s): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 5845), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8754)
DESPACHO: *Fica a parte autora intimada do despacho judicial proferido: Passado o prazo de suspensão da ação, conforme certidão retro, determino a intimação das partes para apresentam das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retorne-me os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários. Cumpra-se. ALTOS, 30 de abril de 2020. ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS*

14.28. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000869-13.2019.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RYAN ARAGÃO ALMEIDA PESSOA
Advogado(s): PEDRO DE ARAÚJO COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 5806), MÁRCIO ANDRÉ BARRADAS FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4884)
Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado para afastar a majorante consistente no concurso de agentes e CONDENAR o réu RYAN ARAGÃO ALMEIDA PESSOA como incurso nas penas do crime de roubo simples, tipificado no art. 157, caput do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Analiso individualmente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade O grau de reprovabilidade supera o ordinário, uma vez que o fato foi praticado em via pública, na madrugada, durante um festejo, na presença de vários populares, demonstrando ousadia e destemor e ensejando o acréscimo da pena. Conduta social - Não há elementos suficientes para qualificar sua conduta social como inidônea. Personalidade Consoante o relatório do Centro de Atenção Psicossocial anexado aos autos, o acusado foi qualificado como manipulador, vitimizador, megalomaníaco, com caráter de delinquência, apresentando personalidade que determina o aumento de pena. Comportamento da vítima - Em nada contribuiu para a prática do crime; Motivo do crime - Cupidez, é próprio do tipo penal; Circunstâncias do crime Não excedem ao esperado para o crime. Consequências próprias do tipo penal. Diante da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, mas em patamar inferior ao ponto médio, perfazendo 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 60 (trinta) dias-multa. Há uma atenuante, consistente na idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data do fato, razão porque reduzo a pena de 1/6 (um sexto), perfazendo para 04 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Há uma causa de diminuição de pena, prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, decorrente do julgamento parcialmente procedente do incidente de insanidade mental, que concluiu pela semi-imputabilidade do réu. Assim, reduzo a pena de 1/3 (um terço), totalizando 03 (três) anos e

08 dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, a do Código Penal, mas não cabe a substituição da pena, por ter sido praticado o fato mediante violência. Não havendo elementos a indicar que o réu possua condições financeiras favoráveis, fixo o dia-multa no menor patamar, de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente no momento do crime. Incidirão sobre o montante os índices de correção monetária a partir da data da infração (§2º do art. 49, CP). A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contado do trânsito em julgado da sentença, ficando facultado ao condenado o pedido de parcelamento, conforme autoriza o art. 50, caput, do Código Penal. Não há detração a ser realizada na sentença, tendo em vista o tempo de prisão provisória cumprido. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno os réus em custas, mas suspendo a cobrança em razão da condição de pobreza que ostentam, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de prisão e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. No que concerne ao direito de recorrer em liberdade, deve-se considerar que o réu se encontra solto e não há fatos novos ensejadores da decretação de sua prisão. P. R. I.

14.29. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

PROCESSO Nº: 0000025-59.2002.8.18.0036
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: EDVAN OLIVEIRA DE ARAÚJO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ANDREA PARENTE LOBAO VERAS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **EDVAN OLIVEIRA DE ARAÚJO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 20 de julho de 2020 (20/07/2020). Eu,Gustavo dos Santos Monteiro , digitei, subscrevi.
ANDREA PARENTE LOBAO VERAS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

14.30. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000851-26.2018.8.18.0036
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE BIRIGUI DA COMARCA DE BIRIGUÍ / SÃO PAULO
Advogado(s):
Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTOS - PIAUÍ, ZEZIMAR DE LIRA LEMOS
Advogado(s): FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 17801)
Intime-se o réu, pessoalmente e através de seu advogado, para justificar o descumprimento da obrigação de comparecimento mensal em juízo e para retormar o cumprimento a partir do mês de outubro/2020, considerando a suspensão dos atos presenciais no momento, em razão da pandemia por COVID 19.

14.31. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000345-79.2020.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: ANTONIO SENA NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13848), LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18116)
Em sede de cognição sumária, verifico presente a justa causa para a deflagração da ação penal, vez que da prova constante dos autos apuro indícios suficientes de autoria e de materialidade do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Além disso, estão: (a) ausentes quaisquer das circunstâncias descritas no art. 395 do Código de Processo Penal a ensejar a rejeição da inicial; (b) preenchidos os requisitos legais do art. 41 do mesmo Diploma Legal. Em razão disso, RECEBO A DENÚNCIA apresentada nestes autos. Sem prejuízo, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2020, às 10:30 horas. No que concerne ao pedido de transferência do réu para o hospital Areolino de Abreu, entendo inviável o acolhimento do pedido, pois a alegação de que o réu é portador de doença/transtorno mental é vazia, não estando acompanhada de elementos probatórios que a demonstrem.

14.32. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000252-63.2013.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA DA CENTRAL DE FLAGRANTES
Advogado(s):
Requerido: MARIENNE JENNIFER DE ARAÚJO
Advogado(s): JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574), JOAO PAULO CRUZ OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 13077)
Intimem-se as partes, pessoalmente, para se manifestarem sobre o laudo, complementando as alegações finais em 05 dias".
Cumpra-se.

14.33. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000382-43.2019.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: REJANE FÉLIX DA CRUZ, JOSIVAN DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 14160)

Deferido o pedido de apresentação das razões recursais na instância superior.
Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais, órgão com competência para apreciar o presente recurso, com a correlata baixa na distribuição.

14.34. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000971-35.2019.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS
Advogado(s):
Réu: M.F.DO N.F., S.C.DOS S. S., F.F.D.N., A.M.F.D., M.I.DE S., M. A.F.D., J.W.S.DA S., T.F.S., F.D.DE S.M., G.H.S.DE A., L.K.M.C., N.F.DA C., D. A.DE S
Advogado(s): FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5148), GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAUÍ Nº 15094), ANTONIA CHRISTIANE RIBEIRO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17811), FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 17801), JOSÉ GIL BARBOSA TERCEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 6360), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 11827), FLÁVIO DE SOUSA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 17986)
Determino a suspensão da audiência designada para o dia 24/07/2020, diante do pedido formulado pela Defensoria Pública. Redesigno a audiência para o dia 06 de agosto de 2020, às 08:30 horas. Intimem-se.

14.35. DECISÃO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000604-46.2012.8.18.0039
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: MARIA JOSÉ BANDEIRA MOURA ROCHA
Advogado(s): LUIZ CARLOS LAMAS DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 6303), AMANDA COELHO COUTO REIS(OAB/PIAUÍ Nº 7008-B), CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS(OAB/PIAUÍ Nº 2609), MARCELO PORTELA LULA(OAB/PIAUÍ Nº 3281), DANIELLI MARTINS MOURA MACEDO(OAB/PIAUÍ Nº 5144), LIVIUS BARRETO VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 4700), MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS(OAB/PIAUÍ Nº 874), VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 3688)
Executado(a): MUNICIPIO DE BARRAS-PI
Advogado(s):
Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, na forma já destacada e, ainda, por falta de requisito essencial previsto no art. 739-A, §5º, CPC/73 ratificado pelo art. 917,§3º, CPC/15.
Intimem-se.
Barras, 10 de julho de 2020.
Nauro Thomaz de Carvalho
Juiz de Direito

14.36. SENTENÇA - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001313-47.2013.8.18.0039
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA CECÍLIA ARAUJO LOPES
Advogado(s): FRANCISCO INÁCIO A. FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8053)
Réu: MUNICÍPIO DE BARRAS - PI
Advogado(s):
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes ao adicional de 25% incidentes sobre o vencimento da parte autora, devidos desde maio de 2009 a setembro de 2011, a serem calculados mediante simples cálculo aritmético, descontadas as retenções legais e atualizados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Intimem-se.
Sem condenação em despesas processuais ou em honorários sucumbenciais, por força do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, incidentes nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei nº 12.153/2009), motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado desta sentença.
Barras, 10 de julho de 2020.
Nauro Thomaz de Carvalho
Juiz de Direito

14.37. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001244-15.2013.8.18.0039
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANA RAQUEL CARCARÁ FRANCO DE SÁ MELO, DJELZA MARIA DE CARVALHO
Advogado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARÁ(OAB/PIAUÍ Nº 7955)
Réu: MUNICIPIO DE BARRAS-PI
Advogado(s):
Diante disso, levando-se em conta o logo tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, intimem-se as autoras para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem salários e décimos terceiros em atraso, bem como sobre o eventual pagamento espontâneo dos adicionais requeridos (produtividade e insalubridade), especificando datas e valores, além de juntar, se for o caso, novos documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos.
Ressalta-se, por fim, que os esclarecimentos são de extrema necessidade ao prosseguimento e conclusão da lide, de forma que o seu descumprimento ocasionará necessária extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Barras, 10 de julho de 2020.
Nauro Thomaz de Carvalho
Juiz de Direito

14.38. SENTENÇA - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000118-85.2017.8.18.0039
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA IZABEL LIRA GOMES

Advogado(s): CARLOS ERICO BORGES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 13426)
Réu: ESTADO DO PIAUI SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para determinar: a) a implantação da diferença salarial decorrente do reenquadramento estabelecido na Lei nº 6.560/2014 (arts. 1º e 2º, Anexo I, Tabela II e Anexo II), cujo ato se encontra formalizado no Decreto nº 15.879/2014, reposicionando o autor da Classe II, Padrão E para a Classe III, Padrão E; b) que esta implantação seja dividida em 6 parcelas iguais (1/6) com o seguinte cronograma retroativo: 1ª parcela em dezembro/2014; 2ª parcela em maio/2015; 3ª parcela em dezembro/2015 (art. 2º da Lei nº 6.560/2014); 4ª parcela, 5ª parcela e 6ª parcela em janeiro de 2017 (art. 1º da Lei nº 6.856/2016) (a apuração dos valores deverá ser feita mediante simples cálculo aritmético, independente de liquidação); c) que as parcelas atrasadas decorrentes deste incremento salarial sejam submetidas ao juros de mora da caderneta de poupança e à correçãomonetária pelo IPCA-E, ambos desde a data de cada incremento estabelecido no tópico anterior, nos termos do entendimento STJ em recurso repetitivo RESP 1.492.221.
Intimações necessárias.
Sem condenação em despesas processuais ou em honorários sucumbenciais, por força do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, incidentes nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei nº 12.153/2009), motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado desta sentença.
Barras, 20 de julho de 2020.
Nauro Thomaz de Carvalho
Juiz de Direito

14.39. DESPACHO - VARA CÍVEL DE BARRAS

Processo nº 0000221-39.2010.8.18.0039
Classe: Nunciação de Obra Nova
Autor: ANTÕNIO COELHO DE RESENDE, MARIA RIBAMAR MOURÃO RESENDE
Advogado(s): UANDERSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5456), ELIAS ARAÚJO DOS MARTÍRIOS MOURA FÉ(OAB/PIAUÍ Nº 191488)
Réu:
Advogado(s):
Tendo em vista que a parte autora comprova o pagamento das custas e honorários advocatícios, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, dê-se baixa e arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
BARRAS, 14 de julho de 2020
MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de BARRAS

14.40. DESPACHO - VARA CÍVEL DE BARRAS

Processo nº 0000718-14.2014.8.18.0039
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Certifique a Secretaria sobre o cumprimento da carta precatória para intimação do Requerido.
Havendo necessidade, reitere-se a Carta Precatória já expedida.
Cumpra-se.
BARRAS, 14 de julho de 2020
MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de BARRAS

14.41. DESPACHO - VARA CÍVEL DE BARRAS

Processo nº 0000553-64.2014.8.18.0039
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOÃO IGOR CARVALHO BORGES
Advogado(s): FRANCISCO INÁCIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8053)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUIRIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):
Dê-se baixa e arquivamento nos autos, independente de nova conclusão.
Cumpra-se.
BARRAS, 14 de julho de 2020
MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de BARRAS

14.42. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000074-23.2020.8.18.0084
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: RAIMUNDO NONATO TAVARES MACEDO
Advogado(s): REINALDO SILVA MELO(OAB/PIAUÍ Nº 15601), VITOR DE LIMA VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 7065)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO:
Intime-se o autor do requerimento de restituição de coisa apreendida encartado nos presentes autos para, no prazo de 05 dias, juntar o CRLV eletrônico ano 2020 do veículo apreendido. Escoado o prazo assinado, com ou sem a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, voltando, após, conclusos para decisão sobre o incidente que tramita nos presentes autos. BARRO DURO, 13 de julho de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

14.43. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000039-63.2020.8.18.0084

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO MARCOS DE PAIVA MELO
Advogado(s): VANNYA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 14444)
DESPACHO:
(...) Em seguida, intime-se o réu, por sua advogada, para contrarrazões à apelação da Acusação. Após, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para processamento das apelações interpostas. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de feito com réu preso. BARRO DURO, 16 de julho de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

14.44. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000109-80.2020.8.18.0084
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: DANIEL VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRED FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 12749), MIKAEL LUAN DE ASSIS BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 16913)
DESPACHO:
Intime-se o autor do requerimento de restituição de coisa apreendida encartado nos presentes autos para, no prazo de 05 dias, juntar o CRLV eletrônico ano 2020 do veículo apreendido. Escoado o prazo assinado, com ou sem a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, voltando, após, conclusos para decisão sobre o incidente que tramita nos presentes autos. BARRO DURO, 15 de julho de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

14.45. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000108-95.2020.8.18.0084
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: WERBERT THIAGO ALVES DA SILVA
Advogado(s): FRED FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 12749), MIKAEL LUAN DE ASSIS BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 16913)
DESPACHO:
Intime-se o autor do requerimento de restituição de coisa apreendida encartado nos presentes autos para, no prazo de 05 dias, juntar o CRLV eletrônico ano 2020 do veículo apreendido. Escoado o prazo assinado, com ou sem a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, voltando, após, conclusos para decisão sobre o incidente que tramita nos presentes autos . BARRO DURO, 15 de julho de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

14.46. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000131-41.2020.8.18.0084
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARRO DURO
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCA ALVES DA SILVA SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: Ante o exposto pelo Parquet e por não vislumbrar configurados os requisitos mínimos necessários para a persecução penal, tenho por acolher o requerimento ministerial para, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, DETERMINAR o arquivamento do presente procedimento policial, sem prejuízo da reabertura do procedimento mediante o surgimento de novos elementos, a teor do Enunciado nº524 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nadistribuição. BARRO DURO, 18 de julho de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

14.47. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000025-17.2020.8.18.0040
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: LUCIANO DA SILVA LOPES
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 5301)
Diante do exposto, ao passo que RECEBO o Recurso em Sentido Estrito interposto, MANTENDO INCÓLUME a decisão vergastada, todavia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as formalidades de praxe.

14.48. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000200-17.2009.8.18.0098
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: MARIA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): JONIELSON DA CUNHA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 5490)
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):
DESPACHO: "Defiro o pedido do Ministério Público, que intervém no feito por conter interesse de incapaz, constante no Protocolo de Petição Eletrônico N.º 0000200-17.2009.8.18.0098.5012, assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação nos autos dos herdeiros incapazes ou faça juntada de termo de anuência destes para percebimento dos valores pelo Sr. Jonas José da Conceição. Intimação por meio do Advogado constituído, via DJ-PI. Cumpra-se! BURITI DOS LOPES, 15 de julho de 2020 JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BURITI DOS LOPES".

14.49. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000487-16.2020.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCÉLIO MENDES
Advogado(s): LEONARDO TAVARES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17194), CLENILTON CESÁR ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 18397)
Ante o exposto, observado o princípio da razoabilidade, presentes os requisitos da preventiva, conforme fundamentado anteriormente, e não existindo fato novo capaz de revogar a prisão do acusado, que foi exaustivamente fundamentada, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão formulado pelo acusado FRANCÉLIO MENDES. Intimem-se. CAMPO MAIOR, 13 de julho de 2020 Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR.

14.50. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000487-16.2020.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCÉLIO MENDES
Advogado(s): LEONARDO TAVARES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17194), CLENILTON CESÁR ALMEIDA (OAB/PIAUÍ Nº 18397)
DESPACHO-MANDADO Notifique-se o acusado FRANCÉLIO MENDES, atualmente recolhido na Penitenciária Regional de Campo Maior, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. O referido prazo será contado da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação do edital decitação, (art. 55 da Lei n° 11.343/2006). Em caso de não apresentação da resposta no prazo legal ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, fica nomeado, desde logo, Defensor Público do Núcleo da Defensoria Pública destaComarca para oferecê-la, observado o mesmo prazo acima (§2o do art. 396-A, do CPP). Por se tratar de réu preso, cumpra-se com urgência. CAMPO MAIOR, 13 de julho de 2020
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.51. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000093-09.2020.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JANDILSON DA COSTA MONTE
Advogado(s): HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6489), JOSE LUIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12574), ARTUR DA SILVA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 13398), CAMILA BANDEIRADE OLIVEIRA MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 17048)
DESPACHO Estando preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se o representante do Ministério Público e os defensores do réu para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (arts. 421 e 422,do CPP). Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 15 de julho de 2020 Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

14.52. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000496-75.2020.8.18.0026
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Representante: DELEGACIA DE POLICIA LOCAL
Advogado(s):
Representado: DAYVID ARAÚJO SILVA
Advogado(s): LAZARO IBIAPINA ALVARENGA(OAB/PIAUÍ Nº 11711), ÉLIDA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 18109), MIGUEL IBIAPINA ALVARENGA(OAB/PIAUÍ Nº 8640), BRUNA LÍVIA DE ANDRADE GOMES SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18418)
Ante o exposto, observado o princípio da razoabilidade, presentes os requisitos da preventiva, conforme fundamentado anteriormente, e não existindo fato novo capaz de revogar a prisão do autuado, que foi exaustivamente fundamentada, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do autuado DAYVID ARAÚJO SILVA. Expeça-se ofício à Delegacia Regional de Campo Maior para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias a conclusão do inquérito policial. Documento assinado eletronicamente por RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz(a), em 17/07/2020, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Intimem-se. CAMPO MAIOR, 17 de julho de 2020 Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR.

14.53. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)
Processo nº 0000242-44.2016.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: EVERALDO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, EDILON JOSÉ DE SOUSA
Advogado(s): JALLYSON ALMEIDA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18678), MILLENA ALVES DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 12577), JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 11660), DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 10065)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMO o advogado JALLYSON ALMEIDA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18678) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais do acusado EDUARDO PEREIRA DA SILVA no presente feito.

14.54. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)
Processo nº 0000577-44.2008.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7573-B)
ATO ORDINATÓRIO: REITERO: INTIMAR o advogado **ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7573-B)**, para, no prazo legal,

apresentar Alegações Finais do acusado **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA**.

14.55. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)
Processo nº 0001437-98.2015.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAU
Advogado(s):
Réu: CARLOS LIMA ARAUJO, ABIMAEL PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FREIRE
Advogado(s): JOSÉ PEDRO SOBREIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2883), HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6489), MAURO WALBERT FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9934), SARAH CAVALCA SOBREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11804), JOSÉ GIL BARBOSA TERCEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 6360), ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 12571)
ATO ORDINATÓRIO:
REITERO: INTIMO os advogados dos réus acima nominados, para, no decêndio legal, apresentarem alegações finais nos autos da ação penal em epígrafe, sob pena de aplicação de multa prevista no Artigo 265 do Código de Processo penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

14.56. SENTENÇA - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001510-07.2014.8.18.0026
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI
Advogado(s):
Réu: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PIAUÍ, OSCAR BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 8570)
Diante do cumprimento da obrigação, extingo o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
P.R.I.

14.57. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

Processo nº 0000843-98.2019.8.18.0073
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI - CANTO DO BURITI/PI
Advogado(s):
Réu: BRUNO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
Advogado(s):
De ordem do MM. Juiz de Direito, Mário Soares de Alencar, faço vistas dos autos à Defensoria Pública para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado em sentença prolatada em 18/05/2020, conforme informado pelo MP em 17 de julho de 2020.

14.58. EDITAL - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CANTO DO BURITI)
Processo nº 0000249-11.2018.8.18.0044
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI - CANTO DO BURITI/PI
Advogado(s):
Réu: MANOEL RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6651), LUCAS PAULO BARRETO SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 11040)
DECISÃO: ?Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado MANOEL RODRIGUES DA COSTA como incurso no tipo previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, para que seja oportunamente julgado pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Canto do Buriti/PI. Não havendo modificação na situação fática que justifique a alteração da determinação de custódia cautelar, presentes os requisitos da prisão preventiva, no que se refere à prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, conforme acima registrado, não reconheço ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Conforme já registrado nas decisões anteriormente proferidas neste feito, fundamenta a custódia cautelar do acusado a necessidade de tutela da ordem pública, eis que as circunstâncias e a forma como o crime foi cometido evidenciam concreta periculosidade do acusado para o meio social. Há nos autos elementos indicativos de elevado animus necandi por parte do acusado, quando da execução do crime. Em primeiro lugar, o acusado teria ido armado à casa da vítima onde, segundo as testemunhas, passoua agredi-la. Ainda, note-se que, segundo as testemunhas presenciais, ouvidas em juízo, a vítima já se encontrava ferida e caída no chão, alvejada por disparo de arma de fogo, quando o acusado desferiu outros disparos na sua cabeça. Não bastasse a necessidade de garantia da ordem pública, também justifica a prisão do acusado a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado fugiu do local do fato logo após o crime, somente vindo a ser preso recentemente. A fuga do acusado, por certo, tem o condão de prejudicar o andamento do processo criminal, mormente em se considerando que, caso se consolide a decisão de pronúncia, ainda há necessidade de condução ao Tribunal do Júri. Em razão da fuga, evidencia-se que o acusado tem pouca disposição para ver-se processar e, em caso de eventual condenação, cumprir a pena que eventualmente lhe seja imposta, caso fosse posto em liberdade. Conforme já referido, a ação violenta revelou concreto risco da liberdade dos investigados para o meio social, enquanto as circunstâncias de sua fuga demonstram que sua prisão é necessária para garantia da aplicação da lei penal. Não obstante a insurgência da defesa do acusado, entendo que a medida extrema de cerceamento de liberdade deve ser mantida, eis que as demais medidas cautelares previstas na legislação processual penal (art. 282, c/c art. 319, do CPP) não atenderiam à demanda de preservação da ordem pública, sendo insuficientes para prevenir novas práticas delitivas, em se considerando a natureza do crime em comento e a forma de seu cometimento. Assim, mantenho a prisão preventiva de MANOEL RODRIGUES DA COSTA, não reconhecendo o direito de recorrer em liberdade Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Passado o prazo recursal, retornem-me conclusos. CANTO DO BURITI, 17 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI.?

14.59. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000870-75.2015.8.18.0088
Classe: Procedimento Sumário
Autor: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BMB S/A
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9499)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Diante da juntada do comprovante de pagamento da condenação pela parte requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender. CAPITÃO DE CAMPOS, 20 de julho de 2020 RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES Analista Judicial

14.60. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)
Processo nº 0000271-66.2018.8.18.0045
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para 02/09/2020, às 13h30min, no Fórum desta Comarca.

14.61. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000002-95.2016.8.18.0045
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): CRISTIANNE LIMA DE ABREU(OAB/PIAUÍ Nº 16223), JOSE ALEXINALDO ALVINO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 9570)
Réu: EDSON GONÇALVES LIMA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
Intimar acusação e defesa da redesignação da Sessão do Tribunal do Júri para o dia 31 de agosto de 2020, às 08h30min, no Auditório do Fórum da Comarca de Castelo do Piauí-PI.

14.62. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

PROCESSO Nº: 0000126-98.2017.8.18.0027
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: AILTON MARTINS DE SOUZA, GILVANEIDE PEREIRA BATISTA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CORRENTE, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **AILTON MARTINS DE SOUZA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CORRENTE, Estado do Piauí, aos 18 de julho de 2020 (18/07/2020). Eu, Higor Henrique Figueiredo Barbosa, digitei.
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito Substituta da Vara Única de CORRENTE

14.63. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000887-66.2016.8.18.0027
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FERNANDA RODRIGUES LOUZEIRO
Advogado(s): ARIOSVALDO EUFRAUSINO DOS SANTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14061), GLEIDISTONY LOUZEIRO MACIEL(OAB/PIAUÍ Nº 13064)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4640)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão do § 3º do art. 98 do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida à parte (fl. 27).
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORRENTE, 20 de julho de 2020
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.64. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000088-25.2016.8.18.0091
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: GILVAN DAS NEVES BATISTA
Advogado(s): ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4661A)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu, GILVAN DAS NEVES BATISTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
CORRENTE, 17 de julho de 2020
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.65. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000315-81.2014.8.18.0027
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: KALINE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUÍ Nº)
SENTENÇA: (...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO KALINE BARBOSA DA SILVA nas penas do art. 129, §1º, I e II, do Código Penal. CORRENTE, 16 de julho de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE)

14.66. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000473-34.2017.8.18.0027
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): FERNANDO SILVA LIRA CAVALCANTE BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 13992), MARIANO LOPES SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 5783)
Réu: O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Ante o exposto, forte nas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela requerente, no sentido de condenar o requerido no sentido de: I) implantar o reajuste salarial anual nos vencimentos dos odontólogos efetivos da municipalidade, com base nos índices do INPC/IBGE acumulados desde o ano de 2008; II) pagar aos odontólogos efetivos do ente municipal a diferença salarial do período de maio de 2012 até a presente data, valor a ser apurado em liquidação de sentença.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor da disposição do artigo 496, § 3º, III, do CPC.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORRENTE, 20 de julho de 2020
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

14.67. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000044-32.2002.8.18.0047
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 1789)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2020, às 12h30. Expeça-se carta precatória. Expedientes necessários.

14.68. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000481-19.2015.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Indiciado: ARIVANILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): JOSE WILSON MOREIRA DA SILVA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10229), FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 11380)
Considerando que o juízo deprecado solicitou a redesignação da audiência anteriormente marcada, tendo em vista as dificuldades de localização decorrentes da pandemia de COVID-19, redesigno a audiência para o dia 29/09/2020, às 12h30. Comunique-se o juízo deprecado.

14.69. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000793-53.2019.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Requerido: EDILBERTO BISPO DA CRUZ
Advogado(s): FELIPE SOARES DIAS FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 12455)
Diante disso, certifique-se a data em que a carta precatória fora cumprida. Já tendo esgotado o prazo para apresentação de resposta à acusação, remetam-se imediatamente os autos à Defensoria Pública do Estado do Piauí. Expedientes necessários.

14.70. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000457-93.2012.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 6923), DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847-A), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
Executado(a): DOMINGOS DE GÓIS LOPES
Advogado(s):
Cite-se o executado para pagar a dívida informada pelo autor, no prazo de três dias, contados da citação (art. 829, do NCPC), acrescidos de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, que poderão ser reduzidos pela metade, caso ocorra o pagamento integral no prazo legal. Certifique o Sr. Oficial de Justiça no mandado, a hora da citação e se não localizar o devedor, certifique também quanto as diligências realizadas para encontrá-lo, arrestando-lhe tantos bens quantos sejam suficientes para garantir a execução e diligencie na forma do art. 830, do NCPC. O mandado deverá constar que, se não ocorrer o pagamento no prazo, deverão ser penhorados bens da parte executada, intimando-se a parte e seu cônjuge, se o caso. Realizada a penhora, intime-se o Exequente para providenciar a averbação

do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do NCPC. Expedientes necessários. Cumpra-se.

14.71. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000073-04.2010.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAUÍ Nº 3183), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 3556)
Executado(a): ANFILOFIO MARTINS PARANHOS
Advogado(s):
Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, autuem-se os embargos à execução de fls. 40/41 em autos apartados, apensando-os ao presente feito logo em seguida. Empós, venham os autos dos embargos conclusos. Junte-se cópias deste expediente nos novos autos.

14.72. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000324-51.2012.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847-A), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 3556)
Executado(a): ALCINEI ROSAL BENVINDO, JOÃO NEPOMUCENO FONSECA FILHO
Advogado(s):
Defiro o pleito de fl. 38. Proceda-se à nova avaliação do imóvel descrito à fl. 23. Expedientes necessários.

14.73. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000075-37.2011.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAUÍ Nº 3183), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 3556)
Executado(a): SALVADOR DOS SANTOS
Advogado(s):
Defiro o pleito de fl. 53. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados na petição inicial. Realizada a penhora, intime-se o Exequente para providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do NCPC. Expedientes necessários. Cumpra-se.

14.74. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000087-51.2011.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847-A), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3490), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
Executado(a): PEDRO MENDES MARTINS
Advogado(s):
Defiro o pleito de fl. 53. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados na petição inicial. Realizada a penhora, intime-se o Exequente para providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do NCPC. Expedientes necessários. Cumpra-se.

14.75. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000493-38.2012.8.18.0047
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: EGINALDA LIMA DA COSTA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE PÓVOA(OAB/PIAUÍ Nº 220-A)
Réu: ADONIAS JOSÉ DA COSTA
Advogado(s):
Considerando o longo interregno sem qualquer manifestação nos autos, determino a intimação pessoal da autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Expedientes necessários.

14.76. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000143-84.2011.8.18.0047
Classe: Monitória
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
Réu: MANOEL GOMES DE SOUSA
Advogado(s):
Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, inciso III, do CPC.

14.77. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000071-97.2011.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAUÍ Nº 3183), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 3556)
Executado(a): TEOFILO JOSE DA COSTA
Advogado(s):
Cite-se o executado para pagar a dívida informada pelo autor, no prazo de três dias, contados da citação (art. 829, do NCPC), acrescidos de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, que poderão ser reduzidos pela metade, caso ocorra o pagamento integral no prazo legal. Certifique o Sr. Oficial de Justiça no mandado, a hora da citação e se não localizar o devedor, certifique

também quanto as diligências realizadas para encontrá-lo, arrestando-lhe tantos bens quantos sejam suficientes para garantir a execução e diligencie na forma do art. 830, do NCPC. O mandado deverá constar que, se não ocorrer o pagamento no prazo, deverão ser penhorados bens da parte executada, intimando-se a parte e seu cônjuge, se o caso. Realizada a penhora, intime-se o Exequente para providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do NCPC. Expedientes necessários. Cumpra-se.

14.78. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000013-02.2008.8.18.0047
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO MATONE S.A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)
Executado(a): JAMES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
Defiro o pleito de fl. 62. Junte-se ao sistema Themis-Web a petição de fls. 31, a fim de que o exequente a ela tenha acesso. Cumpra-se.

14.79. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000691-07.2014.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: RAIMUNDO EDUARDO DE SOUSA
Advogado(s): INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1788)
Diante disso, determino que se reitere a intimação do Dr. Inocêncio Ferreira de Oliveira, OAB/PI 1788/87, via DJe, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça juntada da competente procuração. Findo o prazo sem cumprimento da providência determinada, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo advogado para que apresente as alegações finais e procuração. Persistindo a inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Piauí, para apresentação de alegações finais. Empós, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

14.80. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000569-86.2017.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ROGÉRIO DE JESUS
Advogado(s): FELIPE SOARES DIAS FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 12455)
Diante disso, determino que se reitere a intimação do Dr. Felipe Soares Dias Freitas, OAB/PI 12455, via DJe, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça juntada da competente procuração. Findo o prazo sem cumprimento da providência determinada, intime-se o reu pessoalmente para que indique novo advogado para que apresente as alegações finais acompanhadas de procuração. Persistindo a inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Piauí, para apresentação de alegações finais. Empós, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

14.81. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000223-38.2017.8.18.0047
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SILVA
Advogado(s): JOELMA DA ROCHA MILANI SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17234), LARA MONIKE MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 12630), OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3088), OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3088), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1170)
Requerido: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BOM JESUS/PI
Advogado(s):
Intime-se a apelante, por seu advogado constituído, para que, no prazo legal, apresente as razões recursais. Com as razões, remetam-se os autos ao Ministério Público, para contrarazoar o recurso interposto. Expedientes necessários.

14.82. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000280-37.2009.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: INOCÊNCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
Vista ao Ministério Público, para manifestação.

14.83. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

1ª Publicação
PROCESSO Nº: 0000003-07.1998.8.18.0047
CLASSE: Ação Popular
Autor: MANOEL CRISPIN DA SILVA NETO
Réu: FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA AMBIENTAL DOS APICULTORES DE ALVORADA DO GURGUÉIA - ASSEAG, FRANCISCO MONTEIRO FERREIRA, EDIVALDO SOARES DA SILVA, CONSTRUTORA RIO PARNAÍBA LTDA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI
EDITAL Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA JOÃO DE OURO, s/n, Bairro Mutirão. Fórum Dr. João Martins, CRISTINO CASTRO-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MANOEL CRISPIN DA SILVA NETO, em face de FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA AMBIENTAL DOS APICULTORES DE ALVORADA DO GURGUÉIA - ASSEAG, FRANCISCO MONTEIRO FERREIRA, EDIVALDO SOARES DA SILVA, CONSTRUTORA RIO

PARNAÍBA LTDA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI, ficando por este edital **assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, aos 20 de julho de 2020 (20/07/2020). Eu, Lívia Cavalcanti de Sousa Araújo, digitei, subscrevi e assino.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

14.84. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000058-11.2005.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3088)
Réu: MUNICIPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ - PI
Advogado(s):
ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando o requerido no pagamento das remunerações dos Conselheiros Tutelares eleitos em dezembro/2004. Diante da comprovação de pagamento das remunerações entre outubro/2005 a dezembro/2007 (fls. 112/195), as remunerações referentes a janeiro/2005 a setembro/2005 deverão ser pagas após o trânsito em julgado mediante a expedição de Precatório/RPV.
Sobre o valor condenatório, incidem juros de mora, segundo índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), a partir do vencimento da obrigação (CC, art. 397), bem como correção monetária pelo índice IPCA-E, nos termos do REsp 1495146/MG, em regime de recursos repetitivos.
Sem custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/74.
Inaplicável a remessa necessária ante o que dispõe o artigo 19 da Lei 4717/65, aplicado de forma analógica para ACP, tendo cabimento a remessa necessária somente nos casos em que a sentença extingue por carência de ação ou improcedência do pedido.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

14.85. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de DEMERVAL LOBÃO)
Processo nº 0000224-83.2018.8.18.0048
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Requerido: CELSO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVANA POLICARPO MOITA(OAB/PIAUÍ Nº 4860)
DESPACHO: Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi aberta vista às partes para se pronunciarem acerca do referido laudo.

14.86. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

PROCESSO Nº: 0000369-76.2017.8.18.0048
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 16º DISTRITO POLICIAL DE DEMERVAL LOBÃO - PI
Indiciado: GONÇALO MARIANO DA COSTA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 10 (dez) dias

O Dr. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de DEMERVAL LOBÃO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **GONÇALO MARIANO DA COSTA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de DEMERVAL LOBÃO, Estado do Piauí, aos 20 de julho de 2020 (20/07/2020). Eu, Laize Feitosa Solano Nogueira, secretária, digitei, subscrevi e assino.
SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR
Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de DEMERVAL LOBÃO

14.87. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de DEMERVAL LOBÃO)
Processo nº 0000121-76.2018.8.18.0048
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerido: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): AMANDA PATRICIA VILELA DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 13990), FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14821)
DESPACHO: Cumpra-se o requerido pelo MP as fls. 89, dos autos com urgencia: "Ante o exposto, o Parquet opina pelo indeferimento do pedido de restituição do bem ora formulado, vez que a situação da arma de fogo supracitada não se encontra, a princípio, regular, sendo preponderante se perquirir a legalidade da coisa a ser restituída, inclinando-se no sentido de que o requerente comprove que adotara procedimento previsto em lei, nos termos do art. 4º, §5º do Estatuto do Desarmamento".

14.88. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de DEMERVAL LOBÃO)
Processo nº 0000111-71.2014.8.18.0048
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS PESSOA, LUCAS FELIPE PESSOA
Advogado(s): RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 10649), ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 4914)
DESPACHO: Visto em Despacho. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes ao recurso em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o apelo interposto por termo nos autos (art. 600 CPP), no seu efeito devolutivo, devolvendo o conhecimento da matéria fática ao Juízo ad quem. Abra-se vista ao apelante para, no prazo legal, oferecer razões, e ao apelado, por igual prazo, para contra-arrazoar. oferecer suas contra-razões. Findo o prazo, com as contra-razões, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Teresina com as homenagens de estilo. DEMERVAL LOBÃO, 4 de abril de 2020 MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de DEMERVAL LOBÃO

14.89. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

PROCESSO Nº: 0000405-31.2011.8.18.0048
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor do fato: ERINALDO ROSA DE SOUSA, SAMARA ALVES DA SILVA, EDILSON WILLAMES DE SOUSA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 10 (dez) dias

O Dr. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR, Juiz de Direito desta cidade e comarca de DEMERVAL LOBÃO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital a acusada **SAMARA ALVES DA SILVA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de DEMERVAL LOBÃO, Estado do Piauí, aos 20 de julho de 2020 (20/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR
Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de DEMERVAL LOBÃO

14.90. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)
Processo nº 0000394-10.2016.8.18.0118
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DE ASSIS NONATO DA CRUZ, FRANCIÉLIO DA CRUZ
Advogado(s): CAIO IATAN PADUA DE ALMEIDA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 9415)
DECISÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há na sentença o vício mencionado, tendo os embargos nítido caráter infringente, devendo a parte se socorrer da via adequada para tanto.Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais eivadas de omissão, obscuridade ou contradição, consistindo a ocorrência de algum destes vícios pressuposto indispensável para a admissibilidade dessa espécie. Outrossim, são incabíveis se utilizados com a indevida finalidade de instaurar-se nova discussão sobre matéria já apreciada. Os embargos têm caráter quase integralmente infringente, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, como já asseverado na decisão - A defesa alega a impossibilidade do menor Francisco David da Cruz subir na janela com fundamento no documento de fls. 187/190. A despeito, da conclusão do auto circunstanciado (fls. 187/190) e com fundamento no art. 182, do CPP - rejeito-o, concluindo pela possibilidade do menor Francisco David da Cruz subir na janela. Na verdade, pretende o d. causídico alterar o resultado do julgamento, o que como cediço, não é permitido. A propósito, a orientação jurisprudencial: "São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador". (RTJ 164/793). Portanto, conheço dos presentes embargos, para, no entanto, negar-lhes provimento, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida nos autos, mantendo-a tal como se acha lavrada. Aguarde-se a propositura de recurso idôneo, se o caso - ou o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se. ELESBÃO VELOSO, 18 de junho de 2020 JOÃO DE CASTRO SILVA Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO

14.91. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

PROCESSO Nº: 0000311-02.2018.8.18.0028
CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Indiciado: MICHAEL MEIRELES DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO , Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dela conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciada, ficando por este edital a vítima **MARIA KATILENE SOARES DE SOUSA**, brasileira solteira, dona de casa, natural de Floriano/PI, nascida aos 23/06/1991, filha de Maria Da Guia Soares de Sousa e Raimundo José de Sousa, portadora do RG 3.470.093/SSP/PI, residente em local incerto e não sabido, INTIMADA de todo conteúdo da DECISÃO, qual seja ***"Vistos, etc. Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência, requerida pela vítima, MARIA KATILENE SOARES DE SOUSA contra MICHAEL MEIRELES DOS SANTOS, ambos já qualificados, por suposta prática do crime de violência doméstica. Relata a vítima que viveu em união estável com o requerido, no entanto, a relação chegou ao fim. Consta ainda que o agressor desde o término do relacionamento vem realizado ameaças contra a vítima. A vítima afirmou ainda que o agressor já foi lhe procurar em seu local de trabalho, bem como já lhe ameaçou de morte. Por tudo isso, requer a vítima o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência. Decido. Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus arts. 5º, incisos I, II, e III, e art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o***

direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni juris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida.A aproximação entre a requerente e o agressor representa risco concreto e iminente para integridade física da ofendida, em situação de violência doméstica, em clara situação de vulnerabilidade, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida, a fim de se evitar dano ou reiteração de lesão a direitos subjetivos da vítima. Portanto, há elementos suficientes para o deferimento das medidas urgenciais pleiteadas. Dispõe a Lei Maria da Penha que as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Pelo exposto, com fundamento no artigo 22, III, alíneas ?a?, ?b? e ?c?, da Lei 11.340/2006, aplico a MICHAEL MEIRELES DOS SANTOS, as seguintes medidas: 1. Proibição de aproximação da ofendida a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros; 2. Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; 3. Proibição de frequentar os lugares em que se encontrar a vítima, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Por terem natureza jurídica de medida cautelar, as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº. 11.340/2006, devem obedecer aos mesmos pressupostos cabíveis às medidas cautelares. Assim sendo, determino que o Requerido seja citado para responder em 05 (cinco) dias. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente, tudo na forma dos arts. 802 e 803, do Código de Processo Civil Pátrio, naquilo que for de direito disponível e que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas concedidas poderá resultar na decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/2006. A proibição de aproximação e contato entre o ofensor e a ofendida se dará de forma recíproca, recaindo também sobre a parte requerente. O descumprimento das medidas de proteção à vítima acima estabelecidas, ensejará responsabilidade criminal, com possibilidade de decreto de prisão preventiva (art. 20 da lei 11.340/2006). Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma prevista no § 1º do art. 19 da Lei de Regência. Confiro a esta decisão força de mandado.DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. Cumpra-se com urgência. P.R.I. Floriano, 25 de junho de 2020. Dr. Noé Pacheco de Carvalho Juiz de Direito da 1ª Vara'' E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 20 de julho de 2020 (20/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

14.92. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0000052-07.2016.8.18.0083
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: RAIMUNDO SEVERO DOS SANTOS
Advogado(s): PAMELA MOZART SIQUEIRA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 14483)
ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu, por sua advogada, intimado para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.

14.93. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)
Processo nº 0000663-86.2020.8.18.0028
Classe: Incidente de Sanidade Mental
Réu: JARDESON LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado(s): JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 1784)
ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a Defesa para apresentar quesitos complementares,se assim desejar, no prazo de 03 (três) dias."

14.94. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000519-53.2014.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO JEFFERSON DE SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: "[...] DISPOSITIVO - Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime ora analisado, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

14.95. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0001107-55.2017.8.18.0051
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: MARIO DE JESUS SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

14.96. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000501-66.2013.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: LUÍS JERÔNIMO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11956)

AVISO DE INTIMAÇÃO
Intimo o advogado ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA (OAB/PIAUÍ Nº 11956) do seguinte **DESPACHO**: "Conforme requerido pelo Ministério Público, certifique-se se o réu, intimado pessoalmente em 5.9.2017, apresentou alguma justificativa acerca do aparente descumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo. Ademais, **considerando que o réu possui advogado habilitado nos autos, intime-o, por publicação oficial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento das condições da sursis processual ou justifique o não cumprimento pelo acusado**. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Em tempo, retifique-se a autuação do feito no sistema Themis para que passe a constar o correto nome do réu (LUÍS JERÔNIMO BEZERRA JÚNIOR, ao invés de LUÍS JERÔNIMO DA SILVA), bem como a sua correta e completa qualificação. Cumpra-se com urgência (processo inserido na Meta 2 do CNJ). Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

14.97. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000680-34.2012.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JUSCELINO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95".

14.98. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000177-76.2013.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RONNYS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RUBENS BATISTA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7275)
DECISÃO: "Diante de sua tempestividade, recebo a apelação. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente(m) contrarrazões ao recurso, na forma do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, com ou sem as razões (art. 601 do CPP). Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

14.99. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000626-68.2012.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FABYANO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JOSUÉ RODRIGUES BEZERRA(OAB/CEARÁ Nº 10148)
SENTENÇA: "[...] DISPOSITIVO - Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime ora analisado, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

14.100. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0001057-05.2012.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: FRANCISCO FIRMO DA COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA: "[...] DISPOSITIVO - Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro a extinção da punibilidade do réu em relação aos crimes ora analisados, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

14.101. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000924-84.2017.8.18.0051
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: ANA PAULA SANTOS DA SILVA ALENCAR
Advogado(s):
SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

14.102. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000514-70.2010.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA
Advogado(s): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 2355), UBIRATAN RODRIGUES LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 4539), MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 5227), RUBENS BATISTA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7275), AGENOR ARAÚJO SANTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 93), MARIA ALINY MARTINS RODRIGUES MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 5242)
SENTENÇA: "[...] DISPOSITIVO - Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime ora analisado, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

14.103. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000039-65.2020.8.18.0051
Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS-PI
Advogado(s):
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FRONTEIRAS-PI, HORTENCIO ARNALDO DE ALMEIDA
Advogado(s): ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 4769)
DESPACHO-OFÍCIO: "**Designo o dia 14.8.2020, às 11h, para realização de audiência por videoconferência**, de maneira a atingir a finalidade da missiva. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Adotem-se as seguintes providências: a) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato, apresentar sugestões ou requerimentos, desde que em tempo hábil. b) O Ministério Público e a Defensoria Pública (se for o caso) devem ser intimados eletronicamente (por e-mail); defensores constituídos serão comunicados mediante publicação oficial. Todos ficam, de pronto, cientes de que as informações específicas da realização do ato (data, horário, link de acesso e senha) constam dos autos, na sequência deste despacho. c) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: c.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. c.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação, e, em caso de ausência injustificada, concluir-se-á pela desistência da inquirição pela parte interessada (art. 396-A do CPP e art. 455, caput e § 3º, do CPC, utilizado por analogia). c.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. c.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d) Comunique-se ao juízo deprecante. e) Confiro a este despacho o caráter de ofício. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

14.104. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000038-56.2015.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSÉ GILVAN DA SILVA
Advogado(s): RUBENS BATISTA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7275)
DECISÃO: "Tendo em vista que o réu JOSÉ GILVAN DA SILVA não foi localizado no endereço constante nos autos e a sua defesa, intimada, não ofereceu seu atual paradeiro, na forma prevista no artigo 367 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento ao feito sem a sua presença. A resposta à acusação não demonstra, por ora, a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou de evidente causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), assim como não comprova que o fato narrado na denúncia obviamente não constitui crime nem que está extinta a punibilidade. Diante disso, não materializadas as hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia deve ser ratificado e dado prosseguimento ao feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. No entanto, diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, **ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 14.8.2020, às 12h, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Adotem-se as seguintes providências: a) Caso haja réu(s) preso(s), contate-se o dirigente do estabelecimento prisional responsável para que providencie os meios necessários à participação no ato, especialmente computador, câmera, microfone, internet e telefone para o recebimento de ligações, de tudo certificando nos autos. A eventual alegação de impossibilidade por parte do gestor da unidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para análise tempestiva das soluções viáveis. b) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil. c) O(s) réu(s) solto(s) deverá(ão) comparecer ao Fórum, como forma de assegurar o disposto no art. 191 do CPP, e será(ão) intimado(s) da seguinte forma: c.1. Caso haja defensor constituído, a intimação se dará eletronicamente (se possível) ou por publicação oficial. Fica ressaltado que a ausência injustificada do advogado à audiência configurará abandono da causa e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP; a ausência do réu, por outro lado, será interpretada como exercício do direito constitucional ao silêncio e não lhe causará prejuízo, frisando-se que a intimação da sentença eventualmente proferida em audiência será direcionada ao seu defensor constituído (art. 392, II, do CPP). c.2. Em caso de assistência pela Defensoria Pública, será comunicado preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos, e, somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: d.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. d.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizado por analogia). d.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. d.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d.5. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. e) O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e será assinado apenas eletronicamente pelo magistrado que presidir o ato, que lhe conferirá fé. f) Confiro a esta decisão o caráter de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público, à Defensoria Pública (se for o caso) e ao estabelecimento prisional (se houver réu preso), acompanhado dos dados de acesso à sala virtual de videoconferência. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

14.105. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000129-73.2020.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI
Advogado(s): JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 14260)
Réu: FRANCISCO EDÍLSON DE SOUSA
Advogado(s):

AVISO DE INTIMAÇÃO
Intimo o advogado JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 14260) do seguinte **DESPACHO:** "Compulsando os autos, verifico que o querelante deixou de recolher as custas iniciais (art. 806, CPP) e de juntar procuração com poderes especiais que indicam o nome da parte querelante e mencionam o fato criminoso (art. 44 do CPP). Sendo assim, **intime-se o querelante, através de seu advogado (publicação no DJe), para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais e o instrumento de mandato nos termos do art. 44 do CPP, sob pena de rejeição da queixa-crime (art. 395, II, CPP)**. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Em tempo, altere-se a classe processual para 288 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

14.106. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000935-50.2016.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO RAIMUNDO FILHO, SEBASTIÃO JACKSON DA SILVA ARAÚJO
Advogado(s):
Intime-se o réu FRANCISCO RAIMUNDO FILHO ("BADAÉ"), filho(a) de MARIA NEUMA DA SILVA FIGUEIREDO, CPF: 08105908328, RG: 3666263 DC, nacionalidade: BRASILEIRO(A), estado civil: SOLTEIRO(A), residente em local incerto e não sabido para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Efetuado o pagamento, o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da Vara respectiva.

14.107. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000090-84.2015.8.18.0105
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: GIL GOMES DINIZ NETO
Advogado(s): DANILLA RIBEIRO VOGADO(OAB/PIAUÍ Nº 12167)
Vistos... etc.
Conforme anotado em fls. 93, a vitima foi intimada a se manifestar sobre a permanência das medidas protetivas e quedou-se inerte.
Faça vistas ao Ministério Público para que requeira o que achar de direito.
Após, conclusos para sentença.
GILBUÉS, 17 de julho de 2020
CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

14.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
Processo nº 0000209-75.2013.8.18.0053
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MRIA DO CARMO NUNES DE BARROS
Advogado(s): ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB/PIAUÍ Nº 6998), ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB/PIAUÍ Nº 69982009)
Réu: BENEDITO PEREIRA DA COSTA, PEDRO HENRIQUE COSTA SILVA, JESSE JAMES LIMA MIRANDA, RÁDIO ESPERANÇA DE GUADALUPE-FM
Advogado(s): GEORGE FERNANDES LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 9364), JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6304)
DESPACHO: Foi designado audiência para o dia 25/03/2021, ás 14:00 horas.

14.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
Processo nº 0000402-51.2017.8.18.0053
Classe: Alvará Judicial
Requerente: WALISON PEREIRA GUIMARÃES
Advogado(s): VERONICO DE CASTRO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 2720)
Requerido: MARIA DA GUIA PEREIRA GUIMARÃES
Advogado(s):
DESPACHO:
Intime-se a parte outora, para no prazo legal, para manifestar-se sobre as informações juntado aos autos ID=29657472.

14.110. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
Processo nº 0000031-39.2007.8.18.0053
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA NACIONAL
Advogado(s): JOSE ARINALDO NOGUEIRA REGO(OAB/PIAUÍ Nº 4173)
Executado(a): ABEL ALVES AVELINO
Advogado(s): MARIA LINDALVA MENESES PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7832)
SENTENÇA:
Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, ante a IMPROCEDÊNCIA dos argumentos expostos. Custas pelo excepto. Prossiga-se a EXECUÇÃO FISCAL.Publique-se.Registre-se Intime-se.

14.111. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)
Processo nº 0000051-12.2016.8.18.0054
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:
Advogado(s):
Réu: ANTONIO CARLOS CRUZ SOUSA, FRANCINEUTON PEREIRA EUFRÁSIO, CICINATO EUFRASIO DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES DE LUCENA(OAB/PIAUÍ Nº 12202)
DESPACHO: Intimar o causídico do réu **Antônio Carlos Cruz Sousa,** da expedição de Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS, para realização de audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo.

14.112. EDITAL - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

PROCESSO Nº: 0000260-67.2019.8.18.0056
CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Indiciado: EDIO LOPES DA SILVA
Vítima: VALQUÍRIA MARQUES DE SOUSA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO - DECISÃO
PRAZO DE 15 DIAS
O Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **EDIO LOPES DA SILVA, brasileiro, nascido em 08.01.1984, RG. Nº 3.945.558-SSP/SP, CPF Nº 345.092.938-65, filho de Raimundo Lopes da Silva e Maria Gorete da Silva, residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da decisão, a seguir transcrita : "documento assinado eletronicamente por RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz(a), em 24/10/2019, às 21:59,Autoridade Policial encaminhou ao Juízo autos de uma Medida Protetiva de Urgência em que a requerente relata sofrer agressões físicas (descritas no laudo de exame pericial de fls.10) supostamente praticado por Edio Lopes da Silva (ex-marido). Autos conclusos. Passo a decidir. No caso particular dos autos, em razão de haver tema relacionado à Lei nº11340/2006 (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e tendo em vista a preservação da incolumidade física e mental da declarante e ante os indícios narrados de violência contra a sua pessoa, e em virtude de representação para apuração de responsabilidade penal do réu e em razão do art.19 da Lei nº11.340/2006 permitir o requerimento da ofendida é que determino, com base no art.22 da Lei nº11340/2006, que o Senhor Edio Lopes da Silva: a)mantenha-se distante da Senhora Valquiria Marques de Sousa e demais familiares de pelo menos quarenta metros; b) abstenha-se de manter qualquer tipo de contato (por qualquer meio de comunicação) com a Senhora Valquiria Marques de Sousa e demais familiares; c) não frequente os lugares frequentados pela Senhora Valquiria Marques de Sousa, sendo que nos locais públicos deverá o Senhor Edio Lopes da Silva retirar-se do local enquanto frequentados pela sua companheira/esposa e manter-se distante desse local por pelo menos quarenta metros;d)o descumprimento das determinações acima poderá acarretar a prisão preventiva do Senhor Edio Lopes da Silva com base no disposto no art.313, III, do CPP.PRI. Cumpra-se (autorizo desde já a utilização de força policial para o cumprimento desta decisão). Intime-se o Senhor Edio Lopes da Silva, servindo esta decisão de mandado. Ante o exposto,: A-determino, com base no art.22 da Lei nº11340/2006, que o Senhor Edio Lopes da Silva: 1)mantenha-se distante da Senhora Valquiria Marques de Sousa e demais familiares de pelo menos quarenta metros; 2) abstenha-se de manter qualquer tipo de contato (por qualquer meio de comunicação) com a Senhora Valquiria Marques de Sousa e demais familiares; 3) não frequente os lugares frequentados pela Senhora Valquiria Marques de Sousa, sendo que nos locais públicos deverá o Senhor Edio Lopes da Silva retirar-se do local enquanto frequentados pela sua companheira/esposa e manter-se distante desse local por pelo menos quarenta metros;4)o descumprimento das determinações acima poderá acarretar a prisão preventiva do Senhor Edio Lopes da Silva com base no disposto no art.313, III, do CPP.PRI. Cumpra-se (autorizo desde já a utilização de força policial para o cumprimento desta decisão). Intime-se o Senhor Edio Lopes da Silva, servindo esta decisão de mandado, para cumprir esta decisão e se manifestar no prazo de 05 dias. Intimem-se MP, a vítima e o indiciado (pessoalmente) e nas pessoas de seus advogados (no caso de haver, e em contrário, intime-se a Defensoria Pública). Intimações e expedientes necessários. Após requerimento de autoridade policial, do MP ou do representado, voltem-me os autos conclusos. ITAUEIRA, 24 de outubro de 2019. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. Eu,aa. WALTER ANTÔNIO DA LUZ, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
ITAUEIRA, 18 de julho de 2020.
RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da ITAUEIRA.

14.113. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

Processo nº 0000123-22.2018.8.18.0056
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: LEANDRO FRANCISCO
Advogado(s): ADRIANO BESERRA COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 3123)
INTIMA o advogado, Dr. ADRIANO BESERRA COELHO - OAB/PI Nº 3.123/99, do cancelamento do Júri, conforme despacho a seguir transcrito : "Em virtude da decisão administrativa proferida no SEI 20.0000053809-5 está cancelada a Audiência de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/07/2020 às 9:00h. Aguarde-se autorização da Corregedoria Geral de Justiça para designação de uma nova data. Está mantida a decisão de nomeação de Advogado Dativo para assisitir juridicamente o réu Leandro Francisco. Intimações e expedientes necessários. ITAUEIRA, 17 de julho de 2020. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA ". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte. Eu, aa., Walter Antonio da Luz, conferi o presente aviso.

14.114. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

Processo nº 0000022-57.2010.8.18.0058
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA PIAUÍ
Advogado(s): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5952)
Requerido: ELIAS LIMA DA CRUZ, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Advogado(s): CÉSAR AUGUSTO FONSECA GONDIM(OAB/PIAUÍ Nº 6352)
(...) "DISPOSITIVO: Diante do exposto, e em consonância com o Parecer Ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA/PI em face dos Requeridos JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO e ELIAS LIMA DA CRUZ, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os Promovidos pela prática das condutas ímprobas previstas no art. 11, incisos II, IV e VI, da Lei nº. 8.429/92, aplicando-

lhes, por conseguinte, as seguintes sanções:
- Réu JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO:
a) o ressarcimento do dano causado ao Município de Canavieira/PI, consubstanciado no valor da imputação de débito realizada pelo TCE/PI, cuja importância não atualizada é de R$ 303,45 (trezentos e três reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser este valor corrigido desde o desfalque patrimonial (janeiro/2008), e com juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso (janeiro/2008); b) suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos, após o trânsito em julgado; c) pagamento de multa civil no equivalente ao valor 03 (três) vezes a importância mensal percebida pelo aludido Promovido quando era Prefeito ao Município de Canaveira/PI, correspondente à época dos fatos (janeiro/2008) e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
- Réu ELIAS LIMA DA CRUZ:
a) o ressarcimento do dano causado ao Município de Canavieira/PI, consubstanciado no valor da imputação de débito realizada pelo TCE/PI, cuja importância não atualizada é de R$ 160,65 (cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser este valor corrigido desde o desfalque patrimonial (abril/2008), e com juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso (abril/2008); b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado; c) pagamento de multa civil no equivalente ao valor 05 (cinco) vezes a importância mensal percebida pelo aludido Promovido quando era Prefeito ao Município de Canaveira/PI, correspondente à época dos fatos (abril/2008) e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
Arcarão os Promovidos, de forma proporcional, cada um no percentual de 50%, com as custas e despesas processuais, ressalvados os honorários advocatícios, uma vez que se trata de ação civil pública proposta por ente público (Município de Canavieira/PI).
De acordo com o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito apenas na instância superior. Assim, eventualmente apresentado recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à superior instância, com as homenagens de estilo.
À Secretaria para cadastrar o novo patrono indicado pelo Município de Canavieira/PI.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (...)

14.115. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)
Processo nº 0000485-76.2016.8.18.0029
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Representante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Representado:
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DAS NEVES SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 12324), ANTÔNIO PAULO PEREIRA CAMPOS(OAB/PIAUÍ Nº 11747)
SENTENÇA: Isso posto, com fulcro no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e Adolescente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO com relação ao representado [...] pela prática de ato infracional correspondente ao crime do art. 157, §2º, I e II, do CP, ao tempo em que aplico a medida socioeducativa de internação, consoante fundamentação supra, devendo a necessidade de sua manutenção ser reavaliada a cada 06 (seis) meses. Quanto ao representado [...], DECLARO extinto o presente processo, pela impossibilidade de execução da medida socioeducativa, a teor do art. 121, §5º, do ECA e art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012. Expeça-se imediatamente mandado de internação em face de [...], encaminhando-se o representado ao Centro Educacional Masculino, em Teresina, para cumprimento da medida imposta, extraindo-se a guia de execução correlata com encaminhamento ao juízo das execuções de medidas socioeducativas. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença em tela, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉ DE FREITAS, 4 de fevereiro de 2020. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JOSÉ DE FREITAS

14.116. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)
Processo nº 0000065-37.2017.8.18.0029
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: ELLYSON ANDRÉ DA SILVA COSTA
Advogado(s): EZEQUIEL MIRANDA DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 30-A)
SENTENÇA: Ante o exposto, ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação do réu no crime homicídio em sua forma tentada (art. 121 c/c art. 14, II, do CP) descrito na exordial, impronuncio ELLYSON ANDRÉ DA SILVA COSTA, com fulcro no art. 414 CPP. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. P. R. I. José de Freitas (PI), data e assinatura inseridas eletronicamente. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JOSÉ DE FREITAS

14.117. DECISÃO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000935-23.2016.8.18.0060
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8917), BRUNO SANTOS LIMA MESQUITA(OAB/PIAUÍ Nº 8067)
Considerando Parecer do Ministério Público, acerca do desinteresse do acusado na proposta de suspensão condicional do processo, a denúncia pelos **RECEBO fundamentos jurídicos e legais nela contidos.Cite-se o (s) réu (s) para responder acusação, por escrito, no prazo legal dez (10) dias,** podendo na resposta, inclusive, arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.Advirta-se, ainda, que se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se,citado, não constituir advogado, será nomeado defensor público para oferece-la.Certifique-se o réu possui outros processos criminais tramitando perante este juízo. Exp. Necessário.P.R.I.C.

14.118. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000587-81.2019.8.18.0033
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor:
Advogado(s):
Requerido: EVALDO SANTOS LIMA

Advogado(s):
SENTENÇA
Isto posto, julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do EXTINTO inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos necessários e arquivem-se.Sem custas.P.R.I.C

14.119. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000129-51.2017.8.18.0060
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: YAN CARLOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Posto isso, decreto a pela morte de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de YAN CARLOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.Expedientes necessários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquive-se

14.120. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000142-79.2019.8.18.0060
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: PAULO BRITO DA CONCEIÇÃO
Advogado: ACELINO DE BARROS GALVÃO JUNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 13828)
DESPACHO: Intime-se novamente a defesa do acusado PAULO BRITO DA CONCEIÇÃO, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.

14.121. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000117-03.2018.8.18.0060
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Indiciado: MARCOS ARIEL VALE SILVA, ANTÔNIO LUCAS ALVES SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 9209), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUÍ Nº 11157)
DECISÃO: Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de relaxamento de prisão/revogação da prisão preventiva.

14.122. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000003-63.1998.8.18.0093
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA, MARIA DAS NEVES MARTINS DE ALENCAR CRUZ, GILDA ALENCAR DA CRUZ
Advogado(s):
Isto posto, ABSOLVO as acusadas Maria das Neves Martins de Alencar e Gilda Alencar da Cruz, com fundamento no art. 386, V, do CPP e o réu Raimundo José de Almeida, por força do contido no art. 386, III, do CPP.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa na distribuição.
P.R.I
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.123. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000673-79.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA
Advogado(s): WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 8658)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LIDIANE CARNEIRO CUNHA GUIMARÃES(OAB/PIAUÍ Nº 1422568)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Custas finais e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas da lei.
MANOEL EMÍDIO, 16 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.124. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000533-79.2017.8.18.0100
Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI
Advogado(s):

Menor Infrator: LEONARDO NUNES DE SANTANA
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando que através da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, foram suspensas, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, as audiências, na modalidade presencial, não se enquadrando, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da referida portaria, retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
Determino, contudo, que seja dado imediato cumprimento à determinação contida na sentença de expedição de ofícios ao Conselho Tutelar e ao CREAS ou CRAS, para que indiquem um de seus servidores para assumir o encargo de orientador do adolescente. Remeta-se, com os ofícios, cópia da sentença.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.125. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000640-55.2019.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
Autor do fato: RUAN SILVA NUNES VASCONCELOS
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 18/08/2020, às 10:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato; b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato e a vítima para que se façam presentes à audiência, devidamente acompanhados de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da intimação das partes, solicitar o número do seus WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.126. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000261-51.2018.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CANTO DO BURITI - PI - 17ª DRCB
Advogado(s):
Autor do fato: THAIS ALMEIDA LOPES
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 18/08/2020, às 09:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato e a vítima para que se façam presentes à audiência, devidamente acompanhados de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da intimação das partes, solicitar o número do seus WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele ossui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.127. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000755-76.2019.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 18/08/2020, às 12:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo nCNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato para que se faça presente à audiência, devidamente acompanhado de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da sua intimação, solicitar o número do seu WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao
aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.128. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000754-91.2019.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: IURI DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 18/08/2020, às 11:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato e a vítima para que se façam presentes à audiência, devidamente acompanhados de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da intimação das partes, solicitar o número do seus WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.129. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000750-54.2019.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: MARIA DO AMPARO PEREIRA DA PENHA, VULGO "PAULINHA"
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 20/08/2020, às 10:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das

partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato para que se faça presente à audiência, devidamente acompanhado de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da sua intimação, solicitar o número do seu WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria
Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao
aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.130. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000748-84.2019.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: JOSIANO DE SOUSA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 20/08/2020, às 09:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato para que se faça presente à audiência, evidamente acompanhado de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da sua intimação, solicitar o número do seu WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao
aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.131. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000752-24.2019.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FEITOSA VULGO " TIA MAZÉ"
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 20/08/2020, às 12:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato para que se faça presente à audiência, devidamente acompanhado de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da sua intimação, solicitar o número do seu WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.

Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.132. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000751-39.2019.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: ADAILTON JUNIOR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 20/08/2020, às 11:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato para que se faça presente à audiência, devidamente acompanhado de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da sua intimação, solicitar o número do seu WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.133. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000211-41.2016.8.18.0085
Classe: Guarda
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, RONILDA LIMA DA SILVA
Advogado(s):
Requerido: EDIVAN MONTEIRO VIANA
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759)
DESPACHO
Considerando que foi apresentada contestação pela advogada dativa, bem como realizado o estudo social, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.134. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000130-97.2013.8.18.0085
Classe: Execução de Alimentos
Autor: CLAUDIANA SOARES
Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794)
Réu: ANTÔNIO LUÍS DE SOUZA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Movimentação processual necessária à atualização do status do sistema.
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades de estilo
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.135. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000790-70.2018.8.18.0100
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA(OAB/PIAUÍ Nº 4521)

Réu: DÁRIO LEAL LIMA
Advogado(s): THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 17191), TÚLIO RIBEIRO ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 17189)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo promovido.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.136. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000042-67.2020.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: ALEX ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 20/08/2020, às 13:30 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato para que se faça presente à audiência, devidamente acompanhado de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da sua intimação, solicitar o número do seu WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria
Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.137. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000038-30.2020.8.18.0100
Classe: Termo Circunstanciado
Autor: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Autor do fato: BRENO ITALO ALVES DANTAS
Advogado(s):
DESPACHO
Designo audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência, para o dia 20/08/2020, às 13:00 horas, fixando as seguintes diretrizes:
a) Somente será permitido, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria TJPI/SECPRE 1907/2020, o ingresso nas dependências do Fórum local das partes e advogados que indicarem motivadamente, até 05 (cinco) dias antes do ato, a impossibilidade de utilização de meios tecnológicos próprios para participarem do ato;
b) As pessoas a quem for garantido o comparecimento ao Fórum local somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local;
c) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à re-ferida plataforma pode ser acessada através no sita
https://www.webex.com/pt/index.html.
Intimem-se o provável autor do fato para que se faça presente à audiência, devidamente acompanhado de advogado, devendo o oficial de justiça, quando da sua intimação, solicitar o número do seu WhatsApp, para fins de disponibilização do link de de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Deve o Oficial de Justiça, quando da intimação, indagar ao autor do fato se ele possui recursos para contar com o serviço de advogado de sua escolha. Caso o autor do fato informe que não possue condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria
Pública para que se faça presente no dia e horário desig-nado para a audiência.
Até a véspera da data da audiência será disponibilizado link de acesso ao aplicativo escolhido para a prática do ato.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.138. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000174-92.2013.8.18.0093
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente: ADILIA CARVALHO DE SOUSA
Advogado(s): TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268)
Requerido: NELSON DOS SANTOS CARVALHO DE SOUSA
Advogado(s):
DESPACHO
Observo que há questões processuais a serem dirimidas, com fito de dar regular procedimento.
Inicialmente, verifico que, não consta nos autos virtuais o laudo médico do interditando, embora tenha sido intimado para comparecimento ao ato.
Diante disso, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se houve realização do exame pericial no interditando ou que justifique sua não realização, devendo, em caso positivo, proceder com a juntada do laudo aos autos.
Caso não haja manifestação da parte autora, proceda com sua intimação pessoal, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Em todo caso, certifique-se e façam vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, considerando a natureza da demanda.
Somente após, façam os autos conclusos.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.139. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000188-76.2013.8.18.0093
Classe: Interdição
Interditante: ENEDINA ALVES DE SOUSA
Advogado(s): MICAEL MOAB DOS SANTOS GONZAGA(OAB/PIAUÍ Nº 8639)
Interditando: MARIA JOSÉ DE SOUSA
Advogado(s):
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.140. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000103-06.2012.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUN DA DE SOUSA LIMA
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS(OAB/PIAUÍ Nº 9230)
Réu: JÚLIO INGLESIO DE SOUSA LIMA
Advogado(s):
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o curador especial nomeado foi intimado via DJe, contudo, não apresentou contestação, estando a marcha processual inerte em razão da ausência de defesa do interditando.
Diante disso, nomeio a Defensoria Pública Estadual, para o exercício da curatela especial, em atenção ao diposto no art. 752, § 2º, do Novo CPC, que deverá ser intimada através de seu Defensor Público competente, para, querendo, aduzir o que for necessário, no prazo legal.
Após a manifestação do curador especial, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para parecer conclusivo, no prazo de lei.
Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.141. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000457-81.2014.8.18.0093
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5350)
Requerido: EDILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JESUALDO FREITAS MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14286)
DESPACHO
Considerando ausência de contestação em favor do interditando, nomeio a Defensoria Pública Estadual, para o exercício da curatela especial, em atenção ao diposto no art. 752, § 2º, do Novo CPC, que deverá ser intimada através de seu Defensor Público Competente, para, querendo, aduzir o que for necessário, no prazo legal.
Após a manifestação do curador especial, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para parecer conclusivo, no prazo de lei.
Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.
MANOEL EMÍDIO, 17 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.142. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000012-81.2010.8.18.0100
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE(OAB/PIAUÍ Nº 3537), MAHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 56610-0)
Executado(a): ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS MORADORES DE AGUA BRANCA

Advogado(s):
Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, determino a expedição de certidão de custas para remessa à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado.
Após a remessa do documento à Procuradoria do Estado, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos.
MANOEL EMÍDIO, 18 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.143. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000047-07.2011.8.18.0100
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): DAVID SOBREIRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847-A)
Executado(a): ANGELO ASSIS DA COSTA
Advogado(s):
Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, determino a expedição de certidão de custas para remessa à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado.
Após a remessa do documento à Procuradoria do Estado, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos.
MANOEL EMÍDIO, 18 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.144. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000001-44.2008.8.18.0093
Classe: Interdição
Interditante: JONAS VALE DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 3161)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO
Compulsando os autos, em análise do relatório social realizado na residência do interditante, extrai-se que o Senhor Jonas Vale dos Santos se encontra bastante debilitado para assumir os cuidados com o interditante, tendo, ainda, sido informado que este está residindo com a mãe, senhora Aldemira Alves do Vale.
Instado, o representante ministerial opinou pela intimação da genitora do interditante, a fim de que manifeste interesse em substituir o polo ativo da ação.
Diante do exposto, acolho a cota ministerial e determino a intimação pessoal da senhora ALDEMIRA ALVES DO VALE, endereço constante no relatório social, às fls. 69 dos autos virtuais, para que diga, no prazo de 15(quinze) dias, se possui interesse em figurar no polo ativo da presente ação.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 18 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.145. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000193-04.2018.8.18.0100
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: GENIVALDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5350)
Réu: LISODETE AVELINO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Considerando, ainda, que foi exitosa transação realizada em audiência, HOMOLOGO o acordo de guarda e alimentos, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, razão pela qual, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para as necessárias averbações no registro.
Quanto às demais questões patrimoniais, verifico que as partes foram intimadas a fim de especificarem as provas que ainda desejam produzir, tendo a parte promovida manifestando interesse na produção de prova testemunhal em audiência.
Contudo, através da Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, foram suspensas, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, as audiências, na modalidade presencial, não se enquadrando, o presente feito, nas hipóteses tratadas no art. 8, I, da referida portaria.
Diante disso, retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência na data mais breve desimpedida.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 18 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.146. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000154-07.2018.8.18.0100
Classe: Interdição
Interditante: MARIA LUCIA MOREIRA ALVES
Advogado(s): JOSÉ OSÓRIO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 80)
Interditando: IZABEL MOREIRA ALVES
Advogado(s):
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
MANOEL EMÍDIO, 18 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.147. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000784-97.2017.8.18.0100
Classe: Interdição
Interditante: CARLITO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794)
Interditando: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s):
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
MANOEL EMÍDIO, 18 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.148. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000187-57.2014.8.18.0093
Classe: Interdição
Interditante: EVA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268)
Interditando: ORLEIDE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759)
DESPACHO
Considerando ausência de contestação em favor do interditando, nomeio a Defensoria Pública Estadual, para o exercício da curatela especial, em atenção ao diposto no art. 752, § 2º, do Novo CPC, que deverá ser intimada através de seu Defensor Público competente, para, querendo, aduzir o que for necessário, no prazo legal.
Após a manifestação do curador especial, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para parecer conclusivo, no prazo de lei.
Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.149. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000081-85.2015.8.18.0085
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente: LUIS TAVARES COSTA LIRA
Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794)
Requerido: JOSÉ ABEL DA COSTA LIRA
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759)
DESPACHO
Compulsando os autos, não vislumbro realização de estudo social no lar do interditante.
Diante disso, retornem os autos para que aguardem em Secretaria e DETERMINO que, no primeiro dia útil após o fim do isolamento social determinado pelas autoridades públicas, expeça-se ofício, determinando a realização do estudo social, devendo o CRAS encaminhar o relatório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do estudo social, façam vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.150. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000731-82.2018.8.18.0100
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, SOPHYA RODRIGUES SILVA
Advogado(s):
Requerido: DIEGO PEREIRA DE CONTO
Advogado(s):
Diante do exposto, nos termos do art. 296 do CPC, revogo a decisão que fixou os alimentos, por não haver prova pré-constituída da paternidade do requerido.
Considerando que a parte autora é assistida pelo Ministério Público, dê-se vista dos autos ao parquet para, se assim o entender, proceda, em quinze dias, com a aditamento da petição inicial, ou que requeira o que entender cabível.
Atos necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.151. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000112-89.2017.8.18.0100
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO RCI BRASIL
Advogado(s): ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAUÍ Nº 11826)
Requerido: ANTONIO FLAVIO ESTEVAM DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R$ 62,05.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 88,19. o Boleto se encontra juntos ao autos, após o pagamento juntas o recibo de pagamento aos referidos autos.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
JOSÉ OALDO DE SOUSA
Secretário(a) - Mat. nº 410170-7

14.152. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000201-65.2014.8.18.0085
Classe: Averiguação de Paternidade
Requerente: EDNA FEITOSA DOS SANTOS, MENOR: ALECIO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado(s):
Requerido: BARTOLOMEU BELO DE SOUSA
Advogado(s):
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.153. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000015-91.2009.8.18.0093
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Requerente: MARIA DA GUIA RODRIGUES DIONÍSIO, G. R. A. (MENOR), ALDENIR ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANA KEYLA DA S. PAILLARD (OAB/PIAUÍ Nº null)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO
Tendo em vista o considerável lapso temporal, determino, por ser medida de maior cautela, que seja a parte autora intimada pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Manifestado interesse, deve a parte autora informar se o requerido adimpliu o débito exequendo ou, em caso negativo, que proceda com a juntada de planilha atualizada do débito, do endereço do executado e número de conta para depósito.
Em todo caso, transcurso o prazo, certifique-se e façam vista dos autos ao Ministério Público.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.154. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000094-55.2013.8.18.0085
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PUBLICA NACIONAL
Advogado(s):
Executado(a): MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL PI
Advogado(s):
DESPACHO
Cumpra-se integralmente a última decisão proferida nos autos, intimando o Exequente a fim de o mesmo requeira alguma providência útil no processo, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.155. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000030-55.2007.8.18.0085
Classe: Execução Fiscal
Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PIAUÍ
Advogado(s):
Executado(a): HERMETO JACOB TOLFO
Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794)
DESPACHO
Permaneçam os autos suspensos em secretaria, conforme determinado no último despacho proferido nos autos.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.156. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000002-18.2002.8.18.0100
Classe: Execução Fiscal
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO NATURAIS RENOVÁVEIS
Advogado(s): NILVETE DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1464/84)
Executado(a): FRANCISCO BORGES LEAL
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767/96)
DESPACHO
Por meio da Portaria n. 1402/2020, de 08 de maio de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, foi determinada a suspensão de todas as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, em face da atual situação mundial decorrente do surgimento do novo CORONAVÍRUS.
Diante disso, esta magistrada está em regime de teletrabalho e os autos físicos do presente feito encontram-se no fórum da Comarca de Manoel Emídio.
Analisando os presentes autos virtuais, única forma de proferir
despacho/decisão, verifiquei que o feito não foi digitalizado integralmente no presente sistema ThemisWeb, o que está impedindo a análise do processo corretamente, já que nem mesmo foi anexada a petição inicial.
Assim, DETERMINO à secretaria que, caso o Tribunal de Justiça já tenha autorizado a continuidade da migração dos processos para o PJE, proceda com a virtualização dos autos, a fim de que passem a tramitar no PJe, observando-se as cautelas do Provimento CGJ-TJPI nº 17/2018 que disciplina e Virtualização de processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual do Piauí.
Na impossibilidade de migração, digitalize-se integralmente as folhas dos autos físicos neste sistema ThemisWeb, e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.157. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000013-04.2016.8.18.0085
Classe: Tutela Infância e Juventude
Tutelante: ANTONIA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a qualificação dos pais de Iasmin Feitosa da Conceição e de Ilane Laiara Feitosa Farias menores, a fim de que sejam citados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.158. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000031-88.2017.8.18.0085
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CLEYANE DA SILVA MORAIS
Advogado(s): MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 13175)
Réu: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.159. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000492-78.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: VIGNO TEIXEIRA GONÇALVES
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10066)
DESPACHO
Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.160. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000792-40.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EDILSON NORBERTO DE SOUSA
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s): LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10066)
DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.161. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000769-94.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: IDALINO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.162. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000700-62.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CIRENIO DE ARAUJO BENVINDO
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 8095)
DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.163. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000011-18.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: VALDECIR RIBEIRO ALVES
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): FERNANDO CAFÉ BARROSO(OAB/PIAUÍ Nº 7454), LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 8095)
DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.164. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000307-74.2017.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: NOEL DIAS DE AGUIAR
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10066)
DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de

Processo Civil.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.165. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000042-72.2017.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EVANILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARENIZE LEITE MACENA(OAB/PIAUÍ Nº 12080), ITALO DE FREITAS MOREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 16112)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LIDIANE CARNEIRO CUNHA GUIMARÃES(OAB/PIAUÍ Nº 1422568)
DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.166. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000238-76.2016.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CLENICE SILVA MOURA
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAUÍ Nº 5081)
DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.167. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000135-80.2017.8.18.0085
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARCIENE TORRES FERREIRA
Advogado(s): MURILO MARCONES ALVES VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 9226)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LIDIANE CARNEIRO CUNHA GUIMARÃES(OAB/PIAUÍ Nº 1422568), ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8597)
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de concordância, expeça-se o ofício requisitório, observando-se as normas expressas na Resolução 75/2017, editada pela Presidência do TJPI, o qual deve ser encaminhado ao Presidente do TRF da 1ª Região.
Quanto aos honorários sucumbenciais, estes devem integrar o ofício requisitório, de sorte que o(s) causídico(s) com atuação nesta demanda detém(êm) a qualidade de beneficiário(s) nos estritos limites da sua verba honorária. Tudo nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução antes mencionada.
Antes de encaminhar o ofício requisitório, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, sobre ele manifestarem-se, conforme art. 11, da Resolução n°458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou com concordância, remeta-se o requisitório ao TRF1.
Apresentada discordância, faça-se conclusão.
Com o depósito, expeça-se alvará para a liberação dos valores,
individualizando os valores devidos à parte autora e a seu advogado.
Por fim, concluam-se os autos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Expedientes necessários.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.168. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000038-79.2010.8.18.0100
Classe: Monitória
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
Réu: AGROFLORESTAL NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): JOSENILDO LIAL MOREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1302)
DESPACHO
Dê-se inteiro cumprimento a última decisão lançada nos autos, intimando o autor/exequente, para que, em cinco dias, manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.169. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000170-68.2012.8.18.0100
Classe: Execução Fiscal
Exequente: A UNIÃO
Advogado(s): ANTONIO JOSÉ LIRA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 175987)
Executado(a): FELICIANO FRANCISCO MESSIAS ME
Advogado(s):
DESPACHO
Dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que tome conhecimento da suspensão da presente execução (art. 40, § 1º, da Lei n. 6.830/80).
MANOEL EMÍDIO, 19 de julho de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.170. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000270-18.2015.8.18.0100
Classe: Procedimento Sumário
Autor: OTACÍLIA SIQUEIRA CRUZ
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: BANCO ITAUCARD
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
CAUSA EM GERAL- Valor: R$ 3.353,45.
TAXA JUDICIÁRIA - 472,80
TOTAL: Valor: R$ 3.826,25

14.171. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000015-57.2010.8.18.0093
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 7006-A)
Requerido: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5350)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
JOSÉ OALDO DE SOUSA
Secretário(a) - Mat. nº 410170-7

14.172. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000244-78.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GICELMA LEAL FEITOSA
Advogado(s): MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 13175)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.

Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.173. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000070-69.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JUCEVANIA ESMERIA DE JESUS GONÇALVES
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.174. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000977-78.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ LUZIA DA SILVA MACEDO
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.175. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000966-49.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ LUIZ DA SILVA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.176. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000964-79.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EDUARDO DE BRITO CARVALHO
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.177. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000962-12.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA MADECY BRITO ABREU
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.178. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000916-23.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA

INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.179. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000915-38.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA EDILEUSA PEREIRA DA ROCHA MARTINS
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000544-11.2017.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DOLLY DE ALCOBAÇA BRITO PARENTE(OAB/PIAUÍ Nº 10990)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 8095)
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser

minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.181. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000247-38.2016.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: HÉLIO DE MACEDO E SILVA
Advogado(s): MANOEL AGUINALDO TOMAZ DE SOUSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 12070), FAGNNER PIRES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 8960)
Réu: ISTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ERASMO DE SOUSA ASSIS(OAB/PIAUÍ Nº 1343)
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. Flávio Barbosa Pinheiro, CRM: 2182/PI, ficando desde já ciente que deverá entregar o laudo pericial, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização do exame clínico.
Deve a Secretaria entrar em contato com o perito nomeado para que aponte a data na qual deverá a parte autora comparecer em seu consultório para ser examinada, o qual é situado na Rua Cel. Ferreira, 380, Bom Jesus/PI, tel. (89) 3562-1600 / (89) 99903-3542 / (89) 98121-3542.
Com a indicação da data da perícia, intime-se a parte autora pessoalmente para se dirigir ao endereço profissional do perito, para ser minuciosamente examinada, ficando advertida de que sua falta ao exame pericial indicará ausência de interesse na produção da prova pericial, interpretando-se a omissão em seu desfavor.
Importante: As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade, bem como os documentos pessoais de identificação.
Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias ? inteligência do art. 465, §1°, do CPC.
Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme operacionalizado pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.
Intimem-se as partes. Publique-se no Dje.
Indico, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:
1. O periciando é (ou já foi) portador de doença ou lesão? Em caso positivo, especifique a doença com o respectivo CID.
1.1. Essa doença ou lesão diz respeito à tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
2. Qual a profissão declarada pelo periciando?
3. Caso o item 1 seja respondido de forma afirmativa:
3.1. Essa doença ou lesão atualmente o incapacita para a sua atividade habitual?
3.2. Essa doença ou lesão já o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? Quando? É possível determinar quanto tempo durou essa incapacidade?
*OBS.: OS QUESITOS POSTERIORES SOMENTE DEVERÃO SER RESPONDIDOS EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE, ISTO É, NOS CASOS EM QUE O PERICIANDO SE ENCONTRE INCAPACITADO ATÉ OS DIAS ATUAIS.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? Em que o perito judicial se fundamentou para chegar a esta conclusão (exame, declaração do autor, laudos anteriores)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de recuperação para que ele volte a exercer sua habitual profissão?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, há possibilidade de que ele possa ser reabilitado em outra profissão, considerando, ainda, sua idade ( ), sua escolaridade e condições econômicas?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso a incapacidade seja de natureza temporária, é possível determinar a data provável de recuperação da capacidade laborativa do periciando? Quando? Quais os elementos em que se baseou para chegar a essa conclusão?
10. Em caso de alguma observação pertinente, acrescentar aqui:
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

14.182. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000046-12.2017.8.18.0100
Classe: Procedimento Sumário
Autor: PORTAL SERVIÇO PROMOTORA DE SERVIÇO LTDA - ME, MANOEL DE SOUSA ESTRELA
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: BANCO BMG S/A
Advogado(s): DOLLY DE ALCOBAÇA BRITO PARENTE(OAB/PIAUÍ Nº 10990), REALSI ROBERTO CITADELLA(OAB/SÃO PAULO Nº 47925)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo eventual cumprimento de sentença ser ajuizado no sistema PJE

14.183. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000961-27.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EMILIANO MOURA DE FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS LIMA DE FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 11935)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Tendo em vista que a sentenção proferido nos autos transitou em julgado, intime-se a parte autora através de seu patrono, para requerer o que entender de direito. Advirto que eventual requerimento de Cumprimento de Sentença deverá ser manejado através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme dispõe o art. 4º, §1°, inciso II, do Provimento Conjunto TJ/PI n°11/2016, que regulamenta o PJe no âmbito do 1° grau de jurisdição.
MANOEL EMÍDIO, 20 de julho de 2020
JOSÉ OALDO DE SOUSA
Secretário(a) - 410170-7

14.184. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000558-20.2016.8.18.0103
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA LUZIA DE LIMA SILVA
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8243)
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO - (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Manifeste-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos, devendo em caso de eventual cumprimento de sentença, seja protocolado via PJe, em ação própria.

14.185. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000223-11.2010.8.18.0103
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6200/08)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO - (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI): Manifeste-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos, devendo em caso de eventual cumprimento de sentença, seja protocolado via PJe, em ação própria.

14.186. EDITAL - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MATIAS OLÍMPIO)
Processo nº 0000201-69.2018.8.18.0103
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO OPIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6200)
DESPACHO: (...) redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2020, às 10:50 horas, via videoconferência no sistema Cisco Webex (...)

14.187. DESPACHO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO BOM JESUS

Processo nº 0000340-39.2020.8.18.0042
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DA 10ª DELEGACIA REGIONAL DE CORRENTE
Advogado(s):
Requerido: JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA FILHO

Advogado(s):
A) abra-se vista ao Ministério Público e sucessivamente à Defensoria
Pública ou ao Advogado constituído pelo prazo de 3 horas, para cada um. Observe-se
quanto às comunicações o disposto no art. 3º do provimento 62, fazendo-se a vista por meio
de e-mail, Watsapp, ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.
Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 18/07/2020, às
22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
B) Após referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos
para decisão.
Deverão os atos serem praticados de forma a conferir maior celeridade à
análise do auto de prisão em flagrante delito.
Fica autorizado o contato com todas as partes via malote digital, telefone,
e-mail ou aplicativo de Watsapp evitando-se contato físico.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO.
NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS, 18 de julho de 2020.
CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Bom Jesus
da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS

14.188. DESPACHO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO BOM JESUS

Processo nº 0000341-24.2020.8.18.0042
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORRENTE DO PIAUÍ.
Advogado(s):
Autor do fato: DANILO PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
Determino que se abra vista ao Ministério Público e sucessivamente à
Defensoria Pública ou ao Advogado constituído pelo prazo de 3 horas, para cada um.
Observe-se quanto às comunicações o disposto no art. 3º do provimento 62, fazendo-se a
vista por meio de e-mail, Watsapp, ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos
para decisão.
Deverão os atos serem praticados de forma a conferir maior celeridade à
análise do auto de prisão em flagrante delito.
Fica autorizado o contato com todas as partes via malote digital, telefone,
e-mail ou aplicativo de Watsapp evitando-se contato físico.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO.
Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 18/07/2020, às
22:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS, 18 de julho de 2020
CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Bom Jesus
da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS

14.189. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO BOM JESUS

Processo nº 0000340-39.2020.8.18.0042
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DA 10ª DELEGACIA REGIONAL DE CORRENTE
Advogado(s):
Requerido: JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA FILHO
Advogado(s):
Isso posto, não havendo vícios formais ou materiais a serem apontados,
Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 19/07/2020, às
11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
HOMOLOGO O FLAGRANTE, vez que a Autoridade Policial obedeceu rigorosamente as
regras constitucionais e legais que disciplinam a prisão. Portanto, não é o caso de
relaxamento da prisão.
O suposto crime de roubo pena máxima acima de 04(quatro) anos, existindo,
portanto, a condição de admissibilidade estabelecida pelo art. 313, inc. I, do CPP.
Por sua vez, para a decretação da prisão preventiva, assim como para a
concessão de qualquer medida cautelar, é necessário que exista o chamado fumus boni
iuris, o qual, no âmbito processual penal, é denominado fumus comissi delicti e se configura
pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, consoante o disposto na
parte final do art. 312, caput, do CPP.
Com efeito, no caso concreto em análise, verifica-se presente a fumaça do
bom direito haja vista o Termo de Apreensão e a oitiva dos condutores e das testemunhas
que indicam a provável autoria e atestam a materialidade delitiva do crime de roubo
perpetrado contra a vítima.
Finalmente, as circunstâncias na qual o ilícito foi cometido, denotam o
periculum libertatis do autuado. O crime atribuído ao investigado foi praticado mediante o
emprego de violência e grave ameaça, em local de grande circulação de pessoas
(rodoviária de Corrente-PI), o que deixa claro o risco social que a sua liberdade pode gerar.
A conduta do autuado é incompatível com a de quem, em liberdade,
contribuirá com a ordem pública, corroborando a ideia de que sua liberdade representa um

risco à sociedade.
Ademais, "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal"(JSTJ 8/154).
Presente, portanto, requisito fático taxativo alternativo previsto no art. 312 do CPP, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública.
Ex positis, com fulcro no art. 311 do CPP, e tendo em vista a insuficiência, prima facie, de medidas cautelares diversas, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor de JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA FILHO.
Esta decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO, sendo assim, remeta-se cópia à autoridade policial competente.
Dê-se vista dos autos ao presentante do Ministério Público.
Cumpra-se com as formalidades legais.
NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS, 19 de julho de 2020
CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Bom Jesus
da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS

14.190. DESPACHO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO BOM JESUS

Processo nº 0000341-24.2020.8.18.0042
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORRENTE DO PIAUÍ.
Advogado(s):
Autor do fato: DANILO PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando que não há flagrande a ser homologado, bem como que o nacional já se encontra em liberdade, em consonância com o parecer ministerial, determino a remessa dos autos ao juízo competente para que dê o devido prosseguimento do feito.
Diligências necessárias.
NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS, 19 de julho de 2020
CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA
Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Bom Jesus
da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS

14.191. EDITAL - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Núcleo de Plantão de Picos de NÚCLEO DE PLANTÃO DE PICOS)
Processo nº 0000821-32.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: 12ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL / PAULISTANA - PI
Advogado(s):
Requerido: LAFAETE FRANCISCO ALVES
Advogado(s): LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 4634)
INTIMAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão que tem como dispositivo: (..."Ante o exposto, nos termos dos artigos 310, III, 321 e 322, todos do Código de Processo Penal, não sendo o caso de conversão em prisão preventiva, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo liberdade provisória mediante o pagamento fiança, a qual arbitro em 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente. Considerando que a prisão em flagrante do custodiado se deu quando do cumprimento de mandados de prisão temporária e de recaptura para execução de penal, oriundos, respectivamente, das Comarcas de Paulistana-PI e Recife-PE, deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em virtude das referidas ordens de prisão. Por fim, acolho o pedido do Delegado de Polícia para determinar a imediata transferência do preso para estabelecimento prisional adequado, notadamente, a Penitenciária José de Deus Barros, em Picos - PI...")

14.192. EDITAL - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Núcleo de Plantão de Picos de NÚCLEO DE PLANTÃO DE PICOS)
Processo nº 0000820-47.2020.8.18.0032
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: 12ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL / PAULISTANA - PI
Advogado(s):
Requerido: FRANCIEL ALVES DE SOUSA
Advogado(s): LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 4634)
INTIMAR Vossa Senhoria do inteiro teor da Decisão que tem como dispositivo: ("... Ante o exposto, nos termos dos artigos 310, III, 321 e 322, todos do Código de Processo Penal, HOMOLOGO a prisão em flagrante, ao passo que RATIFICO a concessão de liberdade provisória mediante fiança pela autoridade policial - já recolhida, ressalto...").

14.193. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA

Processo nº 0003140-37.2020.8.18.0140
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES TERESINA PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: RONALD LUCAS VOGADO DOS SANTOS
Advogado(s):

Diante do exposto, presentes os pressupostos e requisitos dos Art. 310 e Art. 312 do CPP, converto a prisão em flagrante do autuado RONALD LUCAS VOGADO DOS SANTOS em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
Expeça-se mandado de prisão preventiva contra o autuado, incluindo-o no BNMP 2.0, e encaminhem-se cópias deste mandado de prisão e desta decisão à autoridade policial que determinou a lavratura do flagrante delito do autuado para que o encaminhe de imediato para o estabelecimento prisional apropriado.
Oficie-se o Juízo o qual o autuado responde a processo-crime, comunicando a prisão do mesmo em razão deste auto de prisão em flagrante.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DOCUMENTO, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO, COMO MANDADO E COMO ALVARÁ DE SOLTURA, A SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU PELA AUTORIDADE POLICIAL, NOS TERMOS DA LEI.

14.194. EDITAL - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Núcleo de Plantão de Teresina de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA)
Processo nº 0003145-59.2020.8.18.0140
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES TERESINA PIAUI
Advogado(s):
Requerido: MAYRA KARLA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FREIRE NETO(OAB/PIAUÍ Nº 18548)
DECISÃO: "(...) Diante disso, percebo que não estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, notadamente os dos arts. 312 e 313 do CPP. Assim, homologo também a fiança concedida pela autoridade policial. Porém, nos termos do art. 321 do CPP, entendo necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão: I. comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimada para atos da instrução criminal e para julgamento; II. não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade judiciária; II. não ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade judiciária o lugar onde será encontrada, sob pena de revogação do beneficio."

14.195. EDITAL - 2ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de OEIRAS)
Processo nº 0000459-27.2006.8.18.0030
Classe: Monitória
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
Réu: MARIA EDIMAR DIAS DE OLIVEIRA MOURA - ME, LOURIVAL BATISTA MOURA
Advogado(s): GUSTAVO VIANA REGO(OAB/PIAUÍ Nº 2245)
DESPACHO: Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de Direito. Cumpra-se com as formalidades legais. OEIRAS-PI, 02 de abril de 2020. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de OEIRAS.

14.196. EDITAL - 2ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de OEIRAS)
Processo nº 0000043-40.1998.8.18.0030
Classe: Arrolamento Comum
Arrolante: ISABEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE GONZAGA CARNEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 1349)
SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Arrolamento ajuizado por ISABEL RODRIGUES DE SOUZA. Despacho exarado à fl. 09 dos autos, nomeando inventariante a requerente e determinando a citação. Termo de Compromisso (fl. 10). Primeiras Declarações (fls. 11/16). Manifestação da Fazenda Pública Estadual (fls. 48/49). Petição da inventariante à fl. 52 dos autos, aduzindo que concorda com o valor apresentado ao imóvel descrito no item 01 da relação de bens (fl. 12) pela Fazenda Pública Estadual. Vistos os autos em correição, foi determinado a intimação pessoal da requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar se possuía interesse no prosseguimento do feito. Mandado de Intimação (fl. 62). De outra ponta, deixou o advogado do promovente de apresentar manifestação de interesse no prosseguimento do feito (fl. 66). Brevemente relatados. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a demandante não impulsionava o processo há bastante tempo. Diante disso, prezando pelo princípio da primazia da decisão de mérito, fora oportunizado a requerente (pessoalmente e por intermédio do seu Advogado) se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no entanto, esta faleceu no curso da ação e o seu advogado não realizou qualquer impulso efetivo, o que configura abandono da causa. Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III do CPC, por desídia da parte autora. Sem custas processuais, pela gratuidade judiciária concedida na presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra com as formalidades legais. Oeiras (PI), 04 de novembro de 2019. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras/PI

14.197. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)
Processo nº 0000149-75.2013.8.18.0062
Classe: Procedimento Sumário
Autor: JOANA MARIA DA SILVA
Advogado(s): DANILO BAIÃO RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5963)
Réu: BANCO BRADESCO PROMOTORA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO: Ficam os advogados das partes autora e ré, acima nominado, INTIMADOS do despacho de fls.199, cuja cópia é a seguinte: ? Considerando que com o início do PJe na Comarca de Padre Marcos-PI, em 07.07.2017, não mais se admite a distribuição física de processos de natureza cível; que o cumprimento de sentença inaugura uma nova fase processual e que a partir daquela data o requerimento de cumprimento de sentença deve tramitar obrigatoriamente pelo PJe (art. 4, § 1o, II do provimento Conjunto n° 11/2016), deixo de receber, diante da implantação do PJe na Comarca, o requerimento da parte autora pelo cumprimento de sentença protocolado mediante petição eletrônica 5005 em 09.08.2019, devendo o pedido de cumprimento de sentença a ser protocolado no PJe ser instruído com cópia da sentença, se for o caso do acórdão, e da certidão de trânsito em julgado. Outrossim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas, devendo constar no mandado que o não recolhimento das custas ensejará a inscrição do débito em divida ativa e a inscrição do nome do devedor no SERASAJUD. Escoado o prazo assinalado sem o devido recolhimento das custas: a) expeça-se, conforme disposto no Ofício Circular n° 76/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ofício ao FERMOJUPI contendo os dados necessários para a inscrição

do débito na dívida ativa do Estado; b) proceda-se a inscrição do nome do devedor no SERASAJUD (Provimento Conjunto n° 12/2016). Cumpridas as determinações supra e por esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, arquive-se com baixa na distribuição. Intimações e demais atos necessários.?. Padre Marcos PI, 20 de julho de 2020. Dr. Tallita Cruz Sampaio, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos-PI. Eu, Gilson de Carvalho Dantas Filho, Analista Judicial, o digitei e conferi.

14.198. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)
Processo nº 0000264-96.2013.8.18.0062
Classe: Procedimento Sumário
Autor: ODON JOSE DE SOUSA
Advogado(s):
Réu: BANCO BRADESCO PROMOTORA S.A
Advogado(s):
DESPACHO:
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora, acima nominado, INTIMADO do despacho de fls. dos autos, cujo despacho é de teor seguinte: "Compulsando os autos verifico que a petição eletrônica 5004 que autoriza a advogada Lorena Cavalcanti Cabral a receber os valores referente a condenação mediante alvará judicial, não é original, cuidando-se de uma fotocópia. Diante disso, determino a intimação da causídica para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar o documento na forma original, o que se determina a fim de viabilizar a expedição de alvará em seu nome. Cumpra-se. PADRE MARCOS, 21 de maio de 2020 - TALLITA CRUZ SAMPAIO - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS. Padre Marcos PI, 20 de julho de 2020. Dra. Tallita Cruz Sampaio - Juíza de Direito". Eu, José Bento de Carvalho, Analista Judicial, o digitei e conferi.

14.199. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)
Processo nº 0000329-40.2020.8.18.0032
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
Réu: FLAUDIZ ERENILTON DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS MAX DIAS BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 12374), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO: Compulsando os autos, verifico a designação de audiência para o dia 22/07/2020 às 11:00, razão pela qual, venho esclarecer que a mesma será realizada por meio de videoconferência junto a plataforma CISCO Webex, conforme art. 8º, § 1º da Portaria Nº 1020/2020. Dito isto, tratando-se de audiência com réu preso, notifique-se a penitenciária competente para que providencie a oitiva virtual. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. PADRE MARCOS, data do sistema. CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS

14.200. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)
Processo nº 0000474-16.2014.8.18.0062
Classe: Procedimento Sumário
Autor: ANTONIO PAULINO CAROLINO, BANCO BRADESCO
Advogado(s): DANILO BAIAO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5963), RITA DE CÁSSIA DE SIQUEIRA CURY(OAB/PIAUÍ Nº 5914)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO: Fica o advogado da parte ré, acima nominado, INTIMADO do despacho de fls.199, cuja cópia é a seguinte: ? Diante do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 110/160), determino a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, CPC).?. Padre Marcos PI, 20 de julho de 2020. Dr. Tallita Cruz Sampaio, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos-PI. Eu, Gilson de Carvalho Dantas Filho, Analista Judicial, o digitei e conferi.

14.201. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)
Processo nº 0000112-38.2019.8.18.0062
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s):
Réu: VALDIVINO PEREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)
DESPACHO: Compulsando os autos, verifico a designação de audiência para o dia 22/07/2020 às 9:00, razão pela qual, venho esclarecer que a mesma será realizada por meio de videoconferência junto a plataforma CISCO Webex, conforme art. 8º, § 1º da Portaria Nº 1020/2020. Ademais, ainda verifico que o réu, anteriormente preso em regime fechado, encontra-se em prisão domiciliar, deferida em outra ação que também tramita neste juízo. Por esta razão, afim de garantir o suporte técnico para realização da oitiva virtual, DETERMINO que o mesmo seja escoltado pela Policia Militar até as dependências do Fórum desta comarca, observadas todas as medidas de segurança necessárias para prevenção da COVID-19, bem como o disposto na Súmula Vinculante nº 11 do STF. Comunique-se o Batalhão da Policia Militar competente. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. PADRE MARCOS, data do sistema. CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA ? Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS

14.202. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000004-58.2002.8.18.0109
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
Executado(a): FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO PAIXÃO
Advogado(s):
Vistos etc. 1. Em se tratando de ação ajuizada ainda no ano de 2002, cujos registros no Themis Web somente começam a partir de 2014, JUNTEM-SE no sistema todas as peças constantes dos autos físicos ainda não anexadas; 2. Em atenção à sua última petição protocolada nos

autos, cujo teor pretendia a suspensão do processo apenas até 30/12/2019, INTIME-SE a instituição financeira exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando os meios específicos de impulsionar a execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Expedientes necessários.

14.203. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000227-54.2015.8.18.0109
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RONÁRIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LOURIVAN DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 8124)
Vistos etc. Considerando-se que os presentes autos envolvem réu que, atualmente, goza do estado de liberdade, e em atenção aos termos do art. 8º, I, da Portaria Nº 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020, cujo teor sugere que, durante o regime de plantão extraordinário, somente devem ser realizadas audiências por viideoconferência em processos que envolvam, essencialmente, réu preso ou matérias de natureza urgente, CANCELO a audiência instrutória previamente designada para o dia 22/07/2020, às 09:00 h. INTIME-SE a defesa. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria até o retorno das atividades presenciais. Após, voltem conclusos para designação de nova data para a audiência de instrução em continuidade. Expedientes necessários.

14.204. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000039-56.2018.8.18.0109
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: A. P. B.
Advogado(s):
Deste modo, REVOGO as medidas protetivas concedidas neste procedimento e DETERMINO o arquivamento definitivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. OFICIE-SE a Autoridade Policial, encaminhando cópia integral destes autos para cumprimento das determinações requisitadas pelo Órgão Ministerial. Advirto que eventual inquérito policial não deverá ser distribuído ou apensado a estes autos, salvo determinação judicial. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. INTIME-SE o Agressor pessoalmente e a vítima por edital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

14.205. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000058-67.2015.8.18.0109
Classe: Cumprimento de sentença
Autor: MARIA GRACI ARAÚJO LOUZEIRO
Advogado(s): FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6187)
Réu: O MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA(OAB/PIAUÍ Nº 4521)
Nesse sentido, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 dias, adequar os cálculos aos moldes da atualização por caderneta de poupança, sob pena de indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença, na forma dos arts. 534 e 801 do CPC. Frise-se que a retificação da planilha não implica renovação do prazo para impugnação pelo devedor. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

14.206. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000037-09.2006.8.18.0109
Classe: Cumprimento de sentença
Autor: ELZIRA CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES DO LAGO COELHO(OAB/TOCANTINS Nº 5603), PEDRO GUIDA(OAB/PIAUÍ Nº 578-P)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
Vistos etc. Em se tratando de ação em fase executiva, cuja regular apreciação depende do contexto processual da fase de conhecimento e, principalmente, dos termos e limites impostos na sentença condenatória, JUNTEM-SE no sistema Themis Web todas as peças integrantes dos autos físicos ainda não anexadas. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

14.207. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000896-21.2013.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO
EX POSITIS, JULGO procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ANTONIO JOSÉ DA SILVA de alcunha "PIRRALHO" como incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal.

14.208. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0004850-70.2016.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: HERBERT DA SILVA LIMA
Advogado(s): JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5491), LUIZ ANTONIO FURTADO DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 3250)
ATO ORDINATÓRIO:
Em virtude dos prazos dos Processos do Sistema Themis Web voltarem a correr, de acordo com o Art. 1º, § 3º da Portaria Nº 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020, fica intimado a parte recorrente para apresentar as razões do recurso no prazo legal.
" Portaria Nº 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020
...Art. 1º...

...§ 3º Os processos inseridos no sistema Themis são parcialmente eletrônicos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.419, voltando a correr os prazos, nos termos do artigo 3º desta Portaria, desde que todos os atos e documentos estejam digitalizados no sistema virtual.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o advogado identifique a ausência de algum ato ou documento imprescindível, poderá solicitar ao magistrado que supra a falta evidenciada.
§ 5º Verificada a impossibilidade de suprir a ausência de documento ou ato imprescindível ao processo, devidamente justificada nos autos, o advogado poderá requerer ao magistrado, dentro do prazo, que o processo seja considerado como físico, suspendendo-se o transcurso do prazo"...

14.209. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000630-87.2020.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES
Indiciado: EVALDO MACHADO DOS SANTOS
EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado EVALDO MACHADO DOS SANTOS, nas penas do artigo 155, § 1º, c\c art. 14, II, todos do Código Penal.

14.210. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001212-24.2019.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI
Advogado(s):
Réu: MARIA LUCILENE SANTOS
Advogado(s): NAGIB SOUZA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 18266), JEFFREY GLEN DE OLIVEIRA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18265)
Designo para o dia 24/ 02 / 2021, às 10:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o Ministério Público.

14.211. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000714-88.2020.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: JANILSON DOUGLAS FERREIRA SOUZA, SULAMITA MARTINS SILVA
Advogado(s): JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5491)
Designo para o dia 04 / 08 / 2020, às 09:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o Ministério Público

14.212. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000330-14.2009.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: NOE SABINO DE LIMA
Advogado(s): AFRANIO RODRIGUES CALIXTO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6848), GERMANA BARROS CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 9904), IRANILDA DA SILVA CASTILLO(OAB/PIAUÍ Nº 6640)
Réu:
Advogado(s):
Designo para o dia 27 / 10 / 2020, às 10:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o Ministério Público.

14.213. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001266-63.2014.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: CLEIDIMAR DA SILVA RODRIGUES, JAMES PAES LANDIM CAVALCANTES
Advogado(s): BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 8911)
Designo para o dia 08 / 12 / 2020, às 09:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado.

14.214. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002335-57.2019.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: TIEGO SILVA DE MORAIS
Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO
EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado TIEGO SILVA DE MORAIS nas penas do artigo 157 § 2º, II do Código Penal.

14.215. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0003027-76.2007.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: JOAO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): IRACEMA RAMOS FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 6639)
Réu:
Advogado(s):
DESPACHO: Fica intimada a advogada do acusado da audiência cujo despacho segue transcrito: Considerando a necessidade de readequação

na Pauta desta Vara Criminal, designo o dia 12 de dezembro de 2019, às 10:15 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal, para realização da audiência de instrução.

14.216. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001495-18.2017.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: MARTINS FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s):
De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARTINS FERREIRA RIBEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no art. 155, § 5°, do Código Penal.

14.217. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0003343-40.2017.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAIBA-PI
Advogado(s):
Réu: WESLEY SILVA SOUSA
Advogado(s):
Portanto, diante de todo o exposto, desclassifico o crime previsto no art. 180, caput, para o tipo penal descrito no art. 180, §3º, do CP e declaro a incompetência deste juízo para julgar a referida demanda.
Encaminhem-se os autos ao JECRIM para apreciação e julgamento do feito.

14.218. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº: 0001527-52.2019.8.18.0031
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DE PARNAIBA-PI
Indiciado: JEFFERSON DE SOUZA GASPAR
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MARCELO MESQUITA SILVA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JEFFERSON DE SOUZA GASPAR,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 20 de julho de 2020 (20/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
MARCELO MESQUITA SILVA
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA

14.219. EDITAL - 3ª VARA DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de PARNAÍBA)
Processo nº 0000043-76.1994.8.18.0031
Classe: Inventário
Inventariante: MERODACK ATHAYDE LIMA, FLORENTINO ROSA DOS SANTOS LIMA JUNIOR, ANA MARIA CARDOSO LIMA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO BRAZ RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 4190), PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 9170), GERARDO JOSE AMORIM DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 9667)
Inventariado: JOAQUIM ATHAYDE LIMA, NAIR ATHAYDE DE LIMA, ROSA ATHAYDE LIMA, JOÃO BAPTISTA CARDOSO ATHAYDE LIMA
Advogado(s): GERARDO JOSE AMORIM DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 9667)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMO os herdeiros João Baptista Cardoso Athayde Lima e Ana Maria Cardoso Lima Araujo, por seu advogado, Dr. José Gerardo José Amorim dos Santos, para se manifestarem sobre o pedido de alienação de um imóvel do acerto hereditário contido no peticionamento eletrônico sob o protocolo n. 0000043-76.1994.8.18.0031.5008, no prazo de 10 dias.

14.220. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000735-64.2017.8.18.0065
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GONÇALA PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649)
Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a parte Autora, por seu procurador, sobre o depósito judicial protocolado retro. Pedro II, 20/07/2020. Gilberto Pereira de Sousa - Aux. de Gestão o digitei.

14.221. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001197-21.2017.8.18.0065
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Requerido: LUIS JOSÉ DE QUADRO
Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, condeno o denunciado LUIS JOSÉ DE QUADRO, nas sanções previstas no art. 147 do CP, c/c a Lei 11.340/06. Passemos à dosimetria da pena. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de grande reprovabilidade, em razão do acusado ter praticado o delito contra sua esposa. Os antecedentes do réu estão imaculados. Não há nos autos elementos para valorar a conduta social do réu, assim como para a sua personalidade, de forma que as considero favoráveis. Igualmente, não há qualquer elemento para valoração acerca da motivação do crime, senão embriaguez. As circunstâncias não foram tão severas, apesar de ter causado intranquilidade à vítima. As consequências do crime não foram graves, visto que não há mais ameaça por parte do acusado. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 meses de detenção. Existem as agravantes do art. 61, II, e e f do CP. Não existem atenuantes. Portanto, nessa fase a pena fica em 04 meses de detenção. Não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, fixo, então, a pena, agora em definitivo, em 04 meses de detenção. Não há possibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos, uma vez que há expressa vedação legal na Lei Maria da Penha [art. 17] para as penas de prestação pecuniária ou de multa isolada. As condições do cumprimento da pena serão determinadas em audiência admonitória. Poderá recorrer em liberdade. Deixo de condeno o réu nas custas processuais em razão deste ser assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados [CF, art. 5º, LVII], comunique-se ao setor de estatística criminal da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, e oficie-se também à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PEDRO II, 17 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

14.222. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000287-67.2013.8.18.0086
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LUIZA JOANA DE SOUSA BATISTA
Advogado(s): HERCILIA MARIA LEAL BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 4143)
Réu: OMEGA DORNIER LTDA
Advogado(s): CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO(OAB/GOIÁS Nº 21768)
Intima requerido, para no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas judiciais, comprovando-as nos autos

14.223. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000168-69.2016.8.18.0032
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7036-A), GIULIO ALVARENGA REALE(OAB/MINAS GERAIS Nº 65628)
Requerido: KELLYO DE SOUSA COELHO
Advogado(s): FREDERICO TADEU TEIXEIRA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 12803)
INTIMA autor para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas judiciais finais, comprovando-as nos autos.

14.224. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000649-66.2015.8.18.0032
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MARIA CÍCERA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 8526)
Réu: BANCO CIFRA S/A
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730)
INTIMA requerido para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas judicias, comprovando-as nos autos

14.225. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000363-15.2020.8.18.0032
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI
Advogado(s):
Réu: EMERSON VELOSO DE ASSIS, RONALDO VELOSO DE ASSIS, FABIO LOPES DE SOUSA, KAYO FERREIRA DE ASSIS
Advogado(s): FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAUÍ Nº 3330)
DESPACHO: INTIMAR o Advogado da realização da audiência de Instrução e Julgamento por vídeoconferência designada para o dia 30/07/2020, às 11h30m, na sala de audiências deste Juízo - Picos/PI, conforme despacho-mandado nos autos em epígrafe.

14.226. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000102-42.2020.8.18.0067
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - DHPP
Advogado(s):
Indiciado: LUCIMAR ALVES GOMES
Advogado(s): SANDRA MARIA DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4650), EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 2780), ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2770), WELLERSON CERQUEIRA ALVES GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 19321)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMA a Dr. SANDRA MARIA DA COSTA (OAB/PIAUÍ Nº 4650), o Dr. EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA (OAB/PIAUÍ Nº 2780), o Dr. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 2770) e o Dr. WELLERSON CERQUEIRA ALVES GOMES (OAB/PIAUÍ Nº 19321), para participarem da audiência de instrução mediante videoconferência, designada para 22.07.2020, às 08h30min. A defesa do acusado, poderá sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil, as testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído, deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizando analogia).

14.227. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000102-42.2020.8.18.0067
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - DHPP
Advogado(s):
Indiciado: LUCIMAR ALVES GOMES
Advogado(s): SANDRA MARIA DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4650), EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 2780), ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2770), WELLERSON CERQUEIRA ALVES GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 19321)
DECISÃO: Ante o exposto, conforme os ditames legais dos arts. 282 e 312 do Código deProcesso Penal e os fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido da defesa e,entendendo inadequadas medidas cautelares diversas, MANTENHO A PRISÃOPREVENTIVA DE LUCIMAR ALVES GOMES.

14.228. EDITAL - 2ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PIRIPIRI)
Processo nº 0000979-02.2011.8.18.0033
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: FRANCISCO WANDERSON FERREIRA DA SILVA, ARLANIA NARIZA CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): NATHANA HEVILA DA SILVA VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11444), FRANKMARA CERQUEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10678)
Requerido: EXPEDITO VALDINAR DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO: De ordem, fica intimada a Advogada da parte exequente, **para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à atualização do débito alimentar**. conforme se vê despacho a seguir transcrito: DESPACHO Cls. Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por FRANCISCO WANDERSON FERREIRA DA SILVA, menor, representado por sua genitora ARLÂNIA NARIZA CARDOSO FERREIRA, em face de EXPEDITO VALDINAR DA SILVA. Intime-se a parte exequente, por sua advogada, para, no prazo de quinze dias, proceder à atualização do débito alimentar, tendo em vista que a última petição do requerente é datada de março de 2019 e, inclusive, especificando quais valores tramitam pelo rito da penhora (art. 523, do CPC) e quais seguem o rito da prisão (art. 528, do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Piripiri/PI, 04 de junho de 2020. a)Raimundo José Gomes Juiz de Direito."**Piripiri/PI, 20 de julho de 2020, eu, Josemar de Sousa Amorim, Secretário da 2ª Vara, digitei.**

14.229. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)
Processo nº 0000002-81.2020.8.18.0069
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DE REGENERAÇÃO
Advogado(s):
Indiciado: J. F. DA S.
Advogado(s): VICENTE LUSTOSA PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 17348)
DECISÃO:
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSIVALDO FEITOSA DA SILVA, já qualificado, sob o argumento de que não mais persiste a presença dos requisitos da prisão preventiva.
Requereu também a realização de estudo psicológico das vítimas com apresentação de laudo informando o estado de saúde mental da vítima Evilane Pereira da Silva Feitosa, bem como sobre suposta alienação parental em relação aos menores Joyce Caroline Pereira da Silva e Joel Levi Pereira da Silva.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, sob a alegação de que subsiste a necessidade da garantia da ordem pública, ante o histórico de ocorrências de violência doméstica entre os envolvidos, devendo ser mantida a prisão preventiva. Sobre as diligências, o parquet assevera que se tratam de medidas desnecessárias e meramente protelatórias, não havendo motivo que justifique a realização de diligências que demandariam tempo significativo para efetivação.
É o breve relatório.
DECIDO.
No caso em comento, relata-se que a Sra. Evilane Pereira da Silva Feitosa e seus filhos têm sido vítimas constantes das agressões verbais e físicas praticadas pelo requerido Josivaldo, o que resultou, no aforamento de pedido de concessão de medida protetiva de urgência autuada sob o n. 0000059-40.2018.8.18.0079 no qual se buscou a concessão de tutela de urgência para resguardar a integridade física das vítimas.
Aliado ao fato anterior, o réu foi noticiado através de denúncia do DISQUE 100 por abuso sexual da menor Joyce Caroline Pereira da Silva, nascida em 14/10/2005.
Registre-se que, em audiência de instrução realizada em 26/06/2020, os depoimentos colhidos pelas testemunhas de acusação (duas conselheiras tutelares, assistente social, bem como o Ilmo. Delegado de Polícia Civil) corroboram com a descrição dos fatos narrados pelas vítimas, dando suporte à atuação ministerial.
Diante dos fatos acima apontados, resta clara a existência da materialidade quanto aos abusos sofridos pela menor Joyce. De igual modo persistem indícios de autoria do réu JOSIVALDO.
A alegação de que a Sra. Evilane sofre de depressão aliada a outros distúrbios psicológicos não merece prosperar. Durante a instrução do processo, não restou comprovada a ligação deste fato com as acusações formuladas, posto que seu depoimento em nenhum momento apresenta contradição com o que foi relatado na fase investigatória. Da mesma forma, a defesa não comprova a alegação de alienação parental por parte da genitora dos menores, de sorte que tais argumentos não merecem prosperar.
Quanto ao pedido de revogação da segregação cautelar do réu, importa trazer novamente o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA AMPARADA CONCRETAMENTE NA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. No caso, o benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que apesar de primário e de bons antecedentes, o estupro praticado em continuidade, mediante violência presumida, com prevalência da autoridade de padrasto e violação da confiança depositada pela genitora da vítima (com seis anos à época dos fatos), que, inclusive, relatou ter sido ameaçada pelo réu, ampara concretamente o juízo de cautelaridade. 2. Por um lado, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal admitem a negativa do direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. 3. De outra parte, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo com os fatos reconhecidos na sentença condenatória, a referida tese não foi analisada no acórdão impugnado, o que inviabiliza a cognição da questão neste Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta lhe ser

negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Por certo, após manifestação judicial em juízo de certeza, que condenou o réu à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a prisão cautelar decretada em 12/11/2018 mostra-se suficiente e adequada, assim, preservada a proporcionalidade da medida. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 505.821/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 17/09/2019) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, notadamente a periculosidade do recorrente, evidenciada no modus operandi do delito, uma vez que utilizando-se da relação familiar com a vítima, já que era seu padrasto, praticou com ela atos libidinosos, além de oferecer-lhe dinheiro visando a ocultação do crime, não há que se falar em ilegalidade. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 96.313/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade concreta do delito, o qual ocorreu em ambiente familiar, valendo-se o acusado da condição de padrasto das vítimas para, mediante ameaça a estas e à mãe delas, cometer o crime. Além disso, há o fato de o réu estar foragido, o que coloca em risco a aplicação da lei penal. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.968/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)
Assim sendo, considerando o histórico da realidade familiar, permeado de episódios de violência doméstica e abuso sexual, faz-se necessária a manutenção da custódia cautelar do réu para garantia da ordem pública, assegurando a integridade física das vítimas.
Registre-se que a defesa não trouxe aos autos prova de qualquer fato novo ou apontou qualquer situação que modificasse a atual situação prisional do réu.
Como se sabe, e já reiterado à exaustão pela jurisprudência, as condições pessoais do autuado não são relevantes para a revogação da prisão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação.
CONCEDO VISTA dos autos ao MP **para alegações finais**, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, INTIME-SE a defesa para os mesmo fins.
DETERMINO que a Secretaria disponibilize, via e-mail, ao MP e à defesa as gravações dos depoimentos colhidos em audiência de instrução.
I e cumpra-se.
REGENERAÇÃO, 3 de julho de 2020
NETANIAS BATISTA DE MOURA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO

14.230. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO JOÃO DO PIAUÍ)
Processo nº 0000049-51.2020.8.18.0135
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Requerente: YGOR FEITOSA DE MELO
Advogado(s): ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 14558)
Réu:
Advogado(s):
DECISÃO: "... Nomeio curador ao indiciado o Dr. Alex Albuquerque da Luz, OAB/PI nº 14.558 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os quesitos que entender pertinentes. Abra-se vistas ao MP para manifestar sobre o incidente e apresentar seus quesitos..."

14.231. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000774-43.2017.8.18.0071
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: FRANCISCO PAULO LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA: "Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DE FRANCISCO PAULO LIMA, eis que se operou a decadência. Sem custas ou honorários. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 17 de julho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.232. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000100-07.2013.8.18.0071
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: DEOCLECIANO XIMENES ARAGÃO
Advogado(s): HÉLIO RODRIGUES COUTINHO(OAB/CEARÁ Nº 29029)
SENTENÇA: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEOCLECIANO XIMENES ARAGÃO, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 17 de julho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.233. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000082-73.2019.8.18.0071
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: JOILSON ROCHA VIEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA: "Diante do exposto, com supedâneo nos art. 107, IV do Código Penal, combinado com os arts. 103, CP e 38, CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOILSON ROCHA VIEIRA, uma vez que se operou a decadência. Sem custas ou honorários. Intime-se pessoalmente o MP. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se, com os expedientes necessários. Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 17/07/2020, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 17 de julho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.234. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000282-85.2016.8.18.0071
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: ZILDA RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):
SENTENÇA: "Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, com fundamento no art. 107, IV, CP, combinado com o art. 109, V, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ZILDA RODRIGUES BARBOSA. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 17 de julho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

14.235. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000045-61.2010.8.18.0071
Classe: Divórcio Litigioso
Autor: H. G. M.
Advogado(s): UANDERSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5456), ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 4503)
Réu: C. A. M.
Advogado(s): JOSUÉ SOARES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 4003)
DESPACHO: "Considerando-se o teor da certidão retro, intime-se a parte requerida para se manifestar e requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias."

14.236. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000100-07.2013.8.18.0071
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: DEOCLECIANO XIMENES ARAGÃO
Advogado(s): HÉLIO RODRIGUES COUTINHO(OAB/CEARÁ Nº 29029)
SENTENÇA: "....Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEOCLECIANO XIMENES ARAGÃO, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

14.237. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000282-85.2016.8.18.0071
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: ZILDA RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):
SENTENÇA: "Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, com fundamento no art. 107, IV, CP, combinado com o art. 109, V, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ZILDA RODRIGUES BARBOSA. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

14.238. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000082-73.2019.8.18.0071
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: JOILSON ROCHA VIEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA: "....Diante do exposto, com supedâneo nos art. 107, IV do Código Penal, combinado com os arts. 103, CP e 38, CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOILSON ROCHA VIEIRA, uma vez que se operou a decadência. Sem custas ou honorários. Intime-se pessoalmente o MP. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se, com os expedientes necessários."

14.239. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000774-43.2017.8.18.0071
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: FRANCISCO PAULO LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA: "....Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DE FRANCISCO PAULO LIMA, eis que se operou a decadência. Sem custas ou honorários. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários."

14.240. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAUÍ)
Processo nº 0000022-64.2000.8.18.0072
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)
Executado(a): ASTROGILDO DE CASTRO SAMPAIO, MARIA MARTINS BARROS SAMPAIO, GELSEMANIA BARROS MARTINS CARVALHO
Advogado(s): CLEÓMENIS ROCHA NEIVA(OAB/PIAUÍ Nº 1013)
ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se as partes sobre a substiuição processual do polo ativo da relação para empresa ATIVOS SA, bem como da cessão do crédito, de acordo com o art. 290 do Código Civil

14.241. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)
Processo nº 0000272-93.2020.8.18.0073
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-SRN
Advogado(s):
Réu: ILENO SIRINEU SANTOS SOUZA, ALEXANDRE DA SILVA BERNARDO, GILMÁRIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE CERQUEIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 4865)
DESPACHO: (...) "Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia **29.07.2020, às 10:00 horas**. Intimem-se as Partes e as Testemunhas, aquelas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência (art. 185, §3°, do CPP)."

14.242. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)
Processo nº 0000222-67.2020.8.18.0073
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Representante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO NONATO
Advogado(s):
Réu: GILBERTO RIBEIRO VIANA
Advogado(s): NILO EDUARDO FIGUEREDO LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 10375), NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 2980)
DECISÃO: (...) Considerando a conclusão do incidente de insanidade mental, cite-se o Réu, para, **em 10 (dez) dias**, apresentar resposta escrita a acusação, com as advertências legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual"

14.243. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000003-96.1993.8.18.0074
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: OSVALDO PEREIRA FEITOSA, ANTÔNIO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSÉ FRANCISCO BARRETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 241-A)
Isso posto, com fulcro no art. 109, inciso I, do CP, decreto extinta a punibilidade do acusado OSVALDO PEREIRA FEITOSA, por consequência revogo a prisão preventiva outrora decretada, determinando a imediata exclusão de seu mandado de prisão constante no BNMP. Em relação ao acusado Antônio da Silva Sousa, o processo tem que ter seguimento. Verifico que o seu advogado foi intimado da sentença proferida em júri, mas o acusado não, tendo sido determinada a intimação por Edital, o que não foi feito. Sendo assim, intime-se o acusado Antônio da Silva Sousa, por edital, conforme determinado na sentença de fls. 239-248.

14.244. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000028-08.2005.8.18.0101
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO MUNGARD BATISTA ALENCAR, JOSE WANDERLEI DA SILVA
Advogado(s): TEREZINHA SERRA NEGRA(OAB/PERNAMBUCO Nº 10756)
Intimem-se os acusados Francisco Mungard Batista Alencar e José Wanderlei da Silva, por meio de carta precatória, nos seus últimos endereços informados nos autos para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado e apresentar as alegações finais escritas. Não sendo localizado os acusados nos endereços informados ou intimados e não apresentada as alegações finais encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para no prazo legal apresentar.

14.245. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000069-62.2019.8.18.0075**, Classe:** Inquérito Policial
Requerente: 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI
Réu: RONALDO IGLESIAS DOS SANTOS CARVALHO
Ato ordinatório
(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Face ao INQUÉRITO POLICIAL retro.
Faço vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestar o que entender cabível.
Cumpra-se
SIMPLÍCIO MENDES, 20 de julho de 2020
GERSON DE SOUSA OLIVEIRA
Oficial de Gabinete - Mat. 28561

14.246. EDITAL - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de URUÇUÍ)
Processo nº 0000278-96.2020.8.18.0042
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ERIVAN SEBASTIÃO DA SILVA
Advogado(s): BEN-TEN DE SOARES E MARTINS NETO(OAB/PIAUÍ Nº 7121)
DESPACHO:
Intimem-se as testemunhas arroladas no prazo legal pela acusação e pela defesa. Intime-se pessoalmente os(as) acusados(as) que não se encontram presos(as) ou que estão em prisão domiciliar.Ciência ao MP e Defensor Público ou advogado constituído, este último via publicação no Diário da Justiça e mediante contato telefônico.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de agosto de 2020, às 11:00 horas. A sessão será realizada por videoconferência, sendo facultado às testemunhas a tomada de seu depoimento por este meio (com envio do link por Whatsapp ou e-mail coma antecedência necessária) ou mediante comparecimento no Fórum, no dia e hora acima marcados.Determino a realização do interrogatório do(s) réu(s) preso(s) por videoconferência, por gravíssima questão de ordem pública, decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, nos termos do artigo 185, §2º, IV, do CPP.O interrogatório por videoconferência será realizado na unidade prisional em que o(s) réu(s) se encontra(m) custodiado(s). Antes do interrogatório por videoconferência, o(s) preso(s) poderá(ão)acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento art. 185, §4º, do CPP. Ao Defensor que optar por comparecer à audiência nesta Comarca de Uruçuí será garantido o direito à entrevista prévia e reservada com o réu, pelo sistema de videoconferência e na mesma sala em que deva acontecer o ato judicial, com a garantia do sigilo, sem gravação, e na presença apenas das pessoas por ele autorizadas, ou por outros meios que entenda necessária, como o acesso a canais telefônicos reservados art. 185,§5º, do CPP e art. 2º, §1º, do Provimento 10/2018 da CGJ/PI. Notifique-se a DUAP/SEJS desta decisão, a fim de providenciar a condução dos presos para o local onde será realizada a videoconferência. Prestada a informação,determino a intimação dos defensores constituídos e da Defensoria Pública. URUÇUÍ, 14 de julho de 2020RODRIGO TOLENTINO. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de URUÇUÍ. Eu, Luzia Lucrécia Barros Finger, o digitei.

14.247. EDITAL - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Valença do Piauí - Sede de VALENÇA DO PIAUÍ)
Processo nº 0000108-22.2014.8.18.0144
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Advogado(s):
SENTENÇA:
PRAZO DO EDITAL: 60 DIAS (ARTIGO 392, § 1º, do Código de Processo Penal
O Doutor FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valença do Piauí, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a "Ação Penal - Procedimento Sumário", processo nº 0000108-22.2014.8.18.0144, em que é réu FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, nascido em 03/07/1984, natural de Valença do Piauí - PI, filho de JOÃO JOAQUIM FERREIRA e de ÂNGELA ANA FERREIRA, fica INTIMADO o Sr. Francisco das Chagas Ferreira do teor da Sentença, cujo teor, abaixo se transcreve: ?Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 310 da Lei nº 9.503/97. Passo a dosimetria da pena: Da pena privativa de liberdade: Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. O réu tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato. Tem antecedentes. Conduta social e personalidade não esclarecidas. Motivos: os próprios do delito. Consequências: perigo de dano, o réu colocou em risco a incolumidade de outrem, inclusive do próprio adolescente, o que é reprovável. Comportamento da vítima: nada influenciou. As circunstâncias são as próprias do delito. Juízo de reprovabilidade, diante das circunstâncias judiciais analisadas, em grau médio, deste modo fixo a pena-base em oito meses de detenção e multa. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão, ficam compensadas uma pela outra.Fica a pena definitivamente fixada em 08 (oito) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, dadas as circunstâncias judiciais, conforme disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação pecuniária, estabelecida em R$1.000,00 (hum mil reais), que deverá ser destinada aos projetos cadastrados perante este juízo. Prazo para o recolhimento da pena pecuniária: 04 (quatro) meses a contar do trânsito em julgado. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor. Estando o acusado assistido por defensor público, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais. Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor e do Representante do Ministério Público. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, para ambas as partes, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Designe-se audiência admonitória; 4. Proceda-se as demais anotações e comunicações necessárias. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMODESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no §2º do art. 212 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Valença do Piauí, 9 de outubro de 2018. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio. Juíza de Direito?. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Valença do Piauí - PI, 20/07/2020. Eu, Francisca Ívna de Jesus Macêdo, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do Dr. Franco Morette Felício de Azevedo.

14.248. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000197-35.2020.8.18.0144
Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
Advogado(s):
Requerido: IVONEIDE PIRES ALVES
Advogado(s):
Desta forma, restando o flagrante em ordem, por observância dos requisitos previstos nos artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, e não existindo vícios formais aparentes que possam macular a peça, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(...) Pelo exposto, ciente das particularidades do caso, notadamente condições pessoais do custodiado e crise epidemiológico histórica, nos termos da Recomendação 62 do CNJ e manifestação da defesa, CONCEDO AO CUSTODIADO IVONEIDE PIRES ALVES A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO APLICADAS CUMULATIVAMENTE: 1. Comparecimento a todos os atos do processo; 2. Proibição de acesso ou frequência a bares, casas de show, prostíbulos ou qualquer outro em que se comercialize bebidas alcoólicas; 3. Proibição de ingerir bebida alcoólica; 4. Proibição de manter contato com a vítima Daiane Lira Alves e seus familiares; 5. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. 6. Fiança no patamar fixado pela autoridade policial, com dispensa do pagamento nos termos do art. 350 do CPP. Expeça-se alvará de soltura, devendo o acautelado ser cientificado das condições estabelecidas(...)

15. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

15.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0000846-56.2013.8.18.0140
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
INTERESSADO: CINTIA DE OLIVEIRA XIMENES ROCHA
INTERESSADO: JOSE RIBAMAR XIMENES DA SILVA
SENTENÇA
CINTIA DE OLIVEIRA XIMENES ROCHA, brasileira, solteira, estudante, inscrita no RG n° 1.496.047 SSP/PI e do CPF nº 786.564.353-53, requereu, via Defensoria Pública, a **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face de **JOSÉ DE RIBAMAR XIMENES DA SILVA,** brasileiro, casado, inscrito no RG n° 111.047, -SSP/Pe do CI PF nº 105.373.923-00, conforme declarações prestadas em ID nº 5893070 fl. 02/08, alegando em resumo que o interditando é seu pai, e é portador de problemas psiquiátricos, F20.0 CID 10, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.
Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 5893070 fl. 09, necessários à instrução do feito, inclusive documentos pessoais das partes, certidão de casamento, termos de anuência dos demais herdeiros, laudos e atestados médicos.
Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 5893070 fl. 23, designada Audiência para Entrevista do interditando, oportunidade em que a mesma fora realizada, conforme se infere do teor de ID nº 5893070 fl. 54, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu.
Laudo Psicossocial emitido em ID nº 5893070 fl. 23, concluindo que o interditando é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, opinando ao final pela realização de pericia médica na pessoa do interditando. Não houve impugnação por parte do interditando.
Nomeado Curador Especial ao interditando, a Defensora Pública do Estado do Piauí, esta, por um de seus defensores, apresentou contestação, através de evento 5893070 fl. 99/102, pleiteando pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial.
Laudo Pericial apresentado pelo Hospital Areolino de Abreu, acostado em ID nº 5893070 fl. 115/116, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.
Decisão de evento n° 6205199, antecipando parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para nomear, desde logo, Curador Provisório ao requerido JOSE DE RIBAMAR XIMENES DA SILVA, portador do RG nº 111.047.PI, CPF nº 105.373.923-00, a requerente CINTIA DE OLIVEIRA XIMENES ROCHA.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento n ° 6389311, opinou pelo deferimento do pedido inicial, no sentido de que o interditando seja submetido à CURATELA DEFINITIVA e, por via de consequência, seja sua filha, Sra. CINTIA DE OLIVEIRA XIMENES ROCHA, nomeada sua curadora, mediante a prestação de contas anual com a apresentação do respectivo balanço, tudo nos termos dos arts. 84 e respectivos inciso, 85 e respectivos inciso, da Lei nº 13.146/2015.
É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial e Laudo Psicossocial, já acostado aos autos, em evento supra.
Antes de analisar o mérito da presente demanda, determino a Secretaria que proceda a correção do nome do interditando, junto ao sistema, adequando-o aos termos constantes nos documentos civis de identificação acostados aos autos. Certifique-se.
Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.
Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.
Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.
No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando JOSÉ DE RIBAMAR XIMENES DA SILVA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.
Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;
O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é portador de **Doença Mental Esquizofrenia Residual (F20.5 CID10),** necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da

vida civil.
O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.
Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumar isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).
Assim, deve-se deferir o pedido inicial.
Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de JOSÉ DE RIBAMAR XIMENES DA SILVA,** brasileiro, casado, inscrito no RG n° 111.047, -SSP/PI e do CPF nº 105.373.923-00, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora CINTIA DE OLIVEIRA XIMENES ROCHA,** brasileira, solteira, estudante, inscrita no RG n° 1.496.047 SSP/PI e do CPF nº 786.564.353-53, **para exercer a função de curadora do interditando**, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em **definitiva**, a liminar concedida anteriormente.
Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.
Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:
Demais expedientes necessários.
Sem custas ante a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.
Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.
Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.
TERESINA-PI, 29 de junho de 2020.
Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

15.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0818062-21.2018.8.18.0140
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS DE BRITTO E SILVA
REQUERIDO: MANOEL DEODORO DA SILVA
SENTENÇA
FRANCISCO CARLOS DE BRITTO E SILVA, brasileiro, divorciado, bacharel em turismo, desempregado, portador da Carteira de Identidade nº 400.286-SSP/DF e do CPF nº 115.695.491-68, requereu, via advogado, a **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,** em face de **MANOEL DEODORO DA SILVA,** médico aposentado, nascido em 15/11/1929, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade n° 4.607.053, -SSP/PI e do CPF nº 002.490.924-68, conforme declarações prestadas em ID nº 3159138, alegando em resumo que o interditando é seu pai, e é portador de 2 (dois)Acidentes Vascular Cerebral -AVC prévios, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.
Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 3159132, necessários à instrução do feito, inclusive documentos pessoais das partes, certidão de casamento, termos de anuência dos demais herdeiros, laudos e atestados médicos. Custas inicias pagas, conforme se infere de documento de evento n° 3159131.
Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 3204959, designada data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor de ID nº 3482488, e antecipado parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,oportunidade em que foi nomeado, desde logo, o requerente, como Curador Provisório do requerido, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação da Clínica Prontoneuro, que emitiu Laudo acostado em ID nº 3616061, no qual o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. Não houve impugnação ao pedido.
Nomeado Curador Especial ao interditando, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 5505501, pleiteando pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial, bem assim pela realização de laudo psicossocial ao caso.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento n° 9730005, opinou inicialmente, pelo indeferimento do pedido de realização de laudo psicossocial ao caso, e ao final para que o requerido seja submetido à CURATELA DEFINITIVA e, por via de consequência, seja o Senhor FRANCISCO CARLOS DE BRITTO E SILVA nomeado seu curador, mediante a prestação de contas anual com a apresentação do respectivo balanço, tudo nos termos dos arts. 84 e respectivos inciso, 85 e respectivos inciso, da Lei nº 13.146/2015.
Manifestação do requerente, em evento n° 9854431, pleiteando pela habilitação do seu advogado constituído, e ao final, pelo julgamento

procedente de todos os pedidos constantes da inicial.
É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.
Inicialmente, comprova-se nestes autos que o requerente é filho do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.
A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.
Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.
Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de seu filho, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.
Assim, deve-se deferir o pedido inicial.
Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.
No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **MANOEL DEODORO DA SILVA**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.
Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;
O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é portador de **Demência Vascular, CID - 10:F01,** necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.
O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.
Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumar isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).
Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do autor, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de MANOEL DEODORO DA SILVA,** médico aposentado, nascido em 15/11/1929, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade n° 4.607.053, -SSP/PI e do CPF nº 002.490.924-68, **declarando-o relativamente incapaz** de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio o Senhor FRANCISCO CARLOS DE BRITTO E SILVA**, brasileiro, divorciado, bacharel em turismo, desempregado, portador da Carteira de Identidade nº 400.286-SSP/DF e do CPF nº 115.695.491-68, para exercer a função de curador do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, **em definitiva**, a liminar concedida anteriormente.
Em consequência, Autorizo o Senhor FRANCISCO CARLOS DE BRITTO E SILVA, requerente e curador do interditado MANOEL DEODORO DA SILVA, ambos qualificados, a proceder ao recebimento do eventual valor a título de pecúlio em nome do interditando, junto a Fundação Viva de Previdência, descrito em evento nº 3159132 - Pág. 22/34, e discriminado nos documentos de evento supra, na forma requerida. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício constante do item "h" de evento n° 3159138.
Expeçam-se Alvará Judicial em favor do requerente, nos termos pleiteados, devendo observar as formalidades legais e administrativas, exigidas pela legislação vigente, nos termos acima referidos, ficando o requerente com a obrigação de Prestar Contas das transações comerciais realizadas, nestes autos.
Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.
Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:
Demais expedientes necessários.
Custas complementares pelo requerente, caso ainda existentes, que mando, desde já, sejam contadas e preparadas, intimando-se, por mandado e via advogado, para fins de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Escoado o prazo acima estabelecido, não havendo liquidação, e transitada em julgado, adote, a secretaria, as providências exigidas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, oficiando-se o FERMOJUPI.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.
Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da Instrumentalidade das Formas, Celeridade e Economia de Atos Processuais, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, e certificado o trânsito em julgado, acompanhado de documentos, pagas as custas, VALERÁ COMO INSTRUMENTO HÁBIL - ALVARÁ JUDICIAL - ao levantamento de valor do pecúlio junto ao PLANO VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO - FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, e discriminado nos documentos de evento supra, na forma requerida.
TERESINA-PI, 30 de junho de 2020.
Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

15.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0807113-35.2018.8.18.0140
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: WANDERSON FERREIRA DE SOUSA
SENTENÇA
ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG n° 1.451.451 -SSP/PI, CPF nº: 712.807.903-34, requereu, via Defensoria Pública, **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA,** em face de **WANDERSON FERREIRA DE SOUSA,** brasileiro, solteiro, armazenista, RG nº 3.275.748 -SSP-PI, CPF nº 051.707.633-01, conforme declarações prestadas em ID nº 1135078, alegando em resumo que o interditando é seu filho, e está internado há 03 meses em razão de traumatismo intracraniano (CID -10, S06-9) com sequelas neurológicas, motora e cognitiva severas, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.
Assim, conclui alegando que, ante a impossibilidade de discernimento necessário para a realização dos atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 1.767 e 1.775 do Código Civil, requer seja lhe nomeado curador, com a emissão de Termo de Curatela Provisório e após definitivo, para exercer, em nome do interditando e em seu total proveito, todos os atos da vida civil.
Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 1135052, necessários à instrução do feito, inclusive documentos pessoais das partes, certidão de nascimento, laudos e atestados médicos.
Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 4549741, antecipando parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para nomear, desde logo, o requerente, como Curador Provisório do requerido, bem assim determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Prontomed, que emitiu Laudo acostado em ID nº 2867728, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento nº 3964195, opinou pela decretação da interdição de **Wanderson Ferreira de Sousa**, nomeado-se como seu curador **Antônio Ferreira do Nascimento**, conforme preceitua o art. 1767, inciso I do Código Civil brasileiro e o art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.
É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.
Inicialmente, comprova-se nestes autos que o requerente é pai do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.
A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.
Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.
Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de seu pai, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.
Assim, deve-se deferir o pedido inicial.
Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*. Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.
No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente**,** em saber se o interditando **Wanderson Ferreira de Sousa, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**
Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;
O **Laudo Médico** acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é portador de **sequela neurológica motora e cognitiva severa decorrente de trauma crânioenceláfico grave**, necessitando de tratamento e atenção constante**,** *o que o torna incapacitado para a prática dos atos da vida civil.*
O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.
Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por

ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumar isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).
Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do autor, para o efeito de **DECLARAR** a **INTERDIÇÃO** de **WANDERSON FERREIRA DE SOUSA,** brasileiro, solteiro, armazenista, RG nº 3.275.748 -SSP-PI, CPF nº 051.707.633-01,declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio o Senhor ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO,** brasileiro, solteiro, pedreiro, RG n° 1.451.451 -SSP/PI, CPF nº: 712.807.903-34, **para exercer a função de curador do interditando,** ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.
Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.
Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente,** após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:
Demais expedientes necessários.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico,** por **três vezes**, com intervalo de **10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso;** com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.
Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ** como **MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente,** nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.
Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.
TERESINA-PI, 8 de abril de 2020.
ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

15.4. EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **MÁRIO WASHINGTON DE CARVALHO LAURINDO**, SOLTEIRO, RECEPCIONISTA, natural de PARNAIBA - PI, filho de LUIZ DA SILVA LAURINDO e MARIA DO AMPARO DE CARVALHO LAURINDO; e **VANESSA MARIA MOURÃO DOS SANTOS**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de MARIO AUGUSTO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DE MOURÃO DOS SANTOS; 2º) **ADEMILSON CRUZ DA SILVA SANTOS**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de ADEMIR NUNES DOS SANTOS e ROSEANE CRUZ DA SILVA SANTOS; e **TATIANE FERREIRA DA SILVA**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de BRASILIA - DF, filha de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS; 3º) **DIEGO DE SOUSA BEZERRA**, SOLTEIRO, CUIDADOR(A) DE IDOSO, natural de PARNAIBA - PI, filho de EVANDRO SILVA BEZERRA e SANDRA MARIA DE SOUSA BEZERRA; e **TATIANE SILVA DE MORAIS**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de ERINEUDA SILVA DE MORAES; 4º) **FRANCISCO CRISTIANO LIMA MACIEL**, DIVORCIADO, COMERCIANTE, natural de PARNAIBA - PI, filho de LUCIANO ROCHA MACIEL e MARIA DE JESUS LIMA MACIEL; e **LUCIMARA RODRIGUES BARROS**, SOLTEIRA, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de PARNAIBA - PI, filha de LUCIMAR RODRIGUES BARROS e MARGARIDA CARVALHO BARROS; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.
MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ
Oficial(a)

16. OUTROS

16.1. APELAÇÃO CÍVEL No 0814957-36.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL No 0814957-36.2018.8.18.0140
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Raimunda Rodrigues Sampaio
ADVOGADO: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4344)
APELADO: Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. VANTAGEM PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO REVOGADO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03. DESVINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO VENCIMENTO DO CARGO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que na parte que julgou improcedente o pedido formulado pela autora/apelada e para reajustar a condenação de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**,** em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

16.2. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0813028-65.2018.8.18.0140

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0813028-65.2018.8.18.0140
ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Des.Erivan Lopes
APELANTE: Gizelda Medeiros Olimpio
ADVOGADO: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4344)
APELADO: Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. VANTAGEM PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO REVOGADO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03. DESVINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO VENCIMENTO DO CARGO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que na parte que julgou improcedente o pedido formulado pela autora/apelada e para reajustar a condenação de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**,** em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

16.3. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0703330-25.2019.8.18.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0703330-25.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Erivan Lopes
IMPETRANTE: Associação Piauiense dos Procuradores do Estado
ADVOGADO: Lucas de Melo SouzaVeras (OAB/PI nº 11.560)
IMPETRADO: Governador do Estado do Piauí
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS PROCURADORES DO ESTADO. OMISSÃO DO GOVERNADOR EM EDITAR DECRETOS DE PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO VINDICADO NA IMPETRAÇÃO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Consta dos autos o edital do concurso de promoção - com a disponibilização de 15 (quinze) vagas para Procurador de 3ª Classe -, a ata da reunião do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado em que as promoções foram aprovadas e ofício ao Secretário de Governo solicitando a confecção dos decretos de promoção.
2. O Estado do Piauí nem sequer contestou o direito subjetivo à promoção alegado nesta impetração, cingindo-se a arguir que existe vedação legal à concessão de liminar, já enfrentada na decisão liminar, e que a concretização das promoções excederia os limites de despesas, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. As alegações de impossibilidade de concessão da liminar por vedação legal, além de improcedentes, estão prejudicadas pelo superveniente julgamento do mérito da impetração. O mesmo se diga do Agravo Interno nº 0710413-92.2019.8.18.0000 interposto contra a liminar.
4. O Pleno deste Tribunal já concedeu a segurança em situações semelhantes de omissão do Estado do Piauí em proceder a promoção de seus Procuradores (v. g. Mandados de Segurança nº 2014.0001.008254-4 e nº 2016.0001.004902-1), inclusive refutando a alegação de que o excesso de despesa impedia as promoções.
5. Conforme precedentes do STJ, "os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público".
6. Segurança parcialmente concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela concessão parcial da segurança para, confirmando a liminar, assegurar a promoção dos Procuradores do Estado do Piauí substituídos pelo sindicato impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**,** em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

16.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705292-83.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705292-83.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Des. Erivan Lopes
AGRAVANTE: Fábio Ribeiro de Carvalho
ADVOGADO: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI nº 16.161)
AGRAVADO: Fundação Municipal de Saúde
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR A ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA OPTAR POR UM DOIS CARGOS E DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O agravante reconhece que os cargos públicos ocupados por ele são inacumuláveis, mas fundamenta seu pedido da ausência de notificação para optar por um dos cargos e no fato de ocupar os cargos há mais de 5 (cinco) anos.
2. A alegação de ausência de notificação não se mostra relevante, eis que consta dos autos ofício notificando o servidor para optar por um dos cargos acumulados e, no parecer jurídico da Fundação Municipal de Saúde, consta a informação de que o servidor foi efetivamente instado a regularizar sua situação funcional.
3. A alegação de decadência administrativa é improcedente, porquanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.874/1999 não se aplica nas hipóteses de atos flagrantemente inconstitucionais, como nos casos de acumulação ilícita de cargos públicos.
4. Agravo conhecido e improvido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**,** em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

16.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0708212-30.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0708212-30.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Desembargador Erivan Lopes
AGRAVANTE: Estado do Piauí
AGRAVADO: A. A. DE A. ANTAO - ME e ANTONIA AUDOEME DE ALENCAR
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. MEDIDA QUE PODE SER PROVIDENCIADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. CONSULTA AO INFOJUD. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A expedição de ofícios aos cartórios registros de imóveis é medida que pode ser providenciada pelo próprio exequente/agravante. A intervenção judicial somente será necessária em caso de recusa injustificada dos cartórios em informar a existência ou não de bens em nome dos executados. Precedentes dos Tribunais.
2. "Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (Tema 219 do STJ).
3. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento para, confirmando a antecipação da tutela recursal, determinar ao Juiz da Vara Única da Comarca de Pio IX o prosseguimento da execução, com a consulta de bens em nome dos executados no Programa INFOJUD (Sistrema de Informações ao Judiciário)".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

16.6. APELAÇÃO CÍVEL No 0001465-47.2014.8.18.0076

APELAÇÃO CÍVEL No 0001465-47.2014.8.18.0076
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Município de União
Procuradoria-Geral do Município de União
APELADO: José Maria Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO: Gerson Goncalves Veloso (OAB/PI nº 2.295)
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS E LEVANTAMENTO DE VALORES NO FGTS. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença recorrida. E, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majorar a condenação do município apelante ao pagamento de honorários advocatícios para 17% (dezessete porcento) do valor da condenação".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**,** em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

16.7. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0813036-42.2018.8.18.0140

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0813036-42.2018.8.18.0140
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Antônia Conceição de Aquino
ADVOGADO: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)
APELADO: Estado do Piauí
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. VANTAGEM PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO REVOGADO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03. DESVINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO VENCIMENTO DO CARGO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença na parte que julgou improcedente o pedido formulado pela autora/apelante e para reajustar a condenação de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC".
SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

16.8. APELAÇÃO CÍVEL No 0814803-18.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL No 0814803-18.2018.8.18.0140
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE:Antônia Amélia Neres
ADVOGADO: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)
APELADO: Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. VANTAGEM PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO REVOGADO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03. DESVINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO VENCIMENTO DO CARGO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença na parte que julgou improcedente o pedido formulado pela autora/apelante e para reajustar a condenação de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**,** em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

16.9. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703337-17.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703337-17.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina/PI
AGRAVANTES: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de José de Freitas/PI e outros
ADVOGADO: Francisco Alexandre Barbosa Dias (OAB/PI nº 4.248)
AGRAVADO: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PROTOCOLO ANTES DO JULGAMENTO. ART. 998 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em homologar o pedido de desistência protocolado nos autos e extinguir o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**,** em Teresina, nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.